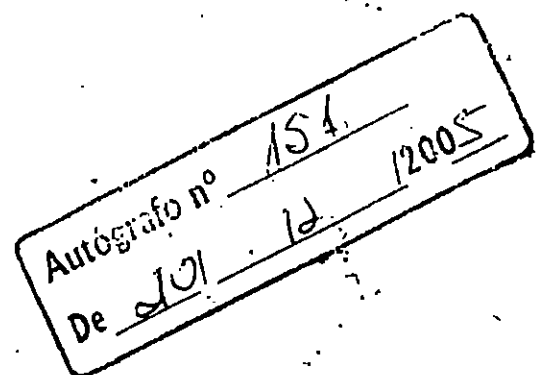


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.790

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

DEFESA SOCIAL

DELEGADO CAVALCANTE

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES

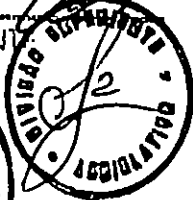
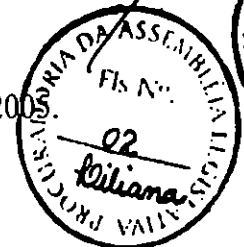


ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 28/09/05

PRESIDENTE

MENSAGEM n. 6.790, de 26 de setembro de 2005.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que *Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências*.

A proposta dá seqüência ao objetivo do Governo do Estado de atualizar a legislação estadual que trata dos militares estaduais. Desta feita, apresenta-se a proposta de novo Estatuto para os militares estaduais, pois o atual, Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, foi concebido em época bem anterior à Constituição Federal de 1988.

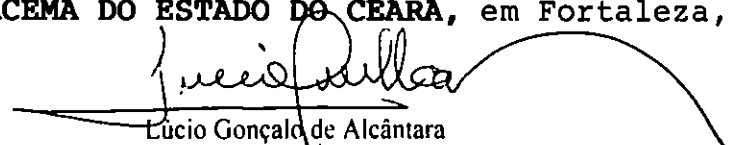
O novo Estatuto proposto vem adequado às normas constitucionais vigentes, inclusive às decorrentes da recente Emenda Constitucional Federal n. 45/2005.

Consolida em uma só lei, toda a situação jurídica dos militares estaduais, desde o ingresso na carreira até a inatividade, passando pelas promoções, levando em conta os diferentes quadros de pessoal abrigados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, ao mesmo tempo em que considera as diferenças entre as duas Corporações Militares Estaduais, separadas com a advento da Carta de 1988.

Dada a relevância da proposição, solicito o apoio dessa Presidência na tramitação legislativa, esperando contar com a aprovação do Parlamento cearense.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de setembro de 2005.

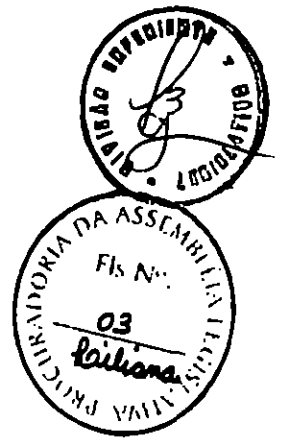

Lúcio Gonçalves de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta.



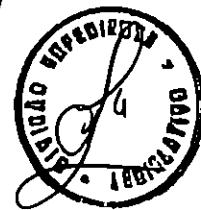
PROJETO DE LEI

ESTATUTO DOS
MILITARES ESTADUAIS

CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.

TÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º. Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

Art. 2º. São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

I - Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerente a seus integrantes;

II - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerente a seus integrantes;

Parágrafo único. A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º. Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

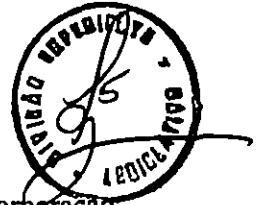
I - na ativa:

- a) os militares estaduais de carreira;
- b) os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;
- c) os alunos dos cursos específicos de Saúde e Capelânia, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta lei e regulamento específico;
- d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados.

II - na inatividade:



ESTADO DO CEARÁ



a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

Art. 4º. O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

Art. 5º. A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

Parágrafo único. A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à seqüência de graus hierárquicos.

Art. 6º. Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

I – se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

II – não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

§ 1º. O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.

§ 2º. Para a designação de que trata o *caput* deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

Art. 7º. São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”, conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

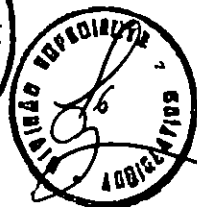
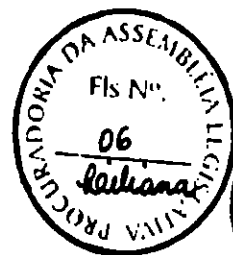
Art. 8º. A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

Art. 9º. O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

Parágrafo único. O voluntário incluído com base na Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art. 2º da citada Lei.



ESTADO DO CEARÁ



TÍTULO II

DO INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Administração do Estado, na forma que dispuser o Edital do Concurso, atendidos os seguintes requisitos essenciais e cumulativos, além dos previstos no edital:

I – ser brasileiro;

II – ter, na data da inscrição, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e inferior a:

- a) 26 (vinte e seis) anos, quando civil, para a carreira de Praça;
- b) 28 (vinte e oito) anos, quando civil, para a carreira de Oficial;
- c) 30 (trinta) anos, quando militar, para as carreiras de Praça e Oficial.

III - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;

IV - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;

V – estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;

VI – não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;

VII – ter concluído, na data da inscrição, no mínimo, o Ensino Médio para Praças e Superior para os Oficiais;

VIII – não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao “bom”;

IX – não ter sido demitido, excluído ou licenciado *ex officio* “a bem da disciplina”, “a bem do serviço público” ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de corporação militar ou das Forças Armadas;

X - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;

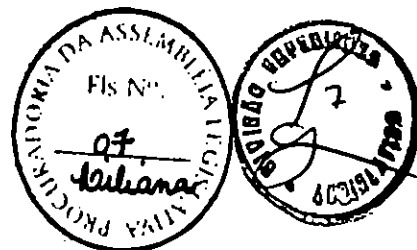
XI - se do sexo feminino, não estar grávida por ocasião da inspeção de saúde, do exame de aptidão física e da matrícula, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;

XII – ter conhecimento desta Lei e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

XIII – ter obtido aprovação no respectivo concurso público, que constará de exames intelectual, médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, neste último caso, quando assim exigir o Edital do concurso;



ESTADO DO CEARÁ



XIV – atender a outras condições previstas nesta Lei, que tratam de ingresso específico, conforme cada Quadro ou Qualificação.

§ 1º. O Edital do concurso público estabelecerá as notas mínimas das provas do exame intelectual, as performances e condições mínimas a serem alcançadas pelo candidato nos exames médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, sob pena de eliminação no certame, bem como, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão caráter classificatório.

§ 2º. Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.

§ 3º. A idade prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde, Capelães e de Oficiais Complementares, que são regidos por esta Lei.

Art. 11. O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:

I – para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;

II – para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;

III – para as carreiras de Oficial de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Complementar no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno.

§ 1º. As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.

§ 2º. É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR

Art. 12. A seleção, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado.

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei.

Art. 13. O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.

Art. 14. Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art. 10 desta lei:

I - ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;

II - não ter completado 30 (trinta) anos de idade até a data de inscrição no concurso;

III - para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;



ESTADO DO CEARÁ



IV - para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

V - para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.

Art. 15. O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte seqüência:

I - Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;

II - Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.

§ 1º Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

§ 2º Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado primeiro-tenente do Quadro de Oficiais de Saúde, por ato do Governador do Estado.

§ 3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

Art. 16. O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR

Art. 17. A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art. 10 desta Lei:

I – ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;

II – não ter completado 30 anos de idade, até a data de inscrição no concurso;

III - possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

IV - ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;

V - possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;



ESTADO DO CEARÁ



VI - ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;

VII - ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;

VIII - ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.

§ 1º os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;

§ 2º Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado primeiro-tenente do Quadro de Oficiais Capelães, por ato do Governador do Estado.

§ 3º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, deverá obedecer ao disposto no artigo 119 desta Lei.

§ 4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação a cargo de Oficial Capelão será por sacerdote, ministro religioso ou pastor, de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e Leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 18. O oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de sua religião, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DOS QUADROS DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE OFICIAIS ESPECIALISTAS

Seção I

Generalidades

Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) da Polícia Militar serão constituídos de primeiros-tenentes e de capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação.

Art. 20. Os integrantes dos respectivos Quadros exercerão funções de caráter administrativo e especializado, bem como atividades ou serviços de natureza operacional, conforme necessidade e conveniência da respectiva Corporação.

Art. 21. Os oficiais do QOA e do QOE exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação.

Art. 22. É vedada a transferência de Oficiais do QOA para o QOE, ou para outros Quadros e vice-versa, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros.

Seção II

Da Seleção e Ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais e Ingresso no Quadro

Art. 24. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes quesitos:

I – ser subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

- a) possuir o Curso de Formação de Sargentos (CFS) ou o Curso de Habilitação a Sargento (CHS);
- b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) ou Curso de Habilitação a Subtenente (CHST);
- c) ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;
- d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;
- e) ser considerado apto em exame físico;
- f) estar classificado, no mínimo, no “ótimo” comportamento;
- g) possuir diploma de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.

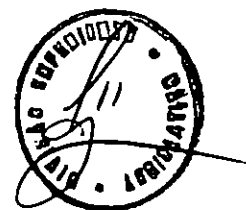
II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

- a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar ou em sindicância;
- b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;
- c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de *sursis*;
- d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP);
- e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;
- f) estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;
- g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1.º Para o ingresso no QOE, o candidato deverá ser aprovado, também, em Exame de Suficiência Técnica da Especialidade, conforme disposto no disciplinamento do processo seletivo.



ESTADO DO CEARÁ



§ 2.º O candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, fica habilitado à promoção ao posto de 1º Tenente do QOA ou do QOE.

§ 3.º Os cursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

§ 4º A seleção a que se refere o *caput* deste artigo será supervisionada pela Secretaria de Administração do Estado.

Art. 25. O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e no Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros.

§ 1.º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no curso de Habilitação.

§ 2.º Compete ao Comandante-Geral estabelecer, em regulamento, publicado no Diário Oficial do Estado e Boletim interno da Corporação, o número de vagas e as condições de funcionamento do curso, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei, e de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de primeiro-tenente do respectivo Quadro.

Seção III

Das Promoções Nos Quadros

Art. 26. As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de capitão.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de primeiro-tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais, dentro do número de vagas disponíveis.

Art. 27. As vagas do QOA e do QOE são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.

CAPÍTULO V

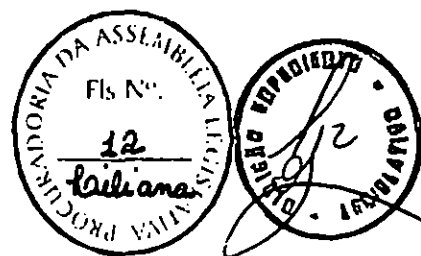
DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR BOMBEIRO MILITAR

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar, QOCBM, é destinado ao desempenho de atividades do Corpo de Bombeiros Militar, integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independentemente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art. 24, § 4º, desta Lei.

§ 1.º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de primeiro-tenente do respectivo Quadro, solicitará ao



ESTADO DO CEARÁ



Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar.

§ 2.º Aplica-se, no que for cabível, em face da peculiaridade do Quadro, aos integrantes do Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

§ 3.º O ingresso no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

§ 1º A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.

§ 2º A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela antigüidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.

§ 3º O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência crescente de autoridade.

§ 4º A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.

§ 5º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.

§ 6º A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

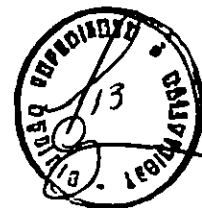
Art. 30. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

Esquema I

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
OFICIAIS	Superiores	POSTOS	Coronel, Tenente-Coronel e Major PM ou BM.
	Intermediários		Capitão PM ou BM.
	Subalternos		Primeiro – Tenente PM ou BM.



ESTADO DO CEARÁ



Esquema II

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS	Subtenentes e Sargentos	GRADUAÇÕES	Subtenente e Primeiro-Sargento PM ou BM
	Cabos e Soldados		Cabo e Soldado PM ou BM.

Esquema III

PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante-a-Oficial e Cadete do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM.
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados	Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.

§ 3º Os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes do Curso de Formação de Oficiais e Alunos-Soldados do Curso de Formação de Soldados são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação.

§ 4º Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.

§ 5º Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 31. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

§ 1º A antigüidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão;

V - maior idade.



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º Nos casos de promoção a primeiro-tenente, de nomeação de oficiais, declaração de aspirante-a-oficial ou admissão de cadetes ou alunos-soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

§ 3º Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

§ 4º Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 5º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:

I - Na Polícia Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);
- b) Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM);
- c) Quadro de Oficiais Capelães (QOCplPM);
- d) Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM);
- e) Quadro de Oficiais Especialistas (QOEPM);

II - No Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM);
- b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar (QOCBM);
- c) Quadro de Oficiais de Administração (QOABM).

§ 6º Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.

§ 7º Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.

§ 8º A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

Art. 32. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - os aspirantes-a-oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

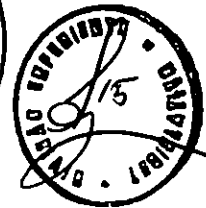
II - os cadetes são hierarquicamente superiores aos subtenentes, primeiros-sargentos, cabos, soldados e alunos-soldados.

Art. 33. Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques de cada Corporação.

§ 1º Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Primeiros-Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e qualificações,



ESTADO DO CEARÁ



de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional.

§ 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

Art. 34. Os cadetes, concluído o Curso de Formação de Oficiais e obtida aprovação, são declarados aspirantes-a-oficial por antiguidade, após o cumprimento de estágio supervisionado a ser regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por período nunca inferior a 06 (seis) meses, sendo promovidos, por antiguidade, ao posto de primeiro-tenente, através de ato governamental.

Parágrafo único. O aspirante-a-oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no *caput* deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei.

CAPÍTULO VII

DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO

Art. 35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

Art. 36. Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.

§ 1º O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na conformidade do *caput*, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

§ 2º A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.

§ 3º O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.

Art. 37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

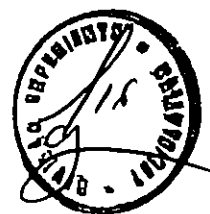
Parágrafo único. As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 38. O cargo militar estadual é considerado vago:

I - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;



ESTADO DO CEARÁ



II - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido, ou expulso;

§ 1º Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:

I - tenham falecido;

II - tenham sido considerados extraviados;

III - tenham sido considerados desertores.

§ 2º É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.

Art. 39. Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.

Art. 40. Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a seqüência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

Art. 41. As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

Art. 42. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

Art. 43. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

Art. 44. Os subtenentes e primeiros-sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e os primeiros-sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 45. Os cabos e soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.

Art. 46. Às praças especiais, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 47. Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO VIII

DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR

Art. 48. O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 49. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

I - quando se tratar de praça:

a) da Polícia Militar do Ceará: *“Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.*

b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: *“Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida”.*

II – quando for declarado aspirante-a-oficial: *“Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida”.*

III – quando for promovido ao primeiro posto: *“Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço”.*

Art. 50. O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

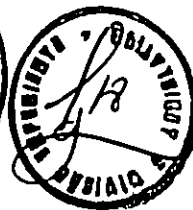
§ 1º Ao Aspirante-a-oficial, aplicam-se as disposições contidas no Código Disciplinar.

§ 2º Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

Art. 51. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juizes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.



ESTADO DO CEARÁ



§ 1º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS DIREITOS

Art. 52. São direitos dos militares estaduais:

I - garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II - estabilidade para o oficial, desde a investidura, e estabilidade para a praça, quando completar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço;

III - uso das designações hierárquicas;

IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

V - percepção de remuneração;

VI - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

VII - promoção, na conformidade desta Lei;

VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

IX - férias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

X - exoneração a pedido;

XI - porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Comandante-Geral, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável;

XII - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas às restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

XIII - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;

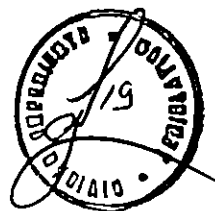
XIV - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;

XV - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;

XVI - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;



ESTADO DO CEARÁ



XVII – tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

XVIII – recompensas ou prêmios, instituídos por lei;

XIX – auxílio funeral, conforme previsto em lei;

XX - alimentação, assim entendida como as refeições ou o valor correspondente (auxílio alimentação), fornecido aos militares estaduais em serviço, de acordo com as conveniências da Corporação;

XXI - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao cabo e soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

XXII - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

XXIII – décimo terceiro salário;

XXIV - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 anos ou inválidos.

Art 53. O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;

II - se contar dez ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

Seção I

Da Remuneração

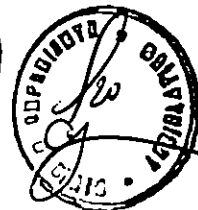
Art. 54. A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art. 39, § 4º da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

Parágrafo único. O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.

Art. 55. O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 56. O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 57. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art. 54 desta Lei.

Parágrafo único. Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

Art. 58. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1(um) ano.

Seção II

Das Férias e Outros Afastamentos Temporários Do Serviço

Art. 59. As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.

§ 1º A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:

I - para cumprimento de punição disciplinar ou prisão provisória;

II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

§ 2º Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

§ 3º As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

Art. 60. Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 8 (oito) dias;

II - luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;

III - instalação: até 10 (dez) dias;

IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 61. As férias e outros afastamentos mencionados nesta seção são concedidos ~~sem~~ prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

Seção III

Das Licenças e das Dispensas de Serviço

Art. 62. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

- I – à gestante, por 120 (cento e vinte) dias;
- II - paternidade, por 10 (dez) dias;
- III - para tratar de interesse particular;
- IV - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;
- V - para tratar da saúde própria;
- VI – à adotante:

- a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8º mês de gestação, salvo prescrição em contrário;

§ 3º A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.

§ 5º As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.

§ 6º A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

§ 7º Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro (a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de dois anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o § 4º deste artigo.

Art. 63. O tempo da licença de que trata o § 4º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja



ESTADO DO CEARÁ



recolhimento mensal da alíquota de 33% incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 64. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:

- I - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;
- II - em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;
- III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral;
- V - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;
- VI - em caso de indicição em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

Art. 65. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 66. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

- I - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;
- II - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

Art. 67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

Seção IV

Das Recompensas

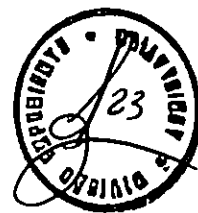
Art. 68. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

Parágrafo único. São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

- I - prêmios de honra ao mérito;
- II - condecorações por serviços prestados;
- III - elogios;
- IV - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.



ESTADO DO CEARÁ



Seção V
Das Prerrogativas
Subseção I

Da Constituição e Enumeração

Art. 69. As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares estaduais:

- I** - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;
- II** - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;
- III** - cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;
- IV** - julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 70. O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

§ 1º Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.

§ 2º Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia, ou, sem razão plausível, não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 3º Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos com o Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

Art. 71. O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.



ESTADO DO CEARÁ



Subseção II

Do Uso dos Uniformes

Art. 72. Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no *caput* deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 73. O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.

Art. 74. O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.

Art. 75. É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

I - em manifestação de caráter político-partidário;

II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

III - na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

Art. 76. É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

TÍTULO IV

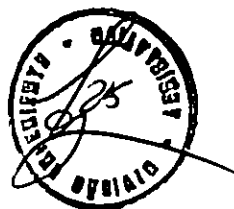
DAS PROMOÇÕES

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS



ESTADO DO CEARÁ



Seção I

Generalidades

Art. 77. Este Capítulo estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará acesso na hierarquia, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 78. A promoção é ato administrativo complexo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas existentes pertinentes ao grau hierárquico superior, com observância do número de cargos constante do efetivo, fixado em Lei para os diferentes Quadros.

Art. 79. Não haverá promoção quando o número de oficiais da ativa detentores de cargos no posto considerado estiver completo ou com excesso, de acordo com o número de cargos fixado na Lei do efetivo.

§ 1.º Para efeito do disposto no *caput* serão computados dentre os oficiais da ativa inclusive os oficiais agregados.

§ 2.º Não se aplica o disposto neste artigo:

I - à promoção *post mortem*, que independe de vaga;

II - à promoção em ressarcimento de preterição, caso em que o oficial mais moderno ocupante de vaga no posto considerado ficará no excedente até a normalização da situação.

Art. 80. A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de planejamento adequado para a carreira dos oficiais, concebido pela Corporação Militar Estadual, de acordo com as suas peculiaridades, conveniências e oportunidade.

Parágrafo único. O planejamento de que trata o *caput* visará assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado, observada a existência de vagas dentro do número de cargos constante do efetivo.

Seção II

Dos Critérios de Promoção

Art. 81. As promoções são efetuadas pelos critérios de:

I - antigüidade;

II - merecimento;

III - escolha;

IV - bravura;

V - *post mortem*.

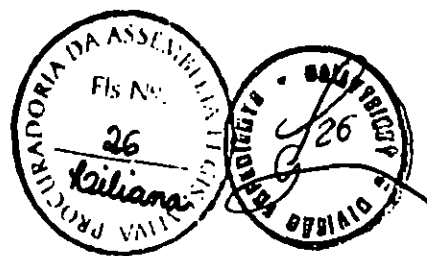
Art. 82. Somente nos casos extraordinários, previstos nesta Lei, admitir-se-á promoção em ressarcimento de preterição em favor do oficial.

§ 1.º Os casos extraordinários de que trata o *caput* são:

I - obtenção de decisão favorável a recurso administrativo interposto;



ESTADO DO CEARÁ



- II - cessação de situação de desaparecido ou extraviado;
- III - absolvição ou impronúncia no processo a que esteve respondendo;
- IV - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;
- V - reconhecimento da procedência da justificação em Conselho de Justificação;
- VI - ocorrência de comprovado erro administrativo, em prejuízo do oficial, desde que apurado e reconhecido pela Administração, mediante processo regular.

§ 2.º Na haverá promoção em ressarcimento de preterição no caso de prescrição da pretensão executória da pena relativa ao delito praticado pelo oficial, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente.

§ 3.º A promoção em ressarcimento de preterição observará os critérios de antigüidade ou de merecimento, conforme o caso, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§ 4.º Para o pleno reconhecimento da promoção em ressarcimento de preterição será necessária a obediência, cumulativa, dos seguintes requisitos:

- I – existência de vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;
- II – ser o oficial possuidor dos cursos que habilitem à promoção requerida;
- III – ter o oficial interstício no posto em referência;
- IV – ter o oficial tempo de efetivo serviço na Corporação militar estadual.

Art. 83. Para ser promovido pelos critérios de antigüidade, merecimento e escolha é indispensável que o Oficial esteja incluído em Quadro de Acesso.

Art. 84. Não haverá promoção de Oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 85. Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, conforme disposto no artigo 31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Oficiais é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e caberá ao Oficial que for mais antigo da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art. 86. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

§ 1.º A promoção por merecimento, em qualquer Quadro, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida à respectiva ordem decrescente de merecimento.

§ 2.º Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por merecimento, ser o Oficial considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO).



ESTADO DO CEARÁ



Art. 87. A promoção por escolha é aquela que se baseia na livre escolha, privativa do Governador do Estado, com base no Quadro de Acesso por Escolha, na informação do respectivo Comandante-Geral e na Fé de Ofício do Oficial, para o preenchimento das vagas abertas para o posto de Coronel.

Parágrafo único. Após verificada a existência de vaga para o posto de Coronel, o Comandante-Geral encaminhará, no primeiro dia útil subsequente, o Quadro de Acesso por Escolha, com informações e Fé de Ofício de seus integrantes, ao Governador do Estado, o qual deverá proceder à escolha e informar ao Comandante-Geral 5 (cinco) dias antes da data da promoção.

Art. 88. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em Operação ou Ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§ 1.º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo respectivo Comandante-Geral.

§ 2.º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 3.º À promoção por bravura não se aplicam as exigências para promoção por outros critérios, estabelecidos nesta Lei.

§ 4.º O Oficial promovido por bravura ocupará a primeira vaga aberta no posto subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 5.º O Oficial que, no prazo máximo de 1 (um) ano, não lograr obter as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto, salvo se a falha de deveu a fato atribuível à Administração.

Art. 89. A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, independe de vaga e visa a expressar o reconhecimento do Estado e da sociedade ao oficial falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do oficial, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§ 1.º Será, também, promovido *post mortem*, o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§ 2.º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade, merecimento ou escolha, em que o Oficial falecido tenha sido incluído.

§ 3.º A promoção *post mortem* é efetivada quando o Oficial falecer em uma das situações a seguir, independente de integrar Quadro de Acesso e existência de vaga:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção de pessoa ou de patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;



ESTADO DO CEARÁ



II - em consequência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 4.º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 5.º No caso de ocorrer, por falecimento do Oficial, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das consequências do ato de bravura.

§ 6.º Para o pleno reconhecimento da promoção *post mortem*, será instaurado processo regular realizado por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

Art. 90. As promoções são efetuadas nas Corporações Militares Estaduais:

I - para a vaga de oficial subalterno (primeiro-tenente), pelo critério de antiguidade, observando-se o merecimento intelectual, na ordem rigorosa de classificação obtida:

- a) no Curso de Formação de Oficiais (CFO), para o QOPM e o QOBM;
- b) no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), para o QOAPM, QOABM e o QOEPM;
- c) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM);
- d) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Capelães (QOCplPM);
- d) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar (QOCBM).

II - para as vagas de oficial intermediário (capitão) e oficiais superiores (major e tenente-coronel), pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com a proporcionalidade estabelecida nesta Lei;

III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente, pelo critério de escolha.

Seção III

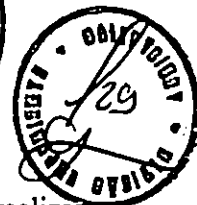
Dos Requisitos Essenciais para a Promoção

Art. 91. Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial para o exercício das funções que competirem no novo posto, a ser avaliada por exames laboratoriais e inspeção de saúde.

§ 1.º Depois de publicadas oficialmente as vagas a serem preenchidas, nas datas fixadas, por semestre, para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, os oficiais em número correspondente ao dobro do número de vagas anunciadas, por critério, para cada posto, contando-se apenas com os oficiais que estejam preenchendo número, deverão realizar os exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e submeter-se à inspeção de saúde pela Junta de Saúde da Corporação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



ESTADO DO CEARÁ



§ 2.º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Escolha, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no § 1º deste artigo.

§ 3.º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção do oficial ao posto imediato.

§ 4.º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o oficial passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5.º Os exames laboratoriais e a inspeção pela Junta de Saúde da Corporação de que trata o § 1º deste artigo, supre, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§ 6.º O oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

§ 7.º O Oficial que for enquadrado na situação especificada no parágrafo anterior será submetido a processo regular e, se for isentado de culpa pelo fato, poderá realizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde e, caso seja considerado apto, reingressará em Quadro de Acesso, ficando habilitado à promoção.

§ 8.º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo terá validade anual.

§ 9.º Caso o Oficial, por um outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPO.

§ 10. O Oficial que freqüentar curso no exterior ou em outra Unidade da Federação, e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deve realizar os exames necessários e a inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final a CPO, após a devida notificação.

Seção IV

Das Condições Básicas

Art. 92. O ingresso na carreira de Oficial é feito no posto inicial de primeiro-tenente, conforme previsto nesta Lei.

§ 1.º A ordem hierárquica de colocação no posto inicial resulta da ordem de classificação final:

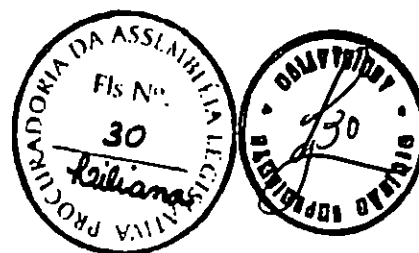
I - no Curso de Formação de Oficiais (CFO), para oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM);

II - no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), para os oficiais dos Quadros de Administração Policiais Militares (QOAPM) e Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares (QOABM) e do Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares (QOEPM), respectivamente;

III - no concurso público para o Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM) e Quadro de Oficiais Capelães (QOCplPM); e



ESTADO DO CEARÁ



IV - no concurso público para o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar (QOCBM).

§ 2.º No caso do Curso de Formação ou Habilitação de Oficiais ter sido realizado ou venha a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em mais de uma Corporação, será fixada pelo respectivo Comandante-Geral uma data comum para nomeação e inclusão de todos os concludentes que constituirão uma turma de formação única, sendo que a classificação na turma obedecerá às médias finais obtidas na conclusão dos cursos, respeitadas as disposições contidas na legislação específica da respectiva Corporação Militar do Estado do Ceará.

§ 3.º O Oficial que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 4.º O deslocamento que sofrer o Oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, de conformidade com o previsto nesta Lei, será consignado no Almanaque da respectiva Corporação Militar Estadual.

§ 5.º O tempo de efetivo serviço perdido afetará diretamente os itens “efetivo serviço” e “permanência no posto” constantes da ficha de promoção.

Art. 93. A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

Art. 94. Os limites quantitativos de antigüidade visam a estabelecer os limites quantitativos dos Oficiais PM ou BM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA), por Merecimento (QAM) e por Escolha (QAE), e são os seguintes:

I – Na Polícia Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/5 (um quinto) do efetivo dos Capitães fixados em Lei;
- d) 1/10 (um décimo) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixados em Lei.

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/4 (um quarto) do efetivo dos Capitães fixados em Lei;
- d) 1/4 (um quarto) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixados em Lei.

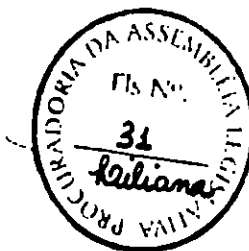
§ 1.º Os limites quantitativos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão fixados, por semestre, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º Periodicamente, a CPO fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§ 3.º Quando nas operações de divisões previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.



ESTADO DO CEARÁ



§ 4.º Para efeito de limite quantitativo, no mínimo, 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento e por escolha, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais;

Art. 95. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Oficial esteja incluído nos limites quantitativos estabelecidos nesta Lei para cada posto, e satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos essenciais:

I - interstício no posto;

II - curso obrigatório estabelecido em Lei para cada posto;

III - serviço arregimentado no posto.

§ 1.º O interstício no posto de que trata o inciso I deste artigo, a ser preenchido até a data de encerramento das alterações, é o tempo mínimo de efetivo serviço no posto considerado, descontado o tempo não computável, assim estabelecido:

I – para promoção ao posto de capitão - 07 (sete) anos no posto de 1º tenente;

II – para a promoção ao posto de major – 05 (cinco) anos no posto de capitão;

III – para a promoção ao posto de tenente-coronel – 04 (quatro) anos no posto de major;

IV – para a promoção ao posto de coronel - 03 (três) anos no posto de tenente-coronel.

§ 2.º O Curso obrigatório de que trata o inciso II disposto no **caput** deste artigo, a ser concluído com aproveitamento até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso do Oficial aos sucessivos postos de carreira, nas seguintes condições:

I – Para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais (CFO); Curso de Habilitação de Oficial (CHO) para os médicos, capelães e QOCBM, sob coordenação da Corporação Militar Estadual;

II – Para acesso aos postos de Major e Tenente – Coronel: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), ou curso regular equivalente realizado em corporação militar estadual;

III – Para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia (CSP) ou Curso Superior de Bombeiro (CSB), sob coordenação da Corporação Militar Estadual.

§ 3º O Serviço arregimentado de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, é o tempo mínimo passado pelo oficial no exercício de função de natureza ou de interesse militar estadual, definida em legislação específica, nas seguintes condições:

I – para a promoção ao Posto de Capitão: 06 (seis) anos;

II – para a promoção ao posto de Major: 04 (quatro) anos;

III – para a promoção ao posto de Tenente–Coronel: 03 (três) anos;

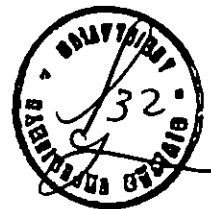
IV – para a promoção ao Posto de Coronel: 02 (dois) anos.

§ 4.º Ao ser promovido com base no disposto do § 3º deste artigo, o militar estadual será regido, para efeito de promoção, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 96. O Oficial agregado, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art. 79.



ESTADO DO CEARÁ



Seção V

Da Seleção e da Documentação Básica

Art. 97. As autoridades competentes que tiverem conhecimento de ato ou fato que possa influir, contrária ou decisivamente, na inclusão ou permanência de nome de Oficial em Quadro de Acesso à promoção, deverão, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do respectivo Comandante-Geral, que após análise, determinará a instauração de processo regular para apuração do comunicado.

Art. 98. Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

- I** – Folha de Alteração;
- II** – Ficha de Informação;
- III** - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;
- IV** - Ficha de Promoção.

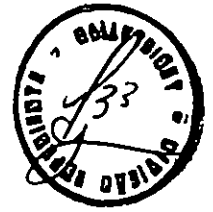
§ 1.º Os documentos, a que se referem os incisos I, II, e III, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação, nas datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§ 2.º O documento, a que se refere o inciso IV deste artigo, será elaborado pela Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

Art 99. A Ficha de Informação, a que se refere o inciso II do artigo anterior, terá caráter confidencial e será feita em uma única via, dela o oficial avaliado não podendo ter conhecimento e se destina a sistematizar as apreciações sobre o valor moral e profissional do Oficial, no período em referência, por parte das autoridades competentes, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 1º As autoridades de que trata o **caput** deste artigo, são, em princípio, as seguintes:

- I** – Comandante-Geral;
- II** – Comandante-Geral Adjunto;
- III** – Coordenador-Geral de Administração;
- IV** - Chefe da Casa Militar;
- V** - Coordenador Militar;
- VI** – Oficial mais antigo em serviço ativo, de posto superior, lotado na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na seguinte ordem de prioridade:
 - a) da respectiva Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;
 - b) de Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;
 - c) de Corporação Militar Estadual lotado no Gabinete do Secretário;
 - d) de Corporação Militar Estadual lotado na estrutura daquela Pasta.
- VII** – Diretor ou Coordenador;



VIII - Assessor;

IX - Comandantes de Policiamentos Metropolitano e do Interior;

X - comandante de unidade operacional, chefe de repartição e de estabelecimento.

§ 2º As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observação até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPO dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 3º O Oficial só poderá ser conceituado uma vez por semestre, devendo-se observar a Unidade Administrativa em que tiver permanecido por maior período no semestre em referência.

§ 4º O Oficial que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Promoção, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar.

§ 5º O Oficial que entender que seu superior imediato é suspeito ou impedido para avaliá-lo poderá solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Comandante-Geral da respectiva Corporação, a remessa da sua ficha de Informação ao Comandante-Geral Adjunto, para fins de avaliação e aferimento do conceito previsto.

§ 6º O respectivo Comandante-Geral poderá, de acordo com o disposto no parágrafo 5º deste artigo, deferir ou não o pleito, devendo fundamentar e publicar a sua decisão.

§ 7º A média aritmética dos valores finais das Fichas de Informações do Oficial, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

§ 8º O oficial que obtiver promoção ou tenha sua promoção retroagida, decorrente de erro da administração, devidamente consubstanciado em processo regular, ou decorrente de decisão judicial, concorrerá à promoção subsequente, observando-se os conceitos aferidos no posto atual e os conceitos atribuídos no posto anterior, conforme seja a data de promoção ou retroação.

Art. 100. A Ficha de Promoção, prevista no Anexo 2 desta Lei, a que se refere o inciso IV do art. 98, destina-se à contagem de pontos positivos e negativos inerentes a vida profissional do oficial.

Parágrafo único. Consta ainda na ficha de Promoção:

I – grau de conceito no posto;

II - julgamento da CPO; e

III – total de pontos no Quadro de Acesso por merecimento.

Seção VI

Do Processamento das Promoções

Art. 101. A nomeação ao primeiro posto do oficialato e as promoções subseqüentes serão consubstanciadas por ato do Governador do Estado.

§ 1.º O ato de nomeação para posto inicial da carreira de oficial e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de Carta Patente pelo Governador do Estado.

§ 2.º A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.



ESTADO DO CEARÁ



§ 3.º A Carta Patente é o documento oficial e individual em que são definidas, para cada oficial, sua situação hierárquica (Posto) e o Quadro a que pertence, a fim de fazer prova dos direitos e deveres assegurados por Lei ao seu possuidor.

Art. 102. Observado o disposto no art. 79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

- I – promoção ao posto superior;
- II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;
- III - passagem à situação de inatividade;
- IV - demissão;
- V - falecimento;
- VI – transferência *ex officio* para a reserva remunerada, prevista até a data da promoção;
- VII - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§ 1º Com relação ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo, não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes dos oficiais que estejam agregados e que devam ser revertidos *ex officio*, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

§ 2.º As vagas são consideradas abertas:

- I - na data da assinatura do ato de promoção, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- II - na data do ato de agregação, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- III - na data do ato que passa o oficial para a inatividade ou demite;
- IV - na data oficial do falecimento;
- V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 3.º Cada vaga aberta em determinado posto, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nos postos subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 4.º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, só haverá decorrência de vaga nos postos subseqüentes quando normalizada a situação do excedente.

Art. 103. As promoções serão efetuadas por Antigüidade, Merecimento e Escolha, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas definidas, por semestre, em Decreto do Governador do Estado.

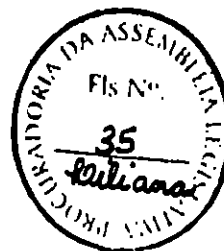
Seção VII

Dos Quadros De Acesso

Art. 104. Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA), por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) e por escolha - Quadro de Acesso por Escolha (QAE).



ESTADO DO CEARÁ



§ 1.º O Quadro de Acesso por Antigüidade será organizado mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos Oficiais habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos indicados nesta Lei e publicados em Boletim reservado da respectiva Corporação.

§ 2.º O Quadro de Acesso por Merecimento, formado com base no Quadro de Acesso por Antigüidade, é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito, qualidade e requisitos peculiares exigidos do Oficial para a promoção, na ordem decrescente de pontos, em caráter reservado, com distribuição para os oficiais que estejam concorrendo à promoção respectiva, dentro de cada posto e Quadro, podendo ser do conhecimento dos Oficiais de posto superior.

§ 3.º O Quadro de Acesso por Escolha é a relação nominal dos tenentes-coronéis concorrentes ao posto de Coronel e que estejam incluídos dentro do limite quantitativo indicado nesta Lei por ordem alfabética.

§ 4.º O julgamento do oficial pela CPO, para composição do Quadro de Acesso por Merecimento deve considerar os seguintes aspectos:

I - a eficiência revelada no desempenho de cargos, funções e comissões, particularmente no posto considerado;

II - as apreciações constantes na Ficha de Informação;

III - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

IV - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

V - os resultados obtidos em curso regulares realizados;

VI - realce do Oficial entre seus pares;

VII - punições sofridas no posto atual;

VIII - condenação de natureza criminal ou cumprimento de pena restritiva de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;

IX - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;

X - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente;

XI - outros fatores, positivos e negativos.

§ 5.º O Comandante-Geral prestará informação ao Governador do Estado, para que se proceda à escolha de Oficial integrante do QAE, fornecendo como indicativos os aspectos relacionados nos incisos constantes no § 4º deste artigo.

Art. 105. O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

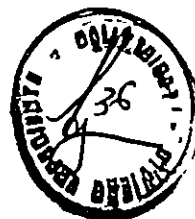
I - deixar de satisfazer as condições exigidas no art. 91 desta Lei;

II - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;



ESTADO DO CEARÁ



IV - estiver submetido a Conselho de Justificação, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal competente;

V - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciado para tratar de interesse particular (LTIP);

VII - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerado desaparecido;

IX - for considerado extraviado;

X - for considerado desertor;

XI - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção, de que trata o Anexo 2, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) no posto de primeiro-tenente - 2000 pontos;

b) no posto de capitão - 2500 pontos;

c) no posto de major - 2800 pontos;

d) no posto de tenente-coronel - 3000 pontos.

Art. 106. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas no artigo anterior, ou ainda:

I - for nele incluído indevidamente;

II - for promovido;

III - vier a falecer;

IV - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

V - passar à inatividade;

VI - tiver iniciado seu processo de reserva **ex officio**, por um dos motivos especificados nesta Lei.

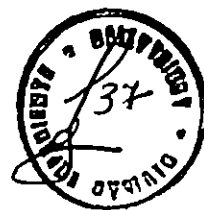
Art. 107. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que:

I - tiver sido condenado por crime doloso;

II - houver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, por transgressão considerada de natureza grave, na forma definida no Código Disciplinar dos militares estaduais;



ESTADO DO CEARÁ



III - for considerado com mérito insuficiente, no grau de julgamento da CPO de que tratam os incisos do § 4º do artigo 104 desta Lei, ao receber grau igual ou inferior a 3.000 (três) mil pontos.

§ 1.º Será ainda excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que estiver agregado ou que venha a ser agregado no período:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

III - por ter passado à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

§ 2.º Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto no parágrafo anterior, quando couber, deve reverter à respectiva Corporação, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

§ 3.º Será excluído do Quadro de Acesso por Escolha já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que incidir em qualquer uma das situações deste artigo, exceto a prevista no inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 108. O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 02 (duas) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, por ter sido considerado com mérito insuficiente pela CPO, de conformidade com o previsto no inciso III do **caput** do artigo anterior, fica inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento, concorrendo exclusivamente pelo critério de antiguidade.

Seção VIII

Da Organização

Art. 109. Os Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA), Merecimento (QAM) e Escolha (QAE) serão organizados separadamente e submetidos à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º Os Quadros de Acesso serão divulgados, no prazo máximo de 5(cinco) dias, após a aprovação.

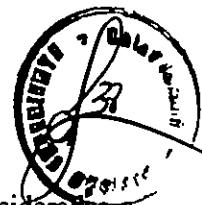
§ 2.º O Comandante-Geral da Corporação, em razão de erro administrativo ou situação superveniente imprevista, poderá elaborar Quadro de Acesso extraordinário, por proposta da CPO, fixando novas datas previstas no Decreto mencionado no **caput**, exceto as referentes ao cômputo de vaga e de limite quantitativo.

§ 3.º Para promoção ao posto de Coronel, nos diversos Quadros, será organizado somente Quadro de Acesso por Escolha, o qual será encaminhado ao Governador do Estado em caso de existência de vaga para o posto respectivo, juntamente com a documentação prevista no art. 87 desta Lei.

Art. 110. Além dos fatores referidos nos incisos do § 4.º do artigo 104 desta Lei, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, tempo de serviço, lesões em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados por órgão competente, medalhas



ESTADO DO CEARÁ



e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias.

Art. 111. Quando na situação de Oficial, os fatores citados no § 4º dos artigos 104 e 110, e aqueles que constituam demérito, como punição, condenação, falta de aproveitamento em curso, serão computados para as promoções aos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

Art. 112. A situação profissional será apreciada, para cômputo de pontos, a partir da data da nomeação do Oficial no primeiro posto.

Art. 113. Os conceitos profissionais e morais do Oficial serão apreciados pela CPO, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art. 114. O Oficial incluído em Quadro de Acesso, exceto o de Escolha, terá revista, semestralmente, sua contagem de ponto.

Parágrafo único. Quando o oficial tiver a sua média diminuída no julgamento da CPO, em relação ao Quadro de Acesso anterior, o fundamento dessa diminuição será consignado em ata da respectiva reunião.

Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha, relativos às promoções em cada semestre.

Art. 116. Ao resultado do julgamento da CPO para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos, em intervalo de 200 (duzentos) pontos, iniciando-se de 1.000 (um mil) até o máximo de 6.000 (seis mil) pontos.

Art. 117. A Pontuação Final do Oficial no posto, para efeito de classificação em Quadro de Acesso por Merecimento, será a média aritmética do GCP - Grau de Conceito no Posto (Ficha de Informação), do RPPN - Resultado dos Pontos Positivos e Negativos (Ficha de Promoção), e do GJCPO - Grau de Julgamento da CPO, todos registrados na Ficha de Promoção.

§ 1.º Para efeito de esclarecimento do disposto no **caput** deste artigo, entenda-se a seguinte fórmula:

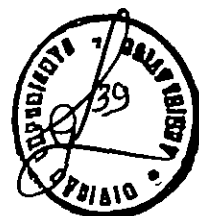
$$\text{Pontuação Final} = \frac{(\text{GCP} + \text{RPPN} + \text{GJCPO})}{3}$$

§ 2.º No caso da Pontuação Final ser igual entre dois ou mais Oficiais, deverá prevalecer, para efeito de desempate, a ordem seguinte:

- I – o resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção;
- II – o Grau de Conceito no posto;
- III – o Grau de julgamento da CPO;
- IV – antigüidade no posto.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 118. Quando houver reversão de Oficial, na forma prevista nesta Lei, a CPO organizará, caso julgue necessário, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e submeterá à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação.

Seção IX

Disposições Complementares

Art. 119. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte sequência:

I - remessa da documentação do Oficial a ser apreciado para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha;

III - organização dos Quadros de Acesso;

IV - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral, para aprovação;

V - aprovação e publicação em Boletim Reservado dos Quadros de Acesso;

VI - apuração e publicação no Diário Oficial do Estado das vagas a preencher;

VII - inspeção de saúde dos Oficiais;

VIII - remessa ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, do Quadro de Acesso por Escolha, para que proceda à livre escolha dos oficiais, de acordo com as vagas abertas;

IX - remessa ao Comandante-Geral da respectiva Corporação das escolhas para as promoções;

X - elaboração e remessa dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para homologação;

XI - publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá ao calendário estabelecido em Decreto do Governador, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art. 120. O número estabelecido de vagas para as promoções, por antigüidade e merecimento, dentro dos Quadros, será distribuído, nas seguintes proporções, para os postos de:

I - Capitão - uma por antigüidade e uma por merecimento;

II - Major - uma por antigüidade e duas por merecimento;

III - Tenente-Coronel - uma por antigüidade e três por merecimento;

§ 1.º A distribuição de vagas para promoção ao posto de Primeiro-Tenente ocorrerá por antigüidade, observando-se o mérito intelectual.

§ 2.º O Cadete que obtiver a primeira colocação no Curso de Formação de Oficiais será nomeado diretamente no posto de Primeiro-Tenente.

§ 3.º O número estabelecido de vagas para as promoções ao posto de Coronel será preenchido, exclusivamente, por livre escolha do Governador do Estado.



ESTADO DO CEARÁ



§ 4.º A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções do período anterior.

§ 5.º Observado o disposto no art. 79, o Oficial agregado que venha a ser promovido não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por Oficial que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.

Art. 121. As promoções em ressarcimento de preterição serão realizadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, sem alterar as atuais distribuições de vagas pelos critérios de promoção, salvo na hipótese do art. 79.

Seção X

Do Acesso aos Postos Iniciais

Art. 122. O acesso ao posto inicial nos Quadros ocorrerá, obedecidos, dentre outros, aos seguintes critérios:

I – no Quadro de Oficiais PM (QOPM) ou BM (QOBM) por promoção dos concludentes do Curso de Formação de Oficiais (CFO);

II – no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares (QOSPM), no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares (QOCplPM) e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar (QOCBM) por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento;

III – no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM) ou Bombeiros Militares (QOABM) e no Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares (QOEPM), com exclusividade aos Subtenentes da Corporação, através de prévia aprovação em seleção interna de provas ou provas e títulos e preenchimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 123. Quando da nomeação ao posto de primeiro-tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, o seguinte:

I – ser considerado apto em exame físico;

II – demonstrar vocação para a carreira militar, verificada durante o período do Curso de Formação de Oficiais;

III – ter bom conceito ético e moral;

IV – não estar submetido a Processo Criminal ou Administrativo-Disciplinar;

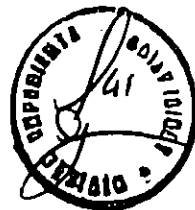
V – não ter sido condenado por sentença privativa de liberdade, com trânsito em julgado;

VI – não possuir antecedentes criminais que o tornem incompatível com o oficialato;

VII – obter conceito favorável da CPO.



ESTADO DO CEARÁ



§ 1º. Para fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, compete aos comandantes imediatos do estagiário, durante o período do Curso de Formação de Oficiais, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias a apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§ 2º Após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, o aluno que não satisfizer às condições para efetivação no primeiro posto será submetido a processo regular e desligado, se comprovada sua inaptidão.

Seção XI

Dos Recursos

Art. 124. O Oficial que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção, poderá apresentar recurso ao Comandante-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato, ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 1.º O Comandante-Geral deverá solucionar o recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou à promoção no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data do seu recebimento.

§ 2.º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPO, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

§ 3º Em caso de indeferimento por parte do Comandante-Geral, como última instância na esfera administrativa, o oficial poderá recorrer, no prazo de 8(oito) dias corridos, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que deverá se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso tempestivo.

Art. 125. Do ato de livre escolha do Governador do Estado, referente à promoção ao posto de Coronel, não caberá recurso administrativo.

Seção XII

Da Comissão de Promoção de Oficiais

Art. 126. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) é o colegiado responsável pelo processamento das promoções constituída da seguinte forma:

I – na Polícia Militar do Ceará:

a) **Membros Natos:**

1 – o Comandante-Geral;

2 – o Comandante-Geral Adjunto;

3 – o Coordenador – Geral de Administração.

b) **Membros Efetivos:** 4 (quatro) Oficiais superiores do último posto;

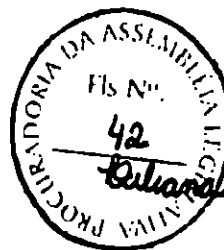
II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

a) **Membros Natos:**

1 – o Comandante-Geral;



ESTADO DO CEARÁ



2 – o Comandante-Geral Adjunto;

3 – o Coordenador-Geral de Administração.

b) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do último posto.

§ 1.º A Comissão de Promoção de Oficiais contará, ainda, com uma Secretaria, permanente, responsável pela documentação e processamento administrativo das promoções.

§ 2.º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 1(um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3.º Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Comandante-Geral e, no seu impedimento, o Comandante-Geral Adjunto.

§ 4.º Os trabalhos das Comissões especificadas no **caput** deste artigo, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, terão caráter confidencial.

§ 5.º O membro da CPO, que se julgue impedido ou suspeito de emitir conceito a Oficial ou de avaliar qualquer matéria pertinente, deverá comunicar ao Presidente da respectiva CPO, para adoção das providências necessárias à substituição.

§ 6.º O Presidente da CPO declarará a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, proibindo-o de conceituar Oficial ou avaliar qualquer matéria pertinente, desde que tenha motivos fundados, determinando que seja constada sua decisão em ata da respectiva reunião.

§ 7.º Aos casos de impedimento e suspeição poderão ser aplicados, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Penal Militar, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, nesta ordem.

§ 8.º Os membros natos, os membros efetivos e o secretário da Comissão de Promoção de Oficiais serão designados através de ato do Comandante-Geral.

§ 9.º Após a designação de que trata o parágrafo anterior, somente por imperiosa necessidade, devidamente justificada em ata de reunião, poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPO, não podendo, em hipótese alguma, funcionar a citada Comissão se houver ausência de mais de um dos respectivos membros.

Art. 127. À Comissão de Promoção de Oficiais, compete precisamente:

I – ter pleno conhecimento da Legislação atinente às promoções;

II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade, merecimento e escolha;

III - propor a agregação de Oficial que deva ser transferido *ex officio* para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;

IV - emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;

V - organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;

VI - propor ao Comandante-Geral a exclusão de Oficial impedido de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;

VII - fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos nesta Lei;



ESTADO DO CEARÁ



VIII - propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário e data de referência para o estabelecimento de novos prazos, de acordo com o disposto nesta Lei;

IX - fixar prazos para remessa de documentos;

X - constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

Art. 128. O Oficial é impedido de compor a CPO, ou dela deverá ser substituído, a qualquer tempo, quando incidir em qualquer das situações a seguir:

I - requerer seu ingresso para a inatividade, após o transcurso de 90 (noventa) dias;

II - incidir nos casos de transferência para a inatividade **ex officio**;

III - estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado **ex officio**;

IV - estiver de Licença para Tratamento de Saúde, Própria ou de Dependente;

V - estiver de Licença para Tratamento de Interesse Particular;

VI - não estiver no exercício de atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar estadual;

VII - for condenado à perda de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista em Lei, enquanto perdurar a suspensão;

VIII - for condenado, por fato tipificado como crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive, no período de Suspensão Condicional;

IX - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando decorrente de missão policial militar ou bombeiro militar;

X - estiver preso provisoriamente;

XI - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

XII - tiver sofrido punição de natureza grave nos últimos 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Para fins de ingresso ou permanência do secretário da CPO, aplica-se o disposto neste artigo, no que lhe couber.

Art. 129. A CPO decidirá, por maioria simples de votos, ficando o Presidente da respectiva Comissão dispensado de votar, exceto, nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

Art. 130. A CPO reger-se-á por Regimento Interno, aprovado pelo Comandante-Geral, que tratará, especificamente, de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o **caput** deste artigo deverá ser atualizado, com observância ao disposto nesta Lei.

Seção XIII

Da Quota Compulsória

Art. 131. Observado o disposto no art. 79, haverá um número mínimo de vagas à promoção, a fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos Quadros, fixado nas seguintes proporções:



ESTADO DO CEARÁ



I – Coronel e Tenente-Coronel no Quadro de Oficiais Policial Militar e Bombeiro Militar (QOPM e QOBM):

- a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;
- b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais: 1/6 (um sexto) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

II – Capitão no Quadro de Oficiais de Administração na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (QOAPM e QOABM):

- a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;
- b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais: 1/8 (um oitavo) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

§ 2º. As vagas para promoção obrigatória em cada ano-base, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto do Governador do Estado, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

§ 3º. As vagas serão consideradas abertas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º. Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida no **caput** deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, deverá ser aplicada uma quota, dos militares necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§ 5º. A indicação de militar estadual dos postos constantes neste artigo, para integrar a quota compulsória, referida no parágrafo anterior será *ex officio* e alcançará o Oficial que contar, no mínimo, com 30 (trinta) anos de serviço e 25 (vinte e cinco) de contribuição como militar.

§ 6º. A indicação do oficial para integrar a reserva *ex officio*, conforme disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo recairá no mais antigo e no de maior idade, em caso de empate, e em se tratando de tenente-coronel, os que já tenham integrado Quadros de Acesso por Escolha, e tenha sido preterido por mais moderno.

§ 7º. As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

§ 8º. Excetuam-se do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o Chefe e o Subchefe da Casa Militar do Governo, o Comandante-Geral e o Comandante-Geral Adjunto.

§ 9º. O militar estadual que for empossado no cargo de Secretário ou de Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social será enquadrado no disposto no § 8º.

Seção XIV

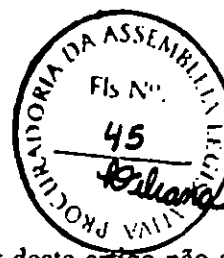
Das Disposições Diversas

Art. 132. O Comandante-Geral baixará atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências da CPO.

Art. 133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Escolha (QAE), que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual.



ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único. O tempo de efetivo serviço exigido no *caput* deste artigo não se aplica a tenente-coronel que, na data desta Lei, já tenha composto Quadro de Acesso à promoção ao posto de coronel.

Art. 134. A apuração de tempo de permanência no posto, de efetivo serviço, tempo não computável e demais situações postas de acordo com esta Lei, compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar.

Art. 135. Aplicam-se aos Oficiais dos QOS, QOCpl, QOA, QOE e QOC os dispositivos deste Capítulo, no que couber.

Art. 136. O Oficial que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso Superior de Polícia (CSP), Curso Superior de Bombeiros (CSB) ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) ou equivalente, não mais será indicado para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

Art. 137. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§ 1.º Excetua-se do disposto neste artigo, o oficial considerado promovido indevidamente, em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§ 2.º O oficial promovido indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente no posto, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 138. Este capítulo estabelece o sistema e as condições que regem as promoções das Praças do serviço ativo das Corporações Militares Estaduais, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 139. A promoção da praça é a elevação à graduação imediatamente superior àquela em que se encontra o militar estadual, realizada mediante o preenchimento seletivo das vagas existentes nas graduações superiores, visando a atender às necessidades das Corporações Militares Estaduais.

Parágrafo único. A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira das Praças deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

Art. 140. Não haverá promoção sem vaga correspondente, de acordo com o número de cargos fixado par cada graduação na Lei do efetivo.

§ 1.º Para efeito do disposto no *caput* serão computados dentre as praças da ativa na graduação considerada inclusive as agregadas.

§ 2.º Não se aplica o disposto neste artigo:

I - à promoção *post mortem*, que independe de vaga;



ESTADO DO CEARÁ



II – à promoção em ressarcimento de preterição, caso em que a praça mais moderna ocupante de vaga na graduação considerada ficará no excedente até a normalização da situação.

Art. 141. As Praças serão reagrupadas em Quadro Único, conforme os incisos I e II deste artigo, obedecidos aos lugares e ocupando as vagas, conforme antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções, na Corporação Militar respectiva, assim distribuído:

I - Na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG 1, de acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.035, de 30 de junho de 2000;

II - No Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC.

Seção II

Dos Critérios de Promoções

Art. 142. Observado o disposto no art. 140, as promoções serão realizadas pelos critérios de:

I - antigüidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - *post mortem*.

Art. 143. A promoção por antigüidade tem por base a precedência hierárquica de uma Praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Praças é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e competirá à Praça que for mais antiga da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art. 144. A promoção por merecimento tem por base o conjunto de qualidades e atributos que distinguem a Praça entre seus pares, e que, uma vez avaliadas de acordo com as Fichas de Promoção de Praças (Anexo 3), elaborada pela Comissão de Promoção de Praças (CPP), passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente, obedecido sempre o número de vagas estabelecido para preenchimento.

Art. 145. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

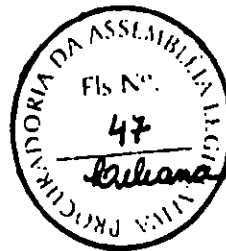
§ 1.º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 2.º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à CPP.

§ 3.º Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ



§ 4º A praça promovida por bravura ocupará a primeira vaga aberta na graduação subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 5º A Praça que não satisfizer, por vontade própria, às condições de acesso à graduação a que foi promovida por bravura, no prazo máximo de 1(um) ano, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada na graduação atual.

Art. 146. A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, visa a expressar o reconhecimento do Estado à praça falecida no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito da praça, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§ 1º Será, também, promovida *post mortem*, a praça que, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava Quadro de Acesso que concorreria à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso, em que a praça falecida tenha sido incluída.

§ 3º A promoção *post mortem* é efetivada quando a praça falecer em uma das situações a seguir:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção da pessoa ou do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em conseqüência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 5º No caso de ocorrer, por falecimento da praça, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

§ 6º Para pleno reconhecimento do disposto no *caput* deste artigo, o Comandante-Geral designará Comissão específica para apurar o fato através de processo regular.

Art. 147. A promoção em ressarcimento de preterição, de caráter excepcional, é aquela feita após ser reconhecido, administrativamente, à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia para vaga existente na época, quando:

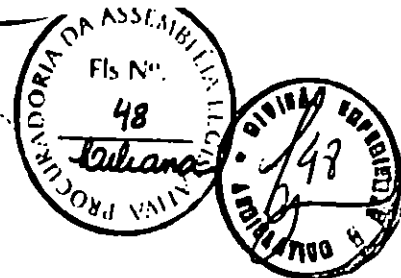
I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - tiver cessado a situação de *sub judice*, em razão da sua absolvição ou da prescrição da pretensão punitiva, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente;



ESTADO DO CEARÁ



IV – for declarada isenta de culpa em Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar, por decisão definitiva;

V - tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo, apurado mediante processo regular.

§ 1.º É vedado o ressarcimento de preterição, previsto no **caput** deste artigo, quando recair o delito praticado pela Praça em prescrição da pretensão executória, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente.

§ 2.º A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, recebendo a Praça o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§ 3.º Para o pleno reconhecimento da promoção tratada neste artigo, será necessária a obediência, cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;

II - cursos que habilitem à promoção requerida;

III - interstício na graduação em referência;

IV – tempo de efetivo serviço na Corporação Militar Estadual.

Art. 148. As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se aos calendários de promoções constantes de Decreto do Chefe do Poder Executivo:

I - de Soldado para Cabo: exclusivamente por antigüidade, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo (CHC);

II - de Cabo para Primeiro-Sargento: 1(uma) vaga por antigüidade e 2 (duas) por merecimento e nessa ordem, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Sargento (CHS);

III - de Primeiro-Sargento para Subtenente: exclusivamente pelo critério de merecimento, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente.

§ 1.º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.

§ 2.º Observado o disposto no art. 140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.

§ 3.º É vedado ao militar estadual realizar os cursos mencionados nos incisos do **caput** deste artigo em Corporação militar diversa da de origem.



ESTADO DO CEARÁ



Seção III

Das Condições Básicas

Art. 149. Somente poderá ser promovida a Praça que venha a atender a todas as condições para promoção à graduação superior por antigüidade, de forma cumulativa e imprescindível, conforme abaixo discriminado:

I - existência de vaga;

II - ter concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações para organização do Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA, o curso de habilitação ao desempenho das atividades próprias da graduação superior;

III - ter completado, até a data da promoção, o seguinte interstício mínimo:

a) de Soldado a Cabo: mínimo de 8 (oito) anos na graduação de Soldado;

b) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 6 (seis) anos na graduação de Cabo;

c) de Primeiro-Sargento a Subtenente: mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Primeiro-Sargento.

IV - estar classificado para promoção:

a) à graduação de Cabo: no mínimo, no comportamento "BOM";

b) às graduações de Primeiro-Sargento e de Subtenente: no mínimo, no comportamento "ÓTIMO";

V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA);

VI - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

Art. 150. Para ser promovido pelo critério de merecimento a Praça, além de satisfazer às condições do artigo anterior, deve estar classificada pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, constante no Anexo 3 desta Lei, dentro do número de vagas a preencher por este critério.

Art. 151. A praça agregada, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art. 140.

Art. 152. Aptidão física é a capacidade física necessária para a Praça exercer eficientemente as funções que competirem na nova graduação.

§ 1º A aptidão física será avaliada através de exames laboratoriais e inspeção de saúde, a que deverá ser imediatamente submetida a Praça incluída em Quadro de Acesso, conforme regulamentação a ser estabelecida pela Corporação Militar.

§ 2º A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados pela Junta de Saúde da Corporação à Comissão de Promoção de Praças - CPP, devendo-lhe ser remetida cópia da Ata de acordo com as datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§ 3º Depois de abertas e publicadas oficialmente as vagas, nas datas fixadas em Decreto do Governador do Estado, por semestre, para cada Corporação Militar, as praças, correspondentes ao dobro do número de vagas abertas, por critério, para cada graduação,



ESTADO DO CEARÁ



contando-se apenas com as praças que estejam preenchendo número, deverão se submeter a exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e à inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde (JMS), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 4.º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção da Praça à graduação imediata.

§ 5.º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, a Praça passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6.º Os exames laboratoriais e a inspeção pela JMS de que trata o § 1º deste artigo, suprem, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§ 7.º A praça que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto neste artigo, será excluída de Quadro de Acesso, e perderá o direito de ser promovida à graduação superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

§ 8.º A Praça que for enquadrada na situação especificada no parágrafo anterior será submetida a processo regular, e, se for isentada de culpa, deverá realizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde, e, caso seja considerada apta, reingressará em Quadro de Acesso e obterá o direito à promoção.

§ 9.º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo, terá a validade anual.

§ 10. Caso a Praça, por um outro motivo, seja submetida à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPP.

§ 11. A Praça que for designada para curso no exterior ou em outra Unidade Federativa e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deverá realizar aos exames necessários e à inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPP, após devidamente notificada.

Art. 153. À Praça que se julgar prejudicada em seu direito de promoção, em consequência de composição de Quadro de Acesso, poderá apresentar recurso administrativo para o Comandante-Geral Adjunto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 1.º O recurso, referente à composição do Quadro de Acesso ou à promoção, deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

§ 2.º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral Adjunto e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPP, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

Seção IV

Do Processamento das Promoções

Art. 154. As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro-Sargento e Cabo serão efetivadas por ato do Comandante-Geral da Corporação, com base em proposta da CPP, que é o órgão de processamento dessas promoções, e publicadas no Diário Oficial do Estado.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 155. O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo os calendários estabelecidos em Decreto do Governador do Estado, e obedecerá à seqüência abaixo:

- I - fixação de datas limites para a remessa de documentação das Praças a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso (QA);
- II - apuração pelo órgão competente das vagas a preencher;
- III - fixação quantitativa e publicação dos Quadros de Acesso;
- IV - inspeção de saúde;
- V - promoções.

Parágrafo único. Não serão consideradas as alterações ocorridas com a Praça após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do art. 161 desta Lei.

Art. 156. Serão computadas, para fins de promoção e elaboração dos Quadros de Acesso - QAA e QAM, as vagas que vierem a ocorrer dentro do período considerado, em razão de:

- I - promoções às graduações imediatas;
- II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;
- III - passagem à situação de inatividade;
- IV - demissão ou exclusão do serviço ativo;
- V - falecimento;
- VI - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§ 1º Com relação ao disposto no inciso II do **caput** deste artigo não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes das Praças que estejam agregadas e que devam ser revertidas **ex officio**, por incompatibilidade hierárquica da nova graduação com o cargo que vinha exercendo.

§ 2.º As vagas serão consideradas abertas:

- I - na data da assinatura do ato que promove, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- II - na data do ato que agrega, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- III - na data do ato que passa para a inatividade, demite ou expulsa;
- IV - na data oficial do falecimento;
- V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 3.º Cada vaga aberta em determinada graduação, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nas graduações subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que houver preenchimento por excedente, na conformidade do art. 140.

§ 4.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior só haverá decorrência de vaga nas graduações subseqüentes caso aquela promoção venha a ocorrer.



ESTADO DO CEARÁ



§ 5.º Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção e as decorrentes de espera de transferência para a inatividade a pedido, quando o processo estiver em tramitação por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 157. Observado o disposto no art. 140, a vaga decorrente de promoção em ressarcimento de preterição só será considerada se o ato administrativo ou judicial definitivo que a originou for publicado antes da data de encerramento das alterações.

Seção V

Dos Quadros de Acesso

Art. 158. Quadros de Acesso são relações nominais de Praças agrupadas na Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG-1 e na Qualificação de Praças Bombeiro Militar - QPBM, respectivamente, em cada graduação, para habilitação às promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA) e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), sendo elaborados para cada uma das datas de promoção previstas no calendário de promoções.

Art. 159. Os Quadros de Acesso serão organizados, respectivamente, em número de Praças igual ao número total de vagas computadas para o período acrescido de 1/3 (um terço) desse total, sempre dentre os mais antigos, numerados e relacionados:

I - no Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA) - na ordem de antigüidade, estabelecida na relação numérica emitida pelo órgão responsável pelos recursos humanos na Corporação;

II - no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) - na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção, dentre as Praças incluídas no QAA.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexistência de Praças habilitadas em quantidade suficiente nos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento, quando ocorrerem menos de 7 (sete) vagas, estes Quadros não poderão conter, respectivamente, número de candidatos à promoção inferior a:

a) seis, quando existirem até três vagas;

b) nove, quando existirem de quatro a seis vagas.

Art. 160. Não será incluída em Quadro de Acesso a Praça que:

I - deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 149;

II - for presa provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

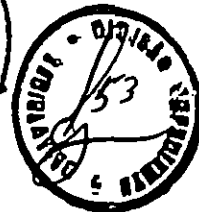
III - tiver recebida denúncia contra si em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV - estiver submetida a Processo-Administrativo Disciplinar ou a Conselho de Disciplina, mesmo que esteja sobrestado, até decisão final da autoridade que instaurou o processo regular;

V - for condenada em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;



ESTADO DO CEARÁ



VI - for licenciada para tratar de interesse particular (LTIP);

VII - for condenada à pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerada desaparecida;

IX - for considerada extraviada;

X - for considerada desertora;

XI - houver sido punida disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na ficha de promoção, de que trata o Anexo 3, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) na graduação de soldado - 50 pontos;

b) na graduação de cabo - 90 pontos;

c) na graduação de primeiro-sargento - 130 pontos.

XIII - tenha sido julgada incapaz definitivamente para as atividades militares, em inspeção de saúde.

Art. 161. Será excluída do Quadro de Acesso, a Praça que:

I - tenha sido nele incluída indevidamente;

II - vier a falecer;

III - for promovida;

IV - for afastada do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

V - passar para a inatividade ou for demitida ou excluída do serviço ativo;

VI - tiver iniciado seu processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei;

VII - vier a incidir em qualquer das situações do artigo anterior.

Art. 162. Será excluída do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a praça que:

I - estiver afastada por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6(seis) meses contínuos;

II - encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

III - estiver à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

Parágrafo único. Para fins de inclusão ou de reinclusão no Quadro de Acesso por Merecimento, a Praça abrangida pelo disposto neste artigo, quando couber, deverá reverter ao



ESTADO DO CEARÁ



serviço ativo, no âmbito da Corporação ou a ela retornar, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data da organização do Quadro de Acesso.

Art. 163. A Comissão de Promoção de Praças organizará Quadro de Acesso por Antigüidade e Quadro de Acesso por Merecimento, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados na QPMG-1 e no QPBM sejam publicados no Boletim do Comando-Geral, de acordo com o calendário estabelecido.

Art. 164. Para as promoções de Praças serão organizadas os seguintes Quadros de Acesso:

I - à graduação de Cabo – Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA);

II - à graduação de 1º Sargento – Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA) e Quadro de Acesso por Merecimento (QAM);

III - à graduação de Subtenente – Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§ 1.º Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão organizados, com base na ordem de antigüidade, observando-se os critérios dos arts. 149 e 159 desta Lei.

§ 2.º Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados, conforme ficha de promoção, observando-se os critérios dos arts. 149, 150, 159 e 160 desta Lei.

§ 3.º Para o estabelecimento da ordem de antigüidade deverão ser observadas as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 165. A Ficha de Promoção é o documento obrigatório para ingresso no QAA, na conformidade do disposto no art. 155, destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito da Praça, observando o modelo estabelecido nos Anexo 3 desta Lei, sendo elaborada e processada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP.

Art. 166. As Fichas de Promoção de Praças, constantes do Anexo 3 desta Lei, serão preenchidas com dados colhidos nas Folhas de Alterações, aos quais serão atribuídos valores numéricos, positivos e negativos, conforme o caso.

Art. 167. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§ 1.º Excetua-se do disposto neste artigo, a Praça considerada promovida indevidamente em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§ 2.º A Praça promovida indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente na graduação, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

Art. 168. A Praça que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação à Cabo (CHC), para Soldados; Curso de Habilitação à 1º Sargento (CHS), para Cabos e do Curso de Habilitação à Subtenente (CHST), para os 1º Sargentos, não mais será indicada para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.



ESTADO DO CEARÁ



Seção VI

Da Comissão de Promoção de Praças

Art. 169. A Comissão de Promoção de Praças - CPP será constituída dos seguintes membros:

I – na Polícia Militar:

- a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;
- b) Membro Nato: o Chefe do Setor de Pessoal da Corporação.
- c) Membros Efetivos: 3(três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução.

II – no Corpo de Bombeiros Militar:

- a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;
- b) Membros Natos:
 - 1. o Coordenador-Geral de Administração;
 - 2. o Secretário Executivo;
- c) Membros efetivos: 3(três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução.

§ 1.º A Comissão de Promoção de Praças contará, ainda, com uma Secretaria responsável pela documentação e processamento das promoções.

§ 2.º Aplicam-se à CPP, no que couber, as disposições referentes à CPO, constantes nos arts. 123, 124, 125 e 126.

Art. 170. Compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar manter permanentemente atualizada a relação das Praças por ordem de antigüidade.

Art. 171. O Comandante-Geral da Corporação baixará os atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências dos órgãos ligados à atividade de promoção de Praças.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Da Agregação

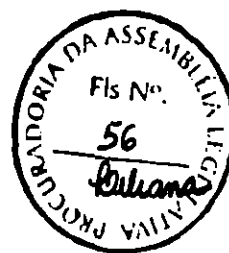
Art. 172. A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1.º O militar estadual deve ser agregado quando:

I - ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança Pública, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar ativo;



ESTADO DO CEARÁ



II - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

- a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;
- b) ter sido julgado, definitivamente, incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma;
- c) ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;
- e) ter sido considerado oficialmente extraviado;
- f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;
- g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;
- h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;
- i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;
- j) ter sido condenado a pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

§ 2.º O militar estadual agregado de conformidade com o inciso I do parágrafo anterior continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar.

§ 3.º A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea "i" do inciso III e o inciso I, ambos do parágrafo anterior, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 4.º A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do parágrafo anterior, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.

§ 5.º A agregação do militar estadual, a que se referem o inciso I e as alíneas "b", "e", "f", "g", "h" e "j" do inciso III do parágrafo anterior é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento.

§ 6.º A agregação do militar estadual que tenha dez ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

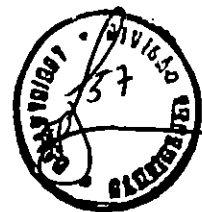
I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;

II - a data da diplomação;

III - o regresso antecipado à Corporação Militar estadual, com a perda da qualidade de candidato.



ESTADO DO CEARÁ



§ 7º O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

§ 8º O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:

I – for designado, em boletim interno ou pôr qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:

- a) não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;
- b) prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;
- c) prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.

II - estiver freqüentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;

III - estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;

IV - enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 1º deste artigo;

V – for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público.

§ 9º. A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura “AG”.

§ 10. A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional das Corporações Militares deve obedecer também ao que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 173. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único. A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

Seção II

Da Reversão

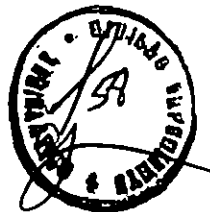
Art. 174. Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.

§ 2º A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.



ESTADO DO CEARÁ



§ 3º A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “f,” “g”, “h” e “j” do inciso III do § 1º do art. 172.

Seção III

Do Excedente

Art. 175. Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:

I – sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:

- a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;
- b) em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;
- c) tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.

II – é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§ 1º e 2º do art. 137 e nos §§ 1º e 2º do art. 167.

§ 1º O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura “EXC” e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º O militar estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no Título IV desta Lei.

§ 3º O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no *caput* do art. 137 e no *caput* do art. 167 retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subseqüentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

Seção IV

Do Ausente

Art. 176. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

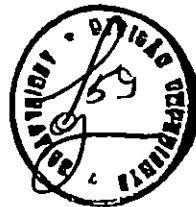
I - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II – ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

Art. 177. Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.



ESTADO DO CEARÁ



CAPÍTULO II

DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 178. O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - exoneração, a pedido;
- IV - demissão;
- V - perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;
- VI - expulsão;
- VII - deserção;
- VIII - falecimento;
- IX - desaparecimento;
- X - extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado.

Art. 179. O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da Corporação Militar estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

Seção I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 180. A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

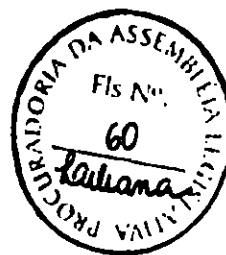
- I - a pedido;
- II - "*ex officio*".

Art. 181. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

§ 1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

§ 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

§ 5º O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

Art. 182. A transferência *ex officio* para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades:

a) nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares, de Saúde, de Capelães e Complementares, nos seguintes postos:

a.1) Coronel: 59 anos;

a.2) Tenente-Coronel: 58 anos;

a.3) Major: 56 anos;

a.4) Capitão e Primeiro-Tenente: 54 anos;

b) nos Quadros de Administração (QOAPM ou QOABM) e de Especialistas (QOEPM), nos seguintes postos:

b.1) Capitão: 59 anos;

b.2) Primeiro –Tenente: 58 anos.

c) para as Praças, nas seguintes graduações:

c.1) Subtenente: 59 anos;

c.2) Primeiro-Sargento: 58 anos;

c.3) Cabo: 56 anos;

c.4) Soldado: 54 anos.

II – Atingir ou vier ultrapassar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC;



ESTADO DO CEARÁ



- b) para o Quadro de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares 06 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, dentre os quais pelos menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC, e haja excedente no posto considerado.
- c) para o Quadro de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares e Bombeiros Militares 06 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de serviço, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC se Oficial intermediário.
- d) para o Quadro de Oficiais de Saúde e Complementar Policiais Militares e Bombeiros Militares 06 (seis) anos de permanência no posto, quando for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

III – ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;

IV – se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

V - for oficial abrangido pela quota compulsória.

§ 1º As disposições da alínea “b” do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos.

§ 2º Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

I - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

§ 3º O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do *caput* deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 183. A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o *caput* do art. 181 e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

Art. 184. O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, *ex officio*, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

Art. 185. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

§ 1º O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

§ 2º A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Art. 186. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Seção II

Da Reforma

Art. 187. A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua *ex officio*.

Art. 188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

I - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para Oficial Superior: 64 (sessenta e quatro) anos;
- b) para Capitão e Oficial Subalterno: 60 (sessenta) anos;
- c) para Praças:
 - c.1) Subtenente: 64 (sessenta e quatro) anos;
 - c.2) 1º Sargento: 63 (sessenta e três) anos;
 - c.3) Cabo: 61 anos (sessenta e um) anos;
 - c.4) Soldado: 59 anos (cinquenta e nove) anos.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da corporação a cada dois anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art. 182.

III - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;



ESTADO DO CEARÁ



IV - sendo Oficial, a tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

§ 1º Excetua-se das "idades-limites" de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

§ 2º Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.

Art. 189. O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativa às "idades-limites" de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.

Parágrafo único. O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

Art. 190. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em objeto de serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 03 (três) períodos de 06 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico



ESTADO DO CEARÁ



metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma “grandemente avançadas”, no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a seis meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§ 5º Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.

§ 6º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§ 7º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§ 8º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

§ 9º O Atestado de Origem (AO) e o Inquérito Sanitário de Origem (ISO), de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

§ 10. Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

Art. 191. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

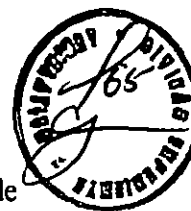
Art. 192. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

Art. 193. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art. 190, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;



ESTADO DO CEARÁ



II - com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada por ato do Governador do Estado.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 195. O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:

I - não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

II - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;

III - não for atendido o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

Seção III

Da Reforma Administrativo-Disciplinar

Art. 196. A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Seção IV

Da Demissão, da Exoneração e da Expulsão

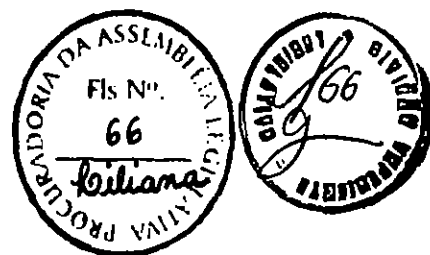
Art. 197. A demissão do militar estadual se efetua *ex officio*.

Art. 198. A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato do QOPM e QOBM na respectiva corporação militar estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCplPM e QOCBM, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;



ESTADO DO CEARÁ



II - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva corporação militar estadual, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

III - com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.

§ 1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

§ 2º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

§ 4º O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 5º O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

§ 6º O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, mediante a aprovação em novo concurso público e desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.

§ 7º Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 199. O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão *ex officio* por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

Art. 200. Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, *ex officio*, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão *ex officio*, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art. 10 desta Lei.

Seção V



ESTADO DO CEARÁ



Da Deserção

Art. 202. A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.

§ 1º O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea "g", até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

§ 2º O militar estadual desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

§ 3º Compete a Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

§ 4º As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei especial.

Seção VI

Do Falecimento, do Desaparecimento e do Extravio

Art. 203. O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 204. É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiro militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 205. O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.

Art. 206. O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 207. O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 208. Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO

Art. 209. Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

Parágrafo único. Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

I - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar estadual;

II - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;

III - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

Art. 210. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

I - tempo de contribuição militar estadual;

II - tempo de contribuição não militar.

§ 1º. Será computado como tempo de contribuição militar:

I - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de contribuição relativo à outra corporação militar;

IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art. 185 desta Lei;

V - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

§ 2º. Será computado como tempo de contribuição não militar:

I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

§ 3º. O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

§ 4º. Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedado qualquer forma de arredondamento.

§ 5º. A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta dias).

§ 6º. O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em



ESTADO DO CEARÁ



folha de pagamento.

§ 7º. O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

§ 8º. Não é computável para efeito algum o tempo:

I – passado em licença para trato de interesse particular;

II – passado como desertor;

III – decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

Art. 211. O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na preservação da ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 212. O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 213. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será a do pedido no caso de reserva remunerada “a pedido” ou a da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada *ex officio* ou reforma.

Art. 214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

Parágrafo único - O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político partidária, desde que, em hipótese alguma, haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa.

Art. 216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

Art. 217. O militar estadual que em inspeção de saúde for julgado incapaz para o serviço militar e vier a falecer antes da efetivação de sua reforma, será considerado reformado, para todos os efeitos legais, a contar da data do óbito.

Art. 218. Os critérios para nomeação e funcionamento de Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.

Art. 219. Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.



ESTADO DO CEARÁ



§ 1º. Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.

§ 2º. O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.

§ 3º. Todos os repouso médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

Art. 220. O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.

Art. 221. Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, metade do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei 10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos ns. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequentes, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o *caput* será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência

Art. 222. Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- I – repreensão – repreensão;
- II – detenção – permanência disciplinar;
- III – prisão – custódia disciplinar.

Art. 223. Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 224. Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 225. Excluem-se da exigência da letra “g” do inciso I do art. 24 os atuais 1º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

Art. 226. É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.



ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único. Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniadas com o Comando-Geral da Corporação.

Art. 227. No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. A Lei n.º 10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts. 9º, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

Art. 228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

Art. 229. O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei nº 13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

Art. 230. Permanece em vigor o disposto na Lei n. 13.035, de 30 de junho de 2005, salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* à legislação em vigor, decorrente da Lei n. 13.035, de 30 de junho de 2005, que trata da remuneração dos militares estaduais.

Art. 231. Ficam revogadas as Leis nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, nº 10.186, de 26 de junho de 1976, nº 10.273, de 22 de junho de 1979, nº 10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

Art. 232. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ

ANEXO 1



FICHA DE INFORMAÇÕES OFICIAL MILITAR ESTADUAL		
Período de ____/____/____ a ____/____/____		Lotação: _____
Nome/Posto: _____		MF: _____ - _____
I - CARGOS E/OU FUNÇÕES DESEMPENHADAS NO PERÍODO:		
II - QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS	CONCEITO (E, MB, B, R, I)	NÃO OBSERVADO (NO)
A - CARÁTER (Manifestação atinente à personalidade)		
1. Lealdade e amor à verdade		
2. Responsabilidade com a função exercida		
3. Comportamento em face das atuações administrativas e/ou operacionais		
4. Energia e perseverança		
B - INTELIGÊNCIA		
5. capacidade de raciocínio e decisão		
6. Facilidade de expressão escrita		
7. Facilidade de expressão oral		
C - ESPÍRITO E CONDUTA PROFISSIONAL		
8. Cumprimento do dever		
9. Espírito de disciplina		
10. Correção de atitudes com os subordinados, pares e superiores		
11. Respeito aos direitos humanos		
12. Espírito de camaradagem e relações interpessoais		
D - CULTURA PROFISSIONAL E GERAL E CONDUTA CIVIL		
13. Conhecimentos profissionais		
14. Conhecimentos gerais		
15. Conduta civil		
E - CAPACIDADE COMO GESTOR		
16. Capacidade de liderança		
17. Capacidade de julgamento		
18. Capacidade de planejamento		
19. Espírito de trabalho em equipe		
20. Probidade e zelo		
21. Capacidade de organização e eficiência		
22. Capacidade multiplicador do conhecimento		
F - CAPACIDADE FÍSICA		
23. Resistência à fadiga		
24. Disposição para o trabalho		
III - CONCEITO FINAL	SINTÉTICO	NUMÉRICO
IV - INFORMANTE(NOME/POSTO) _____		
V - ASSINATURA _____		
VI - DATA ____/____/____		

70



ESTADO DO CEARÁ



OBSERVAÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMAÇÃO:

1. Os conceitos numéricos terão a seguinte correspondência:

EXCELENTE – (E).....	6000
MUITO BOM – (MB).....	5000
BOM – (B).....	4000
REGULAR – (R)	3000
INSUFICIENTE – (I)	2000

2. O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais pelo número de itens observados, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

3. O item "NÃO OBSERVADO" deve ser desconsiderado no momento da obtenção da média, dividindo-se o somatório somente pelos itens que foram expedidos conceitos e notas, não podendo ultrapassar a oito itens "NÃO OBSERVADOS".

4. O Conceito numérico final superior a 5000 pontos e inferior a 3000 pontos deverá ser justificado por escrito por quem o concedeu.

71



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO 2

FICHA DE PROMOÇÃO OFICIAL MILITAR ESTADUAL

PROMOÇÃO DE : ____/____/____ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: ____/____/____ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES): ____					
NOME: _____		POSTO: _____		MF.: _____	
OPM/OBM: _____		PROMOÇÃO AO POSTO ATUAL: ____/____/____		DATA DE INCLUSÃO: ____/____/____	
REF.	FATORES E DADOS			PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
I – PONTOS POSITIVOS					
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL		
2		Atividade operacional Institucional no atual posto	VARIÁVEL		
3		No Posto Atual	VARIÁVEL		
5	CURSOS REGULARES	CFO, CHO ou ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO	800/600/500/400		
6		CAO	1200/900/750/600		
7		CSPM	1600/1200/1000/800		
8	APROVEITAMENTO EM CURSOS RELACIONADOS/APLICÁVEIS NA ÁREA POLICIAL/BOMBEIRO MILITAR	Mestrado	300		
9		Doutorado	400		
10	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha Senador Alencar	600		
11		Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	500		
12		Medalha Desembargador Moreira	450		
13		Medalha por Bravura ou Medalha Herói José Nogueira Jucá	400		
14		Machadinha Simbólica	350		
15		Medalha José Martiniano de Alencar	300		
16		Barretas Bombeiro Padrão e Bombeiro Empreendedor	200		
17		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar	150		
18		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos	100/70/50		
19		Barreta Disciplinar	200/100		
20		Barreta de Ensino e Instrução	200		
21	ELOGIOS	Ação Meritória	150		
22	CONTRIBUIÇÃO DE CARATER TÉCNICO-PROFISSIONAL		100		
23	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS				
II – PONTOS NEGATIVOS					
24	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-200		
25		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-400		
26		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-600		
27	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO			VARIÁVEL	
28	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com pena máxima prevista até um ano de detenção	-1.000		
29		Crime com pena máxima prevista superior a um ano de detenção	-2.000		
30		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-5.000		
31		Crime hediondo	-10.000		
32	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS				
33	TOTAL DOS PONTOS = (23) – (32)				
34	GRAU DE CONCEITO NO POSTO				
35	JULGAMENTO DA CPO				
36	TOTAL DE PONTOS NO QAM = {(33) + (34) + (35)} + 3				

Data e resultado da Inspeção de Saúde: ____/____/____ - ____

Outras observações:

Fortaleza, ____ de ____ de ____.

Secretário da CPO

72



ESTADO DO CEARÁ



CONTINUAÇÃO DO ANEXO 2

NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO OFICIAL

I - Receberão valores numéricos positivos:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos policiais ou bombeiros militares;
- c) treinamentos e cursos diversos relacionados ou aplicados à área militar;
- d) medalhas e condecorações;
- e) elogios;
- f) contribuições técnico-profissionais.

II - Receberão valores numéricos negativos:

- a) punições disciplinares;
- b) condenações por delito militar ou comum;
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.

III - No tempo de efetivo serviço serão considerados:

- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;
- b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;
- c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias.

IV - O aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:

- a) Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação – 400 (quatrocentos) pontos;
- b) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – 600 (seiscentos) pontos;
- c) Curso Superior de Polícia – 800 (oitocentos) pontos.

V - O aproveitamento em treinamentos e cursos relacionados e/ou aplicados à área de interesse da respectiva Corporação, reconhecidos por portaria do Comandante-Geral, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão, dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:

- a) de mestrado - 300 (trezentos) pontos;
- c) de doutorado - 400 (quatrocentos) pontos.

VI - Para fins do que dispõe o item V desta norma:

- a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

VII - As medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:

a) Na Polícia Militar:

- 1) Medalha Senador Alencar – 600 (seiscentos) pontos;
- 2) Mérito Policial Militar - 500 (quinhentos) pontos;
- 3) Medalha por Bravura - 400 (quatrocentos) pontos;
- 4) Medalha José Martiniano de Alencar - 300 (trezentos) pontos;
- 5) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 150 (cento e cinquenta) pontos;
- 6) Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
- 7) Barreta Disciplinar - oito e quatro anos, respectivamente, 200 (duzentos) e 100 (cem) pontos, contando-se, somente, a de maior valor;
- 8) Barreta de Ensino e Instrução – 200 (duzentos) pontos.

73



ESTADO DO CEARÁ



b) No Corpo de Bombeiros Militar:

- 1) Medalha Senador Alencar – 600 (seiscentos) pontos;
- 2) Mérito Bombeiro Militar - 500 (quinhentos) pontos;
- 3) Medalha Desembargador Moreira – 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos;
- 4) Medalha Herói João Nogueira Jucá - 400 (quatrocentos) pontos;
- 5) Machadinha Simbólica – 350 (trezentos e cinquenta) pontos;
- 6) Barretas Bombeiro Padrão e Bombeiro Empreendedor, conferidas pelo Comandante-Geral – 200 (duzentos) pontos cada;
- 7) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 150 (cento e cinquenta) pontos;
- 8) Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente a de maior valor;
- 9) Barreta de Ensino e Instrução - 200 (duzentos) pontos.

VIII - Serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Oficiais - 150 (cento e cinquenta) pontos.

IX - Nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliador designado pelo Comandante-Geral.

X - Os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:

a) punições disciplinares:

- 1) repreensão – menos 200 (duzentos) pontos;
- 2) permanência disciplinar – menos 400 (quatrocentos) pontos;
- 3) custódia disciplinar – menos 800 (oitocentos) pontos.

b) Falta de aproveitamento, em curso patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, com pontuação negativa correspondente aos pontos positivos mínimos a que faria jus em caso de aproveitamento.

c) condenação por crime ou contravenção:

- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 1.000 pontos;
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 2.000 pontos;
- 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 5.000 pontos;
- 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 10.000 pontos.

XI - Para aplicação do disposto na alínea “a” do item X desta norma, respeitados os prazos estabelecidos no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo carreira de oficial.

XII - Para os fins do que dispõe a alínea “b” do item X desta norma, somente deixam o de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.

XIII - O total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO 3

**FICHA DE PROMOÇÃO
PRAÇA MILITAR ESTADUAL**

PROMOÇÃO DE : __/__/__ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: __/__/__ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM(MESES): _____					
NOME: _____		GRADUAÇÃO: _____		MAT.: _____	
OPM/OBM: _____		PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO ATUAL: __/__/__		DATA DE INCLUSÃO: __/__/__	
REF.	FATORES E DADOS			PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
I – PONTOS POSITIVOS					
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL		
2		Atividade operacional institucional na atual graduação	VARIÁVEL		
3		Na Graduação Atual	VARIÁVEL		
5	CURSOS REGulares	CFSd	40/30/25/20		
6		CHC	80/60/50/40		
7		CHS	120/90/75/60		
8		CHST	160/120/100/80		
9	APROVEITAMENTO EM CURSOS RELACIONADOS/APLICÁVEIS NA ÁREA POLICIAL/BOMBEIRO MILITAR	Bacharelado ou licenciatura plena	30		
10		Especialização <i>latu sensu</i>	40		
11		Mestrado	50		
12		Doutorado	60		
13	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha Senador Alencar	60		
14		Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	50		
15		Medalha Desembargador Moreira	45		
16		Medalha por Bravura ou Medalha Herói José Nogueira Jucá	40		
17		Machadinho Simbólica	35		
18		Medalha José Martiniano de Alencar	30		
19		Barretas Bombeiro Empreendedor ou Policial/Bombeiro Padrão	20		
20		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar	15		
21		Medalha Tempo de Serviço – 30/20/10 anos	10/7/5		
22		Barreta Disciplinar	20/10		
23		Barreta de Ensino e Instrução	20		
24	ELOGIOS	Ação Meritória	15		
25	COMPORTAMENTOS	Excepcional, Ótimo e Bom	100/50/30		
26	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL		10		
27	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS				
II – PONTOS NEGATIVOS					
28	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-20		
29		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-40		
30		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-80		
31	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO		VARIÁVEL		
32	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com pena máxima prevista até um ano de detenção	-100		
33		Crime com pena máxima prevista superior a um ano de detenção	-200		
34		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-500		
35		Crime hediondo	-1000		
36	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS				
37	TOTAL DOS PONTOS = (30) – (39)				

Data e resultado da Inspeção de Saúde: ____/____/____ - _____

Outras observações:

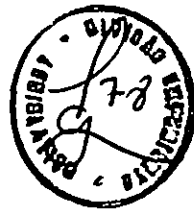
Fortaleza, ____ de ____ de ____.

Secretário da CPP

75 *[Assinatura]*



ESTADO DO CEARÁ



CONTINUAÇÃO DO ANEXO 3

NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL

I - Receberão valores numéricos positivos:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos policiais militares ou bombeiros militares;
- c) treinamentos e cursos diversos relacionados ou aplicados à área militar;
- d) medalhas e condecorações;
- e) elogios;
- f) comportamento disciplinar;
- g) contribuições técnico-profissionais.

II - Receberão valores numéricos negativos:

- a) punições disciplinares;
- b) condenações por delito militar ou comum;
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação.

III - No tempo de efetivo serviço serão considerados:

- a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de ingresso na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;
- b) em função militar ou considerada natureza ou interesse militar, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, inclusive de guarda em estabelecimento penal ou prisional, de guarda do quartel em instalações militares, em operação externa em serviço de inteligência da estrutura da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e em segurança pessoal regulada pelo Governador do Estado, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;
- c) na graduação atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a noventa dias.

IV - O aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:

- a) Curso de Formação de Soldados - 20 (vinte) pontos;
- b) Curso de Habilitação de Cabos - 40 (quarenta) pontos;
- c) Curso de Habilitação de Sargentos - 60 (sessenta) pontos;
- d) Curso de Habilitação de Subtenentes - 80 (oitenta) pontos.

V - O aproveitamento em treinamentos e cursos diversos relacionados e/ou aplicados à área de interesse da respectiva Corporação, reconhecidos por portaria do Comandante-Geral, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão, dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:

- a) de bacharelado ou licenciatura plena - 30 (trinta) pontos;
- b) de especialização *latu sensu* - 40 (quarenta) pontos;
- c) de mestrado - 50 (cinquenta) pontos;
- d) de doutorado - 60 (sessenta) pontos.

VI - Para fins do que dispõe o item V desta norma:

- a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

VII - As medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:

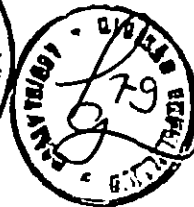
a) Na Polícia Militar:

- 1) Medalha Senador Alencar - 60 (sessenta) pontos;
- 2) Mérito Policial Militar - 50 (cinquenta) pontos;
- 3) Medalha por Bravura - 40 (quarenta) pontos;

76



ESTADO DO CEARÁ



- 4) Medalha José Martiniano de Alencar - 30 (trinta) pontos;
- 5) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 15 (quinze) pontos;
- 6) Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se somente, a de maior valor;
- 7) Barreta Disciplinar - oito e quatro anos, respectivamente, 20 (vinte) e 10 (dez) pontos, contando-se, somente, a de maior valor;
- 8) Barreta de Ensino e Instrução - 20 (vinte) pontos;
- 9) Barreta do Policial Militar Padrão, conferida pelo Comandante-Geral - 20 (vinte) pontos.

b) No Corpo de Bombeiros Militar:

- 1) Medalha Senador Alencar - 60 (sessenta) pontos;
- 2) Mérito Bombeiro Militar - 50 (cinquenta) pontos;
- 3) Medalha Desembargador Moreira - 45 (quarenta e cinco) pontos;
- 4) Medalha Herói João Nogueira Jucá - 40 (quarenta) pontos;
- 5) Machadinha Simbólica - 35 (trinta e cinco) pontos;
- 6) Barretas Bombeiro Padrão e Bombeiro Empreendedor, conferidas pelo Comandante-Geral - 20 (vinte) pontos cada;
- 7) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 15 (quinze) pontos;
- 8) Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se somente a de maior valor;
- 9) Barreta de Ensino e Instrução (Monitor) - 20 (vinte) pontos.

VIII - Serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Praças - 15 (quinze) pontos.

IX - No conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores:

- a) no Comportamento Excepcional - 100 (cem) pontos;
- b) no Comportamento Ótimo - 50 (cinquenta) pontos;
- c) no Comportamento Bom - 30 (trinta) pontos.

X - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos - 10 (dez) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão designada pelo Comandante-Geral.

XI - Os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:

a) punições disciplinares:

- 1) repreensão - menos 20 pontos;
- 2) permanência disciplinar - menos 40 pontos;
- 3) custódia disciplinar - menos 80 pontos.

b) Falta de aproveitamento, em curso patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, com pontuação negativa correspondente aos pontos positivos mínimos a que faria jus em caso de aproveitamento.

c) condenação por crime ou contravenção:

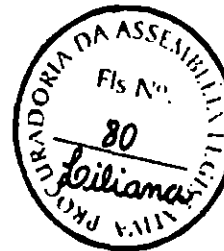
- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 100 pontos;
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 200 pontos;
- 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 500 pontos;
- 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 1.000 pontos.

XII. Para aplicação do disposto na alínea "a" do item XI desta norma, respeitados os prazos estabelecidos no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção à graduação imediata, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas na carreira de graduado.

XIII - Para os fins do que dispõe a alínea "b" do item XI desta norma, somente deixam o de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais.

XIV - O total de pontos da ficha de promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos, constituindo-se o conceito final da praça.

77



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 80ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publicar-se e incluir-se em Pauta
☐ Incluir-se na Ordem do Dia em _____
☐ Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhar-se à Comissão _____
☐ Encaminhar-se ao Autor da Proposição _____

Em 28/09/2015

PUBLICADO

Em 28 de 9 de 05

Guarania

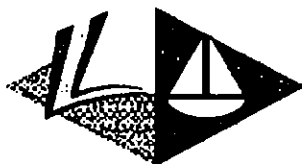
De acordo com art. 183

Do R. Interno, encaminhase a

comissão Justiça, Serviços, Ordem Social
Público e Documento

Em 28/9/15

Presidente



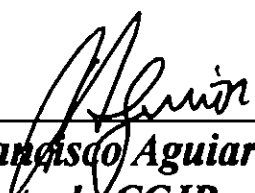
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



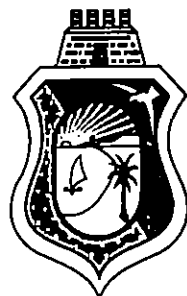
MENSAGEM N.º 6.790

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 29 09 05



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.795

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO COM A MENSAGEM Nº 6.790, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O ESATUTTO DOS MILITARES ESTADUAIS.

DISTRIBUIÇÃO

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE
EM 13/10/05
PRESIDENTE



MENSAGEM n. 6.795, de 10 de outubro de 2005, DE EMENDA
ADITIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO COM A MENSAGEM N.
6.790, de 26 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

A presente Mensagem de Emenda ao Projeto de Lei enviado com a Mensagem n. 6.790, de 26 de setembro de 2005, ora submetida à elevada consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, acrescenta o art. 217 ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências".

Nessa Emenda, promove-se importante medida contemplando a possibilidade de a lei vir a instituir para os militares estaduais critérios, limites e condições de optarem por participar do serviço normal da Corporação respectiva, durante parte do seu período de folga dentro da escala de serviço, mediante a percepção de vantagem pecuniária eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal.

A proposição visa combater a prestação de serviço de segurança privada por militar estadual, prática nociva e ilegal, que infelizmente ocorre. Como se sabe, muitos militares estaduais alienam a particulares parte de seus períodos de folga do serviço ativo, visando obter ganhos extra em seus rendimentos. Com isso, não cometem crime, mas incidem em falta disciplinar grave. Uma das formas mais adequadas de se evitar essa prática, parecer ser justamente a de se proporcionar ao militar estadual ocupação remunerada durante parte do período de folga.

Realmente, por melhor que sejam as condições de trabalho oferecidas ao militar estadual, enquanto houver períodos de folga mais prolongados, parecerá sempre atraente para alguns buscar ganhos extraordinários em serviços de segurança privada. O projeto assim, possibilita que a Administração Pública ofereça a esses militares oportunidade de obtenção de vantagem pecuniária extra, trabalhando legalmente para a própria Corporação, ao invés de incidir em falta disciplinar grave.

Evidentemente, aqueles militares que usam períodos de folga para atividades criminosas não são os destinatários da proposta, pois, quanto a esses, cabe mesmo é a exclusão da Corporação Militar pela indignidade de suas condutas.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Marcos César Cals de Oliveira

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA



ESTADO DO CEARÁ

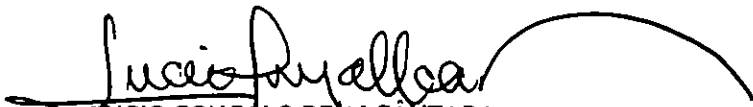


Convém frisar, que a norma a ser inserida no Estatuto em discussão não institui a prestação de serviço tratada, mas apenas abre ensejo a que esta venha a ser instituída por lei específica, que tratará de estabelecer as condições, os limites e os critérios adequados.

Dada a relevância da Emenda em anexo, para aperfeiçoamento do projeto originalmente enviado, solicito a Vossa Excelência emprestar vossa valiosa colaboração no encaminhamento da mesma, atendidos os pressupostos do processo legislativo, como acessória do Projeto principal, enviado com a citada Mensagem, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares estaduais.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 10 de outubro de 2005.


LUCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
GOVERNADOR DO ESTADO

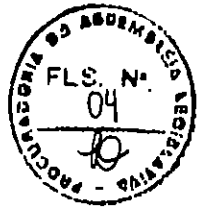




ESTADO DO CEARÁ



**- PROJETO DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
ENCAMINHADO COM A MENSAGEM nº _____, de _____
de setembro de 2005 -**



Art. 1º O Projeto de Lei correspondente à Mensagem n. 6.790, de 26 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, fica acrescido do art. 217, re-numerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

§ 1º Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.

§ 2º No interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, lei específica poderá estabelecer critérios, limites e condições para a utilização, a título de reforço para o serviço operacional, dos efetivos disponíveis nas Corporações Militares, mediante a adesão voluntária do militar estadual que faça a opção de participar de escala de serviço, durante parte do período de sua folga.

§ 3º Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o parágrafo anterior e que efetivamente participe do serviço para o qual foi escalado, a lei deverá assegurar, como retribuição, vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal.

§ 4º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do *caput*, especialmente por ocasião de:

- I – estado de defesa ou estado de sítio;
- II – catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;
- III – rebelião, fuga e invasão;
- IV – seqüestro e crise de alta complexidade;

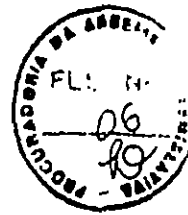


ESTADO DO CEARÁ

V – greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;

VI – evento social, festivo, artístico ou esportivo que cause grande aglomeração de pessoas;

VII – quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comando-Geral identifique como de ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
1100 NO EXEDIENTE DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- (X) Publique-se e inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 13 de 10 de 2015

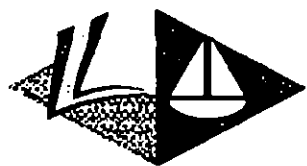
PUBLICADO

Em 13 de 10 de 05

Juan

Do R. 123
Do R. 123
comissão
Em 13 de 10 de 05

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º G.795

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 14/10/05



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0258/05

Mensagens 6.790/05 e 6.795/05

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.790/05, aditivada mediante a Mensagem n. 6.795, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“ A proposta dá seqüência ao objetivo do Governo do Estado de atualizar a legislação estadual que trata dos militares estaduais. Desta feita, apresenta-se a proposta de novo Estatuto para os militares estaduais, pois o atual, Lei n. 10.072, de 20 de dezembro de 1976, foi concebido em época bem anterior à Constituição Federal de 1998.

O novo Estatuto proposto vem adequado às normas constitucionais vigentes, inclusive às decorrentes da recente Emenda Constitucional Federal n. 45/2005.

2

Consolida em uma só lei, toda a situação jurídica dos militares estaduais, desde o ingresso na carreira até a inatividade, passando pelas promoções, levando em conta os diferentes quadros de pessoal abrigados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, ao mesmo tempo em que considera as diferenças entre as duas Corporações Militares Estaduais, separadas com o advento da Carta de 1988."

No encaminhamento da Emenda Aditiva – Mensagem n. 6795, o Governador do Estado do Ceará, esclarece que:

" Nessa Emenda, promove-se importante medida contemplando a possibilidade de a lei vir a instituir para os militares estaduais critérios, limites e condições de optarem por participar do serviço normal da Corporação respectiva, durante parte do seu período de folga, dentro da escala de serviço, mediante a percepção de vantagem pecuniária eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal.

A proposição visa combater a prestação de serviço de segurança privada por militar estadual, pratica nociva e ilegal, que infelizmente ocorre. Como se sabe, muitos militares estaduais alienam a particulares parte de seus períodos de folga do serviço ativo, visando obter ganhos extra em seus rendimentos. Com isso, não cometem crime, mas incidem em falta disciplinar grave. Uma das

formas mais adequadas de se evitar essa prática, parecer ser justamente a de se proporcionar ao militar estadual ocupação remunerada durante parte do período de folga.”

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive da Gloriosa Polícia Militar, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL integrante da estrutura organizacional do Estado na forma dos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública(alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

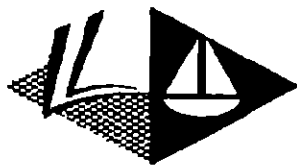
A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, com as retificações de eventuais atecnias legislativas procedidas na forma regimental.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 23 de novembro de 2005.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6790

Designo Relator o Sr. Deputado

Adel Barreto

Comissão de Justiça, em 30 de

11

de 2005

Adel Barreto
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÉL 15 MENSAGENS N.º 6790 e 6795.

EM 30.11.2005

Adel Barreto
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 30 DE 11 DE 2005

Adel Barreto
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 12 de 11 de 2005

Adel Barreto
Presidente



**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6.790/05**

**Modifica o art. 26 do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem
6.790/05.**

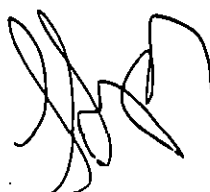
É acrescido ao artigo 26 a expressão até o posto de Major.

Art. 26. As promoções no QOA obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Major.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005



Deputado Osmar Baquit





Justificativa Orçamentária:

1. O efetivo dos oficiais do Quadro de Oficiais de Administração - QOA é atualmente 46 (quarenta e seis) postos, e, a proposta prevista para o novo estatuto enviada pelo Governo do Estado é de 59 (cinquenta e nove) postos, totalizando uma folha de pagamento no valor de R\$ 131.922,02 (cento e trinta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e dois centavos) mensais e de R\$ 1.714.986,26 (um milhão, setecentos e quatorze mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) anual, acrescido o 13º salário em valores de OUT/2005.
2. Com o novo efetivo desta proposta, o QOA com a criação do posto de major serão 50 oficiais. As despesas com o novo efetivo será de ordem orçamentária de R\$ 120.774,14 (cento e vinte mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) mensais e de R\$ 1.570.063,82 (Um milhão, quinhentos e setenta mil, sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) anual, acrescidos o 13º salário, tendo como diferença a menor, de uma para a outra, a importância de R\$ 144.922,44 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).
3. Em resumo, a proposta de emenda ao projeto do novo Estatuto da PM/BM não causará ônus para o Estado e sim, uma economia que poderá ser utilizada na própria Segurança Pública.

Cálculos realizados de acordo com os dados fornecidos pela Diretoria de Finanças / PMCE.

Salário Bruto Mensal dos Oficiais PM:

Major	- 3.342,44;
Capitão	- 2.916,58;
1º Tenente	- 2.024,22.

05 maiores x 3.342,44 = 16.712,20

10 capitães x 2.916,58 = 29.165,80

35 1º tenentes x 2.024,22 = 74.896,14

TOTAL =

120.774,14 (Mensal)

2



JUSTIFICATIVA QUANTO A LEGISLAÇÃO

Para que se compreenda melhor a situação, iremos começar pela Constituição Federal de 1988, quanto a alegativa de que a pretensão de se criar postos de Oficiais Superiores no Quadro de Oficiais de Administração seria inconstitucional, embasada no Decreto-Lei nº 88.777/1983 (R-200), injustificativa que teima até hoje no pensamento de alguns que não querem a ascensão funcional dos praças e oficiais do QOA, entretanto apresenta-se como uma tentativa frágil de se impedir uma maior ascensão profissional daqueles que vieram e que virão das patentes mais humildes da Corporação, haja vista que a Carta Magna, em seu art. 42, § 1º, reza que *cabe "...a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X..."*, sendo que o referido inciso trata, in verbis:

"Art. 142. ...

§ 3º ...

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." (negrito posto)

A premissa de inconstitucionalidade da criação do posto de Major para o Quadro de Oficiais de Administração – QOAPM utilizando como escudo o Decreto Lei nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 é inaceitável e sem consistência alguma, pois apenas o Artigo 14 reza sobre o acesso na escala hierárquica, de acordo com legislação peculiar de cada Unidade da Federação, senão vejamos:



“Art. 14 - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM:

- Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, *condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;*

2) para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;

3) para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;

4) para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;

5) *para promoção ao posto de Major PM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;*

6) para promoção ao posto de Coronel PM: Curso Superior de Polícia, desde que haja o Curso na Corporação. “““.

Como vimos acima, nada há de proibição quanto à criação do posto de Major para o Quadro de Oficiais de Administração ou Especialistas, pois já existem tais postos nas Polícias Militares do Alagoas (1992), Rio de Janeiro (1998), Espírito Santo (1994), no Estado do Mato Grosso do Sul (Os oficiais do QOA foram remanejados para o Quadro Auxiliar de Oficiais PM - 2002) e mais recente, na Polícia Militar do Distrito Federal, através da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, publicada no D.O.U. de 18.7.2005, em seu artigo 3º, reza-se sobre a promoção ao posto de Major na Polícia Militar do Distrito Federal. Portanto, não há inconstitucionalidade na proposta de criação do posto de major na PMCE, se na PMDF e outras Corporações já possuem o posto de major no Quadro de Administração.

“Art. 3º Para acesso ao *posto de Major* previsto nos quadros de que tratam as alíneas d, e e f do Anexo II desta Lei, será exigido como requisito, *além daqueles previstos*



em leis e regulamentos, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos, a ser ministrado no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para o acesso a que se refere o caput deste artigo, será aplicada a legislação que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Distrito Federal.

Podemos observar mais uma vez que a legislação brasileira há muito vem procurando valorizar o militar, na esfera Federal e Estadual, no caso, dando as Unidades da Federação poderes para legislar sobre o seu quadro de servidor militar estadual.

Poderia, alguém que não queira a valorização do militar estadual, afirmar que o oficial do Quadro de Administração não pode ser oficial superior, pois não a legislação federal e a Constituição Estadual, proíbem que tais oficiais façam o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, critério para a promoção ao posto de Major PM. No entanto, na legislação que dá acesso ao posto de Major PM aos oficiais do Quadro de Administração da PMDF e de outros Estados, e, os Oficiais para serem promovidos ao posto de Major PM não fazem o CAO como não fazem os oficiais dos Quadros Médico, Farmacêutico, Dentista, Capelão, e na Polícia Militar do Rio de Janeiro foi criado o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Administração - CAO, como critério para ascensão ao posto de Major.

Considerando a missão conferida pelo art. 142 da Constituição às Forças Armadas, de garantia da lei e da ordem, e sua disciplina na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o disposto no art. 144 da Lei Maior, especialmente no que estabelece, às

Polícias Militares, a competência de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, dizendo-as forças auxiliares e reserva do Exército e o que dispõem o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, nada proíbe que a Unidade da Federação, no caso particular, o Governo do Estado do Ceará, que constitucionalmente tem plenos poderes para criar e extinguir cargos na esfera da sua

administração, crie o posto de major PM para o Quadro de Oficiais de Administração, valorizando os policiais militares que foram praças, suaram, lutaram e continuam lutando em prol da segurança da sociedade cearense, cresçam profissionalmente e atinjam apenas um posto a mais na carreira militar. O que a legislação proíbe, é claro e de fácil entendimento, é que não se pode criar cargos ou postos não existentes para as Polícias Militares, como por exemplo, o posto de General, Brigadeiro, Capitão-de-Corveta, etc, ou seja, o Governo do Estado apenas está colocando o posto de Major, já existente, disponível para os oficiais dos Quadros de Administração e Especialistas já existentes nas Polícias Militares em vários Estados do Brasil.

Para entender um pouco a legislação militar estadual, referindo-se ao Quadro de Oficiais de Administração, relatamos a história desse quadro:

- 1 – A Lei nº 9.560, de 14 de dezembro de 1971, criava o Serviço de Intendência e Finanças na PMCE (Art. 30), funções desempenhadas por oficiais intendentess, advindos do Exército Brasileiro, que tinham ascensão até o posto de Coronel PM;

Observação: O Quadro de Intendência foi extinto porque os oficiais do quadro achavam-se desprestigiados pelos oficiais QOPM, por não assumirem funções de comando, pois exerciam apenas funções administrativas (Diretoria de Finanças, Diretoria de Pessoal, Fiscal Administrativo, Tesoureiro, Aprovisionador), foram assim remanejados para o QOPM, sendo criado, então, o Quadro de Oficiais de Administração para substituírem os oficiais intendentess. Porém, os cargos criados foram apenas para os postos de 2º e 1º tenentes e capitão.

- 2 – A Lei nº 10.145, de 29 de novembro de 1977, no artigo 60, considerou em extinção o Quadro de Oficiais Intendentess, removendo os oficiais existentes no quadro para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares ou Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares. A mesma Lei, a qual trata da Organização Básica da Polícia Militar, criou,



em seu art. 51, os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e Especialistas (QOE);

- 3 - Em 11/12/1978, com promulgação da Lei n.º 10.218, fixou-se os efetivos dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e Especialistas (QOE) em Oficiais Subalternos, na quantidade de 38 (trinta e oito) e 3 (três) vagas, respectivamente, os quais tiveram seu acesso regulamentado pela Lei n.º 10.236, de 15/12/1978, ou seja, os oficiais do Quadro de Oficiais de Administração passaram a executar as funções dos oficiais intendentes, os quais foram remanejados para o QOPM, entretanto, os oficiais do QOAPM ficaram com ascensão até o posto de Capitão PM;
- 4 - A Lei n.º 11.035, de 23/5/1985, incluiu no Círculo de Oficiais da PMCE o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininas (QOPM-Feminina), além de alterar, entre outras, a quantidade dos Oficiais de Administração para 53 (cinquenta e três) vagas, distribuídas em: 5 (cinco) Capitães, 17 (dezessete) 1º Tenentes e 31 (trinta e um) 2º Tenentes. Vale ressaltar que as policiais femininas, oficiais, somente tinham ascensão até o posto de Capitão PM, assim como os oficiais do QOAPM;
- 5 - Promulgada a Lei n.º 13.035, em 30/6/2000, foram extintos os postos de 2º Tenentes na Polícia Militar, bem como incorporado ao Quadro de Oficiais Policiais Militares o QOPM-Feminina, ficando este último também revogado, conforme a letra "a" do item I do art. 2º e art. 3º, respectivamente, do referido instrumento legal. *Nesta Lei, os oficiais do QOAPM permaneceram com ascensão até o posto de Capitão PM, mas as policiais militares, oficiais do Quadro Feminino, foram removidos para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares – QOPM, passando então a ascensão até o posto de Coronel PM*

Do exposto, destacamos que os oficiais do Quadro de Oficiais de Administração passaram a desempenhar as mesmas funções dos oficiais do Quadro de Oficiais Intendentes, o qual foi extinto e seus oficiais remanejados para o QOPM. Na atualidade, os oficiais do



Quadro de Oficiais de Administração já desempenham funções idênticas as dos oficiais QOPM, na parte administrativa e no policiamento ostensivo, o que é lógico, já que são oficiais que prestam serviços em prol da segurança pública, no mínimo, há mais de 16 anos de serviço. No caso particular das Oficiais do QOPM-Feminina, o qual, idêntico ao QOA, previa a promoção até o posto de Capitão, ao serem incorporadas ao QOPM, passaram a concorrer à promoção até o posto de Coronel, enquanto os Oficiais de Administração continuaram com o posto de Capitão como último de seu quadro.

Não temos dúvida de que justificamos o porquê da nossa solicitação e, como Vossa Excelência, doutor da criação das Leis, sabe que, com a preservação dos direitos constituídos e com o bem-estar social de cada cearense, indubitavelmente, está intimamente ligado com o policial valorizado, apoiado e legitimado pela sociedade e, principalmente, que possa contar com uma carreira que lhe garanta uma profícua realização profissional, não se poderia, nessa oportunidade que se modifica a legislação dos militares estaduais, deixar de motivar os praças que aspiram ao oficialato através do Quadro de Oficiais de Administração ou Quadro de Oficiais Especialistas, bem como os oficiais que integram esses quadros.

Outro ponto que se poderia alegar era quanto à questão orçamentária do Estado com criação do posto de major no Quadro de Oficiais de Administração, mas esse argumento não é sustentável, pois como a proposta enviada a A.L. do Novo Estatuto dos Militares Estaduais, mantém o nº de 14 capitães e aumenta para 45 primeiros-tenentes no QOAPM, perfazendo um total de 59, a modificação nesses números, diminuindo o número de capitães e tenentes, atendendo consideravelmente as necessidades da Corporação, far-se-ia apenas a modificação conforme o quadro do anexo I, ou seja, acrescentaria apenas um parágrafo a mais na emenda sobre a promoção ao posto de major.

O Governo do Estado do Ceará já fez diversas mudanças na legislação dos militares estaduais, criando e extinguindo postos, criando e extinguindo Quadros, como é o



caso da proposta de Criação do Quadro Complementar do Corpo de Bombeiros Militares, inclusive, remanejando os atuais do Quadro de Oficiais Especialista – QOE (Tinham ascensão até capitão PM) para esse Quadro Complementar, passando a concorrerem até o posto de Tenente-Coronel PM. Sugerimos para análise os anexos de outras legislações de Unidades da Federação, que por vontade governamental e aprovação das Assembléias Legislativas, já valorizaram seus policiais militares criando o posto de major PM para os Oficiais quem advêm dos quadros de praças.

Em resumo, não se pode falar de inconstitucionalidade da emenda quando em outros Estados da Federação já existem o posto de Major para oficiais do Quadro de Oficiais de Administração (QOA), nem que a proposta causará ônus para o Governo do Estado, pois a emenda, como mostra a justificativa, dará uma economia anual de R\$ 144.922,44 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos). para os cofres do Estado.

Por tudo que foi exposto e buscando modernizar o fluxo ascensional da carreira das Praças e Oficiais da Polícia Militar do Ceará, acreditando cada vez mais na justiça dos que legislam em prol da sociedade e dos que orgulhosamente labutam dia-a-dia, com amor a profissão e dedicação exclusiva, solicitamos a apreciação da proposta de emenda ao novo Estatuto dos Militares Estaduais que, com a mudança proposta, além de beneficiar o universo das atuais 7.000 (oito mil) Praças atualmente existentes (que buscam a ascensão funcional às graduações de sargentos e subtenentes, chegando ao oficialato no ingresso do Quadro de Oficiais de Administração ou Especialista), a aprovação da emenda far-se-á uma valiosa e justa criação do posto de major do QOAPM, não trazendo qualquer repercussão financeira a mais para o Governo do Estado, e sim, uma motivação importantíssima para a tropa de militares estaduais.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005


Deputado Osmar Baquit





**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 6.790/05**

**Altera a redação dos art. 19 e adiciona o
parágrafo único.**

O Artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão constituídos de 35 primeiros-tenentes, 10 capitães e 05 majores.

Parágrafo único - Os oficiais que, no serviço ativo, atingiram o posto de Capitão e concluíram o curso de nível superior, terão suas promoções asseguradas ao último posto do seu respectivo quadro, conforme caput deste artigo.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005


Deputado Osmar Baquit



Justificativa Orçamentária:

1. O efetivo dos oficiais do Quadro de Oficiais de Administração - QOA é atualmente 46 (quarenta e seis) postos, e, a proposta prevista para o novo estatuto enviada pelo Governo do Estado é de 59 (cinquenta e nove) postos, totalizando uma folha de pagamento no valor de R\$ 131.922,02 (cento e trinta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e dois centavos) mensais e de R\$ 1.714.986,26 (um milhão, setecentos e quatorze mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) anual, acrescido o 13º salário em valores de OUT/2005.
2. Com o novo efetivo desta proposta, o QOA com a criação do posto de major serão 50 oficiais. As despesas com o novo efetivo será de ordem orçamentária de R\$ 120.774,14 (cento e vinte mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) mensais e de R\$ 1.570.063,82 (Um milhão, quinhentos e setenta mil, sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) anual, acrescidos o 13º salário, tendo como diferença a menor, de uma para a outra, a importância de R\$ 144.922,44 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).
3. Em resumo, a proposta de emenda ao projeto do novo Estatuto da PM/BM não causará ônus para o Estado e sim, uma economia que poderá ser utilizada na própria Segurança Pública.

Cálculos realizados de acordo com os dados fornecidos pela Diretoria de Finanças / PMCE.

Salário Bruto Mensal dos Oficiais PM:

Major	- 3.342,44;
Capitão	- 2.916,58;
1º Tenente	- 2.024,22.

05 maiores x 3.342,44 = 16.712,20
10 capitães x 2.916,58 = 29.165,80
35 1º tenentes x 2.024,22 = 74.896,14

TOTAL =
120.774,14 (Mensal)

1.570.063,82 (Anual com 13º salário)



JUSTIFICATIVA QUANTO A LEGISLAÇÃO

Para que se compreenda melhor a situação, iremos começar pela Constituição Federal de 1988, quanto a alegativa de que a pretensão de se criar postos de Oficiais Superiores no Quadro de Oficiais de Administração seria inconstitucional, embasada no Decreto-Lei nº 88.777/1983 (R-200), injustificativa que teima até hoje no pensamento de alguns que não querem a ascensão funcional dos praças e oficiais do QOA, entretanto apresenta-se como uma tentativa frágil de se impedir uma maior ascensão profissional daqueles que vieram e que virão das patentes mais humildes da Corporação, haja vista que a Carta Magna, em seu art. 42, § 1º, reza que *cabe "...a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X..."*, sendo que o referido inciso trata, *in verbis*:

"Art. 142. ...

§ 3º ...

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." (negrito posto)

A premissa de inconstitucionalidade da criação do posto de Major para o Quadro de Oficiais de Administração – QOAPM utilizando como escudo o Decreto Lei nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 é inaceitável e sem consistência alguma, pois apenas o Artigo 14 reza sobre o acesso na escala hierárquica, de acordo com legislação peculiar de cada Unidade da Federação, senão vejamos:

“Art. 14 - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM:

- Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, *condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;*

2) para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;

3) para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;

4) para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;

5) *para promoção ao posto de Major PM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;*

6) para promoção ao posto de Coronel PM: Curso Superior de Polícia, desde que haja o Curso na Corporação. “““

Como vimos acima, nada há de proibição quanto à criação do posto de Major para o Quadro de Oficiais de Administração ou Especialistas, pois já existem tais postos nas Polícias Militares do Alagoas (1992), Rio de Janeiro (1998), Espírito Santo (1994), no Estado do Mato Grosso do Sul (Os oficiais do QOA foram remanejados para o Quadro Auxiliar de Oficiais PM - 2002) e mais recente, na Polícia Militar do Distrito Federal, através da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, publicada no D.O.U. de 18.7.2005, em seu artigo 3º, reza-se sobre a promoção ao posto de Major na Polícia Militar do Distrito Federal. Portanto, não há inconstitucionalidade na proposta de criação do posto de major na PMCE, se na PMDF e outras Corporações já possuem o posto de major no Quadro de Administração.

“Art. 3º Para acesso ao *posto de Major* previsto nos quadros de que tratam as alíneas d, e e f do Anexo II desta Lei, será exigido como requisito, *além daqueles previstos*

administração, crie o posto de major PM para o Quadro de Oficiais de Administração, valorizando os policiais militares que foram praças, suaram, lutaram e continuam lutando em prol da segurança da sociedade cearense, cresçam profissionalmente e atinjam apenas um posto a mais na carreira militar. O que a legislação proíbe, é claro e de fácil entendimento, é que não se pode criar cargos ou postos não existentes para as Polícias Militares, como por exemplo, o posto de General, Brigadeiro, Capitão-de-Corveta, etc, ou seja, o Governo do Estado apenas está colocando o posto de Major, já existente, disponível para os oficiais dos Quadros de Administração e Especialistas já existentes nas Polícias Militares em vários Estados do Brasil.

Para entender um pouco a legislação militar estadual, referindo-se ao Quadro de Oficiais de Administração, relatamos a história desse quadro:

- 1 – A Lei nº 9.560, de 14 de dezembro de 1971, criava o Serviço de Intendência e Finanças na PMCE (Art. 30), funções desempenhadas por oficiais intendentess, advindos do Exército Brasileiro, que tinham ascensão até o posto de Coronel PM;

Observação: O Quadro de Intendência foi extinto porque os oficiais do quadro achavam-se desprestigiados pelos oficiais QOPM, por não assumirem funções de comando, pois exerciam apenas funções administrativas (Diretoria de Finanças, Diretoria de Pessoal, Fiscal Administrativo, Tesoureiro, Aprovisionador), foram assim remanejados para o QOPM, sendo criado, então, o Quadro de Oficiais de Administração para substituírem os oficiais intendentess. Porém, os cargos criados foram apenas para os postos de 2º e 1º tenentes e capitão.

- 2 – A Lei nº 10.145, de 29 de novembro de 1977, no artigo 60, considerou em extinção o Quadro de Oficiais Intendentess, removendo os oficiais existentes no quadro para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares ou Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares. A mesma Lei, a qual trata da Organização Básica da Polícia Militar, criou,



em leis e regulamentos, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos, a ser ministrado no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para o acesso a que se refere o caput deste artigo, será aplicada a legislação que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Distrito Federal.

Podemos observar mais uma vez que a legislação brasileira há muito vem procurando valorizar o militar, na esfera Federal e Estadual, no caso, dando as Unidades da Federação poderes para legislar sobre o seu quadro de servidor militar estadual.

Poderia, alguém que não queira a valorização do militar estadual, afirmar que o oficial do Quadro de Administração não pode ser oficial superior, pois não a legislação federal e a Constituição Estadual, proíbem que tais oficiais façam o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, critério para a promoção ao posto de Major PM. No entanto, na legislação que dá acesso ao posto de Major PM aos oficiais do Quadro de Administração da PMDF e de outros Estados, e, os Oficiais para serem promovidos ao posto de Major PM não fazem o CAO como não fazem os oficiais dos Quadros Médico, Farmacêutico, Dentista, Capelão, e na Polícia Militar do Rio de Janeiro foi criado o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Administração - CAO, como critério para ascensão ao posto de Major.

Considerando a missão conferida pelo art. 142 da Constituição às Forças Armadas, de garantia da lei e da ordem, e sua disciplina na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o disposto no art. 144 da Lei Maior, especialmente no que estabelece, às

Polícias Militares, a competência de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, dizendo-as forças auxiliares e reserva do Exército e o que dispõem o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, nada proíbe que a Unidade da Federação, no caso particular, o Governo do Estado do Ceará, que constitucionalmente tem plenos poderes para criar e extinguir cargos na esfera da sua

em seu art. 51, os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e Especialistas (QOE);

- 3 - Em 11/12/1978, com promulgação da Lei n.º 10.218, fixou-se os efetivos dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e Especialistas (QOE) em Oficiais Subalternos, na quantidade de 38 (trinta e oito) e 3 (três) vagas, respectivamente, os quais tiveram seu acesso regulamentado pela Lei n.º 10.236, de 15/12/1978, ou seja, os oficiais do Quadro de Oficiais de Administração passaram a executar as funções dos oficiais intendentes, os quais foram remanejados para o QOPM, entretanto, os oficiais do QOAPM ficaram com ascensão até o posto de Capitão PM;
- 4 - A Lei n.º 11.035, de 23/5/1985, incluiu no Círculo de Oficiais da PMCE o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininas (QOPM-Feminina), além de alterar, entre outras, a quantidade dos Oficiais de Administração para 53 (cinquenta e três) vagas, distribuídas em: 5 (cinco) Capitães, 17 (dezesete) 1º Tenentes e 31 (trinta e um) 2º Tenentes. Vale ressaltar que as policiais femininas, oficiais, somente tinham ascensão até o posto de Capitão PM, assim como os oficiais do QOAPM;
- 5 - Promulgada a Lei n.º 13.035, em 30/6/2000, foram extintos os postos de 2º Tenentes na Polícia Militar, bem como incorporado ao Quadro de Oficiais Policiais Militares o QOPM-Feminina, ficando este último também revogado, conforme a letra "a" do item I do art. 2º e art. 3º, respectivamente, do referido instrumento legal. *Nesta Lei, os oficiais do QOAPM permaneceram com ascensão até o posto de Capitão PM, mas as policiais militares, oficiais do Quadro Feminino, foram removidos para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares – QOPM, passando então a ascensão até o posto de Coronel PM*

Do exposto, destacamos que os oficiais do Quadro de Oficiais de Administração passaram a desempenhar as mesmas funções dos oficiais do Quadro de Oficiais Intendentes, o qual foi extinto e seus oficiais remanejados para o QOPM. Na atualidade, os oficiais do



Quadro de Oficiais de Administração já desempenham funções idênticas as dos oficiais QOPM, na parte administrativa e no policiamento ostensivo, o que é lógico, já que são oficiais que prestam serviços em prol da segurança pública, no mínimo, há mais de 16 anos de serviço. No caso particular das Oficiais do QOPM-Feminina, o qual, idêntico ao QOA, previa a promoção até o posto de Capitão, ao serem incorporadas ao QOPM, passaram a concorrer à promoção até o posto de Coronel, enquanto os Oficiais de Administração continuaram com o posto de Capitão como último de seu quadro.

Não temos dúvida de que justificamos o porquê da nossa solicitação e, como Vossa Excelência, doutor da criação das Leis, sabe que, com a preservação dos direitos constituídos e com o bem-estar social de cada cearense, indubitavelmente, está intimamente ligado com o policial valorizado, apoiado e legitimado pela sociedade e, principalmente, que possa contar com uma carreira que lhe garanta uma profícua realização profissional, não se poderia, nessa oportunidade que se modifica a legislação dos militares estaduais, deixar de motivar os praças que aspiram ao oficialato através do Quadro de Oficiais de Administração ou Quadro de Oficiais Especialistas, bem como os oficiais que integram esses quadros.

Outro ponto que se poderia alegar era quanto à questão orçamentária do Estado com criação do posto de major no Quadro de Oficiais de Administração, mas esse argumento não é sustentável, pois como a proposta enviada a A.L. do Novo Estatuto dos Militares Estaduais, mantém o nº de 14 capitães e aumenta para 45 primeiros-tenentes no QOAPM, perfazendo um total de 59, a modificação nesses números, diminuindo o número de capitães e tenentes, atendendo consideravelmente as necessidades da Corporação, far-se-ia apenas a modificação conforme o quadro do anexo I, ou seja, acrescentaria apenas um parágrafo a mais na emenda sobre a promoção ao posto de major.

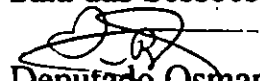
O Governo do Estado do Ceará já fez diversas mudanças na legislação dos militares estaduais, criando e extinguindo postos, criando e extinguindo Quadros, como é o

caso da proposta de Criação do Quadro Complementa do Corpo de Bombeiros Militares, inclusive, remanejando os oficiais do Quadro de Oficiais Especialista – QOE (Tinham ascensão até capitão PM) para esse Quadro Complementar, passando a concorrerem até o posto de Tenente-Coronel PM. Sugerimos para análise os anexos de outras legislações de Unidades da Federação, que por vontade governamental e aprovação das Assembléias Legislativas, já valorizaram seus policiais militares criando o posto de major PM para os Oficiais quem advêm dos quadros de praças.

Em resumo, não se pode falar de inconstitucionalidade da emenda quando em outros Estados da Federação já existem o posto de Major para oficiais do Quadro de Oficiais de Administração (QOA), nem que a proposta causará ônus para o Governo do Estado, pois a emenda, como mostra a justificativa, dará uma economia anual de R\$ 144.922,44 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos). para os cofres do Estado.

Por tudo que foi exposto e buscando modernizar o fluxo ascensional da carreira das Praças e Oficiais da Polícia Militar do Ceará, acreditando cada vez mais na justiça dos que legislam em prol da sociedade e dos que orgulhosamente labutam dia-a-dia, com amor a profissão e dedicação exclusiva, solicitamos a apreciação da proposta de emenda ao novo Estatuto dos Militares Estaduais que, com a mudança proposta, além de beneficiar o universo das atuais 7.000 (oito mil) Praças atualmente existentes (que buscam a ascensão funcional às graduações de sargentos e subtenentes, chegando ao oficialato no ingresso do Quadro de Oficiais de Administração ou Especialista), a aprovação da emenda far-se-á uma valiosa e justa criação do posto de major do QOAPM, não trazendo qualquer repercussão financeira a mais para o Governo do Estado, e sim, uma motivação importantíssima para a tropa de militares estaduais.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2005



Deputado Osmar Baquit



Emenda Modificativa nº /2005
À Mensagem 6.798/2005 (dispõe sobre o estatuto dos militares estaduais do Ceará e dá outras providências)

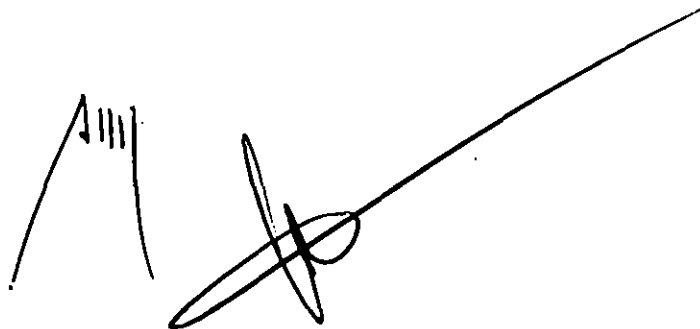
Modifica o Art. 221º.

Modifique-se o Art. 221º que passa a ter a seguinte redação:

Art.221º Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei tendo completado, no mínimo, **um terço (1/3)** do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei 10.273, de 22 de junho de 1979 e, pelos decretos nº 13.503 de 26 de outubro de 1979 e 26 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequente na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de dezembro 2005.


Deputada Tânia Gurgel





Justificativa

A presente Emenda, objetiva atender a um maior número de oficiais, posto que a redação original, apresenta-se muito rígida, dificultando a promoção dos militares estaduais.

Acreditamos que a aprovação da presente emenda, possibilitará um maior estímulo a corporação, motivando cada vez, o desempenho de suas atribuições.


Deputada Tânia Gurgel

EMENDA A MENSAGEM 6.790/2005



Acrescenta o inciso XXV, do Art. 52 da Mensagem 6.790/2005, que Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 52.....

.XV – Fica assegurado ao militar e seus dependentes, o custeio de passagens no deslocamento para tratamento de saúde, na condição de enfermo ou acompanhante.

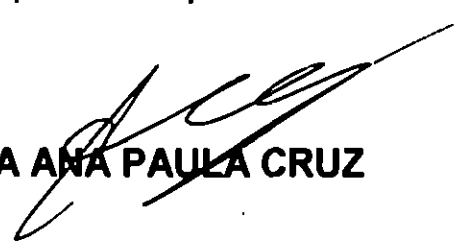
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

Justificativa

Considerando a saúde um direito de todos assegurado pela Constituição Federal, é necessário ser garantido ao policial a assistência do Estado, por meio do custeio no deslocamento do município que está servindo à Capital cearense, vez que existe em Fortaleza/Ce um Hospital Militar que tem por finalidade atender a todos os policiais militares.

Ciente da importância de que trata esta Emenda à mensagem governamental, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, no sentido de apoiá-la e aprová-la.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ



EMENDA A MENSAGEM 6.790/2005

Inclui o inciso XXVI ao Art. 52 da Mensagem 6.790/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 52...

XXVI – A escala de serviço que atende à necessidade efetiva da corporação e população, devendo esta ser estabelecida de forma a não exceder 40 (quarenta) horas semanais. Na hipótese de ultrapassar o limite deste inciso, as horas excedentes serão devidamente remunerados na forma da lei.

DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

Justificativa

Considerando que o cidadão, investido na função de policial militar, possui uma sobre carga diária, vez que trabalha sobre pressão na manutenção da paz social.

Considerando que devemos tratar esta categoria de forma igualitária as demais, faz-se necessária garantirmos que estes policiais devem ter uma carga de 40h (quarenta).

Isto posto, solicito a colaboração de todos os Parlamentares, no sentido de apoiá-la.

DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

EMENDA A MENSAGEM 6.790/2005

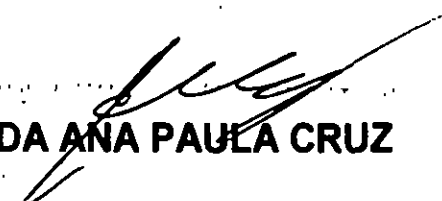
Altera o inciso XXI, do Art. 52 da Mensagem 6.790/2005, que Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 52.....

XXI – fardamento completo ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos duas vezes ao ano, ao cabo e soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.



DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

Justificativa

É importante frisar que um policial militar utiliza seu fardamento em todas suas operações, quando em serviço, fato que há um desgaste natural do seu uniforme, sendo necessário no mínimo que este seja fornecido pelo menos duas vezes ao ano.

Ciente da importância de que trata esta Emenda à mensagem governamental, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, no sentido de apoiá-la e aprová-la.

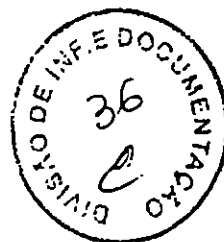


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

08/05



EMENDA A MENSAGEM 6.790/2005



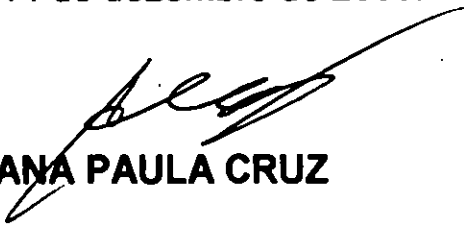
Altera o inciso XIX, do Art. 52 da Mensagem 6.790/2005, que Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 52.....

^IX – auxílio funeral dos militares e seus dependentes, conforme previsto em lei.

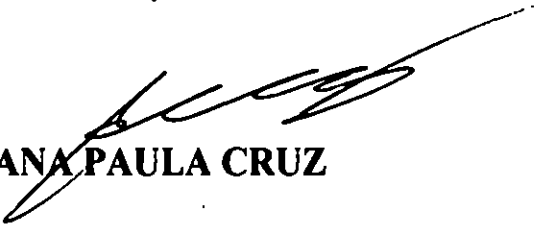
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

Justificativa

^ Corporação Militar, composta por cidadãos, investidos na função de policial que buscam diariamente garantir a paz social a todos os cearenses, convivem com a sua insegurança e de seus familiares, tanto de ordem financeira como social, vez que estão na linha no combate ao crime organizado.

Ciente da importância de que trata esta Emenda à mensagem governamental, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, no sentido de apoiá-la e aprová-la.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

09/05

EMENDA A MENSAGEM 6.790/2005



Inclui o inciso XXVII ao Art. 52 da Mensagem 6.790/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECR3ETA:

Art. 52...

XXVII – Fica assegurada à assistência judiciária gratuita aos policiais militares, na sede dos Batalhões, para questões relacionadas ao desempenho de suas funções.

DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

Justificativa

Considerando que devemos tratar esta categoria de forma igualitária as demais, faz-se necessária garantirmos que estes policiais devem ter assistência judiciária gratuita na defesa de seus direitos.

Isto posto, solicito a colaboração de todos os Parlamentares, no sentido de apoiá-la.

DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

EMENDA A MENSAGEM 6.790/2005



Modifica o inciso III, alínea "a" e "b" ao Art. 149 da Mensagem 6.790/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECR3ETA:

Art. 149...

III ...

a) de Soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos na graduação de soldado e no máximo 8 (oito) anos.

b) de Cabo a Primeiro- Sargento: mínimo de 5 (cinco) anos na graduação de Cabo e no máximo 6 (seis) anos.

DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

Justificativa

Considerando que esta categoria necessita de um estímulo ao desempenho de suas funções, faz-se necessária garantirmos que estes policiais incentivo, por meio da diminuição do tempo de serviço, para que estes possam subir a graduação seguinte.

Isto posto, solicito a colaboração de todos os Parlamentares, no sentido de apoiá-la.

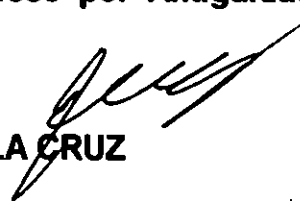
DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

**EMENDA A MENSAGEM 6.790/2005**

Modifica o inciso I, do Art. 164 da Mensagem 6.790/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**Art. 164...**

I – à graduação de Cabo – Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) e Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

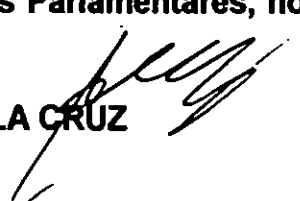


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

Justificativa

Considerando que esta categoria necessita de um estímulo ao desempenho de suas funções, faz-se necessária garantirmos que estes policiais incentivo, por meio do acesso por antiguidade e por merecimento.

Isto posto, solicito a colaboração de todos os Parlamentares, no sentido de apoiá-la.



DEPUTADA ANA PAULA CRUZ



Fluviduado

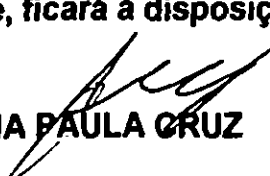
EMENDA A MENSAGEM 6.790/2005

Inclui o Parágrafo Segundo ao Art. 215 da Mensagem 6.790/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECR3ETA:

Art. 215...

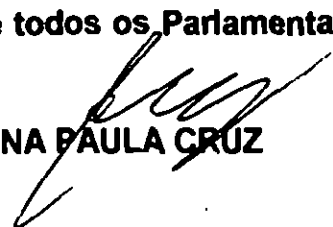
Parágrafo Segundo – Os membro da associação a que se refere o caput, eleitos para o exercício desta entidade, ficará à disposição desta associação.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

Justificativa

Considerando que esta categoria precisa ter uma associação com um quadro independente de policiais, que possam desempenhar suas funções na defesa de sua categoria, faz-se necessária garantirmos à estes policiais, sua disposição.

Isto posto, solicito a colaboração de todos os Parlamentares, no sentido de apoiá-la.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

EMENDA A MENSAGEM 6.790/2005



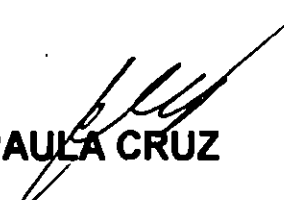
Altera o inciso XX, do Art. 52 da Mensagem 6.790/2005, que Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 52.....

XX – alimentação, assim entendida como as refeições ou valor correspondente (auxílio alimentação), lançado diretamente no extrato de pagamento, fornecido aos militares estaduais em serviço.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2005.

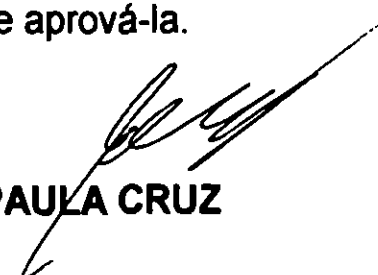


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

Justificativa

^ Corporação Militar, composta por cidadãos, investidos na função de policial que buscam diariamente garantir a paz social a todos os cearenses, necessitam de uma boa alimentação oferecida nos quartéis ou ter a opção de vir o valor correspondente lançado diretamente no seu extrato de pagamento,

Ciente da importância de que trata esta Emenda à mensagem governamental, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, no sentido de apoiá-la e aprová-la.



DEPUTADA ANA PAULA CRUZ



AP

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM DO
GOVERNO DO ESTADO Nº 6790/2005.**

Altera vários pontos do artigo 24.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera-se o conteúdo do artigo 24 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – Ser subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação e:

- c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;**
- g) possuir diploma de curso superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação.**

§ 5º. As vagas para o ingresso no CHO serão distribuídas na proporção de 50% por antiguidade e 50% por seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Delegado Cavalcante

Nº 14/05

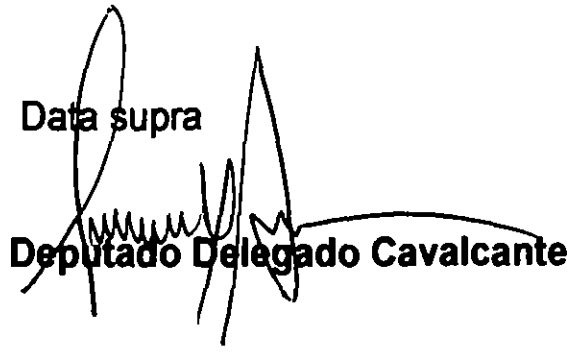


JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo 24 tem três objetivos, o primeiro é reduzir o tempo de serviço necessário para que o praça possa concorrer ao oficialato, já que, acreditamos que aos 15 anos de serviço o praça já tenha conseguido o amadurecimento necessário para assumir o oficialato. Outro ponto modificativo é a desnecessidade de graduação plena, já que, hoje existem cursos de nível superior de ótimo nível e seqüenciais, os quais são ao nosso ver, suficientes para garantir ao futuro oficial, uma visão de mundo capaz de lhe garantir desenvoltura profissional. Por fim sugere-se um modelo de acesso a disputa pelas vagas, mais democrático, eficaz e justo.

Assim a presente emenda tem a intenção de aperfeiçoar o Projeto de Lei do Governo, tendo em vista unicamente o bem da Segurança Pública Cearense,

Data supra


Deputado Delegado Cavalcante





**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA MENSAGEM DO
GOVERNO DO ESTADO Nº 6790/2005.**

*Altera pontos do artigo 52, bem
como insere alguns incisos.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera-se o artigo 52, modificando incisos e criando outros da
forma a seguir:

XXI. Fardamento completo ou valor correspondente, constituindo-se
no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos duas vezes ao ano,
ao cabo e soldado na ativa, bem como aos cadetes e alunos-soldados,
e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

a) em caso de dano ao uniforme, resultante de atividade de serviço, o
Estado substituirá por conta do tesouro Estadual.

XXVI. auxílio invalidez, atendidas as condições estipuladas em lei
específica que trata da matéria, será concedido ao militar estadual
ativo ou da reserva remunerada, que tenha sido ou venha a ser
reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é,
impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho, não
podendo prover os meios de subsistência, à base de 50% (cinquenta
por cento), incidente sobre o total a perceber;



XXVIII. auxílio doença correspondente a um mês de vencimento, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde de si próprio;

- a) o pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o militar estadual completar o período a que se refere o *caput* deste artigo, independentemente de requerimento do interessado, em folha de pagamento que obedecerá às mesmas normas das folhas de pagamento de vencimentos e proventos
- b) Quando ocorrer o falecimento do militar estadual o auxílio-doença a que faz jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento ou proventos não recebidos.

XXIX. gratificação pelo serviço noturno correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento), sobre o soldo:

- a) entende-se por serviço noturno, para efeitos de concessão do benefício previsto neste inciso, o serviço executado integralmente entre os horários das 19:00h horas e às 05:00h do dia seguinte:

XXX. adicional de remuneração para as atividades penosas, ou insalubres, na forma da lei específica;

XXXI. acautelamento permanente de arma de fogo, para o oficial desde a investidura e para a praça, quando da conclusão do curso de formação de soldado:



- a) o direito referido neste inciso, será materializado totalmente, até no máximo, o período de 02 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

XXXII. afastamento até duas horas diárias para freqüentar curso regular de ensino fundamental, médio ou superior:

a) a autorização prevista neste inciso poderá dispor que a redução do horário dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente e/ou escalas, diárias, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da corporação.

b) será autorizado o afastamento do expediente ou escala de serviço nos dias em que o militar estadual tiver que prestar exames de ingresso em curso regular de ensino, ou que, estudante, se submeter à e/ou concurso.

c) as autorizações dependerão de comprovação, mediante documento oficial, das condições previstas para as mesmas, devendo a autoridade competente exigí-la previamente;

d) concedida a autorização, e sendo constatado que esta tenha sido desvirtuada, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências que considerar cabíveis, disciplinarmente e criminalmente;

XXXIII. bolsa de estudo, fixada na forma da lei, em quaisquer cursos, quando do interesse da corporação, para incentivar a profissionalização, formação, treinamento e especialização;



XXXIV. possibilidade de ser professor, instrutor ou monitor, na Corporação ou fora dela, desde que, tenha capacidade técnica para tal e que haja compatibilidade com suas escalas de trabalho.”

XXXV. Ser promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, quando for para a reserva.

XXXVI. Ter assegurados todos os direitos inerentes aos militares da ativa, quando após reformados, retornarem ao serviço militar no Batalhão de Segurança Patrimonial ou em qualquer outra atividade militar.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Delegado Cavalcante

JUSTIFICATIVA

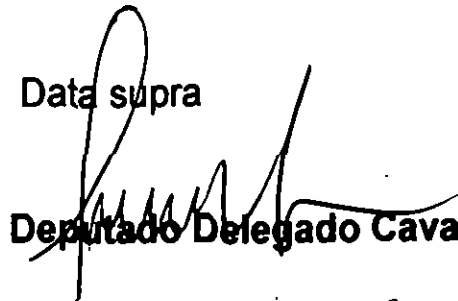
O artigo 52 trás em seu bojo um conjunto de merecidos direitos para os militares estaduais.

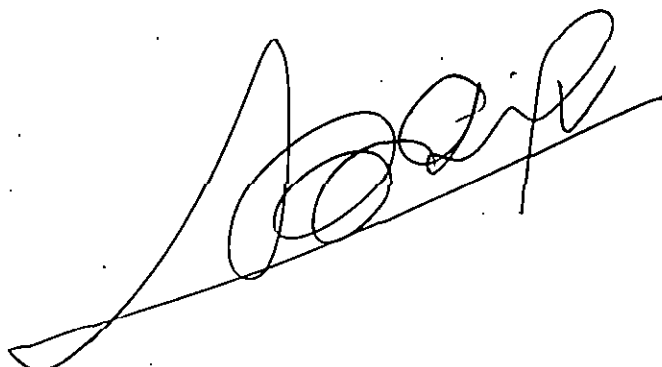
Através das modificações e aditivos que propomos aos incisos, buscamos garantir-lhes outros também merecidos direitos, como limite de carga horária de trabalho, acautelamento de arma, alimentação, fardamento, auxílio funeral, disponibilidade para feitura de cursos,

Os direitos sugeridos por este parlamentar não são privilégios para os militares, pelo contrário, são atributos que vão possibilitar o exercício da profissão de maneira mais eficaz para a sociedade.

Assim a presente emenda tem a intenção de aperfeiçoar o Projeto de Lei do Governo, tendo em vista unicamente o bem da Segurança Pública Cearense,

Data supra


Deputado Delegado Cavalcante





AR

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA MENSAGEM DO GOVERNO
DO ESTADO Nº 6790/2005.**

Altera o artigo 148.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera-se o artigo 148, o qual ficará com a seguinte redação:

"Art. 148 As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se aos calendários de promoções conforme Lei Específica :

I - de Soldado para Cabo por : 50% das vagas por antiguidade e 50% através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo (CHC).

II - de Cabo para Primeiro-Sargento: 50% das vagas por antiguidade e 50% através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação de Sargento (CHS).

III - de Primeiro-Sargento para Subtenente: 50% das vagas por antiguidade e 50% através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Delegado Cavalcante

16/05

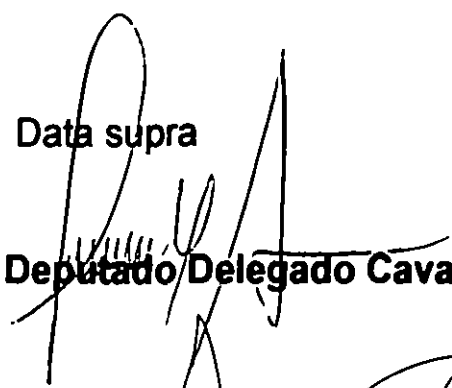


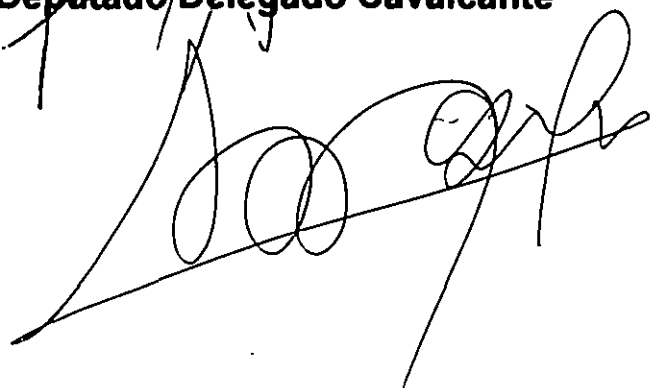
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa melhorar e trazer mais justiça e fluidez no que tange às promoções no âmbito das instituições militares cearenses.

Assim a presente emenda tem a intenção de aperfeiçoar o Projeto de Lei do Governo, tendo em vista unicamente o bem da Segurança Pública Cearense,

Data supra


Deputado Delegado Cavalcante





**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA MENSAGEM DO
GOVERNO DO ESTADO Nº 6790/2005.**

*Modifica-se o inciso XI do artigo
52.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º - Altera-se o inciso XI do artigo 52, o qual ficará com a seguinte
redação:**

**"XI. porte de arma, em serviço ativo ou em inatividade, salvo por
medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo
Comandante-Geral, inativação proveniente de alienação mental,
condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular,
observada a legislação aplicável."**

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Delegado Cavalcante



JUSTIFICATIVA

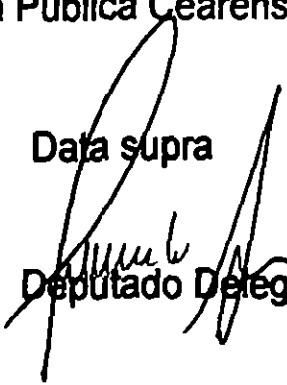
A Constituição Federal de 1988, permite que desde que respeitados limites pré-estabelecidos, o servidor público possa acumular cargos, especialmente um técnico com um de professor.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, possuem grandes homens e mulheres de valor e com profundo conhecimento técnico e científico, os quais, só não estão exercendo o magistério e contribuindo para o engrandecimento social, por falta de previsão legal.

A extensão do direito de ser professor e cumulativamente com a carreira militar, desde que, sejam compatíveis os horários de trabalho, é ao meu ver, uma garantia de justiça e ao mesmo tempo oportunidade para que os militares implementem de forma legal e legítima seus minguados vencimentos.

Assim a presente emenda tem a intenção de aperfeiçoar o Projeto de Lei do Governo, tendo em vista unicamente o bem da Segurança Pública Cearense,

Data supra


Deputado Delegado Cavalcante



JUSTIFICATIVA

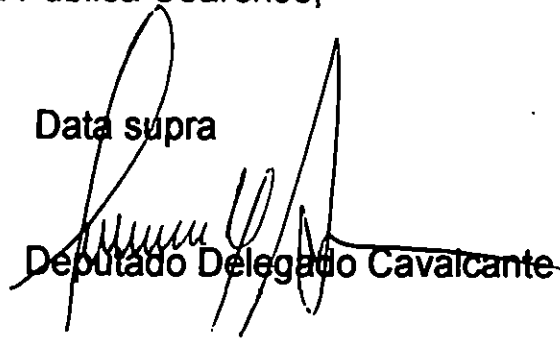
A Constituição Federal de 1988, permite que desde que respeitados limites pré-estabelecidos, o servidor público possa acumular cargos, especialmente um técnico com um de professor.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, possuem grandes homens e mulheres de valor e com profundo conhecimento técnico e científico, os quais, só não estão exercendo o magistério e contribuindo para o engrandecimento social, por falta de previsão legal.

A extensão do direito de ser professor e cumulativamente com a carreira militar, desde que, sejam compatíveis os horários de trabalho, é ao meu ver, uma garantia de justiça e ao mesmo tempo oportunidade para que os militares implementem de forma legal e legítima seus minguados vencimentos.

Assim a presente emenda tem a intenção de aperfeiçoar o Projeto de Lei do Governo, tendo em vista unicamente o bem da Segurança Pública Cearense,

Data supra


Deputado Delegado Cavalcante

Nº 19/05

Requidant



**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA MENSAGEM DO GOVERNO
DO ESTADO Nº 6790/2005.**

Altera o artigo 149.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera-se o inciso III do artigo 149, o qual ficará com a seguinte redação:

"III – ter completado, até a data da promoção, o seguinte interstício mínimo:

- a) de Soldado a Cabo: mínimo de 07 (sete) anos na graduação de Soldado;**
- b) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 05 (cinco) anos na graduação de Cabo;**
- c) de Primeiro-Sargento a Subtenente: mínimo de 03 (três) anos na graduação de Primeiro-Sargento."**

Art. 2º - Altera-se a alínea "b" do inciso IV do artigo 149 que terá a seguinte redação:

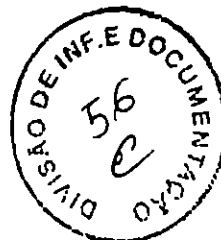
"b) às graduações de primeiro sargento e de subtenente: no mínimo, no comportamento "ÓTIMO";

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Delegado Cavalcante

*Recebido em
20/12/05
(FP)*

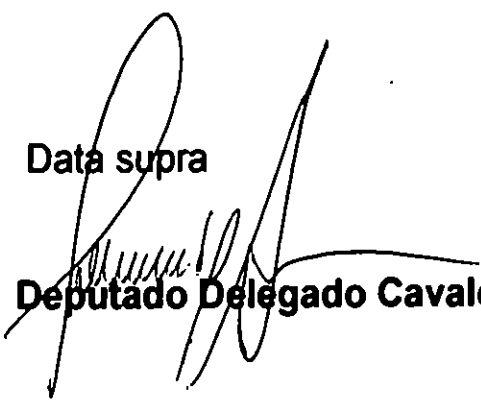


JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca reduzir os períodos de interstício entre as patentes militares, estabelecendo prazos menores, porém, suficientes para que o militar possa ter experiência suficiente para ir avante na carreira.

Assim a presente emenda tem a intenção de aperfeiçoar o Projeto de Lei do Governo, tendo em vista unicamente o bem da Segurança Pública Cearense,

Data supra


Deputado Delegado Cavalcante



**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA MENSAGEM DO
GOVERNO DO ESTADO Nº 6790/2005.**

Altera o artigo 228.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera-se o artigo 228, o qual ficará com a seguinte redação:

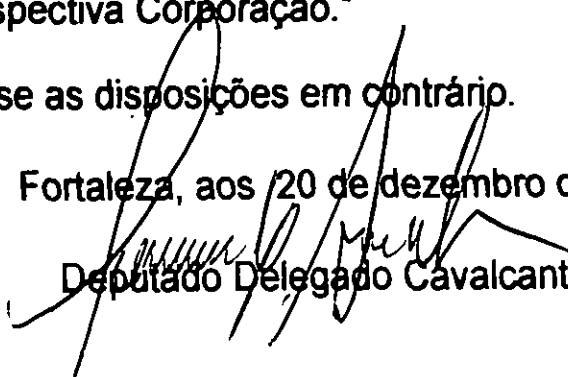
"Art. 228...

Parágrafo único: Os comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes de uma lista tríplice, indicada pelos coronéis do serviço ativo da respectiva Corporação."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Delegado Cavalcante



Recabido

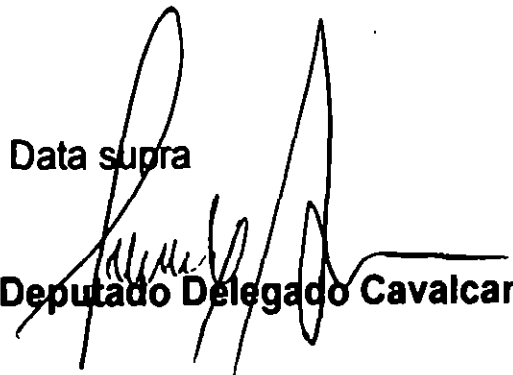


JUSTIFICATIVA

Todas as organizações modernas, sejam públicas ou privadas, para serem bem geridas precisam de um comando que seja além de Legal, também legitimado, isto é, bem aceito pelos comandados. Esta lista tríplice irá proporcionar aos oficiais coronéis, escolher três dentre seus representantes que podem vir a ocupar o cargo de Comandante Geral da Corporação.

Assim a presente emenda tem a intenção de aperfeiçoar o Projeto de Lei do Governo, tendo em vista unicamente o bem da Segurança Pública Cearense,

Data supra


Deputado Delegado Cavalcante

Proposta



**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA MENSAGEM DO
GOVERNO DO ESTADO Nº 6790/2005.**

Altera o inciso XIX do artigo 52.

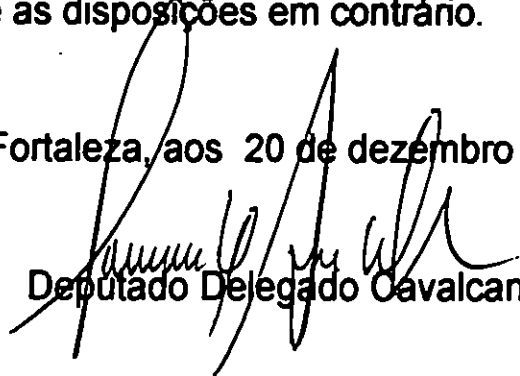
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera-se o inciso XIX do artigo 52, o qual ficará com a seguinte redação:

"XIX. Auxílio funeral, para o militar e seus dependentes na forma da lei."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2005.


Deputado Delegado Cavalcante

*Recebido em
20/12/05*

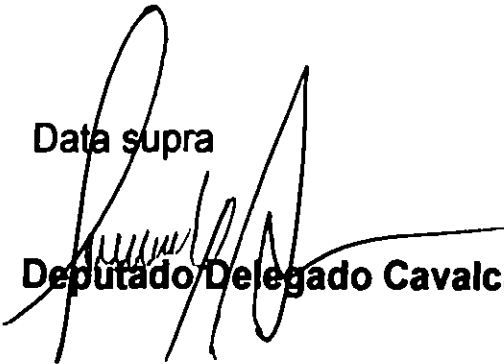


JUSTIFICATIVA

O militar é um profissional que dedica-se vocacionadamente na defesa da vida e da paz social. Nada mais justo de que no momento delicado da morte, seja dele ou de um familiar, se dê recompensa pecuniária, suficiente para que tenham um funeral digno.

Assim a presente emenda tem a intenção de aperfeiçoar o Projeto de Lei do Governo, tendo em vista unicamente o bem da Segurança Pública Cearense,

Data supra


Deputado Delegado Cavalcante



**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM DO
GOVERNO DO ESTADO N.º 6790/2005.**

*Altera-se a estrutura do artigo 101 que
passa a ficar com o mesmo "caput",
porém, insere-se os § 4º e 5º.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera-se o artigo 101 do Projeto de Lei 6790/2005, o qual
passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

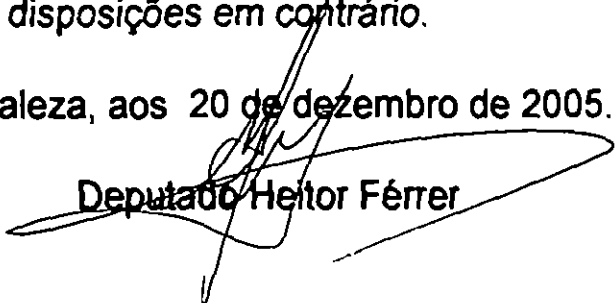
§ 3º ...

§ 4º - O oficial que completar o dobro do interstício mínimo para
promoção e a praça que completar o período mínimo mais a metade
deste, será promovido ao posto em graduação subsequente,
independentemente de vagas, salvo se contar com algum
impedimento previsto em lei.

§ 5º - O interstício abordado no § 4º deste artigo é o previsto na última
Lei específica anterior a este Estatuto.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2005.


Deputado Heitor Férrer

22/05



JUSTIFICATIVA

É gigantesco e vergonhoso o número de militares que já completaram o tempo necessário para serem promovidos e injustificadamente não são respeitados no seu direito de progredir na carreira militar.

A presente emenda visa corrigir esta injustiça histórica, garantindo a promoção como forma de reconhecimento e estímulo ao crescimento dos valorosos militares estaduais.

Assim a presente emenda tem a intenção de aperfeiçoar o Projeto de Lei do Governo, tendo em vista unicamente o bem da Segurança Pública Cearense,

Data supra

Deputado Heitor Férrer



**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM DO
GOVERNO DO ESTADO Nº 6790/2005.**

*Altera-se a estrutura do artigo 230 que
passa a ficar com o mesmo "caput",
porém, insere-se o Parágrafo Único.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Altera-se o artigo 230 do Projeto de Lei 6790/2005, o qual
passará a ter a seguinte redação:

"Art. 230...

Parágrafo Primeiro – Aos atuais cadetes matriculados em curso de
formação de oficial, ficara resguardado o direito adquirido de saírem
como Oficiais, desde que, aprovados no curso regular da academia.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Delegado Cavalcante

*Recebido em
20/12/05
(88)*

52

23/05



JUSTIFICATIVA



Visa garantir aos cadetes já matriculados o direito de saírem como oficiais militares e não aspirantes, já que, quando do concurso estavam sob norma da lei anterior.

A presente emenda visa corrigir esta injustiça histórica, garantindo a promoção como forma de reconhecimento e estímulo ao crescimento dos valorosos militares estaduais.

Assim a presente emenda tem a intenção de aperfeiçoar o Projeto de Lei do Governo, tendo em vista unicamente o bem da Segurança Pública Cearense,

Data supra

Deputado Delegado Cavalcante

52

Emenda Modificativa e Aditiva n.º 24 /2005

Modifica e adiciona incisos ao artigo 52, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, inciso I, do artigo 52 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

Art. 52. (...)

I - garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;

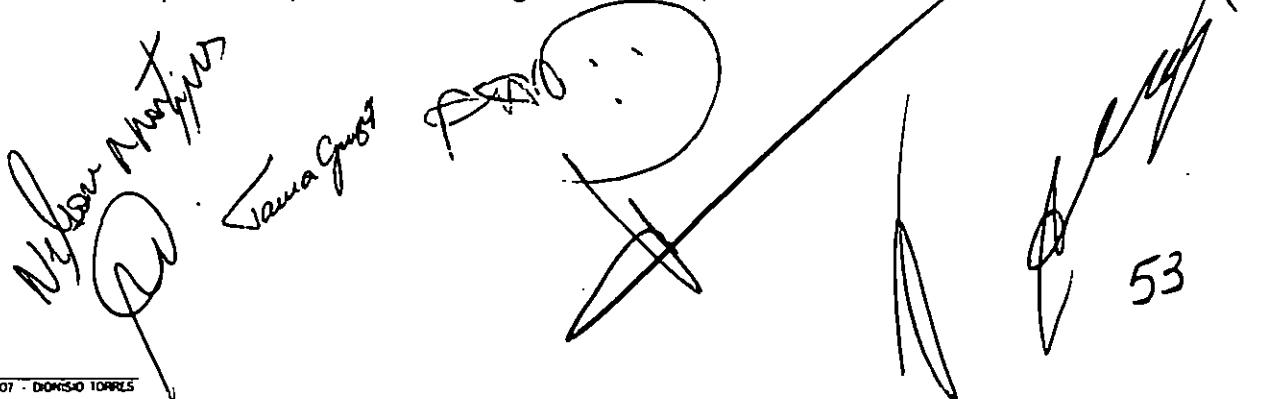
Art. 2º. Modifica, com a redação que se segue, inciso II, do artigo 52 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

Art. 52. (...)

(...)

II - estabilidade para o oficial, desde a investidura, e para o praça, quando completar mais de 03 (três) anos de efetivo serviço.

Art. 3º. Modifica, com a redação que se segue, inciso IX, do artigo 52, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:





Art. 52. (...)

(...)

IX - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos da Lei;

Art. 4º. Adiciona, com a redação que se segue, inciso ao art. 52, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

- fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de dois militares por veículo.

Art. 5º. Adiciona, com a redação que se segue, inciso ao art. 52, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

- isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.

Nelson Moutinho
75
Camila Guedes

Deputado Adail Barreto
Líder do Governo

PAI
1

PNDB

24/05



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda foi objeto de negociação com diversas associações de militares da ativa e da reserva, encontrando-se em perfeita adequação com as solicitações apresentadas por essas entidades e a conveniência administrativa da Administração Pública Estadual.

Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo

Adahil Barreto
P. J.

[Signature]

[Signature]

25/05

Emenda Modificativa e Aditiva n.º 25/2005



Modifica inciso do artigo 10, do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6.790, de 26 de
setembro de 2005.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, o inciso VII, do artigo 10, do
Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

Art. 10. (...)

(...)

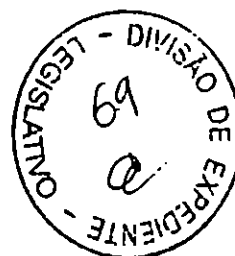
**VII - ter concluído, na data da inscrição, no mínimo, o Ensino
Médio para Praças e Superior de Graduação Plena para os
Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;**

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Adair Barreto
Líder do Governo

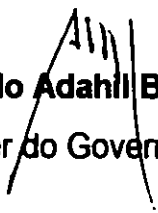
56

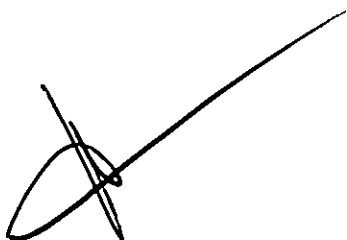
25/05



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda foi objeto de negociação com diversas associações de militares da ativa e da reserva, encontrando-se em perfeita adequação com as solicitações apresentadas por essas entidades e a conveniência administrativa da Administração Pública Estadual.


Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo



57

26/05



Emenda Modificativa.º 26 /2005



Modifica alínea do inciso II, do artigo 24, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, a alínea "a", do inciso II, do artigo 24, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

Art. 24. (...)

II – (...)

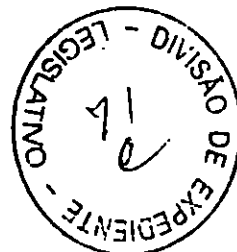
a - submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo

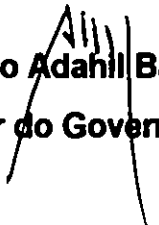
58

26/05

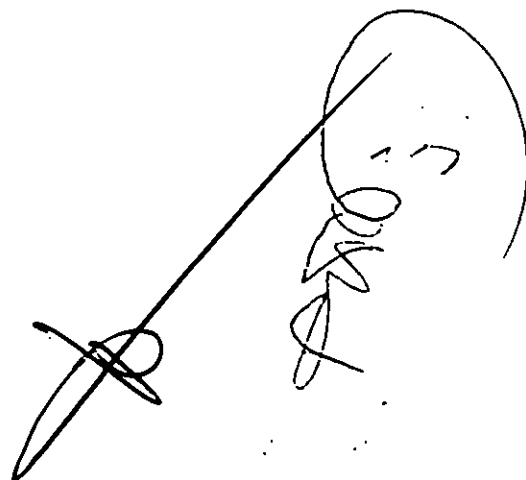


JUSTIFICATIVA

A presente Emenda foi objeto de negociação com diversas associações de militares da ativa e da reserva, encontrando-se em perfeita adequação com as solicitações apresentadas por essas entidades e a conveniência administrativa da Administração Pública Estadual.


Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo





58

Emenda Modificativa n.º 27/2005



**Modifica a redação do parágrafo 1º,
do inciso I, do art. 59, do Projeto de
Lei que acompanha a Mensagem nº
6.790, de 26 de setembro de 2005.**

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, o parágrafo primeiro do inciso I, do art. 59, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

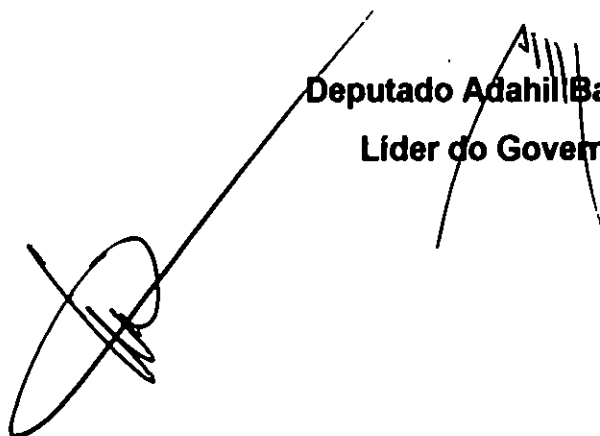
Art. 59 (...)

I – (...)

§ 1º - Para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo

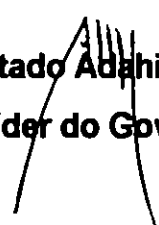


27/05



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda foi objeto de negociação com diversas associações de militares da ativa e da reserva, encontrando-se em perfeita adequação com as solicitações apresentadas por essas entidades e a conveniência administrativa da Administração Pública Estadual.


Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo

64



Emenda Modificativa n.º 28 /2005

Modifica o *caput* do art. 211 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, o *caput* do art. 211 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

Art. 211 - O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço ou, mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

JUSTIFICATIVA

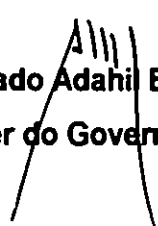
Sej

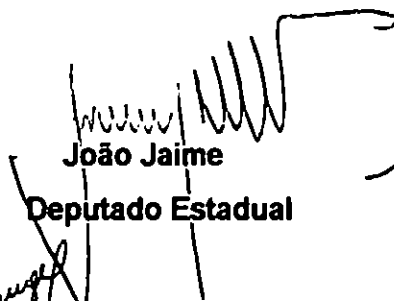
62

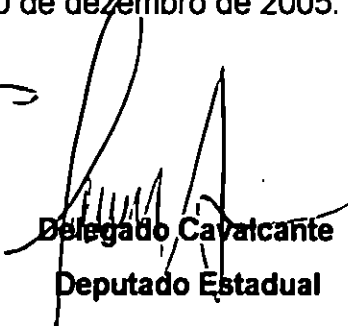


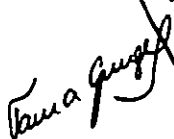
A presente Emenda foi objeto de negociação com diversas associações de militares da ativa e da reserva, encontrando-se em perfeita adequação com as solicitações apresentadas por essas entidades e a conveniência administrativa da Administração Pública Estadual.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.


Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo


João Jaime
Deputado Estadual


Delegado Cavalcante
Deputado Estadual


Bruno Gurgel

Emenda Modificativa n.º 29 /2005

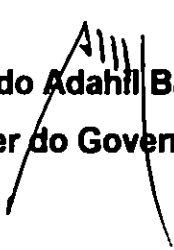


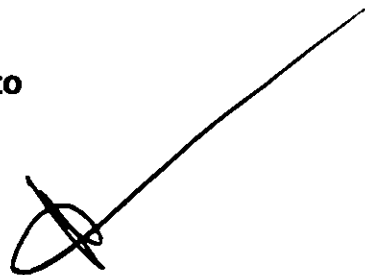
**Modifica a redação do art. 99, do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6.790, de 26 de
setembro de 2005.**

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, o art. 99, do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

Art. 99. A ficha de informação, a que se refere o inciso II do
artigo anterior, será feita em única via, podendo o oficial
avaliado dela ter conhecimento e se destina a sistematizar as
apreciações sobre valor moral e profissional do Oficial, no
período em referência, por parte das autoridades competentes,
conforme estabelecido no Anexo 1 desta Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.


Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo



29/05



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda foi objeto de negociação com diversas associações de militares da ativa e da reserva, encontrando-se em perfeita adequação com as solicitações apresentadas por essas entidades e a conveniência administrativa da Administração Pública Estadual.

Deputado Adail Barreto
Líder do Governo

65



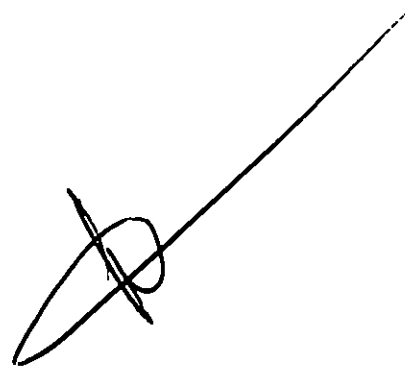
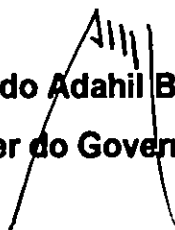
Emenda Supressiva n.º 30 /2005

**Suprime o inciso XI do parágrafo 4º,
do art. 104, do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6.790, de
26 de setembro de 2005.**

Art. 1º. Suprime o inciso XI do parágrafo 4º, do art. 104 do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo

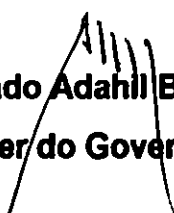


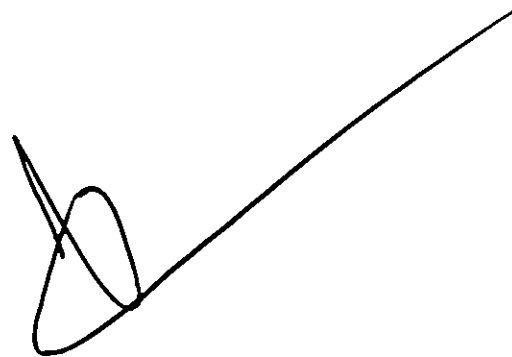
30/05



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda foi objeto de negociação com diversas associações de militares da ativa e da reserva, encontrando-se em perfeita adequação com as solicitações apresentadas por essas entidades e a conveniência administrativa da Administração Pública Estadual.


Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo



67



Emenda Supressiva n.º 31 /2005

Suprime a expressão “membros natos” do parágrafo 8º, do art. 126, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005.

Art. 1º. Modifica, com a redação que segue, o parágrafo 8º, do art. 126 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

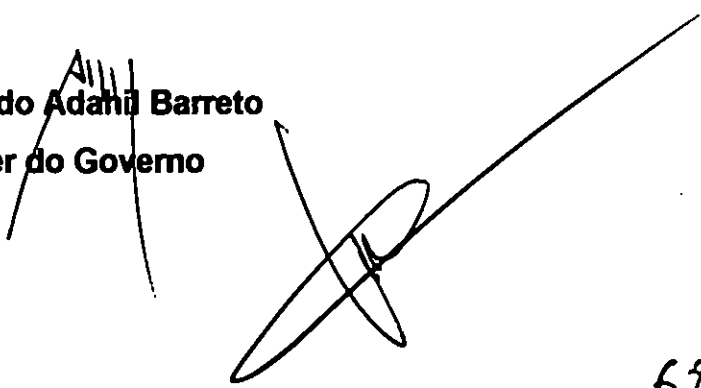
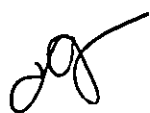
Art. 126(...)

(...)

§ 8º Os membros efetivos e o secretário da Comissão de Promoção de Oficiais serão designados através de ato do Comandante-Geral.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Adail Barreto
Líder do Governo





JUSTIFICATIVA

A presente Emenda foi objeto de negociação com diversas associações de militares da ativa e da reserva, encontrando-se em perfeita adequação com as solicitações apresentadas por essas entidades e a conveniência administrativa da Administração Pública Estadual.

Jaime Guedes

Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo

[Signature]

Emenda Modificativa n.º 32/2005



Modifica a alínea "b" do inciso III do §1º do art. 172 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, a alínea "b" do inciso III do § 1º do art 172 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

Art. 172. (...)

§1º (...)

III – (...)

b- ter sido julgado, por junta médica da corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda foi objeto de negociação com diversas associações de militares da ativa e da reserva, encontrando-se em perfeita adequação com

32/05



as solicitações apresentadas por essas entidades e a conveniência administrativa da Administração Pública Estadual.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Adair Barreto
Líder do Governo

João Jaime
Deputado Estadual

Delegado Cavalcante
Deputado Estadual

71

Emenda Modificativa n.º 33 /2005



Modifica o parágrafo único do art. 215, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, o parágrafo único do art. 215, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

Art. 215. (...)

Parágrafo Único - O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o Art. 176, § 13, da Constituição do Estado do Ceará.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo

Tauana Guad

PMDB



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda foi objeto de negociação com diversas associações de militares da ativa e da reserva, encontrando-se em perfeita adequação com as solicitações apresentadas por essas entidades e a conveniência administrativa da Administração Pública Estadual.

Deputado Adairil Barreto
Líder do Governo

Fausto Gomes
[Signature] PMDB
[Signature]



Emenda Modificativa n.º 34 /2005

Modifica o *caput* e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 28 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, o caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 28, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar – QOCBM, são destinados respectivamente a atividades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no artigo 24, § 4º desta Lei.”

§ 1º O Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de primeiro-tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por



74





intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria de Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar.

§ 2º - Aplica-se, no que for cabível, em face das peculiaridades do Quadro, aos integrantes do Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

§ 3º - O ingresso no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar deverá obedecer ao disposto no artigo 119 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda foi objeto de negociação com diversas associações de militares da ativa e da reserva, encontrando-se em perfeita adequação com as solicitações apresentadas por essas entidades e a conveniência administrativa da Administração Pública Estadual.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Adalberto Barreto
Líder do Governo

João Jaime
Deputado Estadual

Delegado Cavalcante
Deputado Estadual



75



Emenda Aditiva n.º 35/2005

**Adiciona incisos ao art. 52 do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6.790, de 26 de
setembro de 2005.**

**Art. 1º. Adiciona, com a redação que se segue, 06 (seis) incisos ao art.
52 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro
de 2005:**

Art. 52 (...)

- ao militar que se deslocar da sua sede de trabalho em
objeto de serviço, conceder-se-á antecipadamente, diária a
título de indenização das despesas de alimentação e
hospedagem, na forma da Lei específica;**
- assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;**
- o afastamento, até duas horas diárias, por prorrogação do
início ou antecipação do término do expediente ou de escala
de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal em
tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado,
comprovada a necessidade por junta médica de saúde da
Corporação;**

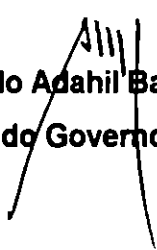


- Observada a conveniência administrativa, compatibilidade das escalas de serviço nos dias de pleitos eleitorais, a fim de que se garanta ao militar, na medida do possível, o exercício do direito de votar sem prejuízo para o serviço;

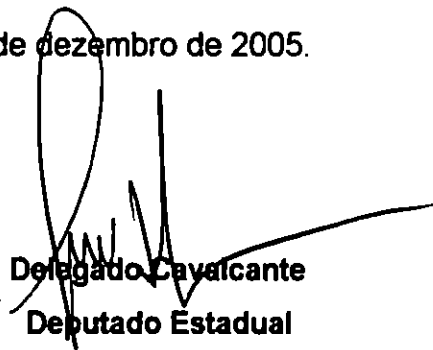
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda foi objeto de negociação com diversas associações de militares da ativa e da reserva, encontrando-se em perfeita adequação com as solicitações apresentadas por essas entidades e a conveniência administrativa da Administração Pública Estadual.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.


Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo


João Jaime
Deputado Estadual


Delegado Cavalcante
Deputado Estadual

Emenda Modificativa n.º 36 /2005



**Modifica o inciso I do art. 190 do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6.790, de 26 de
setembro de 2005.**

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, o inciso I do art. 190 do
Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de
2005:

Art. 190 (...)

**I - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no
legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não
estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à
segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco,
infortúnio ou de calamidade, bem como em reação de
enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua
causa eficiente;**

JUSTIFICATIVA

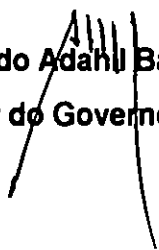
A presente Emenda foi objeto de negociação com diversas associações
de militares da ativa e da reserva, encontrando-se em perfeita adequação com

78

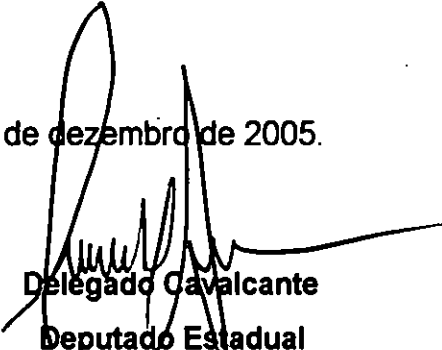


as solicitações apresentadas por essas entidades e a conveniência administrativa da Administração Pública Estadual.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.


Deputado Adail Barreto
Líder do Governo

João Jaime
Deputado Estadual


Delegado Cavalcante
Deputado Estadual





Emenda Modificativa e Supressiva n.º 37 /2005

Modifica o *caput* e o parágrafo único do art. 87; o art. 83; art. 94, *caput*; art. 103; art. 104, *caput*; e, art. 119, inciso VIII; suprime o inciso III do art. 81; suprime os parágrafos 3º e 5º do art. 104; e, suprime expressão do art. 114 da Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, o *caput* e o parágrafo único do art. 87 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

Art. 87. A promoção por merecimento para o preenchimento das vagas abertas para o posto de coronel é aquela que se baseia na livre escolha, privativa do Governador do Estado, com base no Quadro de Acesso por merecimento.

Parágrafo único. Após verificada a existência de vaga para o posto de Coronel, o Comandante-Geral encaminhará, no primeiro dia útil subsequente, o Quadro de Acesso por merecimento, ao Governador do Estado, o qual deverá proceder à(s) escolha(s) e informar ao Comandante-Geral 5 (cinco) dias antes da data da promoção, conforme se segue:

Handwritten signatures and initials.



I – Para o preenchimento da primeira vaga será escolhido um oficial dentre os 03 (três) primeiros classificados no Quadro de Acesso por Merecimento;

II – Para o preenchimento da segunda vaga será escolhido um oficial dentre os remanescentes da primeira vaga, acrescidos do 4º classificado no Quadro de Acesso por Merecimento;

III - Para o preenchimento das demais vagas será escolhido um oficial dentre os remanescentes da vaga anterior, mais um oficial integrante do quadro de acesso por merecimento imediatamente melhor classificado, observando sempre a rigorosa ordem de classificação por merecimento para inclusão na nova escolha.

Art. 2º. Modifica, com a redação que se segue, os arts. 83; 94, *caput*, 103; 104, *caput*, e, 119, inciso VIII, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

Art. 83. Para ser promovido pelo critérios de antiguidade e merecimento é indispensável que o Oficial esteja incluído em Quadro de Acesso.

Art. 94. Os limites quantitativos de antiguidade visam a estabelecer os limites quantitativos dos Oficiais PM ou BM, por ordem de antiguidade, que concorrerão à constituição dos

81



Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA) e por Merecimento (QAM) e são os seguintes:

Art. 103. As promoções serão efetuadas por Antigüidade e Merecimento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas definidas, por semestre, em decreto do Governador do Estado.

Art. 104. Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA) e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

Art. 119.(...)

VIII – remessa ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, do Quadro de Acesso por Merecimento, para que proceda a livre escolha dos oficiais candidatos ao posto de Coronel, de acordo com as vagas abertas e em conformidade com o art. 87 desta Lei;

Art. 3º. Ficam suprimidos o Inciso III do art. 81 e os §§ 3º e 5º do art. 104, do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005, renumerando-se os demais parágrafos e incisos.

dg

82

37/05



Art. 4º. Modifica, com a redação que se segue, o art. 109, *caput*, e § 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

Art. 109. Os Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA) e Merecimento (QAM) serão organizados separadamente e submetidos à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§3º. Para a promoção ao posto de Coronel, nos diversos quadros, será organizado somente Quadro de Acesso por Merecimento, o qual será encaminhado ao Governador do Estado em caso de existência de vaga para o posto respectivo, na conformidade do Art. 87 desta Lei."

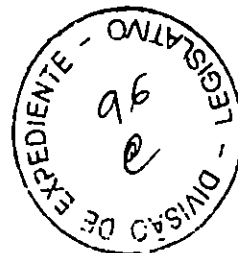
Art. 5º. Fica suprimida do art. 114 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005, a expressão "EXCETO POR ESCOLHA," passando a ter a seguinte redação:

Art. 114. O Oficial incluído em Quadro de Acesso terá revista, semestralmente, sua contagem de ponto.

Handwritten signature

Handwritten signature

83



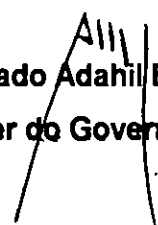
JUSTIFICATIVA

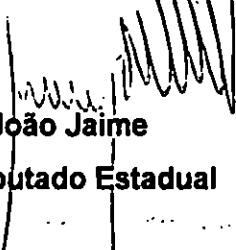
A presente emenda tem a intenção de tornar mais democrática a forma de escolha feita pelo Exmo. Sr. Governador do Estado aos oficiais superiores promovidos no último posto da carreira militar.

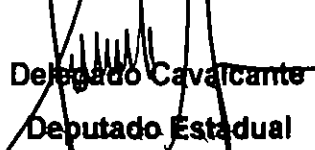
Entendendo que as Instituições Militares tem que ter participação direta na escolha de seus futuros Comandantes, pertencentes a posto de Coronel, pois são seus integrantes que conhecem seus oficiais, cabendo a eles manifestarem-se, dentro de um consenso, através de um procedimento interno no âmbito do qual a própria instituição escolha aqueles integrantes da carreira militar que haverão de disputar a preferência do Chefe do Executivo para assim galgar o último posto na pirâmide funcional.

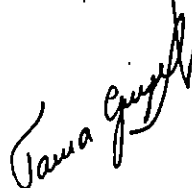
Cientes da importância de que se trata esta Emenda Modificativa à Mensagem do Governo, pois acreditamos ser esta alteração fundamental para dar maior autonomia e liberdade as instituições militares com referência a futura escolha indireta de seus Comandantes, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, no sentido de apoiá-la e aprová-la.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.


Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo


João Jaime
Deputado Estadual


Delegado Cavalcante
Deputado Estadual


Tania Guizol



Emenda Aditiva n.º 38 /2005

**Adiciona alínea ao art. 59 do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6.790, de 26 de
setembro de 2005.**

Art. 1º. Adiciona, com a redação que se segue, alínea ao art 59 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790, de 26 de setembro de 2005:

Art. 59 (...)

**- o direito destacado neste artigo estende-se aos militares
que estão nos cursos de formação para ingresso na
corporação.**

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda foi objeto de negociação com diversas associações de militares da ativa e da reserva, encontrando-se em perfeita adequação com as solicitações apresentadas por essas entidades e a conveniência administrativa da Administração Pública Estadual.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 20 de dezembro de 2005.

Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo

João Jaime
Deputado Estadual

Delegado Cavalcante
Deputado Estadual

Adopto Legislativo
Defiro a Proposição
Solicitada

20/12/05

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.



Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-assinados, vêm à presença de V. Exa. nos termos do art. 287 do Regimento Interno, requerer a apreciação do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790/2005, "dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais e dá outras providências" e Mensagem nº 6.795/2005, "Emenda Aditiva ao Projeto de Lei encaminhado com a mensagem nº 6.790/2005.", em regime de urgência.

SALA DAS SESSÕES, 19 de dezembro de 2005.

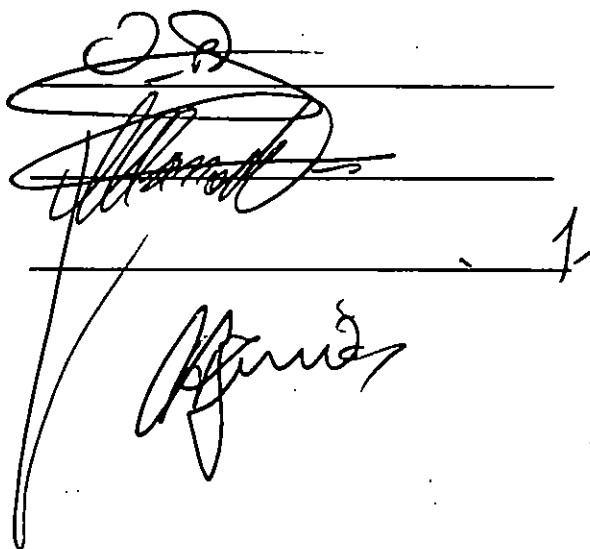
Osvaldo Barqueiro - FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
MANOEL CASTRO - VIAGEM E TRANSPORTE
1. MOÉSIO LOIOLA - DEFESA DO CONSUMIDOR
FCZ AGUIAR - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-assinados, vêm à presença de V. Exa. nos termos do art. 287 do Regimento Interno, requerer a apreciação do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.790/2005, “dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais e dá outras providências” e Mensagem nº 6.795/2005, “Emenda Aditiva ao Projeto de Lei encaminhado com a mensagem nº 6.790/2005.”, em regime de urgência.

SALA DAS SESSÕES, 19 de dezembro de 2005.



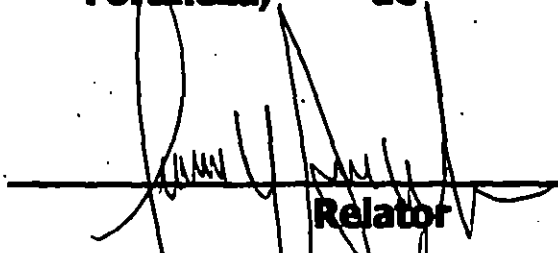


MATÉRIA: Mensagem 6.780/6.795

RELATOR: Deputado Deleydo Cavalcanti

PARECER: Favorável ao Projeto Aditivo do Anexo de nº 01, 04, 06, 10, 13, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38; Contrários ao Anexo 02, 03, 05, 07, 08, 09 e 11; Prazatudo e anexo nº 12 e retirados os anexos 15, 17, 18, 19, 20, 21 e 23.

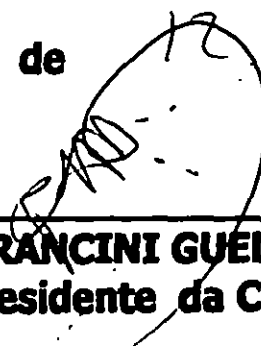
Fortaleza, 20 de 12 de 2005


Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 20 de 12 de 2005.


FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



MATÉRIA: Emendas nos 14 e 16 e Mensagem 6.790/6.795

RELATOR: Deputado José Jaime

PARECER: Favorável à emenda nº 14 e 16 e
Mensagem 6.790/6.795.

Fortaleza, 20 de 12 de 2005

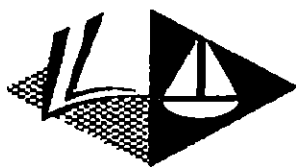
[Signature]
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 20 de 12 de 2005.

[Signature]
FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



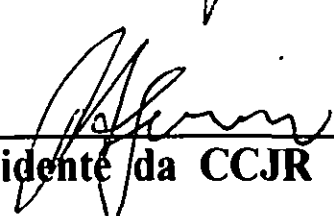
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6790/6795

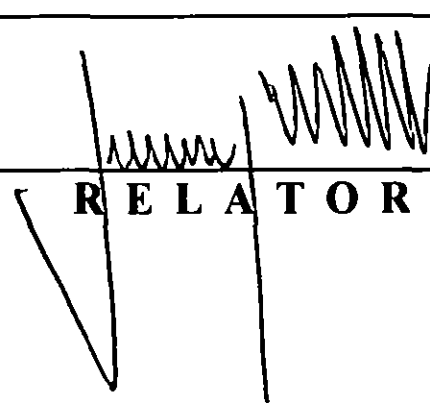
Designo Relator o Sr. Deputado

Comissão de Justiça, em 20 de dezembro de 2005


Presidente da CCJR

PARECER

Fórmula da Comissão Aditiva Nº 1
04, 06, 10, 13, 14, 22, 16, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32,
33, 34, 35, 36, 37, 38
Continuando os trabalhos 02, 03, 05, 07, 08, 09, 11
Suspensão a ordem nº 12
Retomando os trabalhos 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23.


RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 20 de 12 de 2005

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 20 de 12 de 2005

Presidente

90

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de Dezembro de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 20 de Dezembro de 2005
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.790/05

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**TÍTULO I
GENERALIDADES**

Art. 1º Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

Art. 2º São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

I - Polícia Militar do Ceará: exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

II - Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

Parágrafo único. A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

- a) os militares estaduais de carreira;
- b) os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;
- c) os alunos dos cursos específicos de Saúde e Capelânia, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;
- d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados;

II - na inatividade:

- a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;



A Cidadania em Destaque



b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

Art. 4º O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

Art. 5º A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

Parágrafo único. A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à seqüência de graus hierárquicos.

Art. 6º Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

§ 1º O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.

§ 2º Para a designação de que trata o caput deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

Art. 7º São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar”, conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

Art. 9º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

Parágrafo único. O voluntário incluído com base na Lei n.º 13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art. 2.º da citada Lei.

TÍTULO II

DO INGRESSO NA CORPORACÃO MILITAR ESTADUAL

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS



A Cidadania em Destaque



Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á

para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Administração do Estado, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos essenciais e cumulativos, além dos previstos no edital:

I - ser brasileiro;

II - ter, na data da inscrição, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e inferior a:

a) 26 (vinte e seis) anos, quando civil, para a carreira de Praça;

b) 28 (vinte e oito) anos, quando civil, para a carreira de Oficial;

c) 30 (trinta) anos, quando militar, para as carreiras de Praça e Oficial.

III - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;

IV - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosas;

V - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;

VII - ter concluído, na data da inscrição, no mínimo, o Ensino Médio para Praças e Superior de Graduação Plena para os Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

VIII - não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao "bom";

IX - não ter sido demitido, excluído ou licenciado *ex officio* "a bem da disciplina", "a bem do serviço público" ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;

X - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;

XI - se do sexo feminino, não estar grávida por ocasião da inspeção de saúde, do exame de aptidão física e da matrícula, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;

XII - ter conhecimento desta Lei e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

XIII - ter obtido aprovação no respectivo concurso público, que constará de exames intelectual, médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, neste último caso, quando assim exigir o Edital do concurso;

XIV - atender a outras condições previstas nesta Lei, que tratam de ingresso específico, conforme cada Quadro ou Qualificação.

§ 1º O Edital do concurso público estabelecerá as notas mínimas das provas do exame intelectual, as performances e condições mínimas a serem alcançadas pelo candidato nos exames médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, sob pena de eliminação no certame, bem como, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão caráter classificatório.

§ 2º Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.

§ 3º A idade prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde, Capelães e de Oficiais Complementares, que são regidos por esta Lei.

Art. 11. O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:



A Cidadania em Destaque



- I - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;
- II - para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;
- III - para as carreiras de Oficial de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Complementar no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno.

§ 1º As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.

§ 2º É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR

Art. 12. A seleção, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado.

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei.

Art. 13. O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.

Art. 14. Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art. 10 desta Lei:

I - ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;

II - não ter completado 30 (trinta) anos de idade até a data de inscrição no concurso;

III - para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

IV - para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

V - para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.

Art. 15. O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte sequência:

I - Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;

II - Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.

§ 1º Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.

§ 2º Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde, por ato do Governador do Estado.



A Cidadania em Destaque



§ 3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

Art. 16. O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR

Art. 17. A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art. 10 desta Lei:

- I - ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;
- II - não ter completado 30 (trinta) anos de idade, até a data de inscrição no concurso;
- III - possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;
- IV - ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;
- V - possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;
- VI - ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;
- VII - ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;
- VIII - ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.

§ 1º os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;

§ 2º Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais Capelães, por ato do Governador do Estado.

§ 3º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei.

§ 4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação a cargo de Oficial Capelão será por sacerdote, ministro religioso ou pastor, de qualquer religião, desde que haja, pelo menos, um terço de militares estaduais que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e Leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 18. O Oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de



A Cidadania em Destaque

~~sua religião, será~~ demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.



CAPÍTULO IV DOS QUADROS DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE OFICIAIS ESPECIALISTAS

Seção I Generalidades

Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, da Polícia Militar serão constituídos de Primeiros-Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação.

Art. 20. Os integrantes dos respectivos Quadros exercerão funções de caráter administrativo e especializado, bem como atividades ou serviços de natureza operacional, conforme necessidade e conveniência da respectiva Corporação.

Art. 21. Os oficiais do QOA e do QOE exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação.

Art. 22. É vedada a transferência de Oficiais do QOA para o QOE, ou para outros Quadros e vice-versa, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros.

Seção II Da Seleção e Ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais e Ingresso no Quadro

Art. 24. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

a) possuir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;

c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;

d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;

e) ser considerado apto em exame físico;

f) estar classificado, no mínimo, no “ótimo” comportamento;

g) possuir diploma de curso superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação.

II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:



A Cidadania em Destaque



a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;

b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;

c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de *sursis*;

d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;

e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;

f) estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;

g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Para o ingresso no QOE, o candidato deverá ser aprovado, também, em Exame de Suficiência Técnica da Especialidade, conforme disposto no disciplinamento do processo seletivo.

§ 2º O candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, fica habilitado à promoção ao posto de 1.º Tenente do QOA ou do QOE.

§ 3º Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

§ 4º A seleção a que se refere o caput deste artigo será supervisionada pela Secretaria de Administração do Estado.

§ 5º As vagas para o ingresso no CHO serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) por seleção interna composta por provas de conhecimento intelectual.

Art. 25. O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração – QOA, e no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros.

§ 1º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

§ 2º Compete ao Comandante-Geral estabelecer, em regulamento, publicado no Diário Oficial do Estado e Boletim Interno da Corporação, o número de vagas e as condições de funcionamento do curso, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei, e de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro.

Seção III Das Promoções nos Quadros

Art. 26. As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.



A Cidadania em Destaque



Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Primeiro-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais, dentro do número de vagas disponíveis.

Art. 27. As vagas do QOA e do QOE são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar – QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, são destinados respectivamente a atividades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art. 24, § 4.º, desta Lei.

§ 1º O Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar.

§ 2º Aplica-se, no que for cabível, em face das peculiaridades do Quadro, aos integrantes do Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

§ 3º O ingresso no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei.

CAPÍTULO VI DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

§ 1º A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.

§ 2º A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela antigüidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.

§ 3º O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência crescente de autoridade.

§ 4º A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.



§ 5º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.

§ 6º A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

Art. 30. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

Esquema I

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
OFICIAIS	Superiores.	POSTOS	Coronel, Tenente-Coronel e Major PM ou BM.
	Intermediários		Capitão PM ou BM.
	Subalternos.		Primeiro – Tenente PM ou BM.

Esquema II

CÍRCULOS		ESCALA HIERÁRQUICA	
PRAÇAS	Subtenentes e Sargentos.	GRADUAÇÕES	Subtenente e Primeiro-Sargento PM ou BM.
	Cabos e Soldados.		Cabo e Soldado PM ou BM.

Esquema III

PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos.	Aspirante-a-Oficial e Cadete do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM.
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados.	Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.

§ 3º Os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes do Curso de Formação de Oficiais e Alunos-Soldados do Curso de Formação de Soldados são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação.

§ 4º Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.



A Cidadania em Destaque



§ 5º Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 31. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

§ 1º A antigüidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

- I - data da última promoção;
- II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III - classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV - data de nomeação ou admissão;
- V - maior idade.

§ 2º Nos casos de promoção a Primeiro-Tenente, de nomeação de oficiais, declaração de Aspirante-a-Oficial ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

§ 3º Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antigüidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

§ 4º Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 5º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:

- I - na Polícia Militar do Ceará:
 - a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;
 - b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;
 - c) Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM;
 - d) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;
 - e) Quadro de Oficiais Especialistas - QOEPM;
- II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:
 - a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;
 - b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;
 - c) Quadro de Oficiais de Administração - QOABM.

§ 6º Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.

§ 7º Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.

§ 8º A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

Art. 32. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

- I - os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;
- II - os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.



A Cidadania em Destaque

Art. 33. Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques de cada Corporação.

§ 1º Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Primeiros-Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antigüidades, observando-se a precedência funcional.

§ 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

Art. 34. Os Cadetes, concluído o Curso de Formação de Oficiais e obtida aprovação, são declarados Aspirantes-a-Oficial por antiguidade, após o cumprimento de estágio supervisionado a ser regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por período nunca inferior a 6 (seis) meses, sendo promovidos, por antiguidade, ao posto de Primeiro-Tenente, através de ato governamental.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei.

CAPÍTULO VII DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO

Art. 35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

Art. 36. Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.

§ 1º O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo regularizar a situação na conformidade do caput, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

§ 2º A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.

§ 3º O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.

Art. 37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

Parágrafo único. As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual



A Cidadania em Destaque

do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenciações físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 38. O cargo militar estadual é considerado vago:

I - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;

II - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;

§ 1º Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:

I - tenham falecido;

II - tenham sido considerados extraviados;

III - tenham sido considerados desertores.

§ 2º É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.

Art. 39. Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.

Art. 40. Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a sequência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

Art. 41. As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

Art. 42. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa pessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

Art. 43. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

Art. 44. Os Subtenentes e Primeiros-Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Primeiros-Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 45. Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.

Art. 46. Às Praças Especiais, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.



A Cidadania em Destaque



Art. 47. Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO VIII DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR

Art. 48. O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 49. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

I - quando se tratar de praça:

a) da Polícia Militar do Ceará: "Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida".

II - quando for declarado Aspirante-a-Oficial: "Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida".

III - quando for promovido ao primeiro posto: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço".

Art. 50. O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

§ 1º Ao Aspirante-a-Oficial, aplicam-se as disposições contidas no Código Disciplinar.

§ 2º Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

Art. 51. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juizes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

§ 1º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo



A Cidadania em Destaque

ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS

Art. 52. São direitos dos militares estaduais:

I - garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;

II - estabilidade para o oficial, desde a investidura, e para a praça, quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo serviço;

III - uso das designações hierárquicas;

IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

V - percepção de remuneração;

VI - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

VII - promoção, na conformidade desta Lei;

VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

IX - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

X - exoneração a pedido;

XI - porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Comandante-Geral, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável;

XII - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;

XIII - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;

XIV - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;

XV - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;

XVI - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;

XVII - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

XVIII - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;

XIX - auxílio funeral, conforme previsto em lei;

XX - alimentação, assim entendida como as refeições ou o valor correspondente (auxílio alimentação), lançado diretamente no extrato de pagamento, fornecido aos militares estaduais em serviço;



A Cidadania em Destaque

XXI - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

XXII - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

XXIII - décimo terceiro salário;

XXIV - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

XXV - a escala de serviço que atende à necessidade efetiva da corporação e população, devendo esta ser estabelecida de forma a não exceder 40 (quarenta) horas semanais. Na hipótese de ultrapassar o limite deste inciso, as horas excedentes serão devidamente remuneradas na forma da Lei;

XXVI - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo;

XXVII - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

XXVIII - ao militar que se deslocar da sua sede de trabalho em objeto de serviço, conceder-se-á, antecipadamente, diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma da Lei específica;

XXIX - assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

XXX - o afastamento, até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por junta médica de saúde da Corporação;

XXXI - observada a conveniência administrativa, compatibilidade das escalas de serviço nos dias de pleitos eleitorais, a fim de que se garanta ao militar, na medida do possível, o exercício do direito de votar sem prejuízo para o serviço.

Art. 53. O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;

II - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

Seção I Da Remuneração



A Cidadania em Destaque

Art. 54. A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art. 39, § 4.º da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

Parágrafo único. O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.

Art. 55. O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 56. O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 57. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art. 54 desta Lei.

Parágrafo único. Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

Art. 58. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1(um) ano.

Seção II

Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 59. As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.

§ 1º A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:

I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

§ 2º Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

§ 3º As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

§ 4º O direito destacado neste artigo estende-se aos militares que estão nos cursos de formação para ingresso na Corporação.

Art. 60. Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 8 (oito) dias;

II - luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;

III - instalação: até 10 (dez) dias;



A Cidadania em Destaque



IV - transito: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.

Art. 61. As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

Seção III

Das Licenças e das Dispensas de Serviço

Art. 62. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º. A licença pode ser:

- I - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias;
- II - paternidade, por 10 (dez) dias;
- III - para tratar de interesse particular;
- IV - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;
- V - para tratar da saúde própria;
- VI - à adotante:

- a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8.º mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

§ 3º A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.

§ 5º As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.

§ 6º. A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

§ 7º. Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro (a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o § 4.º deste artigo.

Art. 63. O tempo da licença de que trata o § 4.º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento



A Cidadania em Destaque

mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 64. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:

- I - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;
- II - em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;
- III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-

Geral;

V - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;

VI - em caso de indicição em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

Art. 65. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 66. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

- I - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;
- II - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

Art. 67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.

Seção IV Das Recompensas

Art. 68. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

Parágrafo único. São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

- I - prêmios de honra ao mérito;
- II - condecorações por serviços prestados;
- III - elogios;
- IV - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

Seção V Das Prerrogativas Subseção I Da Constituição e Enumeração



Art. 69. As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares estaduais:

I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;

II - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

III - cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação a que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;

IV - julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 70. O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

§ 1º Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.

§ 2º Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia, ou, sem razão plausível, não lhe der tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 3º Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos com o Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

Art. 71. O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

Subseção II Do Uso dos Uniformes

Art. 72. Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no caput deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 73. O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.



A Cidadania em Destaque



Art. 74. O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.

Art. 75. É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

- I - em manifestação de caráter político-partidário;
- II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;
- III - na inatividade, salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

Art. 76. É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

TÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS

Seção I

Generalidades

Art. 77. Este Capítulo estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará acesso na hierarquia, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 78. A promoção é ato administrativo complexo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas existentes pertinentes ao grau hierárquico superior, com observância do número de cargos constante do efetivo, fixado em Lei para os diferentes Quadros.

Art. 79. Não haverá promoção quando o número de oficiais da ativa detentores de cargos no posto considerado estiver completo ou com excesso, de acordo com o número de cargos fixado na Lei do efetivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput serão computados dentre os oficiais da ativa inclusive os oficiais agregados.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo:

- I - à promoção *post mortem*, que independe de vaga;



A Cidadania em Destaque



II - a promoção em ressarcimento de preterição, caso em que o oficial mais moderno ocupante de vaga no posto considerado ficará no excedente até a normalização da situação.

Art. 80. A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de planejamento adequado para a carreira dos oficiais, concebido pela Corporação Militar Estadual, de acordo com as suas peculiaridades, conveniências e oportunidade.

Parágrafo único. O planejamento de que trata o caput visará assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado, observada a existência de vagas dentro do número de cargos constante do efetivo.

Seção II Dos Critérios de Promoção

Art. 81. As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- I - antigüidade;
- II - merecimento;
- III - bravura;
- IV - *post mortem*.

Art. 82. Somente nos casos extraordinários, previstos nesta Lei, admitir-se-á promoção em ressarcimento de preterição em favor do oficial.

§ 1º Os casos extraordinários de que trata o caput são:

- I - obtenção de decisão favorável a recurso administrativo interposto;
- II - cessação de situação de desaparecido ou extraviado;
- III - absolvição ou impronúncia no processo a que esteve respondendo;
- IV - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;
- V - reconhecimento da procedência da justificação em Conselho de Justificação;
- VI - ocorrência de comprovado erro administrativo, em prejuízo do oficial, desde que apurado e reconhecido pela Administração, mediante processo regular.

§ 2º Não haverá promoção em ressarcimento de preterição no caso de prescrição da pretensão executória da pena relativa ao delito praticado pelo oficial, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente.

§ 3º A promoção em ressarcimento de preterição observará os critérios de antigüidade ou de merecimento, conforme o caso, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§ 4º Para o pleno reconhecimento da promoção em ressarcimento de preterição será necessária a obediência, cumulativa, dos seguintes requisitos:

- I - existência de vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;
- II - ser o oficial possuidor dos cursos que habilitem à promoção requerida;
- III - ter o oficial interstício no posto em referência;
- IV - ter o oficial tempo de efetivo serviço na Corporação militar estadual.

Art. 83. Para ser promovido pelos critérios de antigüidade e merecimento é indispensável que o Oficial esteja incluído em Quadro de Acesso.



Art. 84. Não haverá promoção de Oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 85. Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, conforme disposto no art. 31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Oficiais é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e caberá ao Oficial que for mais antigo da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art. 86. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

§ 1º A promoção por merecimento, em qualquer Quadro, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida à respectiva ordem decrescente de merecimento.

§ 2º Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por merecimento, ser o Oficial considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO.

Art. 87. A promoção por merecimento para o preenchimento das vagas abertas para o posto de Coronel é aquela que se baseia na livre escolha, privativa do Governador do Estado, com base no Quadro de Acesso por merecimento.

Parágrafo único. Após verificada a existência de vaga para o posto de Coronel, o Comandante-Geral encaminhará, no primeiro dia útil subsequente, o Quadro de Acesso por merecimento, ao Governador do Estado, o qual deverá proceder à(s) escolha(s) e informar ao Comandante-Geral 5 (cinco) dias antes da data da promoção, conforme se segue:

I - para o preenchimento da primeira vaga será escolhido um oficial dentre os 3 (três) primeiros classificados no Quadro de Acesso por merecimento;

II - para o preenchimento da segunda vaga será escolhido um oficial dentre os remanescentes da primeira vaga, acrescidos do quarto classificado no Quadro de Acesso por merecimento;

III - para o preenchimento das demais vagas será escolhido um oficial dentre os remanescentes da vaga anterior, mais um oficial integrante do Quadro de Acesso por merecimento imediatamente melhor classificado, observando sempre a rigorosa ordem de classificação por merecimento para inclusão na nova escolha.

Art. 88. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em Operação ou Ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo respectivo Comandante-Geral.

§ 2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 3º À promoção por bravura não se aplica as exigências para promoção por outros critérios, estabelecidos nesta Lei.

§ 4º O Oficial promovido por bravura ocupará a primeira vaga aberta no posto subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.



A Cidadania em Destaque

§ 3º O Oficial que, no prazo máximo de 1 (um) ano, não lograr obter as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto, salvo se a falha deveu-se a fato atribuível à Administração.

Art. 89. A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, independe de vaga e visa a expressar o reconhecimento do Estado e da sociedade ao oficial falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do oficial, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§ 1º Será, também, promovido *post mortem*, o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade, merecimento ou escolha, em que o Oficial falecido tenha sido incluído.

§ 3º A promoção *post mortem* é efetivada quando o Oficial falecer em uma das situações a seguir, independente de integrar Quadro de Acesso e existência de vaga:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção de pessoa ou de patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em consequência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 5º No caso de ocorrer, por falecimento do Oficial, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das consequências do ato de bravura.

§ 6º Para o pleno reconhecimento da promoção *post mortem*, será instaurado processo regular realizado por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

Art. 90. As promoções são efetuadas nas Corporações Militares Estaduais:

I - para a vaga de oficial subalterno (Primeiro-Tenente), pelo critério de antiguidade, observando-se o merecimento intelectual, na ordem rigorosa de classificação obtida:

a) no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para o QOPM e o QOBM;

b) no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para o QOAPM, QOABM e o QOEPM;

c) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;

d) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM;

e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM.



A Cidadania em Destaque

II - para as vagas de oficial intermediário (capitão) e oficiais superiores (major e tenente-coronel), pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com a proporcionalidade estabelecida nesta Lei;

III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente, pelo critério de escolha.

Seção III Dos Requisitos Essenciais para a Promoção

Art. 91. Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial para o exercício das funções que competirem no novo posto, a ser avaliada por exames laboratoriais e inspeção de saúde.

§ 1º Depois de publicadas oficialmente as vagas a serem preenchidas, nas datas fixadas, por semestre, para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, os oficiais em número correspondente ao dobro do número de vagas anunciadas, por critério, para cada posto, contando-se apenas com os oficiais que estejam preenchendo número, deverão realizar os exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e submeter-se à inspeção de saúde pela Junta de Saúde da Corporação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Escolha, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no § 1.º deste artigo.

§ 3º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção do oficial ao posto imediato.

§ 4º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o oficial passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os exames laboratoriais e a inspeção pela Junta de Saúde da Corporação de que trata o § 1.º deste artigo, supre, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§ 6º O oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no § 1.º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antiguidade, Merecimento ou Escolha, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

§ 7º O Oficial que for enquadrado na situação especificada no parágrafo anterior será submetido a processo regular e, se for isentado de culpa pelo fato, poderá realizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde e, caso seja considerado apto, reingressará em Quadro de Acesso, ficando habilitado à promoção.

§ 8º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo terá validade anual.

§ 9º Caso o Oficial, por um outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPO.

§ 10. O Oficial que freqüentar curso no exterior ou em outra Unidade da Federação, e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deve realizar os exames necessários e a inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPO, após a devida notificação.

Seção IV

Das Condições Básicas



Art. 92. O ingresso na carreira de Oficial é feito no posto inicial de Primeiro-Tenente, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação no posto inicial resulta da ordem de classificação final:

I - no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para oficiais do Quadro de Oficial Policial Militar - QOPM e do Quadro de Oficial Bombeiro Militar - QOBM;

II - no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os oficiais dos Quadros de Administração Policiais Militares - QOAPM e Quadro de Oficiais de Administração Bombeiro Militar - QOABM e do Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, respectivamente;

III - no concurso público para o Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM; e

IV - no concurso público para o Quadro de Oficial Complementar Bombeiro Militar - QOCBM.

§ 2º No caso do Curso de Formação ou Habilitação de Oficiais ter sido realizado ou venha a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em mais de uma Corporação, será fixada pelo respectivo Comandante-Geral uma data comum para nomeação e inclusão de todos os concludentes que constituirão uma turma de formação única, sendo que a classificação na turma obedecerá às médias finais obtidas na conclusão dos cursos, respeitadas as disposições contidas na legislação específica da respectiva Corporação Militar do Estado do Ceará.

§ 3º O Oficial que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 4º O deslocamento que sofrer o Oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, de conformidade com o previsto nesta Lei, será consignado no Almanaque da respectiva Corporação Militar Estadual.

§ 5º O tempo de efetivo serviço perdido afetará diretamente os itens “efetivo serviço” e “permanência no posto” constantes da ficha de promoção.

Art. 93. A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

Art. 94. Os limites quantitativos de antigüidade visam a estabelecer os limites quantitativos dos Oficiais PM ou BM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade - QAA e por Merecimento - QAM, e são os seguintes:

I – na Polícia Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/5 (um quinto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/10 (um décimo) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

II – no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/4 (um quarto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;



A Cidadania em Destaque



o) 1/4 (um quarto) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

§ 1º Os limites quantitativos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão fixados, por semestre, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Periodicamente, a CPO fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§ 3º Quando nas operações de divisões previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 4º. Para efeito de limite quantitativo, no mínimo, 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento e por escolha, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais.

Art. 95. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Oficial esteja incluído nos limites quantitativos estabelecidos nesta Lei para cada posto, e satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos essenciais:

I - interstício no posto;

II - curso obrigatório estabelecido em Lei para cada posto;

III - serviço arregimentado no posto.

§ 1º O interstício no posto de que trata o inciso I deste artigo, a ser preenchido até a data de encerramento das alterações, é o tempo mínimo de efetivo serviço no posto considerado, descontado o tempo não computável, assim estabelecido:

I - para promoção ao posto de Capitão - 7 (sete) anos no posto de 1.º Tenente;

II - para a promoção ao posto de Major - 5 (cinco) anos no posto de Capitão;

III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel - 4 (quatro) anos no posto de Major;

IV - para a promoção ao posto de Coronel - 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel.

§ 2º O Curso obrigatório de que trata o inciso II disposto no caput deste artigo, a ser concluído com aproveitamento até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso do Oficial aos sucessivos postos de carreira, nas seguintes condições:

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais - CFO; Curso de Habilitação de Oficial - CHO para os médicos, capelães e QOCBM, sob coordenação da Corporação Militar Estadual;

II - para acesso aos postos de Major e Tenente - Coronel: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual;

III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia - CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, sob coordenação da Corporação Militar Estadual.

§ 3º. O Serviço arregimentado de que trata o inciso III do caput deste artigo, é o tempo mínimo passado pelo oficial no exercício de função de natureza ou de interesse militar estadual, definida em legislação específica, nas seguintes condições:

I - para a promoção ao posto de Capitão: 6 (seis) anos;

II - para a promoção ao posto de Major: 4 (quatro) anos;

III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel: 3 (três) anos;

IV - para a promoção ao Posto de Coronel: 2 (dois) anos.

§ 4º Ao ser promovido com base no disposto do § 3.º deste artigo, o militar estadual será regido, para efeito de promoção, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.



A Cidadania em Destaque



Art. 96. O Oficial agregado, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art. 79.

Seção V

Da Seleção e da Documentação Básica

Art. 97. As autoridades competentes que tiverem conhecimento de ato ou fato que possa influir, contrária ou decisivamente, na inclusão ou permanência de nome de Oficial em Quadro de Acesso à promoção, deverão, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do respectivo Comandante-Geral, que após análise, determinará a instauração de processo regular para apuração do comunicado.

Art. 98. Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

- I – Folha de Alteração;
- II – Ficha de Informação;
- III - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;
- IV - Ficha de Promoção.

§ 1º Os documentos, a que se referem os incisos I, II, e III, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação, nas datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§ 2º O documento, a que se refere o inciso IV deste artigo, será elaborado pela Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

Art. 99. A Ficha de Informação, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será feita em única via, podendo o Oficial avaliado dela ter conhecimento e se destina a sistematizar as apreciações sobre valor moral e profissional do Oficial, no período em referência, por parte das autoridades competentes, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

§ 1º As autoridades de que trata o caput deste artigo, são, em princípio, as seguintes:

- I - Comandante-Geral;
- II - Comandante-Geral Adjunto;
- III - Coordenador-Geral de Administração;
- IV - Chefe da Casa Militar;
- V - Coordenador Militar;

VI - Oficial mais antigo em serviço ativo, de posto superior, lotado na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na seguinte ordem de prioridade:

- a) da respectiva Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;
- b) de Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;
- c) de Corporação Militar Estadual lotado no Gabinete do Secretário;
- d) de Corporação Militar Estadual lotado na estrutura daquela Pasta;
- VII - Diretor ou Coordenador;
- VIII - Assessor;
- IX - Comandantes de Policiamentos Metropolitano e do Interior;
- X - comandante de unidade operacional, chefe de repartição e de estabelecimento.



A Cidadania em Destaque

§ 2º AS Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observação até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPO dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 3º O Oficial só poderá ser conceituado uma vez por semestre, devendo-se observar a Unidade Administrativa em que tiver permanecido por maior período no semestre em referência.

§ 4º O Oficial que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Promoção, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar.

§ 5º O Oficial que entender que seu superior imediato é suspeito ou impedido para avaliá-lo poderá solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Comandante-Geral da respectiva Corporação, a remessa da sua ficha de Informação ao Comandante-Geral Adjunto, para fins de avaliação e aferimento do conceito previsto.

§ 6º O respectivo Comandante-Geral poderá, de acordo com o disposto no § 5.º deste artigo, deferir ou não o pleito, devendo fundamentar e publicar a sua decisão.

§ 7º A média aritmética dos valores finais das Fichas de Informações do Oficial, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

§ 8º O Oficial que obtiver promoção ou tenha sua promoção retroagida, decorrente de erro da administração, devidamente consubstanciado em processo regular, ou decorrente de decisão judicial, concorrerá à promoção subsequente, observando-se os conceitos aferidos no posto atual e os conceitos atribuídos no posto anterior, conforme seja a data de promoção ou retroação.

Art. 100. A Ficha de Promoção, prevista no anexo II desta Lei, a que se refere o inciso IV do art. 98, destina-se à contagem de pontos positivos e negativos inerentes à vida profissional do oficial.

Parágrafo único. Consta ainda na Ficha de Promoção:

I - grau de conceito no posto;

II - julgamento da CPO; e

III - total de pontos no Quadro de Acesso por merecimento.

Seção VI

Do Processamento das Promoções

Art. 101. A nomeação ao primeiro posto do oficialato e as promoções subseqüentes serão consubstanciadas por ato do Governador do Estado.

§ 1º O ato de nomeação para posto inicial da carreira de oficial e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de Carta Patente pelo Governador do Estado.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.

§ 3º A Carta Patente é o documento oficial e individual em que são definidas, para cada oficial, sua situação hierárquica (Posto) e o Quadro a que pertence, a fim de fazer prova dos direitos e deveres assegurados por Lei ao seu possuidor;

§ 4º O Oficial que completar o dobro do interstício mínimo para promoção e a praça que completar o período mínimo mais a metade deste, será promovido ao posto em graduação subsequente, independentemente de vagas, salvo se contar com algum impedimento previsto em lei;

§ 5º O interstício abordado no § 4.º deste artigo é o previsto na última Lei específica anterior a este Estatuto.



A Cidadania em Destaque

Art. 102. Observado o disposto no art. 79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

- I - promoção ao posto superior;
- II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;
- III - passagem à situação de inatividade;
- IV - demissão;
- V - falecimento;
- VI - transferência *ex officio* para a reserva remunerada, prevista até a data da promoção;
- VII - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§ 1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes dos oficiais que estejam agregados e que devam ser revertidos *ex officio*, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

§ 2º. As vagas são consideradas abertas:

I - na data da assinatura do ato de promoção, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II - na data do ato de agregação, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

III - na data do ato que passa o oficial para a inatividade ou demite;

IV - na data oficial do falecimento;

V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 3º. Cada vaga aberta em determinado posto, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nos postos subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 4º. Para efeito do disposto no § 3.º deste artigo, só haverá decorrência de vaga nos postos subseqüentes quando normalizada a situação do excedente.

Art. 103. As promoções serão efetuadas por Antigüidade e Merecimento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas definidas, por semestre, em Decreto do Governador do Estado.

Seção VII Dos Quadros De Acesso

Art. 104. Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antigüidade será organizado mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos Oficiais habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos indicados nesta Lei e publicados em Boletim reservado da respectiva Corporação.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento, formado com base no Quadro de Acesso por Antigüidade, é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito, qualidade e requisitos peculiares exigidos do Oficial para a promoção, na ordem decrescente de pontos, em caráter reservado, com distribuição para os oficiais que estejam concorrendo à promoção respectiva, dentro de cada posto e Quadro, podendo ser do conhecimento dos Oficiais de posto superior.



A Cidadania em Destaque

§ 3º - O julgamento do oficial pela CPO, para composição do Quadro de Acesso por Merecimento deve considerar os seguintes aspectos:

I - a eficiência revelada no desempenho de cargos, funções e comissões, particularmente no posto considerado;

II - as apreciações constantes na Ficha de Informação;

III - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

IV - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

V - os resultados obtidos em curso regulares realizados;

VI - realce do Oficial entre seus pares;

VII - punições sofridas no posto atual;

VIII - condenação de natureza criminal ou cumprimento de pena restritiva de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;

IX - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;

X - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

Art. 105. O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

I - deixar de satisfazer as condições exigidas no art. 91 desta Lei;

II - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV - estiver submetido a Conselho de Justificação, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal competente;

V - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciado para tratar de interesse particular (LTIP);

VII - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerado desaparecido;

IX - for considerado extraviado;

X - for considerado desertor;

XI - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção, de que trata o anexo II, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) no posto de Primeiro-Tenente - 2000 (dois mil) pontos;

b) no posto de Capitão - 2500 (dois mil e quinhentos) pontos;

c) no posto de Major - 2800 (dois mil e oitocentos) pontos;

d) no posto de Tenente-Coronel - 3000 (três mil) pontos.

Art. 106. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas no artigo anterior, ou ainda:



A Cidadania em Destaque



- I - for nele incluído indevidamente;
- II - for promovido;
- III - vier a falecer;
- IV - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;
- V - passar à inatividade;
- VI - tiver iniciado seu processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei.

Art. 107. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que:

- I - tiver sido condenado por crime doloso;
- II - houver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, por transgressão considerada de natureza grave, na forma definida no Código Disciplinar dos militares estaduais;
- III - for considerado com mérito insuficiente, no grau de julgamento da CPO de que tratam os incisos do § 3.º do art. 104 desta Lei, ao receber grau igual ou inferior a 3.000 (três mil) pontos.

§ 1º Será ainda excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que estiver agregado ou que venha a ser agregado no período:

- I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;
- II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
- III - por ter passado à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

§ 2º Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto no parágrafo anterior, quando couber, deve reverter à respectiva Corporação, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

§ 3º Será excluído do Quadro de Acesso por Escolha já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que incidir em qualquer uma das situações deste artigo, exceto a prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 108. O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, por ter sido considerado com mérito insuficiente pela CPO, de conformidade com o previsto no inciso III do caput do artigo anterior, fica inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento; concorrendo exclusivamente pelo critério de antigüidade.

Seção VIII Da Organização

Art. 109. Os Quadros de Acesso por Antigüidade – QAA e Merecimento - QAM serão organizados separadamente e submetidos à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os Quadros de Acesso serão divulgados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a aprovação.



A Cidadania em Destaque



§ 2º O Comandante-Geral da Corporação, em razão de erro administrativo ou situação superveniente imprevista, poderá elaborar Quadro de Acesso extraordinário, por proposta da CPO, fixando novas datas previstas no Decreto mencionado no caput, exceto as referentes ao cômputo de vaga e de limite quantitativo.

§ 3º Para a promoção ao posto de Coronel, nos diversos Quadros, será organizado somente Quadro de Acesso por merecimento, o qual será encaminhado ao Governador do Estado em caso de existência de vaga para o posto respectivo, na conformidade do art. 87 desta Lei.

Art. 110. Além dos fatores referidos nos incisos do § 3.º do art. 104 desta Lei, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, tempo de serviço, lesões em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados por órgão competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias.

Art. 111. Quando na situação de Oficial, os fatores citados no § 3.º dos arts. 104 e 110, e aqueles que constituam demérito, como punição, condenação, falta de aproveitamento em curso, serão computados para as promoções aos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

Art. 112. A situação profissional será apreciada, para cômputo de pontos, a partir da data da nomeação do Oficial no primeiro posto.

Art. 113. Os conceitos profissionais e morais do Oficial serão apreciados pela CPO, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art. 114. O Oficial incluído em Quadro de Acesso terá revista, semestralmente, sua contagem de ponto.

Parágrafo único. Quando o oficial tiver a sua média diminuída no julgamento da CPO, em relação ao Quadro de Acesso anterior, o fundamento dessa diminuição será consignado em ata da respectiva reunião.

Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, referir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha, relativos às promoções em cada semestre.

Art. 116. Ao resultado do julgamento da CPO para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos, em intervalo de 200 (duzentos) pontos, iniciando-se de 1.000 (um mil) até o máximo de 6.000 (seis mil) pontos.

Art. 117. A Pontuação Final do Oficial no posto, para efeito de classificação em Quadro de Acesso por Merecimento, será a média aritmética do GCP - Grau de Conceito no Posto (Ficha de Informação), do RPPN - Resultado dos Pontos Positivos e Negativos (Ficha de Promoção), e do GJCPO - Grau de Julgamento da CPO, todos registrados na Ficha de Promoção.

§ 1º Para efeito de esclarecimento do disposto no caput deste artigo, entenda-se a seguinte fórmula:

$$\text{Pontuação Final} = \frac{(\text{GCP} + \text{RPPN} + \text{GJCPO})}{3}$$

§ 2º No caso da Pontuação Final ser igual entre dois ou mais Oficiais, deverá prevalecer, para efeito de desempate, a ordem seguinte:

- I - o resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção;
- II - o Grau de Conceito no posto;
- III - o Grau de julgamento da CPO;



A Cidadania em Destaque

**IV - antigüidade no posto.**

Art. 118. Quando houver reversão de Oficial, na forma prevista nesta Lei, a CPO organizará, caso julgue necessário, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e submeterá à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação.

Seção IX **Disposições Complementares**

Art. 119. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:

I - remessa da documentação do Oficial a ser apreciado para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha;

III - organização dos Quadros de Acesso;

IV - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral, para aprovação;

V - aprovação e publicação em Boletim Reservado dos Quadros de Acesso;

VI - apuração e publicação no Diário Oficial do Estado das vagas a preencher;

VII - inspeção de saúde dos Oficiais;

VIII - remessa ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, do Quadro de Acesso por Merecimento, para que proceda a livre escolha dos oficiais candidatos ao posto de Coronel, de acordo com as vagas abertas e em conformidade com o art. 87 desta Lei;

IX - remessa ao Comandante-Geral da respectiva Corporação das escolhas para as promoções;

X - elaboração e remessa dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para homologação;

XI - publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá ao calendário estabelecido em Decreto do Governador, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art. 120. O número estabelecido de vagas para as promoções, por antigüidade e merecimento, dentro dos Quadros, será distribuído, nas seguintes proporções, para os postos de:

I - Capitão – uma por antigüidade e uma por merecimento;

II - Major – uma por antigüidade e duas por merecimento;

III - Tenente-Coronel - uma por antigüidade e três por merecimento;

§ 1º A distribuição de vagas para promoção ao posto de Primeiro-Tenente ocorrerá por antigüidade, observando-se o mérito intelectual.

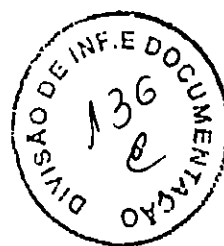
§ 2º O Cadete que obtiver a primeira colocação no Curso de Formação de Oficiais será nomeado diretamente no posto de Primeiro-Tenente.

§ 3º O número estabelecido de vagas para as promoções ao posto de Coronel será preenchido, exclusivamente, por livre escolha do Governador do Estado.

§ 4º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções do período anterior.



A Cidadania em Destaque



§ 5º Observado o disposto no art. 79, o Oficial agregado que venha a ser promovido não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por Oficial que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.

Art. 121. As promoções em ressarcimento de preterição serão realizadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, sem alterar as atuais distribuições de vagas pelos critérios de promoção, salvo na hipótese do art. 79.

Seção X Do Acesso aos Postos Iniciais

Art. 122. O acesso ao posto inicial nos Quadros ocorrerá, obedecidos, dentre outros, aos seguintes critérios:

I - no Quadro de Oficiais PM - QOPM ou BM - QOBM por promoção dos concludentes do Curso de Formação de Oficiais - CFO;

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCplPM e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento;

III - no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares - QOAPM ou Bombeiros Militares - QOABM e no Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, com exclusividade aos Subtenentes da Corporação, através de prévia aprovação em seleção interna de provas ou provas e títulos e preenchimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 123. Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, o seguinte:

I - ser considerado apto em exame físico;

II - demonstrar vocação para a carreira militar, verificada durante o período do Curso de Formação de Oficiais;

III - ter bom conceito ético e moral;

IV - não estar submetido a Processo Criminal ou Administrativo-Disciplinar;

V - não ter sido condenado por sentença privativa de liberdade, com trânsito em julgado;

VI - não possuir antecedentes criminais que o tornem incompatível com o oficialato;

VII - obter conceito favorável da CPO.

§ 1º Para fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, compete aos comandantes imediatos do estagiário, durante o período do Curso de Formação de Oficiais, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias a apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§ 2º Após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, o aluno que não satisfizer às condições para efetivação no primeiro posto será submetido a processo regular e desligado, se comprovada sua inaptidão.

Seção XI Dos Recursos



A Cidadania em Destaque

Art. 124

O Oficial que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção, poderá apresentar recurso ao Comandante-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato, ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 1º O Comandante-Geral deverá solucionar o recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou à promoção no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data do seu recebimento.

§ 2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPO, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

§ 3º Em caso de indeferimento por parte do Comandante-Geral, como última instância na esfera administrativa, o oficial poderá recorrer, no prazo de 8 (oito) dias corridos, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que deverá se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso tempestivo.

Art. 125. Do ato de livre escolha do Governador do Estado, referente à promoção ao posto de Coronel, não caberá recurso administrativo.

Seção XII

Da Comissão de Promoção de Oficiais

Art. 126. A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, é o colegiado responsável pelo processamento das promoções constituída da seguinte forma:

I - na Polícia Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

- 1 - o Comandante-Geral;
- 2 - o Comandante-Geral Adjunto;
- 3 - o Coordenador – Geral de Administração.

b) Membros Efetivos: 4 (quatro) Oficiais superiores do último posto;

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

- 1 - o Comandante-Geral;
- 2 - o Comandante-Geral Adjunto;
- 3 - o Coordenador-Geral de Administração.

b) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do último posto.

§ 1º A Comissão de Promoção de Oficiais contará, ainda, com uma Secretaria, permanente, responsável pela documentação e processamento administrativo das promoções.

§ 2º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 1(um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Comandante-Geral e, no seu impedimento, o Comandante-Geral Adjunto.

§ 4º Os trabalhos das Comissões especificadas no caput deste artigo, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, terão caráter confidencial.

§ 5º O membro da CPO, que se julgue impedido ou suspeito de emitir conceito a Oficial ou de avaliar qualquer matéria pertinente, deverá comunicar ao Presidente da respectiva CPO, para adoção das providências necessárias à substituição.



A Cidadania em Destaque



§ 6º O Presidente da CPO declarará a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, proibindo-o de conceituar Oficial ou avaliar qualquer matéria pertinente, desde que tenha motivos fundados, determinando que seja constada sua decisão em ata da respectiva reunião.

§ 7º Aos casos de impedimento e suspeição poderão ser aplicados, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Penal Militar, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, nesta ordem.

§ 8º Os membros efetivos e o secretário da Comissão de Promoção de Oficiais serão designados através de ato do Comandante-Geral.

§ 9º Após a designação de que trata o parágrafo anterior, somente por imperiosa necessidade, devidamente justificada em ata de reunião, poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPO, não podendo, em hipótese alguma, funcionar a citada Comissão se houver ausência de mais de um dos respectivos membros.

Art. 127. À Comissão de Promoção de Oficiais, compete precisamente:

- I - ter pleno conhecimento da Legislação atinente às promoções;
- II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade, merecimento e escolha;
- III - propor a agregação de Oficial que deva ser transferido *ex officio* para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;
- IV - emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;
- V - organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;
- VI - propor ao Comandante-Geral a exclusão de Oficial impedido de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;
- VII - fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos nesta Lei;
- VIII - propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário e data de referência para o estabelecimento de novos prazos, de acordo com o disposto nesta Lei;
- IX - fixar prazos para remessa de documentos;
- X - constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

Art. 128. O Oficial é impedido de compor a CPO, ou dela deverá ser substituído, a qualquer tempo, quando incidir em qualquer das situações a seguir:

- I - requerer seu ingresso para a inatividade, após o transcurso de 90 (noventa) dias;
- II - incidir nos casos de transferência para a inatividade *ex officio*;
- III - estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado *ex officio*;
- IV - estiver de Licença para Tratamento de Saúde, Própria ou de Dependente;
- V - estiver de Licença para Tratamento de Interesse Particular;
- VI - não estiver no exercício de atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar estadual;
- VII - for condenado à perda de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista em Lei, enquanto perdurar a suspensão;
- VIII - for condenado, por fato tipificado como crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive, no período de Suspensão Condicional;
- IX - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando decorrente de missão policial militar ou bombeiro militar;
- X - estiver preso provisoriamente;



A Cidadania em Destaque



XI - ter considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

XII - tiver sofrido punição de natureza grave nos últimos 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Para fins de ingresso ou permanência do secretário da CPO, aplica-se o disposto neste artigo, no que lhe couber.

Art. 129. A CPO decidirá, por maioria simples de votos, ficando o Presidente da respectiva Comissão dispensado de votar, exceto, nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

Art. 130. A CPO reger-se-á por Regimento Interno, aprovado pelo Comandante-Geral, que tratará, especificamente, de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado, com observância ao disposto nesta Lei.

Seção XIII Da Quota Compulsória

Art. 131. Observado o disposto no art. 79, haverá um número mínimo de vagas à promoção, a fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos Quadros, fixado nas seguintes proporções:

I - Coronel e Tenente-Coronel no Quadro de Oficiais Policial Militar e Bombeiro Militar - QOPM e QOBM:

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais: 1/6 (um sexto) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

II - Capitão no Quadro de Oficiais de Administração na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (QOAPM e QOABM):

a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais: 1/8 (um oitavo) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

§ 2º As vagas para promoção obrigatória em cada ano-base, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto do Governador do Estado, sendo efetivadas na próxima data de promoção.

§ 3º As vagas serão consideradas abertas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida no caput deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, deverá ser aplicada uma quota, dos militares necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§ 5º A indicação de militar estadual dos postos constantes neste artigo, para integrar a quota compulsória, referida no parágrafo anterior será *ex officio* e alcançará o Oficial que contar, no mínimo, com 30 (trinta) anos de serviço e 25 (vinte e cinco) de contribuição como militar.

§ 6º A indicação do oficial para integrar a reserva *ex officio*, conforme disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, recairá no mais antigo e no de maior idade, em caso de empate, e em se tratando de Tenente-Coronel, os que já tenham integrado Quadros de Acesso por Escolha, e tenha sido preterido por mais moderno.



§ 7º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

§ 8º Excetuam-se do disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, o Chefe e o Subchefe da Casa Militar do Governo, o Comandante-Geral e o Comandante-Geral Adjunto.

§ 9º O militar estadual que for empossado no cargo de Secretário ou de Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social será enquadrado no disposto no § 8.º.

Seção XIV Das Disposições Diversas

Art. 132. O Comandante-Geral baixará atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências da CPO.

Art. 133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Escolha - QAE, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual.

Parágrafo único. O tempo de efetivo serviço exigido no caput deste artigo não se aplica a Tenente-Coronel que, na data desta Lei, já tenha composto Quadro de Acesso à promoção ao posto de coronel.

Art. 134. A apuração de tempo de permanência no posto, de efetivo serviço, tempo não computável e demais situações postas de acordo com esta Lei, compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar.

Art. 135. Aplicam-se aos Oficiais dos QOS, QOCpl, QOA, QOE e QOC os dispositivos deste Capítulo, no que couber.

Art. 136. O Oficial que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso Superior de Polícia - CSP, Curso Superior de Bombeiros - CSB ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou equivalente, não mais será indicado para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

Art. 137. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, o oficial considerado promovido indevidamente, em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§ 2º O oficial promovido indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente no posto, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO DE PRAÇAS Seção I Dos Princípios Gerais



A Cidadania em Destaque



Art. 138. Este capítulo estabelece o sistema e as condições que regem as promoções das Praças do serviço ativo das Corporações Militares Estaduais, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 139. A promoção da praça é a elevação à graduação imediatamente superior àquela em que se encontra o militar estadual, realizada mediante o preenchimento seletivo das vagas existentes nas graduações superiores, visando a atender às necessidades das Corporações Militares Estaduais.

Parágrafo único. A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira das Praças deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

Art. 140. Não haverá promoção sem vaga correspondente, de acordo com o número de cargos fixados por cada graduação na Lei do efetivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput serão computados dentre as praças da ativa na graduação considerada inclusive as agregadas.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo:

I - a promoção *post mortem*, que independe de vaga;

II - a promoção em ressarcimento de preterição, caso em que a praça mais moderna ocupante de vaga na graduação considerada ficará no excedente até a normalização da situação.

Art. 141. As Praças serão reagrupadas em Quadro Único, conforme os incisos I e II deste artigo, obedecidos os lugares e ocupando as vagas, conforme antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções, na Corporação Militar respectiva, assim distribuído:

I - na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG 1, de acordo com o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2000;

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC.

Seção II Dos Critérios de Promoções

Art. 142. Observado o disposto no art. 140, as promoções serão realizadas pelos critérios de:

I - antigüidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - *post mortem*.

Art. 143. A promoção por antigüidade tem por base a precedência hierárquica de uma Praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Praças é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e competirá à Praça que for mais antiga da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art. 144. A promoção por merecimento tem por base o conjunto de qualidades e atributos que distinguem a Praça entre seus pares, e que, uma vez avaliadas de acordo com as Fichas de Promoção de Praças (anexo III), elaborada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente, obedecido sempre o número de vagas estabelecido para preenchimento.



A Cidadania em Destaque



Art. 145. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à CPP.

§ 3º Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A praça promovida por bravura ocupará a primeira vaga aberta na graduação subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 5º A Praça que não satisfizer, por vontade própria, as condições de acesso à graduação a que foi promovida por bravura, no prazo máximo de 1(um) ano, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada na graduação atual.

Art. 146. A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, visa a expressar o reconhecimento do Estado à praça falecida no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito da praça, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§ 1º Será, também, promovida *post mortem*, a praça que, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava Quadro de Acesso que concorreria à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso, em que a praça falecida tenha sido incluída.

§ 3º A promoção *post mortem* é efetivada quando a praça falecer em uma das situações a seguir:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção da pessoa ou do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em conseqüência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 5º No caso de ocorrer, por falecimento da praça, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

§ 6º Para pleno reconhecimento do disposto no caput deste artigo, o Comandante-Geral designará Comissão específica para apurar o fato através de processo regular.

Art. 147. A promoção em ressarcimento de preterição, de caráter excepcional, é aquela feita após ser reconhecido, administrativamente, à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia para vaga existente na época, quando:



A Cidadania em Destaque



- I - nível solução favorável a recurso interposto;
- II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- III - tiver cessado a situação de *sub judice*, em razão da sua absolvição ou da prescrição da pretensão punitiva, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente;
- IV - for declarada isenta de culpa em Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar, por decisão definitiva;
- V - tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo, apurado mediante processo regular.

§ 1º É vedado o ressarcimento de preterição, previsto no caput deste artigo, quando recair o delito praticado pela Praça em prescrição da pretensão executória, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente.

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou de merecimento, recebendo a Praça o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§ 3º Para o pleno reconhecimento da promoção tratada neste artigo, será necessária a obediência, cumulativa, aos seguintes requisitos:

- I - vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;
- II - cursos que habilitem à promoção requerida;
- III - interstício na graduação em referência;
- IV - tempo de efetivo serviço na Corporação Militar Estadual.

Art. 148. As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se aos calendários de promoções conforme lei específica:

I - de Soldado para Cabo: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo - CHC;

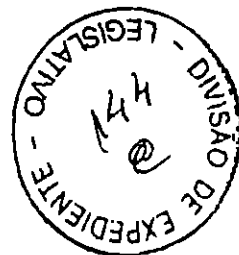
II - de Cabo para Primeiro-Sargento: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação de Sargento - CHS;

III - de Primeiro-Sargento para Subtenente: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente - CHST.

§ 1º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.

§ 2º Observado o disposto no art. 140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.

§ 3º É vedado ao militar estadual realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em Corporação Militar diversa da de origem.



Seção III Das Condições Básicas

Art. 149. Somente poderá ser promovida a Praça que venha a atender a todas as condições para promoção à graduação superior por antigüidade, de forma cumulativa e imprescindível, conforme abaixo discriminado:

I - existência de vaga;

II - ter concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações para organização do Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA, o curso de habilitação ao desempenho das atividades próprias da graduação superior;

III - ter completado, até a data da promoção, o seguinte interstício mínimo:

a) de Soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos na graduação de Soldado e no máximo 8 (oito) anos;

b) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 5 (cinco) anos na graduação de Cabo e no máximo 6 (seis) anos;

c) de Primeiro-Sargento a Subtenente: mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Primeiro-Sargento.

IV - estar classificado para promoção:

a) à graduação de Cabo: no mínimo, no comportamento "BOM";

b) às graduações de Primeiro-Sargento e de Subtenente: no mínimo, no comportamento "ÓTIMO";

V - ter sido incluído no Quadro de Acesso - QA;

VI - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

Art. 150. Para ser promovido pelo critério de merecimento a Praça, além de satisfazer às condições do artigo anterior, deve estar classificada pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, constante no anexo III desta Lei, dentro do número de vagas a preencher por este critério.

Art. 151. A praça agregada, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art. 140.

Art. 152. Aptidão física é a capacidade física necessária para a Praça exercer eficientemente as funções que competirem na nova graduação.

§ 1º A aptidão física será avaliada através de exames laboratoriais e inspeção de saúde, a que deverá ser imediatamente submetida a Praça incluída em Quadro de Acesso, conforme regulamentação a ser estabelecida pela Corporação Militar.

§ 2º A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados pela Junta de Saúde da Corporação à Comissão de Promoção de Praças - CPP, devendo-lhe ser remetida cópia da Ata de acordo com as datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§ 3º Depois de abertas e publicadas oficialmente as vagas, nas datas fixadas em Decreto do Governador do Estado, por semestre, para cada Corporação Militar, as praças, correspondentes ao dobro do número de vagas abertas, por critério, para cada graduação, contando-se apenas com as praças que estejam preenchendo número, deverão se submeter a exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e à inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde - JMS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



A Cidadania em Destaque



§ 4º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção da Praça à graduação imediata.

§ 5º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, a Praça passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º Os exames laboratoriais e a inspeção pela JMS de que trata o § 1.º deste artigo, suprem, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

§ 7º A praça que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto neste artigo, será excluída de Quadro de Acesso, e perderá o direito de ser promovida à graduação superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

§ 8º A Praça que for enquadrada na situação especificada no parágrafo anterior será submetida a processo regular, e, se for isentada de culpa, deverá realizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde, e, caso seja considerada apta, reingressará em Quadro de Acesso e obterá o direito à promoção.

§ 9º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo, terá a validade anual.

§ 10. Caso a Praça, por um outro motivo, seja submetida à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPP.

§ 11. A Praça que for designada para curso no exterior ou em outra Unidade Federativa e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deverá realizar aos exames necessários e à inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPP, após devidamente notificada.

Art. 153. À Praça que se julgar prejudicada em seu direito de promoção, em consequência de composição de Quadro de Acesso, poderá apresentar recurso administrativo para o Comandante-Geral Adjunto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 1º O recurso, referente à composição do Quadro de Acesso ou à promoção, deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

§ 2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral Adjunto e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPP, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

Seção IV Do Processamento das Promoções

Art. 154. As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro-Sargento e Cabo serão efetivadas por ato do Comandante-Geral da Corporação, com base em proposta da CPP, que é o órgão de processamento dessas promoções, e publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 155. O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo os calendários estabelecidos em Decreto do Governador do Estado, e obedecerá à sequência abaixo:

I - fixação de datas limites para a remessa de documentação das Praças a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso - QA;

II - apuração pelo órgão competente das vagas a preencher;

III - fixação quantitativa e publicação dos Quadros de Acesso;



A Cidadania em Destaque



IV - inspeção de saúde;

V - promoções.

Parágrafo único. Não serão consideradas as alterações ocorridas com a Praça após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do art. 161 desta Lei.

Art. 156. Serão computadas, para fins de promoção e elaboração dos Quadros de Acesso - QAA e QAM, as vagas que vierem a ocorrer dentro do período considerado, em razão de:

- I - promoções às graduações imediatas;
- II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;
- III - passagem à situação de inatividade;
- IV - demissão ou exclusão do serviço ativo;
- V - falecimento;
- VI - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§ 1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes das Praças que estejam agregadas e que devam ser revertidas *ex officio*, por incompatibilidade hierárquica da nova graduação com o cargo que vinha exercendo.

§ 2º As vagas serão consideradas abertas:

- I - na data da assinatura do ato que promove, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- II - na data do ato que agrega, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- III - na data do ato que passa para a inatividade, demite ou expulsa;
- IV - na data oficial do falecimento;
- V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 3º Cada vaga aberta em determinada graduação, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nas graduações subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que houver preenchimento por excedente, na conformidade do art. 140.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior só haverá decorrência de vaga nas graduações subseqüentes caso aquela promoção venha a ocorrer.

§ 5º Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção e as decorrentes de espera de transferência para a inatividade a pedido, quando o processo estiver em tramitação por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 157. Observado o disposto no art. 140, a vaga decorrente de promoção em ressarcimento de preterição só será considerada se o ato administrativo ou judicial definitivo que a originou for publicado antes da data de encerramento das alterações.

Seção V Dos Quadros de Acesso

Art. 158. Quadros de Acesso são relações nominais de Praças agrupadas na Qualificação Policial Militar Geral 1 - QPMG-1 e na Qualificação de Praças Bombeiro Militar - QPBM, respectivamente, em cada graduação, para habilitação às promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, sendo elaborados para cada uma das datas de promoção previstas no calendário de promoções.



A Cidadania em Destaque



Art. 159. Os Quadros de Acesso serão organizados, respectivamente, em número de Praças igual ao número total de vagas computadas para o período acrescido de 1/3 (um terço) desse total, sempre dentre os mais antigos, numerados e relacionados:

I - no Quadro de Acesso por Antigüidade – QAA, na ordem de antigüidade, estabelecida na relação numérica emitida pelo órgão responsável pelos recursos humanos na Corporação;

II - no Quadro de Acesso por Merecimento – QAM, na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção, dentre as Praças incluídas no QAA.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexistência de Praças habilitadas em quantidade suficiente nos Quadros de Acesso por Antigüidade e por Merecimento, quando ocorrerem menos de 7 (sete) vagas, estes Quadros não poderão conter, respectivamente, número de candidatos à promoção inferior a:

a) 6 (seis), quando existirem até três vagas;

b) 9 (nove), quando existirem de quatro a seis vagas;

Art. 160. Não será incluída em Quadro de Acesso à Praça que:

I - deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 149;

II - for presa provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III - tiver recebida denúncia contra si em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV - estiver submetida a Processo-Administrativo Disciplinar ou a Conselho de Disciplina, mesmo que esteja sobrestado, até decisão final da autoridade que instaurou o processo regular;

V - for condenada em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciada para tratar de interesse particular (LTIP);

VII - for condenada à pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerada desaparecida;

IX - for considerada extraviada;

X - for considerada desertora;

XI - houver sido punida disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na ficha de promoção, de que trata o anexo III, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) na graduação de Soldado – 50 (cinquenta) pontos;

b) na graduação de Cabo – 90 (noventa) pontos;

c) na graduação de Primeiro-Sargento – 130 (cento e trinta) pontos;

XIII - tenha sido julgada incapaz definitivamente para as atividades militares, em inspeção de saúde.

Art. 161. Será excluída do Quadro de Acesso, a Praça que:

I - tenha sido nele incluída indevidamente;

II - vier a falecer;

III - for promovida;



A Cidadania em Destaque



IV - ter afastada do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

V - passar para a inatividade ou for demitida ou excluída do serviço ativo;

VI - tiver iniciado seu processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei;

VII - vier a incidir em qualquer das situações do artigo anterior.

Art. 162. Será excluída do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a praça que:

I - estiver afastada por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6(seis) meses contínuos;

II - encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

III - estiver à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

Parágrafo único. Para fins de inclusão ou de reinclusão no Quadro de Acesso por Merecimento, a Praça abrangida pelo disposto neste artigo, quando couber, deverá reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação ou a ela retornar, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data da organização do Quadro de Acesso.

Art. 163. A Comissão de Promoção de Praças organizará Quadro de Acesso por Antigüidade e Quadro de Acesso por Merecimento, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados na QPMG-1 e no QPBM sejam publicados no Boletim do Comando-Geral, de acordo com o calendário estabelecido.

Art. 164. Para as promoções de Praças serão organizadas os seguintes Quadros de Acesso:

I - à graduação de Cabo – Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA;

II - à graduação de 1º Sargento – Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e Quadro de Acesso por Merecimento - QAM;

III - à graduação de Subtenente – Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

§ 1º Os Quadros de Acesso por Antigüidade serão organizados, com base na ordem de antigüidade, observando-se os critérios dos arts. 149 e 159 desta Lei.

§ 2º Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados, conforme Ficha de Promoção, observando-se os critérios dos arts. 149, 150, 159 e 160 desta Lei.

§ 3º Para o estabelecimento da ordem de antigüidade deverão ser observadas as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 165. A Ficha de Promoção é o documento obrigatório para ingresso no QAA, na conformidade do disposto no art. 155, destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito da Praça, observando o modelo estabelecido no anexo III desta Lei, sendo elaborada e processada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP.

Art. 166. As Fichas de Promoção de Praças, constantes do anexo III desta Lei, serão preenchidas com dados colhidos nas Folhas de Alterações, aos quais serão atribuídos valores numéricos, positivos e negativos, conforme o caso.

Art. 167. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.



A Cidadania em Destaque

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, a Praça considerada promovida indevidamente em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§ 2º A Praça promovida indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente na graduação, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

Art. 168. A Praça que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação a Cabo - CHC, para Soldados; Curso de Habilitação a 1.º Sargento - CHS, para Cabos e do Curso de Habilitação a Subtenente - CHST, para os 1.º Sargentos, não mais será indicada para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

Seção VI Da Comissão de Promoção de Praças

Art. 169. A Comissão de Promoção de Praças – CPP, será constituída dos seguintes membros:

I - na Polícia Militar:

a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

b) Membro Nato: o Chefe do Setor de Pessoal da Corporação.

c) Membros Efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução.

II – no Corpo de Bombeiros Militar:

a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

b) Membros Natos:

1 - o Coordenador-Geral de Administração;

2 - o Secretário Executivo;

a) Membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução.

§ 1º A Comissão de Promoção de Praças contará, ainda, com uma Secretaria responsável pela documentação e processamento das promoções.

§ 2º Aplicam-se à CPP, no que couber, as disposições referentes à CPO, constantes nos arts. 123, 124, 125 e 126.

Art. 170. Compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar manter permanentemente atualizada a relação das Praças por ordem de antigüidade.

Art. 171. O Comandante-Geral da Corporação baixará os atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências dos órgãos ligados à atividade de promoção de Praças.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS



CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS Seção I Da Agregação

Art. 172. A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O militar estadual deve ser agregado quando:

I - ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança Pública, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar ativo;

II - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

- a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;
- b) ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;
- c) ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;
- e) ter sido considerado oficialmente extraviado;
- f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;
- g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;
- h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;
- i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;
- j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

§ 2º O militar estadual agregado de conformidade com o inciso I do parágrafo anterior continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar.

§ 3º A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea "i" do inciso III e o inciso I, ambos do parágrafo anterior, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 4º A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do parágrafo anterior, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.

§ 5º A agregação do militar estadual, a que se referem o inciso I e as alíneas "b", "e", "f", "g", "h" e "j" do inciso III do parágrafo anterior é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento.



A Cidadania em Destaque

§ 6º A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;

II - a data da diplomação;

III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

§ 7º O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

§ 8º O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:

I - for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:

a) não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;

b) prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;

c) prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.

II - estiver freqüentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;

III - estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;

IV - enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 1.º deste artigo;

V - for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público.

§ 9º A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura "AG".

§ 10. A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional das Corporações Militares deve obedecer também ao que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 173. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único. A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

Seção II Da Reversão

Art. 174. Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.



A Cidadania em Destaque



§ 1º Compete ao Comandante-Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.

§ 2º A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

§ 3º A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “f,” “g,” “h” e “j” do inciso III do § 1º do art. 172.

Seção III Do Excedente

Art. 175. Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:

I - sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:

- a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;
- b) em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;
- c) tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.

II - é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 137 e nos §§ 1.º e 2.º do art. 167.

§ 1º O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura “EXC” e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º O militar estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no Título IV desta Lei.

§ 3º O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no caput do art. 137 e no caput do art. 167 retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subseqüentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

Seção IV Do Ausente

Art. 176. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.



A Cidadania em Destaque
Art. 177

Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.

CAPÍTULO II DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 178. O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - exoneração, a pedido;
- IV - demissão;
- V - perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;
- VI - expulsão;
- VII - deserção;
- VIII - falecimento;
- IX - desaparecimento;
- X - extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado.

Art. 179. O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

Seção I Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 180. A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido;
- II - "ex officio".

Art. 181. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará - SUSPEC.

§ 1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.



A Cidadania em Destaque

§ 2º Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

§ 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

§ 5º O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

Art. 182. A transferência *ex officio* para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades:

a) nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares, de Saúde, de Capelães e Complementares, nos seguintes postos:

a.1) Coronel: 59 (cinquenta e nove) anos;

a.2) Tenente-Coronel: 58 (cinquenta e oito) anos;

a.3) Major: 56 (cinquenta e seis) anos;

a.4) Capitão e Primeiro-Tenente: 54 (cinquenta e quatro) anos;

b) nos Quadros de Administração - QOAPM ou QOABM e de Especialistas - QOEPM, nos seguintes postos:

b.1) Capitão: 59 (cinquenta e nove) anos;

b.2) Primeiro-Tenente: 58 (cinquenta e oito) anos.

c) para as Praças, nas seguintes graduações:

c.1) Subtenente: 59 (cinquenta e nove) anos;

c.2) Primeiro-Sargento: 58 (cinquenta e oito) anos;

c.3) Cabo: 56 (cinquenta e seis) anos;

c.4) Soldado: 54 (cinquenta e quatro) anos.

II - Atingir ou vier ultrapassar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC;

b) para o Quadro de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, dentre os quais pelos menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC, e haja excedente no posto considerado.

c) para o Quadro de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte



A Cidadania em Destaque



com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de serviço, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC se Oficial intermediário.

d) para o Quadro de Oficiais de Saúde e Complementar Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no posto, quando for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC.

III - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;

IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

V - for oficial abrangido pela quota compulsória.

§ 1º As disposições da alínea “b” do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos.

§ 2º Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

I - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

§ 3º O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.

Art. 183. A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art. 181 e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

Art. 184. O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, *ex officio*, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

Art. 185. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual.

§ 1º O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.



A Cidadania em Destaque

§ 2º A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Art 186. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Seção II Da Reforma

Art. 187. A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua *ex officio*.

Art. 188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

I - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para Oficial Superior: 64 (sessenta e quatro) anos;
- b) para Capitão e Oficial Subalterno: 60 (sessenta) anos;
- c) para Praças:
 - c.1) Subtenente: 64 (sessenta e quatro) anos;
 - c.2) 1º Sargento: 63 (sessenta e três) anos;
 - c.3) Cabo: 61 (sessenta e um) anos;
 - c.4) Soldado: 59 (cinquenta e nove) anos.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 2 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art. 182.

III - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

IV - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

§ 1º Excetua-se das "idades-limites" de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto revertido da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

§ 2º Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.

Art. 189. O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativa às "idades-limites" de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.



A Cidadania em Destaque

Parágrafo único. O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

Art. 190. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em objeto de serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma "grandemente avançadas", no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§ 5º Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.

§ 6º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§ 7º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-



A Cidadania em Destaque

musculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§ 8º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

§ 9º O Atestado de Origem – AO, e o Inquérito Sanitário de Origem - ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

§ 10. Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

Art. 191. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

Art. 192. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

Art. 193. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art. 190, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;

II - com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada por ato do Governador do Estado.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 195. O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:

I - não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

II - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;

III - não for atendido o prazo de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3º Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.



Seção III Da Reforma Administrativo-Disciplinar

Art. 196. A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Seção IV Da Demissão, da Exoneração e da Expulsão

Art. 197. A demissão do militar estadual se efetua *ex officio*.

Art. 198. A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato do QOPM e QOBM na respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCplPM e QOCBM, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo;

II - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo;

III - com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.

§ 1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

§ 2º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

§ 4º O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 5º O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

§ 6º O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, mediante a aprovação em novo concurso público e desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.

§ 7º Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.



A Cidadania em Destaque



Art. 199. O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão *ex officio*, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

Art. 200. Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, *ex officio*, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão *ex officio*, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art. 10 desta Lei.

Seção V Da Deserção

Art. 202. A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.

§ 1º O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea "g", até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

§ 2º O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

§ 3º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

§ 4º As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial.

Seção VI Do Falecimento, do Desaparecimento e do Extravio

Art. 203. O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 204. É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 205. O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.

Art. 206. O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.



A Cidadania em Destaque



§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 207. O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

Art. 208. Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO

Art. 209. Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

Parágrafo único. Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

I - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;

II - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;

III - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

Art. 210. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita à distinção entre:

I - tempo de contribuição militar estadual;

II - tempo de contribuição não militar.

§ 1º Será computado como tempo de contribuição militar:

I - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;

IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art. 185 desta Lei;

V - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

§ 2º Será computado como tempo de contribuição não militar:

I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que não seja na qualidade de militar.

§ 3º O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

§ 4º Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de



A Cidadania em Destaque

contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

§ 5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

§ 6º O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 7º O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

§ 8º Não é computável para efeito algum o tempo:

I - passado em licença para trato de interesse particular;

II - passado como desertor;

III - decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

Art. 211. O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 212. O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 213. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será a do pedido no caso de reserva remunerada "a pedido" ou a da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada *ex officio* ou reforma.

Art. 214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

Parágrafo único. O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o art. 176, § 13, da Constituição do Estado do Ceará..

Art. 216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

Art. 217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.



A Cidadania em Destaque

§ 1º Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.

§ 2º No interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, lei específica poderá estabelecer critérios, limites e condições para a utilização, a título de reforço para o serviço operacional, dos efetivos disponíveis nas Corporações Militares, mediante a adesão voluntária do militar estadual que faça a opção de participar de escala de serviço, durante parte do período de sua folga.

§ 3º Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o parágrafo anterior e que efetivamente participe do serviço para o qual foi escalado, a lei deverá assegurar, como retribuição, vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal.

§ 4º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do caput, especialmente por ocasião de:

I - estado de defesa ou estado de sítio;

II - catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;

III - rebelião, fuga e invasão;

IV - seqüestro e crise de alta complexidade;

V - greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;

VI - evento social, festivo, artístico ou esportivo que cause grande aglomeração de pessoas;

VII - quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comando-Geral identifique como de ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 218. Os critérios para nomeação e funcionamento de Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.

Art. 219. Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

§ 1º Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.

§ 2º O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.

§ 3º Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.



A Cidadania em Destaque



Art. 220. O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.

Art. 221. Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei n.º 10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos n.ºs. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequente, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência.

Art. 222. Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- I – repreensão – repreensão;
- II – detenção – permanência disciplinar;
- III – prisão – custódia disciplinar.

Art. 223. Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 224. Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 225. Excluem-se da exigência da letra “g” do inciso I do art. 24 os atuais 1.º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

Art. 226. É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.

Parágrafo único. Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

Art. 227. No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. A Lei n.º 10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts. 9.º, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

Art. 228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

Art. 229. O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei n.º 13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.



A Cidadania em Destaque

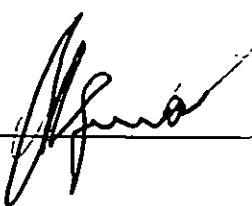
Art. 230. Permanece em vigor o disposto na Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2005, salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à legislação em vigor, decorrente da Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2005, que trata da remuneração dos militares estaduais.

Art. 231. Ficam revogadas as Leis n.º 10.072, de 20 de dezembro de 1976, n.º 10.186, de 26 de junho de 1976, n.º 10.273, de 22 de junho de 1979, n.º 10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

Art. 232. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2005.


 PRESIDENTE

 RELATOR



**VETO
LEI Nº**

PARCIAL AUTÓGRAFO Nº
13.529, de 11.01.06

151/2005



EMENTA

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JURETICA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SINOPSE

DISCUSSÃO ÚNICA : _____

MANTIDO O VETO: _____

ARQUIVAMENTO: _____

REJEITADO O VETO _____

PROMULGAÇÃO _____



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 16/02/06
PRESIDENTE



MENSAGEM n. 01, de 11 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 151/2005**, que "*Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências*".

O projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa do Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência privativa, fixada no art. 60, §§ 1º e 2º, e 88, inc. III, todos da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido nos arts. 61, § 1º, e 63, c/c o art. 84, inc. III, todos da Carta da República. Em sua tramitação no Legislativo, **a propositura original sofreu várias alterações**, por via de **emendas de iniciativas parlamentares**, as quais buscaram corrigir alguns equívocos constatados ou promoveram o aperfeiçoamento do projeto inicial.

Contudo, algumas falhas existentes no projeto original não foram detectadas durante aquela fase do processo legislativo, merecendo agora correção ainda tempestiva, e, *data maxima venia*, algumas proposições legislativas trouxeram **inconstitucionalidade** para o projeto ou se revelam **contrárias ao interesse público**, **reclamando veto**, a incidir sobre os dispositivos a seguir indicados, precedendo as razões da decisão:

- **§ 3º do Art. 28** -

- RAZÕES DO VETO -

O referido parágrafo trata do ingresso nos Quadros de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar e estabelece a obrigatoriedade de observância ao "*disposto no art. 119 desta Lei*", quando deveria ter-se referido ao art. 92, pois este é que cuida do mesmo assunto e não aquele, que traz matéria diversa.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
26ª LEGISLATURA / 4	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publicar-se e Incluir-se em Pauta	
☐ Incluir-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhar-se à Comissão	
☐ Encaminhar-se ao Autor da Proposição	
Em 16/02/2006	



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Infelizmente, a incongruência, que somente dificulta a aplicação correta da regra, somente agora detectada, já constava da proposta inicial, merecendo **veto por contrariedade ao interesse público**. O problema poderá vir a ser posteriormente corrigido através de novo projeto de Lei.

Fica, assim, **vetado por contrariedade ao interesse público o § 3º do Art. 28.**

- Inciso I do Art. 52 -

- RAZÕES DO VETO -

Essa norma incide em **inconstitucionalidade** ao estabelecer ou sugerir isonomia ou equivalência entre oficiais e praças militares, fugindo ao modelo adotado na Carta da República, fragilizando as Corporações Militares, minimizando a hierarquia e ameaçando a disciplina nos quartéis.

A proposta original observava as regras constitucionais norteadoras, emergentes dos arts. 42, *caput*, e § 1º, e 142, § 3º, inc. I, da Carta Federal que dispõem:

***Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.**

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

.....

*** Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem**

.....

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Essas regras constitucionais foram ofendidas. Como se sabe, o regime jurídico ao qual estão submetidos os militares, inclusive os dos Estados, é mais rígido do que os aplicáveis aos servidores públicos civis. É regime necessariamente diferenciado dos demais servidores públicos, em razão mesmo das funções especiais que desempenham os militares, com sacrifícios pessoais quase ilimitados, colocando sob constante risco a própria vida. Por isso, as organizações militares não sobrevivem sem estrito compromisso com a hierarquia e a disciplina.

A norma concebida na emenda parlamentar ora rejeitada se distancia completamente dos princípios aplicáveis aos militares, sugerindo uma suposta igualdade entre praças e oficiais, desenhando um modelo completamente incompatível com a própria natureza da vida militar e contrário às regras constitucionais transcritas.

Ante a **inconstitucionalidade** indicada é **vetado o inciso I do Art. 52.**

- **Inciso II do Art. 52** -

- RAZÕES DO VETO -

Aqui a emenda apresentada reduziu bastante o tempo necessário para a aquisição de estabilidade pelas praças. Na proposta original previa-se dez anos e a modificação diminuiu o tempo para apenas três anos. Esse tempo - o triênio - é considerado insuficiente para a assimilação, pela praça, dos compromissos e deveres para com a organização militar estadual, baseada na hierarquia e disciplina.

Impõe-se, pois, **veto por contrariedade ao interesse público ao inciso II do art. 52.**

- **Inciso XX do Art. 52** -

- RAZÕES DO VETO -

A norma invade competência privativa do Governador e promove aumento de despesa com pessoal, assegurando ao militar estadual em serviço o fornecimento do valor correspondente à alimentação, a ser pago diretamente no extrato de pagamento, sob a rubrica "auxílio alimentação".



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Com isso, a emenda parlamentar invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, criando regra inovadora em matéria de remuneração dos militares estaduais, estranha à do projeto original. Ao arrebatar competência privativa de outro Poder, ofende aos **arts. 2º e 61, § 1º, inc. II, letra f, da Carta Magna**.

Tem-se aqui também **inconstitucionalidade** por acarretar **aumento de despesa** em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do **art. 61, § 1º, inc. II, letra f, c/c art. 63, inc. I, da CF**.

Forçoso, então, o **veto por inconstitucionalidade** e por **contrariedade ao interesse público ao inc. XX do Art. 52**.

- **Inciso XXV do Art. 52** -

- RAZÕES DO VETO -

A norma concebe como direito dos militares estaduais uma jornada máxima de 40 horas semanais, devendo as horas excedentes serem remuneradas de forma diferenciada.

Aqui novamente a proposta parlamentar se afasta do modelo de regime jurídico adequado para os militares. Como se sabe, pela própria natureza de suas atividades os militares estaduais estão dedicados à guarda e preservação de valores que não se submetem a interrupção da jornada de trabalho necessária e nem tampouco a jornada de trabalho que só excepcionalmente venha a ser excedida. Com efeito, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, ao lado das atividades de defesa civil, do salvamento de vidas e defesa do patrimônio são necessidades da coletividade que não se subordinam a interrupções da jornada de trabalho para retomada no dia seguinte. Tampouco essas ocorrências, típicas das atividades dos militares estaduais, são eventos que possam ser considerados excepcionais.

Por isso mesmo, os militares estaduais devem estar submetidos a regime de tempo integral, dedicados às atividades e missões das Corporações a que pertencem. Assaltos, seqüestros, incêndios, inundações, graves perturbações da ordem, atentados e outras ocorrências ameaçadoras da incolumidade pública não têm dia, nem hora, nem lugar certos para começar ou terminar. Por isso mesmo, cada vez mais, no mundo todo, as atividades dos militares estaduais reclamam maiores cuidados e dedicação.

Afastando-se do *standart* constitucional, e sem considerar as peculiaridades das atividades dos militares (v. CF, art. 142, § 3º, inc. X), a regra



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



sob comento fixa jornada normal semanal de trabalho para os militares estaduais de duração até menor do que aquela, de quarenta e quatro horas semanais, que a Carta Federal estabelece em favor dos trabalhadores urbanos e rurais (v. art. 7º, inc. XIII).

A **inconstitucionalidade** é evidente, pois a Constituição do Brasil ao estabelecer as diretrizes para o regime jurídico adequado aos militares, inclusive estaduais, exclui da aplicação a estes, dentre outras, das normas do art. 7º, incs. XIII, XIV, XV, e XVI, que tratam, respectivamente, da duração do trabalho normal do trabalhador, da jornada em turnos ininterruptos de trabalho, do repouso semanal remunerado e da remuneração do serviço extraordinário. Basta atentar para o teor das normas constitucionais violadas:

* Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

.....*

* Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem

.....

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

.....

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

.....

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. "



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Portanto, relativamente ao art. 7º, a Constituição admite como aplicáveis aos militares estaduais apenas as disposições dos incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, que tratam, respectivamente, de décimo terceiro salário, salário família, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença paternidade e assistência gratuita aos filhos e dependentes. A Carta Magna afasta a aplicação das demais disposições, próprias dos trabalhadores celetistas, por serem incompatíveis com o regime jurídico adequado para os militares.

É de considerar-se, ainda, que a disposição sob exame conflita com a constante do art. 217 do próprio Autógrafo de Lei, a qual, de forma bem ajustada ao regime jurídico dos militares estaduais e consideradas as peculiaridades de suas atividades, dispõe:

Art. 217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

§ 1º Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.

§ 2º No interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, lei específica poderá estabelecer critérios, limites e condições para a utilização, a título de reforço para o serviço operacional, dos efetivos disponíveis nas Corporações Militares, mediante a adesão voluntária do militar estadual que faça a opção de participar de escala de serviço, durante parte do período de sua folga.

§ 3º Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o parágrafo anterior e que efetivamente participe do serviço para o qual foi escalado, a lei deverá assegurar, como retribuição, vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal.

§ 4º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do *caput*, especialmente por ocasião de:

I – estado de defesa ou estado de sítio;

II – catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;

III – rebelião, fuga e invasão;

IV – seqüestro e crise de alta complexidade;

V – greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;

VI – evento social, festivo, artístico ou esportivo que cause grande aglomeração de pessoas;



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



VII – quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comando-Geral identifique como de ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Finalmente, não se perde de vista também que o dispositivo sob veto é também **inconstitucional** por acarretar **aumento de despesa** – ao limitar a duração normal do trabalho dos militares e prever pagamento de horas extras –, em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do **art. 61, § 1º, inc. II, letra f, c/c art. 63, inc. I, da CF.**

Por todas as razões expostas, fica **vetado por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público o inciso XXV do Art. 52.**

- Inciso XXVIII do Art. 52 -

- RAZÕES DO VETO -

Trata-se de regra que incide em **inconstitucionalidade** por acarretar **aumento de despesa** – ao estabelecer a concessão antecipada de diária a título de indenização –, em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do **art. 61, § 1º, inc. II, letra f, c/c art. 63, inc. I, da CF.**

E é também **contrária ao interesse público** ao estabelecer que o militar "*que se deslocar da sua sede de trabalho em objeto de serviço*" fará jus à percepção de diária antecipadamente, sem levar em conta que esses deslocamentos freqüentemente poderão se dar por motivos urgentes, em atendimentos de emergência, que inviabilizam o pagamento antecipado de diárias.

Assim, impõe-se o **veto por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público ao inciso XXVIII do Art. 52.**

- Inciso XXX do Art. 52 -

- RAZÕES DO VETO -

A regra prevê o direito de o militar estadual afastar-se do serviço, até duas horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou da escala de serviço, para acompanhar dependente legal em tratamento de saúde. Trata-se de medida de excessiva liberalidade e de difícil aplicação para o superior hierárquico administrador da tropa, além de inviabilizar as escalas de serviço.

Como se argumentou nos itens antecedentes, os direitos assegurados aos militares estaduais devem obrigatoriamente levar em consideração as



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



peculiaridades de suas atividades, o que não acontece com o dispositivo sob exame, que tem aplicação inviável ou perturbadora da ordem interna da Corporação Militar, comprometendo a qualidade do serviço público ativo militar.

Há, portanto, ofensa ao art. 42, e seu § 1º, c/c o art. 142, § 3º, inc. X, da Constituição Federal, e contrariedade ao interesse público.

Ademais, os casos de afastamento do militar estadual estão já devidamente previstos no próprio Projeto de Lei em estudo, como se constata de seus arts. 59 a 67.

Em face do exposto, fica **vetado** por **inconstitucionalidade** e por **contrariedade ao interesse público o inciso XXX do Art. 52.**

- **Inciso XXXI do Art. 52** -

- RAZÕES DO VETO -

O dispositivo visa assegurar ao militar estadual o direito de votar nas eleições, mediante a compatibilidade das escalas de serviço nos dias de pleitos eleitorais.

A medida é **inconstitucional** e de aplicação inviável, pois sabidamente os militares estaduais estarão, naqueles dias, especialmente mobilizados e empenhados em garantir a realização das eleições em clima de plena normalidade. Para tanto, a atenção dos comandos militares não poderá, nem mesmo de forma ancilar, estar voltada para assegurar também aos comandados, tanto quanto possível, o exercício do voto. Deverão isto sim estar completamente ocupados com a formulação e a execução do melhor planejamento assegurador da realização das eleições e do exercício do direito de voto pelo povo em geral, tudo na mais perfeita ordem.

A prevalecer a regra sob enfoque, como é fácil perceber, se o comando militar entender que pode assegurar o voto a determinados comandados, sem prejuízo para o serviço, outros comandados poderão discordar e se sentir preteridos e insatisfeitos, gerando um clima de mal estar entre as praças, com conseqüências imprevisíveis.

Devem prevalecer, assim, as normas e princípios constitucionais emergentes dos **arts. 1º, inc. II, 3º, incs. I, e 14 a 17**, os quais, para prevalecerem com o nível de segurança que se espera, exigem mesmo sacrifício dos direitos e interesses políticos e eleitorais dos militares. Como se sabe, a Constituição Federal, atenta para os aspectos acima, mitiga os direitos políticos



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



dos militares em geral, como se vê dos **arts. 14, § 8º, e 142, § 3º, inc. V**. Tais normas constitucionais foram ignoradas pelo dispositivo tratado e serão ofendidas se este vier a ser aprovado e posto em prática. Daí a **inconstitucionalidade**.

Impõe-se, desse modo, o **veto por inconstitucionalidade** e por **contrariedade ao interesse público ao inc. XXXI do Art. 52**.

- **§§ 4º e 5º do Art. 101** -

- RAZÕES DO VETO -

Esses dois parágrafos incidem em **inconstitucionalidade, invadindo competência privativa do Governador do Estado** e provocando **aumento de despesa**, além de entrar em choque com dispositivos do próprio Projeto.

Criam uma promoção automática para os militares estaduais mediante o mero cumprimento de interstícios por parte dos oficiais e praças, independentemente da existência de vagas nos cargos.

A invasão da competência privativa do Executivo decorre do descompromisso que a norma patrocina entre promoção e necessária existência de cargo e de vaga. De acordo com os parágrafos comentados, independentemente de existir o cargo vago haverá promoções para os postos e graduações subseqüentes. Trata-se de forma transversa de modificação de efetivo para as corporações militares, pois os cargos estarão sendo criados, providos e remunerados automaticamente, em função apenas do decurso do tempo conduzindo as promoções automáticas, sem a correspondente lei que os ampare.

A violação ao **art. 61, § 1º, inc. I, da Constituição Federal** é clara, pois, como se sabe, a fixação ou modificação dos efetivos das forças militares depende de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o aumento de despesa é evidente, pois as promoções automáticas trarão a elevação da remuneração dos militares beneficiados e, ainda, a elevação do número de cargos a serem remunerados. Agrediu-se, portanto, o **art. 61, § 1º, incs. I e II, letra f, c/c o art. 63, inc. I, todos da Carta Magna**.

Ademais, os parágrafos tornam contraditório o novo Estatuto Militar que, nos seus arts. 79 e 140, expressamente veda a ocorrência de promoção sem a existência de vaga correspondente.



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Cabe, então, a emissão de **veto por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público aos §§ 4º e 5º do Art. 101.**

- **Art. 148** -

- RAZÕES DO VETO -

O art. 148 sofreu grande alteração em relação à proposta original. Sua emenda veio a modificar: a forma de edição dos calendários de promoção das praças, condicionando-a à desnecessária edição de "lei específica", enquanto originalmente optou-se por simples decreto do Governador; e, estabeleceu novos critérios e proporções para as promoções das praças.

Relativamente à forma de edição dos calendários de promoção, tem-se que atualmente essas datas acham-se fixadas por lei. E isso se tem revelado muito inconveniente para a Administração, gerando grande número de demandas judiciais. É que, muitas vezes, há descompasso entre a velocidade do andamento dos processos de promoção que efetivamente se consegue imprimir, na prática, e aquela que, teoricamente, deveria ter sido obtida, mas que não foi possível. Chega-se, então, à data legal da solenidade de promoções sem que todas as fases precedentes do processo tenham sido cumpridas adequadamente. Os militares prejudicados, então, buscam o Judiciário pleiteando promoções, as quais, concedidas liminarmente, acarretam enormes transtornos administrativos e despesas remuneratórias imprevistas.

Visando solucionar o problema, a proposta original do art. 148 previa a edição do calendário por forma mais flexível e compatível com a realidade, mediante simples decreto do Executivo, sem acarretar nenhum prejuízo para as praças, pois a regra legal que obriga a haver duas promoções por ano, sendo uma em cada semestre, continuava ali prevista na lei. Para melhor compreensão, observe-se a regra do art. 103 do próprio Projeto em estudo, que trata da promoção dos oficiais, a qual não sofreu emenda parlamentar e dispõe: "*As promoções serão efetuadas por Antiquidade e Merecimento (...) nas datas definidas, por semestre, em Decreto do Governador do Estado*". Essa forma mais flexível de estabelecimento das datas de promoção, por Decreto, mantida a garantia de duas por ano, era também a mais adequada para as praças.

Quanto aos novos critérios e proporções, aprovados, por emenda, no Projeto sob exame, para as promoções das praças, tem-se que a previsão de "*seleção interna por prova de conhecimento intelectual*" traz medida de difícil execução na prática, além de incidir em **inconstitucionalidade por aumento de despesa**. É que o número de vagas existentes para promoção freqüentemente



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



é desproporcional ao número de militares interessados, especialmente nas graduações mais baixas. Assim, p. ex., ter-se-á de aplicar *a seleção interna por prova de conhecimento intelectual* para 3.000 soldados disputarem uma ou duas vagas para cabo. Note-se que a prova teria de ser aplicada para todos, na Capital e no Interior, importando no deslocamento de parte considerável da tropa para o concurso, participando como concorrentes e como fiscais daqueles. E isso, semestralmente, ou seja, duas vezes por ano. E, pergunta-se: - a prova de conhecimento intelectual seria a mesma para todas as graduações ou variaria? Em qualquer hipótese, é certo que a realização da prova de conhecimento intelectual para as praças, a cada semestre, praticamente paralisaria o serviço público militar, nessas ocasiões, trazendo imensos transtornos para a população.

Além de tudo, o aumento de despesa é evidente, pois as promoções das praças, dependentes da prévia realização de provas de conhecimento intelectual, importaria na elevação da despesa com o pessoal militar, o que ofende ao **art. 61, § 1º, incs. II, letra f, c/c o art. 63, inc. I, todos da Carta Magna.**

Quanto aos parágrafos do art. 148, ~~perdem o sentido sem as disposições precedentes e principais.~~

Inevitável, portanto, o **veto por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público ao Art. 148.**

- Letras "a" e "b" do inciso III do Art. 149 -

- RAZÕES DO VETO -

Esses dois dispositivos incidem nas mesmas **inconstitucionalidades** daqueles §§ 4º e 5º do Art. 101, já examinados *supra*, valendo aqui as mesmas razões ali expostas, as quais passam a fazer parte integrante deste segmento da presente Mensagem. **Invadem competência privativa** do Governador do Estado e provocam **aumento de despesa**, além de entrar em contradição com dispositivos do próprio Projeto.

Criam uma promoção automática para as praças militares bastando que atinjam determinado tempo máximo de interstício, independentemente da existência de vagas nos cargos.

A violação ao **art. 61, § 1º, inc. I, da Constituição Federal** é clara, pois, como se sabe, a fixação ou modificação dos efetivos das forças militares depende de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Permitem, assim, à revelia de lei, a modificação automática do efetivo militar, trazendo também aumento de despesa com pessoal, pela elevação da remuneração dos militares e o aumento do número de cargos a serem remunerados. Agridem, assim, o **art. 61, § 1º, incs. I e II, letra f, c/c o art. 63, inc. I, todos da Carta Magna.**

Impende, desse modo, **vetar por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público as letras "a" e "b" do inciso III do Art. 149.**

- Parágrafo único do Art. 215 -

- RAZÕES DO VETO -

Essa regra, aprovada por emenda parlamentar para o novo Estatuto dos Militares Estaduais, desafia diretamente a Constituição Federal em seus:

"Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

....."

" Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem

.....

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

.....

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

....."



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Como se vê da comparação do teor do parágrafo único do art. 215, ora tratado, com as regras constitucionais acima transcritas, enquanto a Carta da República proíbe e desestimula a sindicalização dos militares em geral, o dispositivo sob estudo, contrariamente, procura burlar aquela proibição e até incentivar a sindicalização dos militares do Estado, através de associações, às quais será aplicada a regra do art. 169 da Constituição do Estado, destinada aos servidores públicos civis. De fato, a norma da Carta Estadual, dispõe:

Art. 169. O servidor público do Estado quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nesta entidade, nem sofrerá prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem.

§1º Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular, com ou sem direito à percepção dos vencimentos, é assegurado o direito de contar o período de **exercício das funções das entidades referidas no caput deste artigo**, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.

§2º Sendo a direção máxima da entidade representativa de classe exercida por colegiado, a garantia prevista no **caput** deste artigo será exercido no mínimo por 02 de seus membros, acrescido de mais 01 representante por cada 1000 servidores em atividade, não podendo ultrapassar a 05 membros, devidamente indicados, permitindo o rodízio periódico ou substituição da indicação.

Portanto, a prevalecer a regra estatutária ora comentada os militares estaduais poderão instituir livremente suas associações, em número indeterminado, as quais receberão tratamento típico de entidade representativa de classe, ou seja, de associações de classe e de sindicatos de servidores públicos civis. Terão, então, os dirigentes dessas entidades associativas militares direito a afastamento do serviço ativo militar, para se dedicarem exclusivamente à associação.

Trata-se de claro incentivo a que os militares do Estado se associem, em entidades sindicais disfarçadas de associações.

Face ao exposto, emite-se **veto por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público ao parágrafo único do art. 215.**

- **Art. 221** -

- RAZÕES DO VETO -

Esse dispositivo continha originalmente, por equívoco, redação deficiente que não atendia à intenção do legislador. Pretendia-se permitir que o



ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



militar estadual que já contasse pelo menos metade do interstício exigido no Estatuto atual, para o posto ou graduação, pudesse completar o tempo integral necessário, ainda de acordo com a lei hoje em vigor, concorrendo às promoções no primeiro período imediato após a publicação do novo Estatuto. Porém, não era bem isso o que dizia a locução constante do art. 221, já na equivocada redação original do Projeto.

Infelizmente, embora o artigo tenha recebido inclusive emenda parlamentar modificativa de seu teor, também na tramitação legislativa o equívoco original não foi percebido, pois a referida emenda não logrou corrigir suficientemente a propositura original de modo a transmitir corretamente a idéia a ser aplicada.

Cabe lembrar, que, vetando-se agora o art. 221, não haverá prejuízo para os militares do Estado que já completaram o interstício necessário, na conformidade do atual Estatuto, pois têm eles direito adquirido de concorrer às promoções no primeiro período imediato após a edição do novo diploma dos militares do Ceará.

Fica, assim, **vetado por contrariedade ao interesse público o Art. 221.**

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar em parte o Autógrafo de Lei n. 151/2005**, incidindo o veto sobre os dispositivos acima indicados, **por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público**, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos ilustres Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 2006.


Lúcio Gonzalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO



Sanciono com veto parcial que incide sobre o §3º do art. 28, incs. I, II, XX, XXV, XXVIII, XX, XXXI do art. 52, §§ 4º e 5º do art. 101, art. 148, letras "a" e "b" do inc. III, do art. 149, § único do art. 215 e art. 221.

EM: 11 / 01 / 2006.


GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.729, de 11.01.06

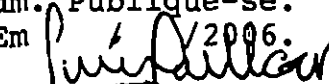


AUTÓGAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E UM

Promulgo o Autógrafo de Lei número cento e cinquenta e um. Publique-se.

Em 11/01/2006.

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências.


GOVERNADOR DO ESTADO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

TÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º Esta Lei é o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e regula a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais.

Art. 2º São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais:

I - **Polícia Militar do Ceará:** exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

II - **Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:** a proteção da pessoa e do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, a execução de atividades de defesa civil, devendo cumprimento às requisições emanadas dos Poderes estaduais, bem como exercer a atividade de polícia judiciária militar estadual, relativa aos crimes militares definidos em lei, inerentes a seus integrantes;

Parágrafo único. A vinculação é ato ou efeito de ficarem as Corporações Militares do Estado sob a direção operacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º Os militares estaduais somente poderão estar em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

a) os militares estaduais de carreira;

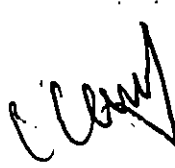
b) os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes e Alunos-Soldados de órgãos de formação de militares estaduais;

c) os alunos dos cursos específicos de Saúde e Capelania, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, conforme dispuser esta Lei e regulamento específico;

d) os componentes da reserva remunerada, quando convocados;

II - na inatividade:

a) os componentes da reserva remunerada, pertencentes à reserva da respectiva Corporação, da qual percebam remuneração, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;









b) os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração pela respectiva Corporação.

Art. 4º O serviço militar estadual ativo consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com as missões fundamentais da Corporação.

Art. 5º A carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual.

Parágrafo único. A carreira militar estadual é privativa do pessoal da ativa das Corporações Militares do Estado, iniciando-se com o ingresso e obedecendo-se à seqüência de graus hierárquicos.

Art. 6º Os militares estaduais da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo e poderão também ser para este designados, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, quando:

I - se fizer necessário o aproveitamento dos conhecimentos técnicos e especializados do militar estadual;

II - não houver, no momento, no serviço ativo, militar estadual habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação Militar estadual.

§ 1º O militar estadual designado terá os direitos e deveres dos da ativa, em igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerá, contando esse tempo como de efetivo serviço.

§ 2º Para a designação de que trata o caput deste artigo, serão ouvidas a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Administração.

Art. 7º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferida aos militares estaduais no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão militar, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar, nas respectivas Corporações Militares estaduais, bem como em outros órgãos do Estado, da União ou dos Municípios, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º A condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação estadual que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

Art. 9º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos militares estaduais da reserva remunerada e aos reformados.

Parágrafo único. O voluntário incluído com base na Lei n.º 13.326, de 15 de julho de 2003, estará sujeito a normas próprias, a serem regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, na conformidade do art. 2.º da citada Lei.

TÍTULO II
DO INGRESSO NA CORPORACÃO MILITAR ESTADUAL
CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS ESSENCIAIS



Gepe:

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-á para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Administração do Estado, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos essenciais e cumulativos, além dos previstos no edital:

I - ser brasileiro;

II - ter, na data da inscrição, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e inferior a:

a) 26 (vinte e seis) anos, quando civil, para a carreira de Praça;

b) 28 (vinte e oito) anos, quando civil, para a carreira de Oficial;

c) 30 (trinta) anos, quando militar, para as carreiras de Praça e Oficial.

III - possuir honorabilidade compatível com a situação de futuro militar estadual, tendo, para tanto, boa reputação social e não estando respondendo a processo criminal, nem indiciado em inquérito policial;

IV - não ser, nem ter sido, condenado judicialmente por prática criminosa;

V - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade definitiva;

VII - ter concluído, na data da inscrição, no mínimo, o Ensino Médio para Praças e Superior de Graduação Plena para os Oficiais, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

VIII - não ter sido licenciado de Corporação Militar ou das Forças Armadas no comportamento inferior ao "bom";

IX - não ter sido demitido, excluído ou licenciado *ex officio* "a hem da disciplina", "a bem do serviço público" ou por decisão judicial de qualquer órgão público, da administração direta ou indireta, de Corporação Militar ou das Forças Armadas;

X - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino;

XI - se do sexo feminino, não estar grávida por ocasião da inspecção de saúde, do exame de aptidão física e da matrícula, devido à incompatibilidade desse estado com os exercícios exigidos;

XII - ter conhecimento desta Lei e do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

XIII - ter obtido aprovação no respectivo concurso público, que constará de exames intelectual, médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, neste último caso, quando assim exigir o Edital do concurso;

XIV - atender a outras condições previstas nesta Lei, que tratam de ingresso específico, conforme cada Quadro ou Qualificação.

§ 1º O Edital do concurso público estabelecerá as notas mínimas das provas do exame intelectual, as performances e condições mínimas a serem alcançadas pelo candidato nos exames médico, biométrico, físico, toxicológico, psicológico e de habilidade específica, sob pena de eliminação no certame, bem como, quando for o caso, disciplinará os títulos a serem considerados, os quais terão caráter classificatório.

§ 2º Somente será aprovado o candidato que atender a todas exigências de que trata o parágrafo anterior, caso em que figurará entre os classificados e classificáveis.

§ 3º A idade prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde, Capelães e de Oficiais Complementares, que são regidos por esta Lei.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



Gelato

Art. 11. O ingresso de que trata o artigo anterior, dar-se-á, exclusivamente:

- I** - para a carreira de Praça, como Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados;
- II** - para a carreira de Oficial combatente, como Cadete do Curso de Formação de Oficiais;
- III** - para as carreiras de Oficial de Saúde e Capelão, na Polícia Militar, e Complementar no Corpo de Bombeiros Militar, como aluno.

§ 1º As nomeações decorrentes dos Concursos Públicos das Corporações Militares serão processadas através da Secretaria da Administração do Estado.

§ 2º É vedada a mudança de quadro, salvo no caso de aprovação em novo concurso público.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR

Art. 12. A seleção, para ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde, ocorre por meio de concurso público de provas, de caráter eliminatório, e títulos, de caráter classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado.

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei.

Art. 13. O concurso de admissão tem como objetivo selecionar os candidatos que demonstrem possuir capacidade intelectual, conhecimentos fundamentais, vigor físico e condições de saúde que lhes possibilitem desenvolver plenamente as condições do cargo pleiteado, bem como acompanhar os estudos por ocasião do Curso de Formação de Oficiais.

Art. 14. Os candidatos devem satisfazer as seguintes condições, além das previstas no art. 10 desta Lei:

I - ser diplomado por faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação na área de saúde específica, conforme dispuser o Edital do concurso;

II - não ter completado 30 (trinta) anos de idade até a data de inscrição no concurso;

III - para os médicos, ter concluído o curso de especialização, residência ou pós-graduação até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

IV - para os farmacêuticos, ter concluído o curso de Farmácia, com o apostilamento do diploma em Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial até a data de inscrição do concurso, conforme dispuser o Edital do concurso;

V - para os dentistas, ter concluído o curso de especialização ou residência até a data de inscrição no concurso, conforme dispuser o Edital do concurso.

Art. 15. O concurso público para os cargos de Oficiais do Quadro de Saúde, dar-se-á na seguinte sequência:

I - Exame Intelectual, que constará de provas escritas geral e específica;

II - Inspeção de Saúde, realizada por uma Junta de Inspeção de Saúde Especial, com a convocação respectiva acontecendo de acordo com a aprovação e classificação no Exame Intelectual, dentro do limite de vagas oferecidas.

§ 1º Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão de Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente.



Gelfe

§ 2º Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais de Saúde, por ato do Governador do Estado.

§ 3º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

Art. 16. O Oficial do Quadro de Saúde, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício da medicina, da farmácia ou da odontologia, por ato do Conselho competente, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES DA POLÍCIA MILITAR

Art. 17. A seleção, para posterior ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, do Serviço Religioso Militar do Estado, destinado a prestar apoio espiritual aos militares estaduais, dentro das respectivas religiões que professam, ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, que visa à seleção e à classificação dos candidatos de acordo com o número de vagas previamente fixado, devendo atender às seguintes condições, além das previstas no art. 10 desta Lei:

I - ser sacerdote, ministro religioso ou pastor, pertencente a qualquer religião que não atente contra a hierarquia, a disciplina, a moral e as leis em vigor;

II - não ter completado 30 (trinta) anos de idade, até a data de inscrição no concurso;

III - possuir o curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;

IV - ter sido ordenado ou consagrado sacerdote, ministro religioso ou pastor;

V - possuir pelo menos 2 (dois) anos de atividade pastoral como sacerdote, ministro religioso ou pastor, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva religião;

VI - ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua religião;

VII - ter o consentimento expresso da autoridade eclesiástica competente da respectiva religião;

VIII - ser aprovado e classificado em prova escrita geral de Português e específica de Teologia.

§ 1º Os candidatos aprovados no concurso, dentro do limite de vagas estipuladas, participarão do Curso de Formação de Oficiais, num período de 6 (seis) meses, durante o qual serão equiparados a Cadete do 3.º ano do Curso de Formação de Oficiais, fazendo jus à remuneração correspondente;

§ 2º Após o Curso de Formação de Oficiais, se considerado aprovado, o candidato será nomeado Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais Capelães, por ato do Governador do Estado.

§ 3º O ingresso no Quadro de Oficiais Capelães, deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei.

§ 4º O Serviço Religioso Militar do Estado será proporcionado pela Corporação a cargo de Oficial Capelão será por sacerdote, ministro religioso ou pastor, de qualquer religião, desde que haja,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Gele...

pelo menos, um terço de militares estaduais que professem o credo e cuja prática não atente contra a Constituição e Leis do País, e será exercido na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 18. O Oficial do Quadro de Capelães, quando afastado ou impedido definitivamente ou licenciado do exercício do ministério eclesiástico, por ato da autoridade eclesiástica competente de sua religião, será demitido da Corporação, por incompatibilidade para com a função de seu cargo, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV DOS QUADROS DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO E DE OFICIAIS ESPECIALISTAS

Seção I Generalidades

Art. 19. Os Quadros de Oficiais de Administração – QOA, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, da Polícia Militar serão constituídos de Primeiros-Tenentes e de Capitães, conforme as vagas existentes nos respectivos cargos e a legislação específica da respectiva Corporação.

Art. 20. Os integrantes dos respectivos Quadros exercerão funções de caráter administrativo e especializado, bem como atividades ou serviços de natureza operacional, conforme necessidade e conveniência da respectiva Corporação.

Art. 21. Os oficiais do QOA e do QOE exercerão as funções privativas de seus respectivos cargos, nos termos estabelecidos nas normas dos Quadros de Organização da respectiva Corporação.

Art. 22. É vedada a transferência de Oficiais do QOA para o QOE, ou para outros Quadros e vice-versa, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 23. Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens atribuídas aos Oficiais de igual posto dos demais Quadros.

Seção II Da Seleção e Ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais e Ingresso no Quadro

Art. 24. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

1 - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

- a) possuir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS;**
- b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;**
- c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições do concurso;**
- d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Junta de Saúde de sua Corporação;**

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



- e) ser considerado apto em exame físico;
- f) estar classificado, no mínimo, no "ótimo" comportamento;
- g) possuir diploma de curso superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da

Educação.

II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

- a) submetido a Processo Regular (Conselho de Disciplina) ou indiciado em inquérito policial militar;
- b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;
- c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de *sursis*;
- d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;
- e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade policial ou bombeiro militar ou à Segurança Pública;
- f) estiver respondendo a processo-crime, salvo quando decorrente do cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar;
- g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Para o ingresso no QOE, o candidato deverá ser aprovado, também, em Exame de Suficiência Técnica da Especialidade, conforme disposto no disciplinamento do processo seletivo.

§ 2º O candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo e que, em consequência, tenha sido matriculado e haja concluído o Curso de Habilitação de Oficiais com aproveitamento, fica habilitado à promoção ao posto de 1.º Tenente do QOA ou do QOE.

§ 3º Os cursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação ou, com autorização do Comando-Geral, em outra Organização Militar Estadual respectiva, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

§ 4º A seleção a que se refere o caput deste artigo será supervisionada pela Secretaria de Administração do Estado.

§ 5º As vagas para o ingresso no CHO serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por seleção interna composta por provas de conhecimento intelectual.

Art. 25. O ingresso no Quadro de Oficiais de Administração – QOA, e no Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, dar-se-á mediante aprovação e classificação no processo seletivo, e após conclusão com aproveitamento no respectivo curso, obedecido estritamente o número de vagas existente nos respectivos Quadros.

§ 1º As vagas fixadas para cada Quadro serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação final no Curso de Habilitação.

§ 2º Compete ao Comandante-Geral estabelecer, em regulamento, publicado no Diário Oficial do Estado e Boletim Interno da Corporação, o número de vagas e as condições de funcionamento do curso, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei, e de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro.



Gregê



Seção III Das Promoções nos Quadros

Art. 26. As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos mesmos requisitos e critérios estabelecidos neste Estatuto para a promoção de oficiais da Corporação, até o posto de Capitão.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas ao posto de Primeiro-Tenente obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final obtida no Curso de Habilitação de Oficiais, dentro do número de vagas disponíveis.

Art. 27. As vagas do QOA e do QOE são estabelecidas nas normas específicas de cada Corporação.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTAR POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR

Art. 28. O Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar -- QOCPM, e o Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM, são destinados respectivamente a atividades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, integrado por oficiais possuidores de curso de nível superior de graduação plena, reconhecido pelo Ministério da Educação, em áreas de interesse da Corporação que, independente do posto, desenvolverão atividades nas áreas meio e fim da Corporação dentro de suas especialidades, observando-se o disposto no art. 24, § 4.º, desta Lei.

§ 1º O Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de conformidade com o número de vagas disponíveis no posto de Primeiro-Tenente do respectivo Quadro, solicitará no Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e ouvida da Secretaria da Administração, a abertura de concurso público para o preenchimento de vagas para profissionais de nível superior de graduação plena que comporão o Quadro Complementar.

§ 2º Aplica-se, no que for cabível, em face das peculiaridades do Quadro, aos integrantes do Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar, o disposto nesta Lei para os Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães da Polícia Militar.

§ 3º O ingresso no Quadro de Oficiais Complementar Policial Militar e Bombeiro Militar deverá obedecer ao disposto no art. 119 desta Lei.

CAPÍTULO VI DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 29. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Corporações Militares do Estado, nas quais a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico do militar estadual.

§ 1º A hierarquia militar estadual é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Corporação, obrigando os níveis inferiores em relação aos superiores.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Gele...

§ 2º A ordenação é realizada por postos ou graduações dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação e se faz pela antiguidade ou precedência funcional no posto ou na graduação.

§ 3º O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência crescente de autoridade.

§ 4º A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a Corporação Militar Estadual e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos, com o correto cumprimento, pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores.

§ 5º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.

§ 6º A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada da Corporação Militar.

Art. 30. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Corporações Militares Estaduais são fixados nos esquemas e parágrafos seguintes:

Esquema I

CÍRCULOS		ESCALA HIERARQUICA	
OFICIAIS	Superiores.	POSTOS	Coronel, Tenente-Coronel e Major PM ou BM.
	Intermediários		Capitão PM ou BM.
	Subalternos.		Primeiro - Tenente PM ou BM.

Esquema II

CÍRCULOS		ESCALA HIERARQUICA	
PRAÇAS	Subtenentes e Sargentos.	GRADUAÇÕES	Subtenente e Primeiro-Sargento PM ou BM.
	Cabos e Soldados.		Cabo e Soldado PM ou BM.

Esquema III

PRAÇAS ESPECIAIS	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais Subalternos.	Aspirante-a-Oficial e Cadete do Curso de Formação de Oficiais PM ou BM.
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Cabos e Soldados.	Aluno-Soldado do Curso de Formação de Soldados PM ou BM.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Gele?

§ 1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo Governador do Estado, correspondendo cada posto a um cargo.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral, correspondendo cada graduação a um cargo.

§ 3º Os Aspirantes-a-Oficial, Cadetes do Curso de Formação de Oficiais e Alunos-Soldados do Curso de Formação de Soldados são denominados praças especiais, não ocupando cargo na Corporação.

§ 4º Os graus hierárquicos dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente para cada caso, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da respectiva Corporação.

§ 5º Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 31. A precedência entre militares estaduais da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida neste artigo, em lei ou regulamento.

§ 1º A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

- I - data da última promoção;
- II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III - classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV - data de nomeação ou admissão;
- V - maior idade.

§ 2º Nos casos de promoção a Primeiro-Tenente, de nomeação de oficiais, declaração de Aspirante-a-Oficial ou admissão de Cadetes ou Alunos-Soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

§ 3º Entre os alunos de um mesmo órgão de formação policial militar ou bombeiro militar, a antiguidade será estabelecida de acordo com o regulamento do respectivo órgão.

§ 4º Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 5º Em igualdade de posto, as precedências entre os Quadros se estabelecerão na seguinte ordem:

- I - na Polícia Militar do Ceará:
 - a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;
 - b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;
 - c) Quadro de Oficiais Capelães - QOCplPM;
 - d) Quadro de Oficiais de Administração - QOAPM;
 - e) Quadro de Oficiais Especialistas - QOEPM;
- II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:
 - a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;
 - b) Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM;
 - c) Quadro de Oficiais de Administração - QOABM.

§ 6º Em igualdade de graduação, as praças combatentes têm precedência sobre as praças especialistas.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Geis

§ 7º Em igualdade de postos ou graduações, entre os integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, aqueles militares terão precedências hierárquicas sobre estes.

§ 8º A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou praça ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia.

Art. 32. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes, Primeiros-Sargentos, Cabos, Soldados e Alunos-Soldados.

Art. 33. Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e Graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques de cada Corporação.

§ 1º Os Almanques, um para Oficiais e outro para Subtenentes e Primeiros-Sargentos, conterão configurações curriculares, complementadas com fotos do tamanho 3 x 4, de frente e com farda, de todos os militares em atividade, distribuídos por seus Quadros e Qualificações, de acordo com seus postos, graduações e antiguidades, observando-se a precedência funcional.

§ 2º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão um registro de todos os dados referentes ao pessoal da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo respectivo Comandante-Geral.

Art. 34. Os Cadetes, concluído o Curso de Formação de Oficiais e obtida aprovação, são declarados Aspirantes-a-Oficial por antiguidade, após o cumprimento de estágio supervisionado a ser regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por período nunca inferior a 6 (seis) meses, sendo promovidos, por antiguidade, ao posto de Primeiro-Tenente, através de ato governamental.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial que não obtiver conceito favorável no estágio supervisionado referido no caput deste artigo assinalará o final da turma e será submetido a Conselho de Disciplina, conforme estabelecido em Lei.

CAPÍTULO VII

DO CARGO, DA FUNÇÃO E DO COMANDO

Art. 35. Os cargos de provimento efetivo dos militares estaduais são os postos e graduações previstos na Lei de Fixação de Efetivo de cada Corporação Militar, compondo as carreiras dos militares estaduais dentro de seus Quadros e Qualificações, somente podendo ser ocupados por militar em serviço ativo.

Parágrafo único. O provimento do cargo de Oficial é realizado por ato governamental e o da Praça, por ato administrativo do Comandante-Geral.

Art. 36. Os cargos de provimento em comissão, inerentes a comando, direção, chefia e coordenação de militares estaduais, previstos na Lei de Organização Básica da Corporação Militar, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, somente podendo ser providos por militares do serviço ativo da Corporação.

§ 1º O Comandante-Geral poderá, provisoriamente, por necessidade institucional urgente devidamente motivada, designar o oficial para o cargo em comissão ou dispensá-lo, devendo

C. G. G.

[Signature]

[Signature]



Gele:

regularizar a situação na conformidade do caput, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato, sob pena de restabelecer-se a situação anterior.

§ 2º A designação ou dispensa mencionada no parágrafo anterior tem natureza meramente acautelatória, não constituindo sanção disciplinar.

§ 3º O militar estadual que ocupar cargo em comissão, de forma interina, fará jus, após 30 (trinta) dias, às vantagens e outros direitos a ele inerentes.

Art. 37. A cada cargo militar estadual corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

Parágrafo único. As atribuições e obrigações inerentes a cargo militar estadual devem ser, preferencialmente, compatíveis com o correspondente grau hierárquico, e no caso do militar estadual do sexo feminino, preferencialmente, levando-se em conta as diferenças físicas próprias, tudo definido em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 38. O cargo militar estadual é considerado vago:

I - a partir de sua criação e até que um militar estadual dele tome posse;

II - desde o momento em que o militar estadual for exonerado, demitido ou expulso;

§ 1º Consideram-se também vagos os cargos militares estaduais cujos ocupantes:

I - tenham falecido;

II - tenham sido considerados extraviados;

III - tenham sido considerados desertores.

§ 2º É considerado ocupado para todos os efeitos o cargo preenchido cumulativamente, mesmo que de forma provisória, por detentor de outro cargo militar.

Art. 39. Função militar estadual é o exercício das obrigações inerentes a cargo militar estadual.

Art. 40. Dentro de uma mesma Organização Militar Estadual, a sequência de substituições para assumir cargos ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas em lei ou regulamento, respeitada a qualificação exigida para o cargo ou exercício da função.

Art. 41. As obrigações que, pelas generalidades, peculiaridades, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade militar estadual ou de natureza militar estadual, o disposto neste capítulo para cargo militar estadual.

Art. 42. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual está investido legalmente, quando conduz subordinados ou dirige uma Organização Militar Estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constituindo uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como chefe.

Art. 43. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares Estaduais.

Art. 44. Os Subtenentes e Primeiros-Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada Corporação.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Gele:

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Primeiros-Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, e à manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 45. Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução.

Art. 46. Às Praças Especiais, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 47. Cabe ao militar estadual a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO VIII DO COMPROMISSO, DO COMPORTAMENTO ÉTICO E DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E PENAL MILITAR

Art. 48. O cidadão que ingressar na Corporação Militar Estadual, prestará compromisso de honra, no qual afirmará aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 49. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa ou guarnição formada, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da respectiva Corporação Militar Estadual, na forma seguinte:

I - quando se tratar de praça:

a) da Polícia Militar do Ceará: "Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

b) do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço de bombeiro militar e à proteção da pessoa, visando à sua incolumidade em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, mesmo com o risco da própria vida".

II - quando for declarado Aspirante-a-Oficial: "Prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual e à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida".

III - quando for promovido ao primeiro posto: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e dedicar-me inteiramente ao serviço".

Art. 50. O Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dispõe sobre o comportamento ético-disciplinar dos militares estaduais, estabelecendo os

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.]



procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar, dentre outras providências.

§ 1º Ao Aspirante-a-Oficial, aplicam-se as disposições contidas no Código Disciplinar.

§ 2º Ao Cadete e ao Aluno-Soldado aplicam-se, cumulativamente ao Código Disciplinar, as disposições normativas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

Art. 51. Os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei, serão processados e julgados perante a Justiça Militar do Estado, em primeira instância exercitada pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça, e em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado, enquanto não for criado o Tribunal de Justiça Militar do Estado.

§ 1º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos casos de competência do júri quando a vítima for civil.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS

Art. 52. São direitos dos militares estaduais:

I - garantia da patente quando oficial e da graduação quando praça em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes;

II - estabilidade para o oficial, desde a investidura, e para a praça, quando completar mais de 3 (três) anos de efetivo serviço;

III - uso das designações hierárquicas;

IV - ocupação de cargo na forma desta Lei;

V - percepção de remuneração;

VI - constituição de pensão de acordo com a legislação vigente;

VII - promoção, na conformidade desta Lei;

VIII - transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou reforma;

IX - férias obrigatórias, afastamentos temporários do serviço e licenças, nos termos desta Lei;

X - exoneração a pedido;

XI - porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo por medida administrativa acautelatória de interesse social, aplicada pelo Comandante-Geral, inativação proveniente de alienação mental, condenação que desaconselhe o porte ou por processo regular, observada a legislação aplicável;

XII - porte de arma, quando praça, em serviço ativo ou em inatividade, observadas as restrições impostas no inciso anterior, a regulamentação a ser baixada pelo Comandante-Geral e a legislação aplicável;



Gele:

XIII - assistência jurídica gratuita e oficial do Estado, quando o ato for praticado no legítimo exercício da missão;

XIV - livre acesso, quando em serviço ou em razão deste, aos locais sujeitos à fiscalização policial militar ou bombeiro militar;

XV - seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha;

XVI - assistência médico-hospitalar, através do Hospital da Polícia Militar;

XVII - tratamento especial, quanto à educação de seus dependentes, para os militares estaduais do serviço ativo, através dos Colégios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

XVIII - recompensas ou prêmios, instituídos por lei;

XIX - auxílio funeral, conforme previsto em lei;

XX - alimentação, assim entendida como as refeições ou o valor correspondente (auxílio alimentação), lançado diretamente no extrato de pagamento, fornecido aos militares estaduais em serviço;

XXI - fardamento ou valor correspondente, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecidos, pelo menos uma vez ao ano, ao Cabo e Soldado na ativa, bem como aos Cadetes e Alunos-Soldados, e, em casos especiais, aos demais militares estaduais;

XXII - transporte ou valor correspondente, assim entendido como os meios fornecidos ao militar estadual para seu deslocamento, por interesse do serviço, quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreendendo também as passagens para seus dependentes e a transição das respectivas bagagens, de residência a residência;

XXIII - décimo terceiro salário;

XXIV - salário-família, pago em razão do número de dependentes, nas mesmas condições e no mesmo valor dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos ou inválidos;

XXV - a escala de serviço que atende à necessidade efetiva da corporação e população, devendo esta ser estabelecida de forma a não exceder 40 (quarenta) horas semanais. Na hipótese de ultrapassar o limite deste inciso, as horas excedentes serão devidamente remuneradas na forma da Lei;

XXVI - fica assegurado ao Militar Estadual da ativa, quando fardado e mediante a apresentação de sua identidade militar, acesso gratuito aos transportes rodoviários coletivos intermunicipais, ficando estabelecida a cota máxima de 2 (dois) militares por veículo;

XXVII - isenção de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso público para ingresso na Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional;

XXVIII - ao militar que se deslocar da sua sede de trabalho em objeto de serviço, conceder-se-lhe, antecipadamente, diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma da Lei específica;

XXIX - assistência psico-social pelo Hospital da Polícia Militar;

XXX - o afastamento, até 2 (duas) horas diárias, por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente ou de escala de serviço, para acompanhar filho ou dependente legal em tratamento específico, a fim de garantir o devido cuidado, comprovada a necessidade por junta médica de saúde da Corporação;

XXXI - observada a conveniência administrativa, compatibilidade das escalas de serviço nos dias de pleitos eleitorais, a fim de que se garanta ao militar, na medida do possível, o exercício do direito de votar sem prejuízo para o serviço.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



Grê

Art. 53. O militar estadual alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se definitivamente da atividade militar estadual a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, apresentada pelo Partido e autorizada pelo candidato, com prejuízo automático, imediato e definitivo do provimento do cargo, de promoção e da percepção da remuneração;

II - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será agregado por ato do Comandante-Geral, sem perda da percepção da remuneração e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - se suplente, ao assumir o cargo eletivo será inativado na forma do inciso anterior.

Seção I **Da Remuneração**

Art. 54. A remuneração dos militares estaduais compreende vencimentos ou subsídio fixado em parcela única, na forma do art. 39, § 4.º da Constituição Federal, e proventos, indenizações e outros direitos, sendo devida em bases estabelecidas em lei específica e, em nenhuma hipótese, poderão exceder o teto remuneratório constitucionalmente previsto.

Parágrafo único. O militar estadual ao ser matriculado nos cursos regulares previstos nesta Lei, exceto os de formação, e desde que esteja no exercício de cargo ou função gratificada por período superior a 6 (seis) meses, não perderá o direito à percepção do benefício correspondente.

Art. 55. O subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 56. O valor do subsídio ou dos vencimentos é igual para o militar estadual da ativa, da reserva ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 57. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar o subsídio ou os vencimentos dos militares estaduais em serviço ativo, na mesma data e proporção, observado o teto remuneratório previsto no art. 54 desta Lei.

Parágrafo único. Respeitado o direito adquirido, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente.

Art. 58. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar estadual terá direito a proventos proporcionais aos anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, computando-se, para efeito da contagem naquela ocasião, o resíduo do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias como se fosse mais 1 (um) ano.

Seção II **Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço**

Art. 59. As férias traduzem o afastamento total do serviço, concedidas anualmente, de acordo com portaria do Comandante-Geral, de gozo obrigatório após a concessão, remuneradas com um terço a mais da remuneração normal, sendo atribuídas ao militar estadual para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem ou durante o ano seguinte, devendo o gozo ocorrer nesse período.

§ 1º A concessão e o gozo de férias não sofrerão nenhuma restrição, salvo:

I - para cumprimento de punição disciplinar de natureza grave ou prisão provisória;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



Gele!

II - por necessidade do serviço, identificada por ato do Comandante-Geral, conforme conveniência e oportunidade da Administração, garantida ao militar estadual nova data de reinício do gozo das férias interrompidas.

§ 2º Não fará jus às férias regulamentares o militar estadual que esteja aguardando solução de processo de inatividade.

§ 3º As férias a que se refere este artigo poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

§ 4º O direito destacado neste artigo estende-se aos militares que estão nos cursos de formação para ingresso na Corporação.

Art. 60. Os militares estaduais têm direito, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 8 (oito) dias;

II - luto: 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de pais, irmão, cônjuge, companheiro(a), filhos e sogros;

III - instalação: até 10 (dez) dias;

IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar estadual tome conhecimento, de acordo com portaria do Comandante-Geral.

Art. 61. As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos sem prejuízo da remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição para todos efeitos legais.

Seção III

Das Licenças e das Dispensas de Serviço

Art. 62. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar estadual, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º. A licença pode ser:

I - à gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

II - paternidade, por 10 (dez) dias;

III - para tratar de interesse particular;

IV - para tratar da saúde de dependente, na forma desta Lei;

V - para tratar da saúde própria;

VI - à adotante:

a) por 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

b) por 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

c) por 30 (trinta) dias se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º A licença à gestante será concedida, mediante inspeção médica, a partir do 8.º mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

§ 3º A licença-paternidade será iniciada na data do nascimento do filho.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço por até 2 (dois) anos, contínuos ou não, concedida ao militar estadual com mais de 10 (dez)

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



anos de efetivo serviço que a requerer com essa finalidade, implicando em prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço e/ou contribuição e da antigüidade no posto ou na graduação.

§ 5º As licenças para tratar de interesse particular, de saúde de dependente e para tratamento de saúde própria, serão regulamentadas por portaria do Comandante-Geral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Lei.

§ 6º. A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

§ 7º. Na hipótese do inciso IV deste artigo o militar poderá ser licenciado por motivo de doença nas pessoas dos seguintes dependentes: pais; filhos; cônjuge do qual não esteja separado; e de companheiro (a); em qualquer caso, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, dos quais os 6 (seis) primeiros meses sem prejuízo de sua remuneração. No período que exceder os 6 (seis) meses até o limite de 2 (dois) anos, observar-se-á o que dispõe o § 4.º deste artigo.

Art. 63. O tempo da licença de que trata o § 4.º do artigo anterior, será computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria desde que haja recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor da última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 64. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas seguintes condições:

I - em caso de mobilização, estado de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;

II - em caso de decretação de estado ou situação de emergência ou calamidade pública;

III - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV - para cumprimento de punição disciplinar, conforme determinado pelo Comandante-Geral;

V - em caso de prisão em flagrante ou de decretação de prisão por autoridade judiciária, a juízo desta;

VI - em caso de indicição em inquérito policial militar, recebimento de denúncia ou pronúncia criminal, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente, para cumprimento de punição disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em lei específica.

Art. 65. As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos militares estaduais para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 66. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos militares estaduais:

I - para desconto em férias já publicadas e não gozadas no todo ou em parte;

II - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço e/ou contribuição militar.

Art. 67. Para fins de que dispõe esta Seção, no tocante à concessão de licenças e dispensas de serviços, o militar que não se apresentar no primeiro dia útil após o prazo previsto de encerramento da citada autorização, incorrerá nas situações de ausência e deserção conforme disposto na legislação aplicável.



Legis.

Seção IV Das Recompensas

Art. 68. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares estaduais e serão concedidas de acordo com as normas regulamentares da Corporação.

Parágrafo único. São recompensas militares estaduais, além das previstas em outras leis:

- I - prêmios de honra ao mérito;
- II - condecorações por serviços prestados;
- III - elogios;
- IV - dispensas do serviço, conforme dispuser a legislação.

Seção V Das Prerrogativas Subseção I Da Constituição e Enumeração

Art. 69. As prerrogativas dos militares estaduais são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos que lhes estão afetos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares estaduais:

- I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agulhas e peças complementares das respectivas Corporações, correspondentes ao posto ou à graduação;
- II - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;
- III - cumprimento de pena de prisão ou detenção, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, somente em Organização Militar da Corporação à que pertence, e cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o militar;
- IV - julgamento por crimes militares, em foro especial, na conformidade das normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 70. O militar estadual só poderá ser preso em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou de autoridade militar estadual competente, nos casos de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, definidos em lei.

§ 1º Somente em casos de flagrante delito, o militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando retido na Delegacia durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, comunicando-se imediatamente ao juiz competente e ao comando da respectiva Corporação Militar, após o que deverá ser encaminhado preso à autoridade militar de patente superior mais próxima da Organização Militar da Corporação a que pertencer, ficando esta obrigada, sob pena de responsabilidade funcional e penal, a manter a prisão até que deliberação judicial decida em contrário.

§ 2º Cabe ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante-Geral da respectiva Corporação responsabilizar ou provocar a responsabilização da autoridade policial civil e da autoridade militar que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer militar estadual, preso sob sua custódia ou, sem razão plausível, não lhe dar tratamento devido ao seu posto ou graduação.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.]



§ 3º Se, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer militar estadual preso, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar providenciará os entendimentos com o Juiz de Direito do feito, visando à garantia da ordem nas cercanias do foro ou Tribunal pela Polícia Militar.

Art. 71. O militar estadual da ativa, no exercício de função militar, de natureza militar ou de interesse militar, é dispensado do serviço na instituição do Júri e do serviço na Justiça Eleitoral.

Subseção II Do Uso dos Uniformes

Art. 72. Os uniformes das Corporações Militares Estaduais, com seus distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares são privativos dos militares estaduais e representam o símbolo da autoridade militar, com as prerrogativas a esta inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito ao disposto no caput deste artigo, bem como uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 73. O militar estadual fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, insígnias, divisas, emblemas, agildas e peças complementares que ostenta.

Art. 74. O uso dos uniformes com os seus distintivos, insígnias, emblemas e agildas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos nas normas específicas de cada Corporação Militar Estadual.

Art. 75. É proibido ao militar estadual o uso dos uniformes e acréscimos de que trata esta subseção, na forma prevista no Código Disciplinar e nas situações abaixo:

I - em manifestação de caráter político-partidário;

II - não estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão policial militar ou bombeiro militar, salvo quando expressamente determinado e autorizado;

III - na inatividade, salvo para comparecer as solenidades militares estaduais, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou estaduais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. Os militares estaduais na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser, temporariamente, proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral, conforme estabelece o Código Disciplinar.

Art. 76. É vedado a qualquer civil ou organizações civis o uso de uniforme ou a ostentação de distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou semelhantes, que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias, agildas ou emblemas, iguais ou que possam ser confundidos com os adotados para os militares estaduais.

TÍTULO IV DAS PROMOÇÕES



CAPÍTULO I
DA PROMOÇÃO DE OFICIAIS
Seção I
Generalidades



Art. 77. Este Capítulo estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará acesso na hierarquia, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 78. A promoção é ato administrativo complexo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas existentes pertinentes ao grau hierárquico superior, com observância do número de cargos constante do efetivo, fixado em Lei para os diferentes Quadros.

Art. 79. Não haverá promoção quando o número de oficiais da ativa detentores de cargos no posto considerado estiver completo ou com excesso, de acordo com o número de cargos fixado na Lei do efetivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput serão computados dentre os oficiais da ativa inclusive os oficiais agregados.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo:

I - à promoção *post mortem*, que independe de vaga;

II - à promoção em ressarcimento de preterição, caso em que o oficial mais moderno ocupante de vaga no posto considerado ficará no excedente até a normalização da situação.

Art. 80. A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de planejamento adequado para a carreira dos oficiais, concebido pela Corporação Militar Estadual, de acordo com as suas peculiaridades, conveniências e oportunidade.

Parágrafo único. O planejamento de que trata o caput visará assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado, observada a existência de vagas dentro do número de cargos constante do efetivo.

Seção II
Dos Critérios de Promoção

Art. 81. As promoções são efetuadas pelos critérios de:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - *post mortem*.

Art. 82. Somente nos casos extraordinários, previstos nesta Lei, admitir-se-á promoção em ressarcimento de preterição em favor do oficial.

§ 1º Os casos extraordinários de que trata o caput são:

I - obtenção de decisão favorável a recurso administrativo interposto;

II - cessação de situação de desaparecido ou extraviado;

III - absolvição ou impronúncia no processo a que esteve respondendo;

IV - ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativa a delito que lhe é imputado, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente;



Handwritten signature/initials.

V - reconhecimento da procedência da justificação em Conselho de justificação;

VI - ocorrência de comprovado erro administrativo, em prejuízo do oficial, desde que apurado e reconhecido pela Administração, mediante processo regular.

§ 2º Não haverá promoção em ressarcimento de preterição no caso de prescrição da pretensão executória da pena relativa ao delito praticado pelo oficial, devidamente reconhecida pela autoridade judiciária competente.

§ 3º A promoção em ressarcimento de preterição observará os critérios de antigüidade ou de merecimento, conforme o caso, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§ 4º Para o pleno reconhecimento da promoção em ressarcimento de preterição será necessária a obediência, cumulativa, dos seguintes requisitos:

I - existência de vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;

II - ser o oficial possuidor dos cursos que habilitam à promoção requerida;

III - ter o oficial interstício no posto em referência;

IV - ter o oficial tempo de efetivo serviço na Corporação militar estadual.

Art. 83. Para ser promovido pelos critérios de antigüidade e merecimento é indispensável que o Oficial esteja incluído em Quadro de Acesso.

Art. 84. Não haverá promoção de Oficial por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 85. Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, conforme disposto no art. 31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Oficiais é feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e caberá ao Oficial que for mais antigo da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art. 86. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

§ 1º A promoção por merecimento, em qualquer Quadro, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida à respectiva ordem decrescente de merecimento.

§ 2º Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por merecimento, ser o Oficial considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO.

Art. 87. A promoção por merecimento para o preenchimento das vagas abertas para o posto de Coronel é aquela que se baseia na livre escolha, privativa do Governador do Estado, com base no Quadro de Acesso por merecimento.

Parágrafo único. Após verificada a existência de vaga para o posto de Coronel, o Comandante-Geral encaminhará, no primeiro dia útil subsequente, o Quadro de Acesso por merecimento, ao Governador do Estado, o qual deverá proceder à(s) escolha(s) e informar ao Comandante-Geral 5 (cinco) dias antes da data da promoção, conforme se segue:

I - para o preenchimento da primeira vaga será escolhido um oficial dentre os 3 (três) primeiros classificados no Quadro de Acesso por merecimento;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Gele:

II - para o preenchimento da segunda vaga será escolhido um oficial dentre os remanescentes da primeira vaga, acrescidos do quarto classificado no Quadro de Acesso por merecimento;

III - para o preenchimento das demais vagas será escolhido um oficial dentre os remanescentes da vaga anterior, mais um oficial integrante do Quadro de Acesso por merecimento imediatamente melhor classificado, observando sempre a rigorosa ordem de classificação por merecimento para inclusão na nova escolha.

Art. 88. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em Operação ou Ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo respectivo Comandante-Geral.

§ 2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais.

§ 3º A promoção por bravura não se aplica às exigências para promoção por outros critérios, estabelecidos nesta Lei.

§ 4º O Oficial promovido por bravura ocupará a primeira vaga aberta no posto subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 5º O Oficial que, no prazo máximo de 1 (um) ano, não lograr obter as condições de acesso ao posto a que foi promovido por bravura, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada no atual posto, salvo se a falta deveu-se a fato atribuível à Administração.

Art. 89. A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, independe de vaga e visa a expressar o reconhecimento do Estado e da sociedade ao oficial falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do oficial, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§ 1º Será, também, promovido *post mortem*, o Oficial que, ao falecer, já satisfazia às condições de acesso e integrava o Quadro de Acesso dos Oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por antiguidade, merecimento ou escolha, em que o Oficial falecido tenha sido incluído.

§ 3º A promoção *post mortem* é efetivada quando o Oficial falecer em uma das situações a seguir, independente de integrar Quadro de Acesso e existência de vaga:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção de pessoa ou de patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em consequência de sofrimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)



Gelê

§ 4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 5º No caso de ocorrer, por falecimento do Oficial, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das consequências do ato de bravura.

§ 6º Para o pleno reconhecimento da promoção *post mortem*, será instaurado processo regular realizado por uma Comissão Especial, composta por Oficiais Superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

Art. 90. As promoções são efetuadas nas Corporações Militares Estaduais:

I - para a vaga de oficial subalterno (Primeiro-Tenente), pelo critério de antiguidade, observando-se o merecimento intelectual, na ordem rigorosa de classificação obtida:

- a) no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para o QOPM e o QOBM;
- b) no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para o QOAPM, QOABM e o QOEPM;
- c) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM;
- d) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Capelães - QOCpIPM;
- e) no concurso público específico à admissão no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar QOCBM.

II - para as vagas de oficial intermediário (capitão) e oficiais superiores (major e tenente-coronel), pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com a proporcionalidade estabelecida nesta Lei;

III - para as vagas do posto de Coronel, exclusivamente, pelo critério de escolha.

Seção III

Dos Requisitos Essenciais para a Promoção

Art. 91. Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial para o exercício das funções que competirem no novo posto, a ser avaliada por exames laboratoriais e inspeção de saúde.

§ 1º Depois de publicadas oficialmente as vagas a serem preenchidas, nas datas fixadas, por semestre, para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, os oficiais em número correspondente ao dobro do número de vagas anunciadas, por critério, para cada posto, contando-se apenas com os oficiais que estejam preenchendo número, deverão realizar os exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e submeter-se à inspeção de saúde pela Junta de Saúde da Corporação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Todos os Oficiais integrantes do Quadro de Acesso por Escolha, deverão realizar os exames necessários à promoção e se submeterem à inspeção de saúde junto à Junta de Saúde da Corporação, no prazo estipulado no § 1º deste artigo.

§ 3º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção do oficial ao posto imediato.

§ 4º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o oficial passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os exames laboratoriais e a inspeção pela Junta de Saúde da Corporação de que trata o § 1º deste artigo, supra, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

Carney

[Signature]

[Signature]



Gele:

§ 6º O oficial que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto no § 1.º deste artigo, será excluído do Quadro de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha, e perderá o direito de ser promovido ao posto superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

§ 7º O Oficial que for enquadrado na situação especificada no parágrafo anterior será submetido a processo regular e, se for isentado de culpa pelo fato, poderá realizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde e, caso seja considerado apto, reingressará em Quadro de Acesso, ficando habilitado à promoção.

§ 8º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo terá validade anual.

§ 9º Caso o Oficial, por um outro motivo, seja submetido à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPO.

§ 10. O Oficial que freqüentar curso no exterior ou em outra Unidade da Federação, e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deve realizar os exames necessários e a inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPO, após a devida notificação.

Seção IV Das Condições Básicas

Art. 92. O ingresso na carreira de Oficial é feito no posto inicial de Primeiro-Tenente, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação no posto inicial resulta da ordem de classificação final:

I - no Curso de Formação de Oficiais - CFO, para oficiais do Quadro de Oficial Policial Militar - QOPM e do Quadro de Oficial Bombeiro Militar - QOBM;

II - no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, para os oficiais dos Quadros de Administração Policiais Militares - QOAPM e Quadro de Oficiais de Administração Bombeiro Militar - QOABM e do Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, respectivamente;

III - no concurso público para o Quadro de Oficiais de Saúde - QOSPM e Quadro de Oficiais Capelães - QOCpPM; e

IV - no concurso público para o Quadro de Oficial Complementar Bombeiro Militar - QOCBM.

§ 2º No caso do Curso de Formação ou Habilitação de Oficiais ter sido realizado ou venha a ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em mais de uma Corporação, será fixada pelo respectivo Comandante-Geral uma data comum para nomeação e inclusão de todos os concludentes que constituirão uma turma de formação única, sendo que a classificação na turma obedecerá às médias finais obtidas na conclusão dos cursos, respeitadas as disposições contidas na legislação específica da respectiva Corporação Militar do Estado do Ceará.

§ 3º O Oficial que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

(Assinatura)

(Assinatura)



Guilherme

§ 4º O deslocamento que sofrer o Oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, de conformidade com o previsto nesta Lei, será consignado no Almanaque da respectiva Corporação Militar Estadual.

§ 5º O tempo de efetivo serviço perdido afetará diretamente os itens "efetivo serviço" e "permanência no posto" constantes da ficha de promoção.

Art. 93. A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

Art. 94. Os limites quantitativos de antigüidade visam a estabelecer os limites quantitativos dos Oficiais PM ou BM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade - QAA e por Merecimento - QAM, e são os seguintes:

I - na Polícia Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/5 (um quinto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/10 (um décimo) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- a) 1/2 (metade) do efetivo dos Tenentes-Coronéis fixado em Lei;
- b) 1/3 (um terço) do efetivo dos Majores fixado em Lei;
- c) 1/4 (um quarto) do efetivo dos Capitães fixado em Lei;
- d) 1/4 (um quarto) do efetivo de Primeiros-Tenentes fixado em Lei.

§ 1º Os limites quantitativos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão fixados, por semestre, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Periódicamente, a CPO fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§ 3º Quando nas operações de divisões previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 4º. Para efeito de limite quantitativo, no mínimo, 2 (dois) Oficiais deverão, quando possível, ingressar em Quadro de Acesso para o preenchimento da vaga, por merecimento e por escolha, ao posto superior, desde que obedeçam a todos os requisitos legais.

Art. 95. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Oficial esteja incluído nos limites quantitativos estabelecidos nesta Lei para cada posto, e satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos essenciais:

- I - interstício no posto;
- II - curso obrigatório estabelecido em Lei para cada posto;
- III - serviço arregimentado no posto.

§ 1º O interstício no posto de que trata o inciso I deste artigo, a ser preenchido até a data de encerramento das alterações, é o tempo mínimo de efetivo serviço no posto considerado, descontado o tempo não computável, assim estabelecido:

- I - para promoção ao posto de Capitão - 7 (sete) anos no posto de 1.º Tenente;
- II - para a promoção ao posto de Major - 5 (cinco) anos no posto de Capitão;
- III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel - 4 (quatro) anos no posto de Major;
- IV - para a promoção ao posto de Coronel - 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Refere:

§ 2º O Curso obrigatório de que trata o inciso II disposto no caput deste artigo, a ser concluído com aproveitamento até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso do Oficial aos sucessivos postos de carreira, nas seguintes condições:

I - para acesso aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão: Curso de Formação de Oficiais - CFO; Curso de Habilitação de Oficial - CHO para os médicos, capelães e QOCBM, sob coordenação da Corporação Militar Estadual;

II - para acesso aos postos de Major e Tenente - Coronel: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual;

III - para o posto de Coronel: Curso Superior de Polícia - CSP, ou Curso Superior de Bombeiro - CSB, sob coordenação da Corporação Militar Estadual.

§ 3º. O Serviço arregimentado de que trata o inciso III do caput deste artigo, é o tempo mínimo passado pelo oficial no exercício de função de natureza ou de interesse militar estadual, definida em legislação específica, nas seguintes condições:

I - para a promoção ao posto de Capitão: 6 (seis) anos;

II - para a promoção ao posto de Major: 4 (quatro) anos;

III - para a promoção ao posto de Tenente-Coronel: 3 (três) anos;

IV - para a promoção ao Posto de Coronel: 2 (dois) anos.

§ 4º Ao ser promovido com base no disposto do § 3.º deste artigo, o militar estadual será regido, para efeito de promoção, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 96. O Oficial agregado, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art. 79.

Seção V

Da Seleção e da Documentação Básica

Art. 97. As autoridades competentes que tiverem conhecimento de ato ou fato que possa influir, contrária ou decisivamente, na inclusão ou permanência de nome de Oficial em Quadro de Acesso à promoção, deverão, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do respectivo Comandante-Geral, que após análise, determinará a instauração de processo regular para apuração do comunicado.

Art. 98. Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

I - Folha de Alteração;

II - Ficha de Informação;

III - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;

IV - Ficha de Promoção.

§ 1º Os documentos, a que se referem os incisos I, II, e III, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação, nas datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§ 2º O documento, a que se refere o inciso IV deste artigo, será elaborado pela Comissão de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

Art. 99. A Ficha de Informação, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será feita em única via, podendo o Oficial avaliado dela ter conhecimento e se destina a sistematizar as apreciações

C. U. A.

[Handwritten signature]



Gele

sobre valor moral e profissional do Oficial, no período em referência, por parte das autoridades competentes, conforme estabelecido no anexo I desta Lei.

§ 1º As autoridades de que trata o caput deste artigo, são, em princípio, as seguintes:

I - Comandante-Geral;

II - Comandante-Geral Adjunto;

III - Coordenador-Geral de Administração;

IV - Chefe da Casa Militar;

V - Coordenador Militar;

VI - Oficial mais antigo em serviço ativo, de posto superior, lotado na estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, na seguinte ordem de prioridade:

a) da respectiva Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

b) de Corporação Militar Estadual, servindo no mesmo Órgão ou setor daquela Pasta em que esteja lotado o avaliado;

c) de Corporação Militar Estadual lotado no Gabinete do Secretário;

d) de Corporação Militar Estadual lotado na estrutura daquela Pasta;

VII - Diretor ou Coordenador;

VIII - Assessor;

IX - Comandantes de Policiamentos Metropolitano e do Interior;

X - comandante de unidade operacional, chefe de repartição e de estabelecimento.

§ 2º As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observação até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPO dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 3º O Oficial só poderá ser conceituado uma vez por semestre, devendo-se observar a Unidade Administrativa em que tiver permanecido por maior período no semestre em referência.

§ 4º O Oficial que não estiver subordinado funcionalmente a nenhuma das autoridades competentes para preenchimento da Ficha de Promoção, será avaliado pelo Comandante-Geral Adjunto da respectiva Corporação Militar.

§ 5º O Oficial que entender que seu superior imediato é suspeito ou impedido para avaliá-lo poderá solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Comandante-Geral da respectiva Corporação, a remessa da sua ficha de Informação ao Comandante-Geral Adjunto, para fins de avaliação e aferimento do conceito previsto.

§ 6º O respectivo Comandante-Geral poderá, de acordo com o disposto no § 5º deste artigo, deferir ou não o pleito, devendo fundamentar e publicar a sua decisão.

§ 7º A média aritmética dos valores finais das Fichas de Informações do Oficial, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

§ 8º O Oficial que obtiver promoção ou tenha sua promoção retroagida, decorrente de erro da administração, devidamente consubstanciado em processo regular, ou decorrente de decisão judicial, concorrerá à promoção subsequente, observando-se os conceitos aferidos no posto atual e os conceitos atribuídos no posto anterior, conforme seja a data de promoção ou retroação.

Art. 100. A Ficha de Promoção, prevista no anexo II desta Lei, a que se refere o inciso IV do art. 98, destina-se à contagem de pontos positivos e negativos inerentes à vida profissional do oficial.

Comand

[Handwritten signatures]



Refe:



Parágrafo único. Consta ainda na Ficha de Promoção:

- I - grau de conceito no posto;
- II - julgamento da CPO; e
- III - total de pontos no Quadro de Acesso por merecimento.

Seção VI Do Processamento das Promoções

Art. 101. A nomeação ao primeiro posto do oficialato e as promoções subsequentes serão consubstanciadas por ato do Governador do Estado.

§ 1º O ato de nomeação para posto inicial da carreira de oficial e ao primeiro de oficial superior, acarretará expedição de Carta Patente pelo Governador do Estado.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.

§ 3º A Carta Patente é o documento oficial e individual em que são definidas, para cada oficial, sua situação hierárquica (Posto) e o Quadro a que pertence, a fim de fazer prova dos direitos e deveres assegurados por Lei ao seu possuidor;

§ 4º O Oficial que completar o dobro do interstício mínimo para promoção e a praça que completar o período mínimo mais a metade deste, será promovido ao posto em graduação subsequente, independentemente de vagas, salvo se contar com algum impedimento previsto em lei;

§ 5º O interstício abordado no § 4.º deste artigo é o previsto na última Lei específica anterior a este Estatuto.

Art. 102. Observado o disposto no art. 79, as vagas, nos diferentes Quadros, a serem preenchidas para promoção, serão provenientes de:

- I - promoção ao posto superior;
- II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;
- III - passagem à situação de inatividade;
- IV - demissão;
- V - falecimento;
- VI - transferência *ex officio* para a reserva remunerada, prevista até a data da promoção;
- VII - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§ 1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes dos oficiais que estejam agregados e que devam ser revertidos *ex officio*, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

§ 2º. As vagas são consideradas abertas:

- I - na data da assinatura do ato de promoção, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- II - na data do ato de agregação, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- III - na data do ato que passa o oficial para a inatividade ou demite;
- IV - na data oficial do falecimento;
- V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

C. Cam

[Handwritten signature]



Gele:

§ 3º. Cada vaga aberta em determinado posto, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nos postos subsequentes, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 4º. Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, só haverá decorrência de vaga nos postos subsequentes quando normalizada a situação do excedente.

Art. 103. As promoções serão efetuadas por Antigüidade e Merecimento na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, nas datas definidas, por semestre, em Decreto do Governador do Estado.

Seção VII Dos Quadros De Acesso

Art. 104. Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antigüidade será organizado mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antigüidade, dos Oficiais habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos indicados nesta Lei e publicados em Boletim reservado da respectiva Corporação.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento, formado com base no Quadro de Acesso por Antigüidade, é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito, qualidade e requisitos peculiares exigidos do Oficial para a promoção, na ordem decrescente de pontos, em caráter reservado, com distribuição para os oficiais que estejam concorrendo à promoção respectiva, dentro de cada posto e Quadro, podendo ser do conhecimento dos Oficiais de posto superior.

§ 3º O julgamento do oficial pela CPO, para composição do Quadro de Acesso por Merecimento deve considerar os seguintes aspectos:

I - a eficiência revelada no desempenho de cargos, funções e comissões, particularmente no posto considerado;

II - as apreciações constantes na Ficha de Informação;

III - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

IV - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

V - os resultados obtidos em curso regulares realizados;

VI - realce do Oficial entre seus pares;

VII - punições sofridas no posto atual;

VIII - condenação de natureza criminal ou cumprimento de pena restritiva de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;

IX - afastamento das funções por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular;

X - afastamento das funções para gozo de licença para tratamento de saúde própria, não decorrente de missão militar, ou tratamento de saúde de dependente.

Art. 105. O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

I - deixar de satisfazer as condições exigidas no art. 91 desta Lei;

II - for preso provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

Ceará

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Griffi

III - for recebida a denúncia em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV - estiver submetido a Conselho de Justificação, mesmo que este esteja sobrestado, até decisão final do Tribunal competente;

V - for condenado em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciado para tratar de interesse particular (LTIP);

VII - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerado desaparecido;

IX - for considerado extraviado;

X - for considerado desertor;

XI - houver sido punido disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção, de que trata o anexo II, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) no posto de Primeiro-Tenente - 2000 (dois mil) pontos;

b) no posto de Capitão - 2500 (dois mil e quinhentos) pontos;

c) no posto de Major - 2800 (dois mil e oitocentos) pontos;

d) no posto de Tenente-Coronel - 3000 (três mil) pontos.

Art. 106. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas no artigo anterior, ou ainda:

I - for nele incluído indevidamente;

II - for promovido;

III - vier a falecer;

IV - for afastado do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

V - passar à inatividade;

VI - tiver iniciado seu processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei.

Art. 107. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que:

I - tiver sido condenado por crime doloso;

II - houver sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, por transgressão considerada de natureza grave, na forma definida no Código Disciplinar dos militares estaduais;

III - for considerado com mérito insuficiente, no grau de julgamento da CPO de que tratam os incisos do § 3.º do art. 104 desta Lei, ao receber grau igual ou inferior a 3.000 (três mil) pontos.

§ 1º Será ainda excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que estiver agregado ou que venha a ser agregado no período:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Legis.

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

III - por ter passado à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

§ 2º Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto no parágrafo anterior, quando couber, deve reverter à respectiva Corporação, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

§ 3º Será excluído do Quadro de Acesso por Escolha já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que incidir em qualquer uma das situações deste artigo, exceto a prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 108. O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, por ter sido considerado com mérito insuficiente pela CPO, de conformidade com o previsto no inciso III do caput do artigo anterior, fica inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento, concorrendo exclusivamente pelo critério de antigüidade.

Seção VIII Da Organização

Art. 109. Os Quadros de Acesso por Antigüidade - QAA e Merecimento - QAM serão organizados separadamente e submetidos à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os Quadros de Acesso serão divulgados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a aprovação.

§ 2º O Comandante-Geral da Corporação, em razão de erro administrativo ou situação superveniente imprevista, poderá elaborar Quadro de Acesso extraordinário, por proposta da CPO, fixando novas datas previstas no Decreto mencionado no caput, exceto as referentes ao cômputo de vaga e de limite quantitativo.

§ 3º Para a promoção ao posto de Coronel, nos diversos Quadros, será organizado somente Quadro de Acesso por merecimento, o qual será encaminhado ao Governador do Estado em caso de existência de vaga para o posto respectivo, na conformidade do art. 87 desta Lei.

Art. 110. Além dos fatores referidos nos incisos do § 3.º do art. 104 desta Lei, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, tempo de serviço, lesões em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados por órgão competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias.

Art. 111. Quando na situação de Oficial, os fatores citados no § 3.º dos arts. 104 e 110, e aqueles que constituam demérito, como punição, condenação, falta de aproveitamento em curso, serão computados para as promoções aos postos de Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel.

Art. 112. A situação profissional será apreciada, para cômputo de pontos, a partir da data da nomeação do Oficial no primeiro posto.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Gele

Art. 113. Os conceitos profissionais e morais do Oficial serão apreciados pela CPO, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art. 114. O Oficial incluído em Quadro de Acesso terá revista, semestralmente, sua contagem de ponto.

Parágrafo único. Quando o oficial tiver a sua média diminuída no julgamento da CPO, em relação ao Quadro de Acesso anterior, o fundamento dessa diminuição será consignado em ata da respectiva reunião.

Art. 115. As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios e serviços arregimentados estabelecidos nesta Lei, refecir-se-ão nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, à organização dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha, relativos às promoções em cada semestre.

Art. 116. Ao resultado do julgamento da CPO para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos, em intervalo de 200 (duzentos) pontos, iniciando-se de 1.000 (um mil) até o máximo de 6.000 (seis mil) pontos.

Art. 117. A Pontuação Final do Oficial no posto, para efeito de classificação em Quadro de Acesso por Merecimento, será a média aritmética do GCP - Grau de Conceito no Posto (Ficha de Informação), do RPPN - Resultado dos Pontos Positivos e Negativos (Ficha de Promoção), e do GJCPO - Grau de Julgamento da CPO, todos registrados na Ficha de Promoção.

§ 1º Para efeito de esclarecimento do disposto no caput deste artigo, entenda-se a seguinte fórmula:

$$\text{Pontuação Final} = \frac{(\text{GCP} + \text{RPPN} + \text{GJCPO})}{3}$$

§ 2º No caso da Pontuação Final ser igual entre dois ou mais Oficiais, deverá prevalecer, para efeito de desempate, a ordem seguinte:

- I - o resultado dos pontos positivos e negativos constantes na Ficha de Promoção;
- II - o Grau de Conceito no posto;
- III - o Grau de julgamento da CPO;
- IV - antigüidade no posto.

Art. 118. Quando houver reversão de Oficial, na forma prevista nesta Lei, a CPO organizará, caso julgue necessário, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e submeterá à aprovação do respectivo Comandante-Geral da Corporação.

Seção IX Disposições Complementares

Art. 119. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte sequência:

I - remessa da documentação do Oficial a ser apreciado para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II - fixação e publicação no Diário Oficial do Estado dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso dos Oficiais nos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento e Escolha;

III - organização dos Quadros de Acesso;



Gege

- IV - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral, para aprovação;
- V - aprovação e publicação em Boletim Reservado dos Quadros de Acesso;
- VI - apuração e publicação no Diário Oficial do Estado das vagas a preencher;
- VII - inspeção de saúde dos Oficiais;

VIII - remessa ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, do Quadro de Acesso por Merecimento, para que proceda a livre escolha dos oficiais candidatos ao posto de Coronel, de acordo com as vagas abertas e em conformidade com o art. 87 desta Lei;

IX - remessa ao Comandante-Geral da respectiva Corporação das escolhas para as promoções;

X - elaboração e remessa dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para homologação;

XI - publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá ao calendário estabelecido em Decreto do Governador, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art. 120. O número estabelecido de vagas para as promoções, por antigüidade e merecimento, dentro dos Quadros, será distribuído, nas seguintes proporções, para os postos de:

- I - Capitão - uma por antigüidade e uma por merecimento;
- II - Major - uma por antigüidade e duas por merecimento;
- III - Tenente-Coronel - uma por antigüidade e três por merecimento;

§ 1º A distribuição de vagas para promoção ao posto de Primeiro-Tenente ocorrerá por antigüidade, observando-se o mérito intelectual.

§ 2º O Cadete que obtiver a primeira colocação no Curso de Formação de Oficiais será nomeado diretamente no posto de Primeiro-Tenente.

§ 3º O número estabelecido de vagas para as promoções ao posto de Coronel será preenchido, exclusivamente, por livre escolha do Governador do Estado.

§ 4º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções do período anterior.

§ 5º Observado o disposto no art. 79, o Oficial agregado que venha a ser promovido não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por Oficial que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.

Art. 121. As promoções em ressarcimento de preterição serão realizadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, sem alterar as atuais distribuições de vagas pelos critérios de promoção, salvo na hipótese do art. 79.

Seção X Do Acesso aos Postos Iniciais

Art. 122. O acesso ao posto inicial nos Quadros ocorrerá, obedecidos, dentre outros, aos seguintes critérios:

I - no Quadro de Oficiais PM - QOPM ou EM - QOBM por promoção dos concludentes do Curso de Formação de Oficiais - CFO;



Gef.

II - no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares - QOSPM, no Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares - QOCplPM e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar - QOCBM por nomeação, em decorrência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e atendimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento;

III - no Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares - QOAPM ou Bombeiros Militares - QOABM e no Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares - QOEPM, com exclusividade aos Subtenentes da Corporação, através de prévia aprovação em seleção interna de provas ou provas e títulos e preenchimento de outros requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 123. Quando da nomeação ao posto de Primeiro-Tenente, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais, os candidatos ao oficialato nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Oficiais Capelães da Polícia Militar e no Quadro de Oficiais Complementar Bombeiro Militar, deverão atender, além de outros requisitos delineados nesta Lei, o seguinte:

I - ser considerado apto em exame físico;

II - demonstrar vocação para a carreira militar, verificada durante o período do Curso de Formação de Oficiais;

III - ter bom conceito ético e moral;

IV - não estar submetido a Processo Criminal ou Administrativo-Disciplinar;

V - não ter sido condenado por sentença privativa de liberdade, com trânsito em julgado;

VI - não possuir antecedentes criminais que o tornem incompatível com o oficialato;

VII - obter conceito favorável da CPO.

§ 1º Para fins do que dispõe o inciso VII deste artigo, compete aos comandantes imediatos do estagiário, durante o período do Curso de Formação de Oficiais, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias a apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§ 2º Após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, o aluno que não satisfizer às condições para efetivação no primeiro posto será submetido a processo regular e desligado, se comprovada sua inaptidão.

Seção XI Dos Recursos

Art. 124. O Oficial que se julgar prejudicado, em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção, poderá apresentar recurso ao Comandante-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato, ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 1º O Comandante-Geral deverá solucionar o recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou à promoção no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data do seu recebimento.

§ 2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPO, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

§ 3º Em caso de indeferimento por parte do Comandante-Geral, como última instância na esfera administrativa, o oficial poderá recorrer, no prazo de 8 (oito) dias corridos, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, que deverá se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso temporário.



Griff...

Art. 125. Do ato de livre escolha do Governador do Estado, referente à promoção ao posto de Coronel, não caberá recurso administrativo.

Seção XII Da Comissão de Promoção de Oficiais

Art. 126. A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO, é o colegiado responsável pelo processamento das promoções constituída da seguinte forma:

I - na Polícia Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

- 1 - o Comandante-Geral;
- 2 - o Comandante-Geral Adjunto;
- 3 - o Coordenador – Geral de Administração.

b) Membros Efetivos: 4 (quatro) Oficiais superiores do último posto;

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

a) Membros Natos:

- 1 - o Comandante-Geral;
- 2 - o Comandante-Geral Adjunto;
- 3 - o Coordenador-Geral de Administração.

b) Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais Superiores do último posto.

§ 1º A Comissão de Promoção de Oficiais contará, ainda, com uma Secretaria, permanente, responsável pela documentação e processamento administrativo das promoções.

§ 2º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 1(um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Comandante-Geral e, no seu impedimento, o Comandante-Geral Adjunto.

§ 4º Os trabalhos das Comissões especificadas no caput deste artigo, que envolvam avaliação de mérito de Oficial e a respectiva documentação, terão caráter confidencial.

§ 5º O membro da CPO, que se julgue impedido ou suspeito de emitir conceito a Oficial ou de avaliar qualquer matéria pertinente, deverá comunicar ao Presidente da respectiva CPO, para adoção das providências necessárias à substituição.

§ 6º O Presidente da CPO declarará a suspeição ou o impedimento de qualquer membro, proibindo-o de conceituar Oficial ou avaliar qualquer matéria pertinente, desde que tenha motivos fundados, determinando que seja constada sua decisão em ata da respectiva reunião.

§ 7º Aos casos de impedimento e suspeição poderão ser aplicados, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Penal Militar, no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, nesta ordem.

§ 8º Os membros efetivos e o secretário da Comissão de Promoção de Oficiais serão designados através de ato do Comandante-Geral.

§ 9º Após a designação de que trata o parágrafo anterior, somente por imperiosa necessidade, devidamente justificada em ata de reunião, poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPO, não podendo, em hipótese alguma, funcionar a citada Comissão se houver ausência de mais de um dos respectivos membros.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.]



Art. 127. À Comissão de Promoção de Oficiais, compete precisamente:

I - ter pleno conhecimento da Legislação atinente às promoções;

II - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade, merecimento e escolha;

III - propor a agregação de Oficial que deva ser transferido *ex officio* para a reserva, segundo o disposto nesta Lei;

IV - emitir parecer sobre recurso referente a processamento de promoção;

V - organizar a relação dos Oficiais impedidos de ingresso em Quadro de Acesso;

VI - propor ao Comandante-Geral a exclusão de Oficial impedido de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;

VII - fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos nesta Lei;

VIII - propor ao Comandante-Geral a elaboração de Quadro de Acesso extraordinário e data de referência para o estabelecimento de novos prazos, de acordo com o disposto nesta Lei;

IX - fixar prazos para remessa de documentos;

X - constar as respectivas deliberações em atas, sob pena de nulidade.

Art. 128. O Oficial é impedido de compor a CPO, ou dela deverá ser substituído, a qualquer tempo, quando incidir em qualquer das situações a seguir:

I - requerer seu ingresso para a inatividade, após o transcurso de 90 (noventa) dias;

II - incidir nos casos de transferência para a inatividade *ex officio*;

III - estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado *ex officio*;

IV - estiver de Licença para Tratamento de Saúde, Própria ou de Dependente;

V - estiver de Licença para Tratamento de Interesse Particular;

VI - não estiver no exercício de atividade militar ou considerada de natureza ou interesse militar estadual;

VII - for condenado à perda de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista em Lei, enquanto perdurar a suspensão;

VIII - for condenado, por fato tipificado como crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive, no período de Suspensão Condicional;

IX - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando decorrente de missão policial militar ou bombeiro militar;

X - estiver preso provisoriamente;

XI - for considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

XII - tiver sofrido punição de natureza grave nos últimos 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Para fins de ingresso ou permanência do secretário da CPO, aplica-se o disposto neste artigo, no que lhe couber.

Art. 129. A CPO decidirá, por maioria simples de votos, ficando o Presidente da respectiva Comissão dispensado de votar, exceto, nos casos de empate, quando proferirá voto de qualidade.

Art. 130. A CPO reger-se-á por Regimento Interno, aprovado pelo Comandante-Geral, que tratará, especificamente, de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado, com observância ao disposto nesta Lei.



Seção XIII Da Quota Compulsória

Art. 131. Observado o disposto no art. 79, haverá um número mínimo de vagas à promoção, a fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos Quadros, fixado nas seguintes proporções:

I - Coronel e Tenente-Coronel no Quadro de Oficiais Policial Militar e Bombeiro Militar - QOPM e QOBM:

a) quando, nos Quadros, houver até 7 (sete) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais: 1/6 (um sexto) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

II - Capitão no Quadro de Oficiais de Administração na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (QOAPM e QOABM):

a) quando, nos Quadros, houver de 3 (três) a 5 (cinco) Oficiais: 1 (uma) vaga por ano;

b) quando, nos Quadros, houver 6 (seis) ou mais Oficiais: 1/8 (um oitavo) das vagas dos respectivos Quadros por ano.

§ 2º As vagas para promoção obrigatória em cada ano-base, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão divulgadas por ato do Comandante-Geral, em data fixada por decreto do Governador do Estado, sendo efelivadas na próxima data de promoção.

§ 3º As vagas serão consideradas abertas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Para assegurar o número fixado de vagas à promoção obrigatória, na forma estabelecida no caput deste artigo, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base considerado, deverá ser aplicada uma quota, dos militares necessários, que compulsoriamente serão transferidos para a inatividade, de maneira a possibilitar as promoções determinadas.

§ 5º A indicação de militar estadual dos postos constantes neste artigo, para integrar a quota compulsória, referida no parágrafo anterior será *ex officio* e alcançará o Oficial que contar, no mínimo, com 30 (trinta) anos de serviço e 25 (vinte e cinco) de contribuição como militar.

§ 6º A indicação do oficial para integrar a reserva *ex officio*, conforme disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, recairá no mais antigo e no de maior idade, em caso de empate, e em se tratando de Tenente-Coronel, os que já tenham integrado Quadros de Acesso por Escolha, e tenha sido preterido por mais moderno.

§ 7º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

§ 8º Excetuam-se do disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo, o Chefe e o Subchefe da Casa Militar do Governo; o Comandante-Geral e o Comandante-Geral Adjunto.

§ 9º O militar estadual que for empossado no cargo de Secretário ou de Secretário Adjunto da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social será enquadrado no disposto no § 8.º.

Seção XIV Das Disposições Diversas



Gel...

Art. 132. O Comandante-Geral baixará atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências da CPO.

Art. 133. Para a promoção ao posto de Coronel, além de outros requisitos constantes em Lei, o Tenente-Coronel terá, necessariamente, até a data do encerramento das alterações previstas para o Quadro de Acesso por Escolha - QAE, que contar, no mínimo, com 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço militar estadual.

Parágrafo único. O tempo de efetivo serviço exigido no caput deste artigo não se aplica a Tenente-Coronel que, na data desta Lei, já tenha composto Quadro de Acesso à promoção ao posto de coronel.

Art. 134. A apuração de tempo de permanência no posto, de efetivo serviço, tempo não computável e demais situações postas de acordo com esta Lei, compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar.

Art. 135. Aplicam-se aos Oficiais dos QOS, QOCpl, QOA, QOE e QOC os dispositivos deste Capítulo, no que couber.

Art. 136. O Oficial que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso Superior de Polícia - CSP, Curso Superior de Bombeiros - CSB ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO, ou equivalente, não mais será indicado para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

Art. 137. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, o oficial considerado promovido indevidamente, em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

§ 2º O oficial promovido indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente no posto, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO DE PRAÇAS Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 138. Este capítulo estabelece o sistema e as condições que regem as promoções das Praças do serviço ativo das Corporações Militares Estaduais, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 139. A promoção da praça é a elevação à graduação imediatamente superior àquela em que se encontra o militar estadual, realizada mediante o preenchimento seletivo das vagas existentes nas graduações superiores, visando a atender às necessidades das Corporações Militares Estaduais.

Parágrafo único. A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira das Praças deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

Art. 140. Não haverá promoção sem vaga correspondente, de acordo com o número de cargos fixados por cada graduação na Lei do efetivo.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



Gelfi

§ 1º Para efeito do disposto no caput serão computados dentre as praças da ativa na graduação considerada inclusive as agregadas.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo:

I - a promoção *post mortem*, que independe de vaga;

II - a promoção em ressarcimento de preterição, caso em que a praça mais moderna ocupante de vaga na graduação considerada ficará no excedente até a normalização da situação.

Art. 141. As Praças serão reagrupadas em Quadro Único, conforme os incisos I e II deste artigo, obedecidos os lugares e ocupando as vagas, conforme antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão de seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções, na Corporação Militar respectiva, assim distribuído:

I - na Polícia Militar do Ceará: Qualificação Policial Militar Geral I - QPMG I, de acordo com o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 13.035, de 30 de junho de 2000;

II - no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará: Qualificação Bombeiro Militar de Combatentes - QBMC.

Seção II Dos Critérios de Promoções

Art. 142. Observado o disposto no art. 140, as promoções serão realizadas pelos critérios de:

I - antigüidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - *post mortem*.

Art. 143. A promoção por antigüidade tem por base a precedência hierárquica de uma Praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção pelo critério de antigüidade nos Quadros de Praças é feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade e competirá à Praça que for mais antiga da escala numérica do Quadro de Acesso.

Art. 144. A promoção por merecimento tem por base o conjunto de qualidades e atributos que distinguem a Praça entre seus pares, e que, uma vez avaliadas de acordo com as Fichas de Promoção de Praças (anexo III), elaborada pela Comissão de Promoção de Praças - CPP, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente, obedecido sempre o número de vagas estabelecido para preenchimento.

Art. 145. A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos de notório mérito, em operação ou ação inerente à missão institucional da Corporação Militar.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado mediante procedimento regular por uma Comissão Especial, composta por Oficiais superiores, para esse fim designados pelo Comandante-Geral.

§ 2º Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à CPP.

(Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large circular stamp and several signatures.)



Geli:-

§ 3º Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A praça promovida por bravura ocupará a primeira vaga aberta na graduação subsequente, deslocando, conseqüentemente, o critério da promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 5º A Praça que não satisfizer, por vontade própria, as condições de acesso à graduação a que foi promovida por bravura, no prazo máximo de 1(un) ano, aguardará o tempo necessário para implementar a reserva remunerada na graduação atual.

Art. 146. A promoção *post mortem*, de caráter excepcional, visa a expressar o reconhecimento do Estado à praça falecida no cumprimento do dever ou em conseqüência disto: ou a reconhecer o direito da praça, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

§ 1º Será, também, promovida *post mortem*, a praça que, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava Quadro de Acesso que concorreria à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso, em que a praça falecida tenha sido incluída.

§ 3º A promoção *post mortem* é efetivada quando a praça falecer em uma das situações a seguir:

I - em ação ostensiva e de preservação da ordem pública, na proteção da pessoa ou do patrimônio, visando à incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade;

II - em conseqüência de ferimento recebido em decorrência das ações estabelecidas no inciso anterior, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 4º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 5º No caso de ocorrer, por falecimento da praça, a promoção por bravura, fica excluída a promoção *post mortem*, que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

§ 6º Para pleno reconhecimento do disposto no caput deste artigo, o Comandante-Geral designará Comissão específica para apurar o fato através de processo regular.

Art. 147. A promoção em ressarcimento de preterição, de caráter excepcional, é aquela feita após ser reconhecido, administrativamente, à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia para vaga existente na época, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - tiver cessado a situação de *sub judice*, em razão da sua absolvição ou da prescrição da pretensão punitiva, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente;

IV - for declarada isenta de culpa em Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar, por decisão definitiva;



Grife:-

V - tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo, apurado mediante processo regular.

§ 1º É vedado o ressarcimento de preterição, previsto no caput deste artigo, quando recair o delito praticado pela Praça em prescrição da pretensão executória, devidamente declarada pela autoridade judiciária competente.

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo a Praça o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção.

§ 3º Para o pleno reconhecimento da promoção tratada neste artigo, será necessária a obediência, cumulativa, aos seguintes requisitos:

- I - vaga no respectivo Quadro, na época da preterição;
- II - cursos que habilitem à promoção requerida;
- III - interstício na graduação em referência;
- IV - tempo de efetivo serviço na Corporação Militar Estadual.

Art. 148. As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas, obedecendo-se aos calendários de promoções conforme lei específica:

I - de Soldado para Cabo: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Cabo - CHC;

II - de Cabo para Primeiro-Sargento: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação de Sargento - CHS;

III - de Primeiro-Sargento para Subtenente: 50% (cinquenta por cento) das vagas por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) através de seleção interna composta por prova de conhecimento intelectual, exigida prévia aprovação em Curso de Habilitação a Subtenente - CHST.

§ 1º A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas, inclusive observando-se as promoções efetivadas em data anterior.

§ 2º Observado o disposto no art. 140, a praça agregada que venha a ser promovida não preenche vaga de promoção, devendo esta vaga ser preenchida por praça que venha imediatamente abaixo no Quadro de Acesso pelo mesmo critério do agregado promovido.

§ 3º É vedado ao militar estadual realizar os cursos mencionados nos incisos do caput deste artigo em Corporação Militar diversa da de origem.

Seção III Das Condições Básicas

Art. 149. Somente poderá ser promovida a Praça que venha a atender a todas as condições para promoção à graduação superior por antiguidade, de forma cumulativa e imprescindível, conforme abaixo discriminado:

- I - existência de vaga;

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.]



Gele...

II - ter concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações para organização do Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA, o curso de habilitação ao desempenho das atividades próprias da graduação superior;

III - ter completado, até a data da promoção, o seguinte interstício mínimo:

a) de Soldado a Cabo: mínimo de 7 (sete) anos na graduação de Soldado e no máximo 8 (oito) anos;

b) de Cabo a Primeiro-Sargento: mínimo de 5 (cinco) anos na graduação de Cabo e no máximo 6 (seis) anos;

c) de Primeiro-Sargento a Subtenente: mínimo de 2 (dois) anos na graduação de Primeiro-Sargento.

IV - estar classificado para promoção:

a) à graduação de Cabo: no mínimo, no comportamento "BOM";

b) às graduações de Primeiro-Sargento e de Subtenente: no mínimo, no comportamento "ÓTIMO";

V - ter sido incluído no Quadro de Acesso - QA;

VI - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

Art. 150. Para ser promovido pelo critério de merecimento a Praça, além de satisfazer às condições do artigo anterior, deve estar classificada pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, constante no anexo III desta Lei, dentro do número de vagas a preencher por este critério.

Art. 151. A praça agregada, quando no desempenho de função de natureza ou interesse militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado e em igualdade de condições, observado o disposto no art. 140.

Art. 152. Aptidão física é a capacidade física necessária para a Praça exercer eficientemente as funções que competirem na nova graduação.

§ 1º A aptidão física será avaliada através de exames laboratoriais e inspeção de saúde, a que deverá ser imediatamente submetida a Praça incluída em Quadro de Acesso, conforme regulamentação a ser estabelecida pela Corporação Militar.

§ 2º A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados pela Junta de Saúde da Corporação à Comissão de Promoção de Praças - CPP, devendo-lhe ser remetida cópia da Ata de acordo com as datas previstas em Decreto do Governador do Estado.

§ 3º Depois de abertas e publicadas oficialmente as vagas, nas datas fixadas em Decreto do Governador do Estado, por semestre, para cada Corporação Militar, as praças, correspondentes ao dobro do número de vagas abertas, por critério, para cada graduação, contando-se apenas com as praças que estejam preenchendo número, deverão se submeter a exames laboratoriais no Hospital Militar ou particular e à inspeção de saúde pela Junta Militar de Saúde - JMS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 4º A incapacidade física temporária em inspeção de saúde não impede a promoção da Praça à graduação imediata.

§ 5º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, a Praça passará à inatividade nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º Os exames laboratoriais e a inspeção pela JMS de que trata o § 1.º deste artigo, suprem, tão somente, a avaliação médica para efeito de promoção.

Comandante

[Assinatura]

[Assinatura]



Gelfe

§ 7º A praça que deixar de realizar os exames laboratoriais e a inspeção de saúde dentro do prazo previsto neste artigo, será excluída de Quadro de Acesso, e perderá o direito de ser promovida à graduação superior, na data da promoção a que se referiam os exames e a inspeção de saúde;

§ 8º A Praça que for enquadrada na situação especificada no parágrafo anterior será submetida a processo regular, e, se for isentada de culpa, deverá realizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, os exames e a inspeção de saúde, e, caso seja considerada apta, reingressará em Quadro de Acesso e obterá o direito à promoção.

§ 9º A inspeção de saúde para avaliação da aptidão física de que trata este artigo, terá a validade anual.

§ 10. Caso a Praça, por um outro motivo, seja submetida à nova inspeção de saúde, será remetida cópia da respectiva ata à CPP.

§ 11. A Praça que for designada para curso no exterior ou em outra Unidade Federativa e lá permanecer por tempo superior à validade da inspeção de saúde, deverá realizar aos exames necessários e a inspeção junto a órgão público de saúde, providenciando a remessa do resultado final à CPP, após devidamente notificada.

Art. 153. A Praça que se julgar prejudicada em seu direito de promoção, em consequência de composição de Quadro de Acesso, poderá apresentar recurso administrativo para o Comandante-Geral Adjunto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do ato ou do conhecimento, na OPM ou OBM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 1º O recurso, referente à composição do Quadro de Acesso ou à promoção, deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

§ 2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral Adjunto e encaminhado, para fins de estudo e parecer, à CPP, seguindo a cadeia de comando da Corporação.

Seção IV **Do Processamento das Promoções**

Art. 154. As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro-Sargento e Cabo serão efetivadas por ato do Comandante-Geral da Corporação, com base em proposta da CPP, que é o órgão de processamento dessas promoções, e publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 155. O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo os calendários estabelecidos em Decreto do Governador do Estado, e obedecerá à sequência abaixo:

I - fixação de datas limites para a remessa de documentação das Praças a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso - QA;

II - apuração pelo órgão competente das vagas a preencher;

III - fixação quantitativa e publicação dos Quadros de Acesso;

IV - inspeção de saúde;

V - promoções.

Parágrafo único. Não serão consideradas as alterações ocorridas com a Praça após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do art. 161 desta Lei.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



refe:-

Art. 156. Serão computadas, para fins de promoção e elaboração dos Quadros de Acesso - QAA e QAM, as vagas que vierem a ocorrer dentro do período considerado, em razão de:

- I - promoções às graduações imediatas;
- II - agregação, em conformidade com o previsto nesta Lei;
- III - passagem à situação de inatividade;
- IV - demissão ou exclusão do serviço ativo;
- V - falecimento;
- VI - aumento de efetivo, conforme dispuser a Lei.

§ 1º Com relação ao disposto no inciso II do caput deste artigo não haverá abertura de vagas para efeito de promoção provenientes das Praças que estejam agregadas e que devam ser revertidas *ex officio*, por incompatibilidade hierárquica da nova graduação com o cargo que vinha exercendo.

§ 2º As vagas serão consideradas abertas:

- I - na data da assinatura do ato que promove, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- II - na data do ato que agrega, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- III - na data do ato que passa para a inatividade, demite ou expulsa;
- IV - na data oficial do falecimento;
- V - como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 3º Cada vaga aberta em determinada graduação, acarretará, por decorrência, abertura de vaga nas graduações subseqüentes, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que houver preenchimento por excedente, na conformidade do art. 140.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior só haverá decorrência de vaga nas graduações subseqüentes caso aquela promoção venha a ocorrer.

§ 5º Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção e as decorrentes de espera de transferência para a inatividade a pedido, quando o processo estiver em tramitação por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 157. Observado o disposto no art. 140, a vaga decorrente de promoção em ressarcimento de preterição só será considerada se o ato administrativo ou judicial definitivo que a originou for publicado antes da data de encerramento das alterações.

Seção V Dos Quadros de Acesso

Art. 158. Quadros de Acesso são relações nominais de Praças agrupadas na Qualificação Policial Militar Geral I - QPMG-I e na Qualificação de Praças Bombeiro Militar - QPBM, respectivamente, em cada graduação, para habilitação às promoções por antigüidade - Quadro de Acesso por Antigüidade - QAA e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, sendo elaborados para cada uma das datas de promoção previstas no calendário de promoções.

Art. 159. Os Quadros de Acesso serão organizados, respectivamente, em número de Praças igual ao número total de vagas computadas para o período acrescido de 1/3 (um terço) desse total, sempre dentre os mais antigos, numerados e relacionados:

1 (Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)



Greje

I - no Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA, na ordem de antiguidade, estabelecida na relação numérica emitida pelo órgão responsável pelos recursos humanos na Corporação;

II - no Quadro de Acesso por Merecimento - QAM, na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção, dentre as Praças incluídas no QAA.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexistência de Praças habilitadas em quantidade suficiente nos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento, quando ocorrerem menos de 7 (sete) vagas, estes Quadros não poderão conter, respectivamente, número de candidatos à promoção inferior a:

a) 6 (seis), quando existirem até três vagas;

b) 9 (nove), quando existirem de quatro a seis vagas;

Art. 160. Não será incluída em Quadro de Acesso à Praça que:

I - deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 149;

II - for presa provisoriamente, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

III - tiver recebida denúncia contra si em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse militar estadual e não envolver suposta prática de improbidade administrativa;

IV - estiver submetida a Processo-Administrativo Disciplinar ou a Conselho de Disciplina, mesmo que esteja sobrestado, até decisão final da autoridade que instaurou o processo regular;

V - for condenada em processo-crime, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VI - for licenciada para tratar de interesse particular (LTIP);

VII - for condenada à pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;

VIII - for considerada desaparecida;

IX - for considerada extraviada;

X - for considerada desertora;

XI - houver sido punida disciplinarmente, nos últimos doze meses que antecedem à data de promoção, com custódia disciplinar;

XII - não atingir, na data de organização dos Quadros de Acesso, com base no resultado dos pontos positivos e negativos constantes na ficha de promoção, de que trata o anexo III, a pontuação mínima exigida a seguir:

a) na graduação de Soldado - 50 (cinquenta) pontos;

b) na graduação de Cabo - 90 (noventa) pontos;

c) na graduação de Primeiro-Sargento - 130 (cento e trinta) pontos;

XIII - tenha sido julgada incapaz definitivamente para as atividades militares, em inspeção de saúde.

Art. 161. Será excluída do Quadro de Acesso, a Praça que:

I - tenha sido nele incluída indevidamente;

II - vier a faltar;

III - for promovida;

IV - for afastada do serviço ativo da respectiva Corporação, por estar aguardando reserva remunerada, a pedido, por mais de 90 (noventa) dias;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



gkq.

V - passar para a inatividade ou for demitida ou excluída do serviço ativo;

VI - tiver iniciado seu processo de reserva *ex officio*, por um dos motivos especificados nesta Lei;

VII - vier a incidir em qualquer das situações do artigo anterior.

Art. 162. Será excluída do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a praça que:

I - estiver afastada por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de dependente, legalmente reconhecido por prazo superior a 6(seis) meses contínuos;

II - encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

III - estiver à disposição de órgão ou entidade de Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil.

Parágrafo único. Para fins de inclusão ou de reinclusão no Quadro de Acesso por Merecimento, a Praça abrangida pelo disposto neste artigo, quando couber, deverá reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação ou a ela retornar, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data da organização do Quadro de Acesso.

Art. 163. A Comissão de Promoção de Praças organizará Quadro de Acesso por Antiguidade e Quadro de Acesso por Merecimento, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados na QPMG-1 e no QPBM sejam publicados no Boletim do Comando-Geral, de acordo com o calendário estabelecido.

Art. 164. Para as promoções de Praças serão organizadas os seguintes Quadros de Acesso:

I - à graduação de Cabo -- Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA;

II - à graduação de 1º Sargento -- Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA e Quadro de Acesso por Merecimento - QAM;

III - à graduação de Subtenente -- Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

§ 1º Os Quadros de Acesso por Antiguidade serão organizados, com base na ordem de antiguidade, observando-se os critérios dos arts. 149 e 159 desta Lei.

§ 2º Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados, conforme Ficha de Promoção, observando-se os critérios dos arts. 149, 150, 159 e 160 desta Lei.

§ 3º Para o estabelecimento da ordem de antiguidade deverão ser observadas as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 165. A Ficha de Promoção é o documento obrigatório para ingresso no QAA, na conformidade do disposto no art. 155, destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito da Praça, observando o modelo estabelecido no anexo III desta Lei, sendo elaborada e processada pela Comissão de Promoção de Praças - CIP.

Art. 166. As Fichas de Promoção de Praças, constantes do anexo III desta Lei, serão preenchidas com dados colhidos nas Folhas de Alterações, aos quais serão atribuídos valores numéricos, positivos e negativos, conforme o caso.

Art. 167. A promoção indevida constituirá ato viciado, nulo a partir da origem, não produzindo nenhum efeito legal.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, a Praça considerada promovida indevidamente em razão de julgamento favorável de recurso que garanta a promoção em ressarcimento de preterição de terceiro, desde que não tenha concorrido para o erro administrativo.

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)



Handwritten signature/initials.

§ 2º A. Praça promovida indevidamente na condição prevista no parágrafo anterior passará à situação de excedente na graduação, aguardando a primeira vaga que ocorrer.

Art. 168. A Praça que, por 3 (três) vezes, não aceitar ou, aceitando, desistir ou não concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação a Cabo - CHC, para Soldados; Curso de Habilitação a 1.º Sargento - CHS, para Cabos e do Curso de Habilitação a Subtenente - CHST, para os 1.º Sargentos, não mais será indicada para o respectivo curso, e, por não restar habilitado, não mais ingressará em Quadro de Acesso à promoção seguinte e permanecerá definitivamente no grau hierárquico em que se encontrar até completar as condições especificadas nesta Lei para a inatividade.

Seção VI Da Comissão de Promoção de Praças

Art. 169. A Comissão de Promoção de Praças - CPP, será constituída dos seguintes membros:

I - na Polícia Militar:

a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

b) Membro Nato: o Chefe do Setor de Pessoal da Corporação.

c) Membros Efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução.

II - no Corpo de Bombeiros Militar:

a) Presidente: o Comandante-Geral Adjunto;

b) Membros Natos:

1 - o Coordenador-Geral de Administração;

2 - o Secretário Executivo;

a) Membros efetivos: 3 (três) Oficiais Superiores, designados pelo Comandante-Geral, anualmente, permitida uma recondução.

§ 1º A Comissão de Promoção de Praças contará, ainda, com uma Secretaria responsável pela documentação e processamento das promoções.

§ 2º Aplicam-se à CPP, no que couber, as disposições referentes à CPO, constantes nos arts. 123, 124, 125 e 126.

Art. 170. Compete ao órgão responsável pelos recursos humanos da Corporação Militar manter permanentemente atualizada a relação das Praças por ordem de antiguidade.

Art. 171. O Comandante-Geral da Corporação baixará os atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competências dos órgãos ligados à atividade de promoção de Praças.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

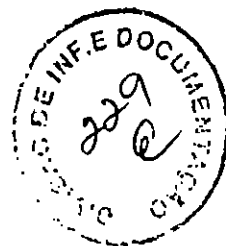
Seção I Da Agregação

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.



Grê:

Art. 172. A agregação é a situação na qual o militar estadual em serviço ativo deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O militar estadual deve ser agregado quando:

I - ocupar cargo ou função temporária na estrutura do Sistema de Segurança Pública, na Casa Militar do Governo do Estado ou, ainda, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária considerada de interesse do serviço militar ativo;

II - estiver aguardando transferência para a inatividade, decisão acerca de demissão ou exclusão, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que as motivam, após transcorridos mais de 90 (noventa) dias de tramitação administrativa regular do processo, ficando afastado de toda e qualquer atividade a partir da agregação;

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;

b) ter sido julgado, por junta médica da Corporação, definitivamente incapaz para o serviço ativo militar, enquanto tramita o processo de reforma, ficando, a partir da agregação, recolhendo para o SUPSEC como se estivesse aposentado;

c) ter ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

d) ter ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de dependente;

e) ter sido considerado oficialmente extraviado;

f) houver transcorrido o prazo de graça e caracterizado o crime de deserção;

g) deserção, quando Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, mesmo tendo se apresentado voluntariamente, até sentença transitada em julgado do crime de deserção;

h) ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses e enquanto durar a execução, excluído o período de suspensão condicional da pena;

i) tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva inclusive da administração indireta;

j) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do cargo ou função.

§ 2º O militar estadual agregado de conformidade com o inciso I do parágrafo anterior continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade policial militar ou bombeiro militar.

§ 3º A agregação do militar estadual, a que se refere a alínea "i" do inciso III e o inciso I, ambos do parágrafo anterior, é contada a partir da data da posse no novo cargo, emprego ou função até o retorno à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 4º A agregação do militar estadual a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso III do parágrafo anterior, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o afastamento.

§ 5º A agregação do militar estadual, a que se referem o inciso I e as alíneas "b", "e", "f", "g", "h" e "j" do inciso III do parágrafo anterior é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo afastamento.

§ 6º A agregação do militar estadual que tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço, candidato a cargo eletivo, é contada a partir da data do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até:

I - 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado do pleito, se não houver sido eleito;

II - a data da diplomação;

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)



Gele

III - o regresso antecipado à Corporação Militar Estadual, com a perda da qualidade de candidato.

§ 7º O militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

§ 8º O militar estadual não será agregado, sob nenhuma hipótese, fora das condições especificadas neste artigo, mormente para fins de geração de vagas a serem preenchidas para efeito de promoção, e, em especial, quando se encontrar em uma das seguintes situações:

I - for designado, em boletim interno ou por qualquer outro meio oficial, para o exercício de encargo, incumbência, serviço, atividade ou função no âmbito de sua Corporação, administrativa ou operacional:

a) não constante no respectivo Quadro de Organização e Distribuição;

b) prevista para militar estadual de posto ou graduação inferior ou superior ao seu grau hierárquico;

c) prevista para militar estadual pertencente a outro quadro ou qualificação.

II - estiver frequentando curso de interesse da Corporação, dentro ou fora do Estado;

III - estiver temporariamente sem cargo ou função militar, aguardando nomeação ou designação;

IV - enquanto permanecer na condição de excedente, salvo quando enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 1.º deste artigo;

V - for denunciado em processo-crime pelo Ministério Público.

§ 9º A agregação se faz por ato do Comandante-Geral, devendo ser publicada em Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou, recebendo o agregado a abreviatura "AG".

§ 10. A agregação de militar para ocupar cargo ou função fora da Estrutura Organizacional das Corporações Militares deve obedecer também ao que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 173. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar manterão atualizada a relação nominal de todos os seus militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único. A relação nominal será semestralmente publicada no Diário Oficial do Estado e no Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido.

Seção II Da Reversão

Art. 174. Reversão é o ato pelo qual o militar estadual agregado, ou inativado, retorna ao respectivo Quadro ou serviço ativo, quando cessado o motivo que deu causa à agregação ou quando reconduzido da inatividade para o serviço temporário, na forma desta Lei.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral efetivar o ato de reversão de que trata este artigo, devendo ser publicado no Boletim Interno da Corporação até 10 (dez) dias, contados do conhecimento oficial do fato que a motivou.

(Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.)



Gele

§ 2º A reversão da inatividade para o serviço ativo temporário é ato da competência do Governador do Estado ou de autoridade por ele designada.

§ 3º A qualquer tempo, cessadas as razões, poderá ser determinada a reversão do militar estadual agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "f," "g", "h" e "j" do inciso III do § 1º do art. 172.

Seção III Do Excedente

Art. 175. Excedente é a situação transitória na qual, automaticamente, ingressa o militar estadual que:

I - sendo o mais moderno na escala hierárquica do seu Quadro ou Qualificação, ultrapasse o efetivo fixado em Lei, quando:

a) tiver cessado o motivo que determinou a sua agregação ou a de outro militar estadual mais antigo do mesmo posto ou graduação;

b) em virtude de promoção sua ou de outro militar estadual em ressarcimento de preterição;

c) tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorne à atividade.

II - é promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 137 e nos §§ 1.º e 2.º do art. 167.

§ 1º O militar estadual cuja situação é a de excedente ocupará a mesma posição relativa em antiguidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXC" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º O militar estadual, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo ou função militar estadual, bem como à promoção, observado o disposto no Título IV desta Lei.

§ 3º O militar estadual promovido por erro em ato administrativo, nas condições previstas no caput do art. 137 e no caput do art. 167 retroagirá ao posto ou graduação anterior, recebendo o número que lhe competir na escala hierárquica, podendo concorrer às promoções subsequentes, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

Seção IV Do Ausente

Art. 176. É considerado ausente o militar estadual que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - deixar de comparecer a sua Organização Militar Estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da Organização Militar Estadual onde serve ou local onde deve permanecer.

Art. 177. Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, serão observadas as formalidades previstas em lei.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.]



Gele

CAPÍTULO II DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 178. O desligamento do serviço ativo de Corporação Militar Estadual é feito em consequência de:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - exoneração, a pedido;
- IV - demissão;
- V - perda de posto e patente do oficial e da graduação da praça;
- VI - expulsão;
- VII - deserção;
- VIII - falecimento;
- IX - desaparecimento;
- X - extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado.

Art. 179. O militar estadual da ativa aguardando transferência para a reserva remunerada continuará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no exercício de suas funções até ser desligado da Corporação Militar Estadual em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da Corporação Militar Estadual em que serve deverá ser feito quando da publicação em Diário Oficial do ato correspondente.

Seção I Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 180. A passagem do militar estadual à situação da inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido;
- II - "ex officio".

Art. 181. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará - SUSPEC.

§ 1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante prévia indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.]



Alf.

§ 2º Se o curso ou estágio, mencionado no parágrafo anterior, for de duração igual ou superior a 18 (dezoito) meses, a transferência para a reserva remunerada só será concedida depois de decorridos 5 (cinco) anos de sua conclusão, salvo mediante indenização na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo será efetuado pelo órgão encarregado das finanças da Corporação.

§ 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar estadual que:

I - estiver respondendo a processo na instância penal ou penal militar, a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina ou processo regular;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

§ 5º O direito à reserva, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

Art. 182. A transferência *ex officio* para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades:

a) nos Quadros de Oficiais Policiais Militares, Bombeiros Militares, de Saúde, de Capelães e Complementares, nos seguintes postos:

a.1) Coronel: 59 (cinquenta e nove) anos;

a.2) Tenente-Coronel: 58 (cinquenta e oito) anos;

a.3) Major: 56 (cinquenta e seis) anos;

a.4) Capitão e Primeiro-Tenente: 54 (cinquenta e quatro) anos;

b) nos Quadros de Administração - QOAPM ou QOABM e de Especialistas - QOEPM, nos seguintes postos:

b.1) Capitão: 59 (cinquenta e nove) anos;

b.2) Primeiro-Tenente: 58 (cinquenta e oito) anos.

c) para as Praças, nas seguintes graduações:

c.1) Subtenente: 59 (cinquenta e nove) anos;

c.2) Primeiro-Sargento: 58 (cinquenta e oito) anos;

c.3) Cabo: 56 (cinquenta e seis) anos;

c.4) Soldado: 54 (cinquenta e quatro) anos.

II - Attingir ou vier ultrapassar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará - SUSPEC;

b) para o Quadro de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, dentre os quais pelos menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará - SUSPEC, e haja excedente no posto considerado.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Gepe:

c) para o Quadro de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no último posto de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de serviço, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará - SUSPEC se Oficial intermediário.

d) para o Quadro de Oficiais de Saúde e Complementar Policiais Militares e Bombeiros Militares 6 (seis) anos de permanência no posto, quando for o último da hierarquia de seu Quadro, desde que conte com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e no mínimo 30 (trinta) anos ou mais de contribuição, dentre os quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará - SUSPEC.

III - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva;

IV - se eleito, for diplomado em cargo eletivo, ou se, na condição de suplente, vier a ser empossado.

V - for oficial abrangido pela quota compulsória.

§ 1º As disposições da alínea "b" do inciso II deste artigo não se aplicam aos oficiais nomeados para os cargos de Chefe e Subchefe da Casa Militar do Governo, de Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar e Comandante-Geral e Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, enquanto permanecerem no exercício desses cargos.

§ 2º Enquanto permanecer no exercício de cargo civil temporário, não-eletivo, de que trata o inciso II deste artigo o militar estadual:

I - tem assegurado a opção entre os vencimentos do cargo civil e os do posto ou da graduação;

II - somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - terá seu tempo de serviço computado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior e para a inatividade.

§ 3º O órgão encarregado de pessoal da respectiva Corporação Militar deverá encaminhar à Junta de Saúde da Corporação, para os exames médicos necessários, os militares estaduais que serão enquadrados nos itens I e II do caput deste artigo, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data em que os mesmos serão transferidos *ex officio* para a reserva remunerada.

Art. 183. A idade de 53 (cinquenta e três) anos a que se refere o caput do art. 181 e as alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do artigo anterior, será exigida apenas do militar que ingressar na corporação a partir da publicação desta Lei.

Art. 184. O militar estadual na reserva remunerada poderá ser revertido ao serviço ativo, *ex officio*, quando da vigência de Estado de Guerra, Estado do Sítio, Estado de Defesa, em caso de Mobilização ou de interesse da Segurança Pública.

Art. 185. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, quando se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializações do militar estadual.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Grê...

§ 1º O militar estadual designado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

§ 2º A designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Art 186. Por aceitação voluntária, o militar estadual da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório, por ato do Governador do Estado, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido, para prestar serviço de segurança patrimonial de próprios do Estado, conforme dispuser a lei específica, sendo computado esse tempo de serviço do militar.

Seção II Da Reforma

Art. 187. A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua *ex officio*.

Art. 188. A reforma será aplicada ao militar estadual que:

I - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para Oficial Superior: 64 (sessenta e quatro) anos;
- b) para Capitão e Oficial Subalterno: 60 (sessenta) anos;
- c) para Praças:
 - c.1) Subtenente: 64 (sessenta e quatro) anos;
 - c.2) 1º Sargento: 63 (sessenta e três) anos;
 - c.3) Cabo: 61 (sessenta e um) anos;
 - c.4) Soldado: 59 (cinquenta e nove) anos.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, caso em que fica o militar inativo obrigado a realizar avaliação por junta médica da Corporação a cada 2 (dois) anos, para atestar que sua invalidez permanece irreversível, respeitados os limites de idade expostos no inciso I do art. 182.

III - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

IV - sendo Oficial, tiver determinado o órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, em julgamento, efetuado em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

V - sendo Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao respectivo Comandante-Geral, em julgamento de Conselho de Disciplina.

§ 1º Exceptua-se das "idades-limites" de que trata o inciso I deste artigo o militar estadual enquanto reverter da inatividade para o desempenho de serviço ativo temporário, conforme disposto em lei específica, cuja reforma somente será aplicada ao ser novamente conduzido à inatividade por ter cessado o motivo de sua reversão ou ao atingir a idade-limite de 70 (setenta) anos.

§ 2º Para os fins do que dispõem os incisos II e III deste artigo, antes de se decidir pela aplicação da reforma, deverá ser julgada a possibilidade de aproveitamento ou readaptação do militar estadual em outra atividade ou incumbência do serviço ativo compatível com a redução de sua capacidade.



Handwritten signature or initials.

Art. 189. O órgão de recursos humanos da Corporação controlará e manterá atualizada a relação dos militares estaduais relativa às "idades-límites" de permanência na reserva remunerada, a fim de serem oportunamente reformados.

Parágrafo único. O militar estadual da reserva remunerada, ao passar à condição de reformado, manterá todos os direitos e garantias asseguradas na condição anterior.

Art. 190. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na preservação da ordem pública ou no legítimo exercício da atuação militar estadual, mesmo não estando em serviço, visando à proteção do patrimônio ou à segurança pessoal ou de terceiros em situação de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em objeto de serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito inerente às condições de serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida deficiência e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provocados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais, laudo médico, perícia médica e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente em observações clínicas, acompanhados de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, o estado ativo da doença, após acompanhar sua evolução por até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma "grandemente avançadas", no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º O parecer definitivo adotado, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§ 5º Ficam excluídas do conceito da alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde.

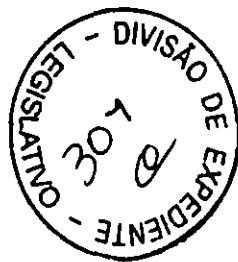
§ 6º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia a mobilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanecem distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.



gleg

§ 7º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doença similares), nos quais esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar.

§ 8º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os da visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

§ 9º O Atestado de Origem -- AO, e o Inquérito Sanitário de Origem - ISO, de que trata este artigo, serão regulados por ato do Comandante-Geral da Corporação.

§ 10. Para fins de que dispõe o inciso II do caput deste artigo, considera-se acidente em objeto de serviço aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais inerentes ao serviço policial militar ou bombeiro militar ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa.

Art. 191. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no artigo anterior será reformado com qualquer tempo de contribuição.

Art. 192. O militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 190, será reformado, com qualquer tempo de contribuição, com a remuneração integral do posto ou da graduação de seu grau hierárquico.

Art. 193. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos II, III, IV e V do art. 190, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, desde que possa prover-se por meios de subsistência fora da Corporação;

II - com remuneração integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de contribuição, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 194. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada por ato do Governador do Estado.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 195. O militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, legalmente reconhecidos, desde que o tenham sob responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º A interdição judicial do militar estadual, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 90 (noventa) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º A interdição judicial do militar estadual e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela respectiva Corporação quando:

I - não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Legisl.

II - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo;

III - não for atendido o prazo de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3º Os processos e os atos de registros de interdição do militar estadual terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde, com isenção de custas.

Seção III

Da Reforma Administrativo-Disciplinar

Art. 196. A reforma administrativo-disciplinar será aplicada ao militar estadual, mediante processo regular, conforme disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Seção IV

Da Demissão, da Exoneração e da Expulsão

Art. 197. A demissão do militar estadual se efetua *ex officio*.

Art. 198. A exoneração a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 5 (cinco) anos de oficialato do QOPM e QOBM na respectiva Corporação Militar Estadual, ou 3 (três) anos, quando se tratar de Oficiais do QOSPM, QOCpiPM e QOCBM, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo;

II - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de 3 (três) anos de graduado na respectiva Corporação Militar Estadual, ressalvado o disposto no § 1.º deste artigo;

III - com indenização das despesas relativas a sua preparação e formação, quando contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato ou 3 (três) anos de graduado.

§ 1º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a exoneração somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

§ 2º No caso do militar estadual estar realizando ou haver concluído curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3º O cálculo das indenizações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo, será efetuado pela Organização Militar encarregada das finanças da Corporação.

§ 4º O militar estadual exonerado, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 5º O direito à exoneração, a pedido, pode ser suspenso na vigência de Estado de Guerra, Estado de Sítio, Estado de Defesa, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

§ 6º O militar estadual exonerado, a pedido, somente poderá novamente ingressar na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, mediante a aprovação em novo concurso público e desde que, na data da inscrição, preencha todos os requisitos constantes desta Lei, de sua regulamentação e do edital respectivo.

§ 7º Não será concedida a exoneração, a pedido, ao militar estadual que:

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)



Handwritten signature/initials.

I - estiver respondendo a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo-Disciplinar;

II - estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 199. O militar estadual da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será imediatamente, mediante demissão *ex officio*, por esse motivo, transferido para a reserva, sem qualquer remuneração ou indenização.

Art. 200. Além do disposto nesta Lei, a demissão e a expulsão do militar estadual, *ex officio*, por motivo disciplinar, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. O militar estadual que houver perdido o posto e a patente ou a graduação, nas condições deste artigo, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 201. O militar estadual da ativa que perder a nacionalidade brasileira será submetido a processo judicial ou regular para fins de demissão *ex officio*, por incompatibilidade com o disposto no inciso I do art. 10 desta Lei.

Seção V Da Deserção

Art. 202. A deserção do militar estadual acarreta interrupção do serviço com a conseqüente perda da remuneração.

§ 1º O Oficial ou a Praça, na condição de desertor, será agregado ao seu Quadro ou Qualificação, na conformidade do art. 172, inciso III, alínea "g", até a decisão transitada em julgado e não terá direito a remuneração referente a tempo não trabalhado.

§ 2º O militar estadual desertor que for capturado, ou que se apresentar voluntariamente, será submetido à inspeção de saúde e aguardará a solução do processo.

§ 3º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o militar estadual desertor, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das Praças.

§ 4º As demais disposições de que tratam esta Seção estão estabelecidas em Lei Especial.

Seção VI Do Falecimento, do Desaparecimento e do Extravio

Art. 203. O falecimento do militar estadual da ativa acarreta o desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 204. É considerado desaparecido o militar estadual da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou bombeiros militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 205. O militar estadual que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será considerado oficialmente extraviado.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

Handwritten signature.



Grat...

Art. 206. O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 207. O reaparecimento do militar estadual extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apura as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O militar estadual reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo-Disciplinar.

Art. 208. Lei específica, de iniciativa privativa do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à pensão, destinada a amparar os beneficiários do militar estadual desaparecido ou extraviado.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO

Art. 209. Os militares estaduais começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará a partir da data da sua inclusão no posto ou na graduação.

Parágrafo único. Considera-se como data da inclusão, para fins deste artigo:

I - a data do ato em que o militar estadual é considerado incluído em Organização Militar Estadual;

II - a data de matrícula em órgão de formação de militares estaduais;

III - a data da apresentação pronto para o serviço, no caso de nomeação.

Art. 210. Na apuração do tempo de contribuição do militar estadual será feita a distinção entre:

I - tempo de contribuição militar estadual;

II - tempo de contribuição não militar.

§ 1º Será computado como tempo de contribuição militar:

I - todo o período que contribuiu como militar, podendo ser contínuo ou intercalado;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de contribuição relativo à outra Corporação Militar;

IV - o tempo passado pelo militar estadual na reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções militares na forma do art. 185 desta Lei;

V - licença especial e férias não usufruídas contadas em dobro, até 15 de dezembro de 1998.

§ 2º Será computado como tempo de contribuição não militar:

I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - o tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que

C. G. M.

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Gele

não seja na qualidade de militar.

§ 3º O tempo de contribuição a que alude o caput deste artigo, será apurado em anos, meses e dias, sendo o ano igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês 30 (trinta) dias.

§ 4º Para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedada qualquer forma de arredondamento.

§ 5º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva inatividade com proventos integrais, ou seja, 30 (trinta) anos que corresponde a 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

§ 6º O tempo de contribuição, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 7º O tempo de serviço considerado até 15 de dezembro de 1998 para efeito de inatividade, será contado como tempo de contribuição.

§ 8º Não é computável para efeito algum o tempo:

I - passado em licença para trato de interesse particular;

II - passado como desertor;

III - decorrido em cumprimento de pena e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado.

Art. 211. O tempo que o militar estadual vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, ou mesmo quando de folga, em razão da preservação de ordem pública, de proteção do patrimônio e da pessoa, visando à sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade, bem como em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar estadual, será computado como se o tivesse no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 212. O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 213. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será a do pedido no caso de reserva remunerada "a pedido" ou a da configuração das condições de implementação, no caso de reserva remunerada *ex officio* ou reforma.

Art. 214. Na contagem do tempo de contribuição, não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de qualquer natureza.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve.

Parágrafo único. O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo do exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa, salvo aqueles que estejam amparados pelo art. 169 combinado com o art. 176, § 13, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 216. O militar estadual, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



7/11/11

Art. 217. Os militares estaduais são submetidos a regime de tempo integral de serviço, inerente à natureza da atividade militar estadual, inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, sendo compensados através de sua remuneração normal.

§ 1º Em períodos de normalidade da vida social, em que não haja necessidade específica de atuação dos militares em missões de mais demorada duração e de mais denso emprego, os militares estaduais observarão a escala normal de serviço, alternada com períodos de folga, estabelecida pelo Comando-Geral.

§ 2º No interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, lei específica poderá estabelecer critérios, limites e condições para a utilização, a título de reforço para o serviço operacional, dos efetivos disponíveis nas Corporações Militares, mediante a adesão voluntária do militar estadual que faça a opção de participar de escala de serviço, durante parte do período de sua folga.

§ 3º Ao militar estadual que fizer a opção de que trata o parágrafo anterior e que efetivamente participe do serviço para o qual foi escalado, a lei deverá assegurar, como retribuição, vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal.

§ 4º Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores, quando o efetivo da Corporação Militar estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, na conformidade do caput, especialmente por ocasião de:

- I - estudo de defesa ou estado de sítio;
- II - catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;
- III - rebelião, fuga e invasão;
- IV - seqüestro e crise de alta complexidade;
- V - greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;
- VI - evento social, festivo, artístico ou esportivo que cause grande aglomeração de pessoas;
- VII - quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comando-Geral identifique como de ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 218. Os critérios para nomeação e funcionamento de Junta de Saúde e Junta Superior de Saúde da Corporação serão regulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado.

Art. 219. Os critérios para julgamento da capacidade para o serviço ativo, bem como a possibilidade da readaptação do militar estadual para outra atividade dentro da Corporação quando reduzida sua capacidade, em razão de ferimento, acidente ou doença, serão regulamentados por Decreto.

§ 1º Sob pena de responsabilidade penal, administrativa e civil, os integrantes de Junta de Saúde e de Junta Superior de Saúde da Corporação Militar deverão investigar a fundo a efetiva procedência da doença informada ou alegada pelo militar interessado, mesmo que apoiado em atestado ou laudo médico particular, sempre que a natureza da enfermidade permitir fraude que possibilite o afastamento gracioso do serviço ativo militar.

§ 2º O militar interessado flagrado na prática de fraude nas condições previstas no parágrafo anterior terá sua responsabilidade penal, administrativa e civil devidamente apurada.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



Telegê

§ 3º Todos os repousos médicos por período superior a 3 (três) dias deverão ser avaliados criteriosamente pelas Junta de Saúde ou Junta Superior de Saúde da Corporação Militar, mesmo quando apoiados em atestado ou laudo médico particular.

Art. 220. O militar estadual que, embora efetivo e classificado no Quadro de Organização e Distribuição de uma Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, venha a exercer atividade funcional em outra Organização Militar, ficará na situação de adido.

Art. 221. Fica assegurado ao militar estadual que, até a publicação desta Lei, tenha completado, no mínimo, 1/3 (um terço) do interstício no posto ou graduação exigido pela Lei n.º 10.273, de 22 de junho de 1979, e pelos Decretos n.ºs. 13.503, de 26 de outubro de 1979, e 26.472, de 20 de dezembro de 2001, o direito de concorrer ao posto ou à graduação subsequente, na primeira promoção que vier a ocorrer após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O cômputo da pontuação para a promoção de que trata o caput será feito na conformidade das normas em vigor antes da vigência.

Art. 222. Para fins de contagem de pontos para promoção de militares estaduais, serão considerados equivalentes ao Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará as seguintes punições disciplinares de que tratam, respectivamente, os revogados Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

- I – repreensão – repreensão;
- II – detenção – permanência disciplinar;
- III – prisão – custódia disciplinar.

Art. 223. Para fins de cancelamento de punições disciplinares, aplica-se a equivalência prevista no artigo anterior, obedecidos os prazos e demais condições estabelecidas no Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Art. 224. Os remanejamentos funcionais, inclusive os de caráter temporário, que devem acontecer dentro dos originais interesses institucionais quanto à conveniência organizacional ou operacional, observarão o equilíbrio da relação custo-benefício dos investimentos que foram efetivados em programas de capacitação técnico-profissional, dentro de regras estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 225. Excluem-se da exigência da letra “g” do inciso I do art. 24 os atuais 1.º Sargentos e Sub-Tenentes, na data de publicação desta Lei.

Art. 226. É vedado o uso, por parte de sociedade simples ou empresária ou de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação às Corporações Militares estaduais.

Parágrafo único. Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes e círculos que congregam membros das Corporações Militares e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social, recreativo e assistencial entre militares estaduais e seus familiares e entre esses e a sociedade, e os conveniados com o Comando-Geral da Corporação.

Art. 227. No que tange aos deveres e obrigações, além dos já estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao militar estadual o disposto no Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Parágrafo único. A Lei n.º 10.237, de 18 de dezembro de 1978, com suas alterações, permanece em vigor, dispondo sobre o Serviço de Assistência Religiosa aos Militares Estaduais, salvo quanto aos seus arts. 9.º, 10, 11 e 12, que ficam revogados.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Legis.

Art. 228. Aplica-se à matéria não regulada nesta Lei, subsidiariamente e no que couber, a legislação em vigor para o Exército Brasileiro.

Art. 229. O disposto nesta Lei não se aplica ao soldado temporário, do qual trata a Lei n° 13.326, de 15 de julho de 2003, e sua regulamentação.

Art. 230. Permanece em vigor o disposto na Lei n° 13.035, de 30 de junho de 2005, salvo no que conflitar com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à legislação em vigor, decorrente da Lei n° 13.035, de 30 de junho de 2005, que trata da remuneração dos militares estaduais.

Art. 231. Ficam revogadas as Leis n° 10.072, de 20 de dezembro de 1976, n° 10.186, de 26 de junho de 1976, n° 10.273, de 22 de junho de 1979, n° 10.236, de 15 de dezembro de 1978, e as alterações dessas Leis, e todas as disposições contrárias a este Estatuto.

Art. 232. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2005.

[Handwritten signatures of the legislative body members]

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITO
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. PEDRO TIMBÓ
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. ANAPÁULA CRUZ
4.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO

DE LEI Nº 151 DE 20/12/05

Quaraciana

LEI Nº 13.729 DE 11/01/06

PUBLICADA EM 13/01/06

Quaraciana

veto Parcial - mantido parcialmente

Republicado o veto Parcial 28/09/06

ARCHIVE-SE
DIV. DE LEGISLATIVO
EM 05/06/06
EM *Quaraciana*

ANEXO 1



FICHA DE INFORMAÇÕES OFICIAL MILITAR ESTADUAL		
Período de ____/____/____ a ____/____/____		Lotação: _____
Nome/Posto: _____		MF: _____
I - CARGOS E/OU FUNÇÕES DESEMPENHADAS NO PERÍODO:		
II - QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS	CONCEITO (E, MB, B, R, I)	NÃO OBSERVADO (NO)
A - CARÁTER (Manifestação atinente à personalidade)		
1. Lealdade e amor à verdade		
2. Responsabilidade com a função exercida		
3. Comportamento em face das atuações administrativas e/ou operacionais		
4. Energia e perseverança		
B - INTELIGÊNCIA		
5. Capacidade de raciocínio e decisão		
6. Facilidade de expressão escrita		
7. Facilidade de expressão oral		
C - ESPÍRITO E CONDUTA PROFISSIONAL		
8. Cumprimento do dever		
9. Espírito de disciplina		
10. Correção de atitudes com os subordinados, pares e superiores		
11. Respeito aos direitos humanos		
12. Espírito de camaradagem e relações interpessoais		
D - CULTURA PROFISSIONAL E GERAL E CONDUTA CIVIL		
13. Conhecimentos profissionais		
14. Conhecimentos gerais		
15. Conduta civil		
E - CAPACIDADE COMO GESTOR		
16. Capacidade de liderança		
17. Capacidade de julgamento		
18. Capacidade de planejamento		
19. Espírito de trabalho em equipe		
20. Probidade e zelo		
21. Capacidade de organização e eficiência		
22. Capacidade de multiplicador do conhecimento		
F - CAPACIDADE FÍSICA		
23. Resistência à fadiga		
24. Disposição para o trabalho		
III - CONCEITO FINAL	SINTÉTICO	NUMÉRICO
IV - INFORMANTE(NOME/POSTO)		
V - ASSINATURA _____		
VI - DATA ____/____/____		

[Handwritten signatures and initials below the form]

404

OBSERVAÇÕES SOBRE O PREENCHIMENTO DA FICHA DE INFORMAÇÃO:

1. Os conceitos numéricos terão a seguinte correspondência:

EXCELENTE -(E).....	6000
MUITO BOM - (MB)	5000
BOM - (B).....	4000
REGULAR-(R).....	3000
INSUFICIENTE - (I).....	2000



2. O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais pelo número de itens observados, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

3. O item "NÃO OBSERVADO" deve ser desconsiderado no momento da obtenção da média, dividindo-se o somatório somente pelos itens que foram expedidos conceitos e notas, não podendo ultrapassar a oito itens "NÃO OBSERVADOS".

4. O Conceito numérico final superior a 5000 pontos e inferior a 3000 pontos deverá ser justificado por escrito por quem o concedeu.

(Handwritten signature)

(Handwritten signatures and initials)

ANEXO II

FICHA DE PROMOÇÃO
OFICIAL MILITAR ESTADUAL



PROMOÇÃO DE: __/__/__ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: __/__/__ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM (MESES): __/__/__
NOME: _____ POSTO: _____ MF.: _____
OPM/OBM: _____ PROMOÇÃO AO POSTO ATUAL: __/__/__ DATA DE INCLUSÃO: __/__/__

REF.	FATORES E DADOS		PONTOS REFERÊNCIA	PONTOS OBTIDOS
I – PONTOS POSITIVOS				
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL	
2		Atividade operacional institucional no atual posto	VARIÁVEL	
3		No Posto Atual	VARIÁVEL	
5	CURSOS REGULARES	CFO, CHO ou ESTAGIO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO	800/600/500/400	
6		CAO	1200/900/750/600	
7		CSPM	1600/1200/1000/800	
8	APROVEITAMENTO EM CURSOS RELACIONADOS/APLICÁVEIS NA ÁREA POLICIAL/BOMBEIRO MILITAR	Mestrado	300	
9		Doutorado	400	
10	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha Senador Alencar	600	
11		Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	500	
12		Medalha Desembargador Moreira	450	
13		Medalha por Bravura ou Medalha Herói João Nogueira Jucá	400	
14		Machadinha Simbólica	350	
15		Medalha José Martiniano de Alencar	300	
16		Barretas Bombeiro Padrão e Bombeiro Empreendedor	200	
17		Medalha Mérito Intelectual – 1º Lugar	150	
18		Medalha Tempo de Serviço - 30/20/10 anos	100/70/50	
19		Barreta Disciplinar	200/100	
20		Barreta de Ensino e Instrução	200	
21	ELOGIOS	Ação Meritória	150	
22	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL		100	
23	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS			
II – PONTOS NEGATIVOS				
24	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-200	
25		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-400	
26		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-800	
27	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORAÇÃO		VARIÁVEL	
28	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com penal máxima prevista até 1 (um) ano de detenção	-1.000	
29		Crime com pena máxima prevista superior a 1 (um) anos de detenção	-2.000	
30		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-5.000	
31		Crime hediondo	-10.000	
32	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS			
33	TOTAL DOS PONTOS = (23) - (32)			
34	GRAU DE CONCEITO NO POSTO			
35	JULGAMENTO DA CPO			
36	TOTAL DE PONTOS NO QAM = ((33) + (34) + (35)) + 3			

Data e resultado da Inspeção de Saúde: ____/____/____ - ____

Outras observações:

Fortaleza, ____ de ____ de ____.

Secretário da CPO

CONTINUAÇÃO DO ANEXO II

NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DO OFICIAL

I - receberão valores numéricos positivos:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos policiais ou bombeiros militares;
- c) treinamentos e cursos diversos relacionados ou aplicados à área militar;
- d) medalhas e condecorações;
- e) elogios;
- f) contribuições técnico-profissionais;

II - receberão valores numéricos negativos:

- a) punições disciplinares;
- b) condenações por delito militar ou comum;
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela corporação;

III - no tempo de efetivo serviço serão considerados:

a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de nomeação ao primeiro posto na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;

b) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, no posto atual, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, contando-se 10 (dez) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;

c) no posto atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 100 (cem) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;

IV - o aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:

a) curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais ou Estágio de Instrução e Adaptação - 400 (quatrocentos) pontos;

b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - 600 (seiscentos) pontos;

c) curso Superior de Polícia - 800 (oitocentos) pontos;

V - o aproveitamento em treinamentos e cursos relacionados e/ou aplicados à área de interesse da respectiva Corporação, reconhecidos por portaria do Comandante-Geral, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão, dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:

a) de mestrado - 300 (trezentos) pontos;

b) de doutorado - 400 (quatrocentos) pontos;

VI - para fins do que dispõe o item V desta norma:

a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

VII - as medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:

a) na Polícia Militar:

1) Medalha Senador Alencar - 600 (seiscentos) pontos;

2) Mérito Policial Militar - 500 (quinhentos) pontos;

3) Medalha por Bravura - 400 (quatrocentos) pontos;

4) Medalha José Martiniano de Alencar - 300 (trezentos) pontos;

5) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 150 (cento e cinquenta) pontos;

6) Medalha de Tempo de Serviço - 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 100 (cem), 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente, a de maior valor;

7) Barreta Disciplinar - 8 (oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 200 (duzentos) e 100 (cem) pontos, contando-se, somente, a de maior valor;

8) Barreta de Ensino e Instrução - 200 (duzentos) pontos.

b) no Corpo de Bombeiros Militar:

1) Medalha Senador Alencar - 600 (seiscentos) pontos;

2) Mérito Bombeiro Militar - 500 (quinhentos) pontos;

3) Medalha Desembargador Moreira - 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos.



1. 1. 1.

1. 1. 1.

1. 1. 1.

- 4) Medalha Herói João Nogueira Jucá – 400 (quatrocentos) pontos;
5) Machadinha Simbólica – 350 (trezentos e cinquenta pontos);
6) Barreta Bombeiro Padrão e Bombeiro Empreendedor, conferidas pelo Comandante-Geral – 200 (duzentos) pontos cada;
7) Medalha Mérito Mérito Intelectual (MMI) – 1.º Lugar- 150 (cento e cinquenta) pontos;
8) Medalha de Tempo de Serviço – 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 100 (cem) 70 (setenta) e 50 (cinquenta) pontos, contando-se somente a de maior valor;
9) Barreta de Ensino e Instrução – 200 (duzentos) pontos;

VIII - serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Oficiais - 150 (cento e cinquenta) pontos;

IX - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos 100 (cem) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão avaliadora designado pelo Comandante-Geral;

X - os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:

a) punições disciplinares:

- 1) repreensão – menos 200 (duzentos) pontos;
- 2) permanência disciplinar – menos 400 (quatrocentos) pontos;
- 3) custódia disciplinar – menos 800 (oitocentos) pontos;

b) falta de aproveitamento, em curso patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, com pontuação negativa correspondente aos pontos positivos mínimos a que faria jus em caso de aproveitamento;

c) condenação por crime ou contravenção:

1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 1.000 (mil) pontos;

2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 2.000 (dois mil) pontos;

3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 5.000 (cinco mil) pontos;

4) condenação por crime considerado hediondo - menos 10.000 (dez mil) pontos;

XI - para aplicação do disposto na alínea "a" do item X desta norma, respeitados os prazos estabelecidos no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção ao posto imediato, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas ao longo da carreira de oficial;

XII - para os fins do que dispõe a alínea "b" do item X desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais;

XIII - o total de pontos no QAM será a média aritmética da diferença da soma dos pontos negativos e positivos da Ficha de Promoção, do grau de conceito no posto e do grau de julgamento atribuído pela CPO, devendo o resultado considerar somente os valores inteiros.

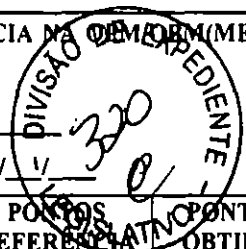


ANEXO III
FICHA DE PROMOÇÃO
PRACA MILITAR ESTADUAL

PROMOÇÃO DE: ____/____/____ ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES: ____/____/____ PERMANÊNCIA NA OPM/OBM (MESES): ____

NOME: _____ GRADUAÇÃO: _____ MAT.: _____

OPM/OBM: _____ PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO ATUAL: ____/____/____ DATA DE INCLUSÃO: ____/____/____



REF.	FATORES E DADOS		PONTOS REFERENCIAIS	PONTOS OBTIDOS
I - PONTOS POSITIVOS				
1	TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	Em Função Militar ou de Natureza ou Interesse Militar	VARIÁVEL	
2		Atividade operacional institucional na atual graduação	VARIÁVEL	
3		Na Graduação Atual	VARIÁVEL	
5	CURSOS REGULARES	CFSd	40/30/25/20	
6		CHC	80/60/50/40	
7		CHS	120/90/75/60	
8		CHST	160/120/100/80	
9	APROVEITAMENTO EM CURSOS RELACIONADOS/APLICÁVEIS NA ÁREA POLICIAL/BOMBEIRO MILITAR	Bacharelato ou licenciatura plena	30	
10		Especialização latu sensu	40	
11		Mestrado	50	
12		Doutorado	60	
13	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES	Medalha Senador Alencar	60	
14		Mérito Policial Militar ou Mérito Bombeiro Militar	50	
15		Medalha Desembargador Moreira	45	
16		Medalha por Bravura ou Medalha Herói João Nogueira Jacá	40	
17		Machadinha Simbólica	35	
18		Medalha José Martiniano de Alencar	30	
19		Barretas Bombeiro Empreendedor ou Policial/Bombeiro Padrão	20	
20		Medalha Mérito Intelectual - 1º Lugar	15	
21		Medalha Tempo de Serviço - 30/20/10 anos	10/7/5	
22		Barreta Disciplinar	20/10	
23		Barreta de Ensino e Instrução	20	
24	ELOGIOS	Ação Meritória	15	
25	COMPORTAMENTOS	Excepcional, Ótimo e Bom	100/50/30	
26	CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL		10	
27	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS			
II - PONTOS NEGATIVOS				
28	PUNIÇÕES DISCIPLINARES	REPREENSÃO	-20	
29		PERMANÊNCIA DISCIPLINAR	-40	
30		CUSTÓDIA DISCIPLINAR	-80	
31	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO PATROCINADO PELA CORPORACÃO		VARIÁVEL	
32	CONDENAÇÕES CRIMINAIS	Pena alternativa, contravenção ou crime com pena máxima prevista até um ano de detenção	-100	
33		Crime com pena máxima prevista superior a 1 (um) ano de detenção	-200	
34		Crime com pena de reclusão (não hediondo)	-500	
35		Crime hediondo	-1000	
36	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS			
37	TOTAL DOS PONTOS = (30) - (39)			

Data e resultado da Inspeção de Saúde: ____/____/____

Outras observações:

Fortaleza, ____ de ____ de ____

Secretário da CPP

GMC

CONTINUAÇÃO DO ANEXO III

NORMAS PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DA PRAÇA MILITAR ESTADUAL

I - Receberão valores numéricos positivos:

- a) tempo de efetivo serviço;
- b) cursos policiais militares ou bombeiros militares;
- c) treinamentos e cursos diversos relacionados ou aplicados à área militar;
- d) medalhas e condecorações;
- e) elogios;
- f) comportamento disciplinar;
- g) contribuições técnico-profissionais;

II - Receberão valores numéricos negativos:

- a) punições disciplinares;
- b) condenações por delito militar ou comum;
- c) falta de aproveitamento em curso patrocinado pela Corporação;

III - No tempo de efetivo serviço serão considerados:

a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data de ingresso na Corporação até a data de encerramento das alterações, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;

b) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, cuja missão básica seja exclusivamente voltada ao exercício da atividade operacional institucional, inclusive de guarda em estabelecimento penal ou prisional, de guarda do quartel em instalações militares, em operação externa em serviço de inteligência da estrutura da Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública e em segurança pessoal regulada pelo Governador do Estado, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;

c) na graduação atual, desde a data da última promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias;

IV - O aproveitamento em cursos militares dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:

- a) Curso de Formação de Soldados - 20 (vinte) pontos;
- b) Curso de Habilitação de Cabos - 40 (quarenta) pontos;
- c) Curso de Habilitação de Sargentos - 60 (sessenta) pontos;
- d) Curso de Habilitação de Subtenentes - 80 (oitenta) pontos;

V - O aproveitamento em treinamentos e cursos diversos, relacionados e/ou aplicados à área de interesse da respectiva corporação, reconhecidos por portaria do Comendante-Geral, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão, dará direito a serem contados os seguintes valores numéricos:

- a) de bacharelado ou licenciatura plena - 30 (trinta) pontos;
- b) de especialização *latu sensu* - 40 (quarenta) pontos;
- c) de mestrado - 50 (cinquenta) pontos;
- d) de doutorado - 60 (sessenta) pontos;

VI - Para fins do que dispõe o item V desta norma:

- a) os pontos acumulados valerão, tão somente, para a promoção imediata;

VII - As medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:

a) Na Polícia Militar:

- 1) Medalha Senador Alencar - 60 (sessenta) pontos;
- 2) Mérito Policial Militar - 50 (cinquenta) pontos;
- 3) Medalha por Bravura - 40 (quarenta) pontos;
- 4) Medalha José Martiniano de Alencar - 30 (trinta) pontos;
- 5) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1.º Lugar - 15 (quinze) pontos;
- 6) Medalha de Tempo de Serviço - 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 10 (dez)

7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se, somente, a de maior valor;

7) Barreta Disciplinar - 8 (oito) e 4 (quatro) anos, respectivamente, 20 (vinte) e 10 (dez) pontos, contando-se, somente, a de maior valor;

8) Barreta de Ensino e Instrução - 20 (vinte) pontos;

9) Barreta do Policial Militar Padrão, conferida pelo Comandante-Geral - 20 (vinte) pontos;



b) No Corpo de Bombeiros Militar:

- 1) Medalha Senador Alencar – 60 (sessenta) pontos;
- 2) Mérito Bombeiro Militar – 50 (cinquenta) pontos;
- 3) Medalha Desembargador Moreira – 45 (quarenta e cinco) pontos;
- 4) Medalha Herói João Nogueira Jucá – 40 (quarenta) pontos;
- 5) Machadinha Simbólica – 35 (trinta e cinco) pontos;
- 6) Barretas Bombeiro Padrão e Bombeiro Empreendedor, conferidas pelo Comandante-Geral – 20

(vinte) pontos cada;

- 7) Medalha Mérito Intelectual (MMI) - 1º Lugar - 15 (quinze) pontos;
- 8) Medalha de Tempo de Serviço – 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, 10 (dez), 7 (sete) e 5 (cinco) pontos, contando-se, somente, a de maior valor;
- 9) Barreta de Ensino e Instrução (Monitor) – 20 (vinte) pontos;

VIII - Serão destacados com atribuições de pontos, somente valendo para a promoção imediata, os elogios caracterizados pela ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual, e assim julgada pela Comissão de Promoção de Praças - 15 (quinze) pontos;

IX - No conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores:

- a) no Comportamento Excepcional – 100 (cem) pontos;
- b) no Comportamento Ótimo – 50 (cinquenta) pontos;
- c) no Comportamento Bom - 30 (trinta) pontos;

X - nas contribuições de caráter técnico-profissional serão conferidos – 10 (dez) pontos para cada trabalho original, desde que aprovado pelo órgão ou comissão designada pelo Comandante-Geral;

XI - Os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:

a) punições disciplinares:

- 1) repreensão - menos 20 (vinte) pontos;
- 2) permanência disciplinar - menos 40 (quarenta) pontos;
- 3) custódia disciplinar - menos 80 (oitenta) pontos;

b) Falta de aproveitamento, em curso patrocinado pela Corporação, por causa de reprovação ou desistência sem motivo relevante, com pontuação negativa correspondente aos pontos positivos mínimos a que faria jus em caso de aproveitamento;

c) condenação por crime ou contravenção:

- 1) enquadramento em transação penal, pena alternativa ou condenação por crime ou contravenção com pena máxima prevista de até 2 (dois) anos de detenção - menos 100 (cem) pontos;
- 2) condenação por crime com pena máxima prevista superior a 2 (dois) anos de detenção - menos 200 pontos;
- 3) condenação por crime não considerado hediondo, cuja pena prevista seja de reclusão - menos 500 (quinhentos) pontos;
- 4) condenação por crime considerado hediondo - menos 1.000 (mil) pontos;

XII - Para aplicação do disposto na alínea "a" do item XI desta norma, respeitados os prazos estabelecidos no Código Disciplinar da Corporação, para a promoção à graduação imediata, serão consideradas todas as punições disciplinares sofridas na carreira de graduado;

XIII - Para os fins do que dispõe a alínea "b" do item XI desta norma, somente deixam de ser atribuídos os valores numéricos negativos quando a praça tiver restabelecido sua reabilitação legal para fins penais;

XIV - O total de pontos da ficha de promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos, constituindo-se o conceito final da praça.



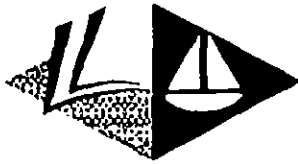
Gele

SA

Carry

SA

SA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



VETO Parcial à Mensagem nº 6.790

RESULTADO

Maratido o veto parcial ao Antógrafo
de Lei Nº 151/2005 que dispõe sobre o
Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e de
outras providências, pelo resultado de seis (06) votos
a favor e três (03) contra



Presidente da CCJR

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL

AUTÓGRAFO LEI NÚMERO 151/05

MANTIDO VETO PARCIAL

§ 3º do art. 28
inciso XX do art. 52
inciso XXVIII do art. 52
inciso XXX do art. 52
inciso XXXI do art. 52
§§ 4.º e 5.º do art. 101
art. 148
alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 149
parágrafo único do art. 215



40 X 1
SIM NÃO

Em 21/03/05

SECRETÁRIO

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL

AUTÓGRAFO LEI NÚMERO 151/05

REJEITADO O VETO PARCIAL

inciso I do art. 52
inciso II do art. 52
art. 221

2 X 38
SIM NÃO

Em 21/03/05

SECRETÁRIO

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL

AUTÓGRAFO LEI NÚMERO 151/05

MANTIDO O VETO PARCIAL

Inciso XXV do art. 52.

24 X 15 X 2
SIM NÃO NULO

Em 21/03/05

SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 120 /2006.

Fortaleza, 21 de março de 2006.

Ao Senhor
Lúcio Gonçalo Alcântara
Excelentíssimo Governador do Estado do Ceará

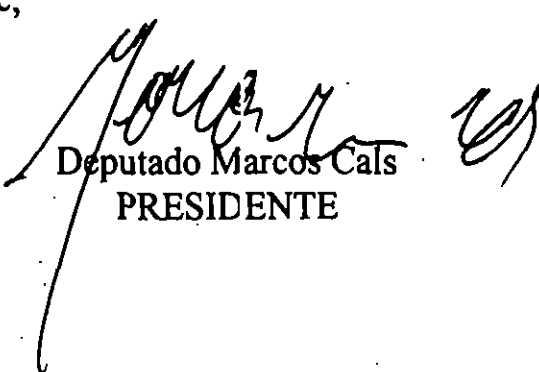
Assunto: Comunicação de rejeição e manutenção de veto.

Senhor Governador,

Cumprindo preceito regimental contido no art. 293 e art. 65, § 4.º da Carta Estadual comunico a V. Exa. que a Assembleia Legislativa realizou Sessão Extraordinária Especial, para apreciação do veto parcial aposto ao Autógrafo de Lei nº 151/05, tendo sido **rejeitado** os incisos I e II do art. 52, e art. 221.

Outrossim, informo-lhe que, na mesma Sessão, foi **mantido** o veto aposto ao Autógrafo de Lei nº 151/05, incidido sobre o § 3º do art. 28; incisos XX, XXV, XXVIII, XXX e XXXI do art. 52; §§ 4.º e 5.º do art. 101; art. 148; alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 149 e parágrafo único do art. 215, conforme art. 294 do Regimento Interno.

Cordialmente,



Deputado Marcos Cals
PRESIDENTE